

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rondas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 2850.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos ao alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas além das condições, e não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior	70000
	No exterior	110000
Funcionários públicos	No interior	60000
	No exterior	80000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número acusando custo mais \$100 por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desatualizadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 26 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecida que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 18 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.291, de 8 de junho de 1940 (R).
 Decreto-lei n. 2.312, de 27 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.343, de 27 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.344, de 27 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.345, de 27 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.346, de 27 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.347, de 27 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.348, de 27 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.349, de 27 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.351, de 28 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.836, de 19 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.838, de 19 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.875, de 26 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.878, de 26 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.883, de 27 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.884, de 27 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.885, de 27 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.886, de 27 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.887, de 27 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.890, de 27 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.892, de 27 de junho de 1940.

Ministério da Fazenda — Decretos de 27 de junho de 1940.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 30 de abril de 1940.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 27 de junho de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Conselho Deliberativo — Exposições de motivos — Expediente da Divisão de Extranumerário e da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Conselho Federal de Comércio Exterior.

Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional de Educação, da Divisão de Ensino Secundário, da Divisão do Ensino Superior, do Serviço Nacional do Teatro e do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal e da Diretoria do Imposto de Renda.

Ministério da Marinha — Expediente do Exmo. Sr. Presidente da República e do Tribunal Marítimo Administrativo.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral do Ministério, do Estado-Maior do Exército, da Diretoria de Fundos do Exército, do Conselho Superior de Economias da Guerra e da Diretoria de Intendência da Guerra.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria da Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Serviço de Estatística da Produção, do Serviço Florestal, da Escola Nacional de Veterinária e da Comissão de Abastecimento.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Serviço do Pessoal, da Divisão do Orçamento, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, das Juntas de Conciliação e Julgamento e do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Termos de contratos — Parte comercial — Rendas públicas — Noticiário — Instituto Histórico — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

N. R. — Suplemento do *Diário Oficial* — Secção I — n. 149:

Quadros das propostas apresentadas na concorrência administrativa n. 20, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Ministério da Viação e Obras Públicas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO-LEI N. 2.291 — DE 8 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a organização da Justiça do Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Da administração da Justiça

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Da divisão judiciária

Art. 1.º Para os efeitos da administração da Justiça, o Território do Acre fica dividido em duas circunscrições judiciárias, estas em comarcas, subdivididas em zonas.

§ 1.º A primeira circunscrição judiciária é constituída pelas comarcas de Rio Branco e Sena Madureira, que correspondem respectivamente aos municípios dos mesmos nomes, e Xapuri, que corresponde ao município do mesmo nome e ao de Brasília.

§ 2.º A segunda circunscrição judiciária é constituída pelas comarcas de Cruzeiro do Sul, que corresponde ao município do mesmo nome, e Seabra, que corresponde ao município do mesmo nome e ao de Feijó.

Art. 2.º As comarcas têm as suas sedes: — a de Rio Branco, na cidade de Rio Branco; a de Sena Madureira, na cidade de Sena Madureira; a de Xapuri, na cidade de Xapuri; a de Cruzeiro do Sul, na cidade de Cruzeiro do Sul; e a de Seabra, na cidade de Seabra.

SECÇÃO II

Das autoridades judiciárias

Art. 3.º A administração da Justiça, no Território do Acre, é exercida pelas autoridades seguintes:

I — cinco Tribunais do Juri, um para cada comarca;

II — cinco Tribunais de Imprensa, um para cada comarca;

III — cinco juizes de direito, um para cada comarca;

IV — cinco juizes substitutos, sendo três para a primeira circunscrição judiciária (art. 1.º, § 1.º) e dois para a segunda (art. 1.º, § 2.º);

V — setenta e dois juizes de paz (Decreto-lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, art. 2.º), um para cada zona.

SECÇÃO III

Do Ministério Público

Art. 4.º O Ministério Público tem por órgãos:

I — cinco promotores públicos, um para cada comarca;

II — cinco promotores públicos substitutos, sendo três para a primeira circunscrição judiciária (art. 1.º, § 1.º), e dois para a segunda (art. 1.º, § 2.º).

SECÇÃO IV

Dos órgãos auxiliares da administração da Justiça

Art. 5.º São órgãos auxiliares da administração da Justiça:

I — O Conselho Penitenciário;

II — Os advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e os solicitadores, nos termos do art. 1.050, do Código de Processo Civil.

§ 1.º A União, nas causas em que fôr interessada, como autora, ré assistente ou oponente, é representada pelo Procurador Regional da República.

§ 2.º Os municípios do Território são representados em juízo por intermédio dos seus procuradores.

SECÇÃO V

Dos funcionários auxiliares

Art. 6.º São funcionários auxiliares da administração da Justiça:

I — cinco escrivães do crime, com os officios anexos, do Juri, do civil, orfãos, menores, sucessão e acidentes no trabalho, sendo um para cada comarca;

(*) Republicado por ter saído com incorreções.

II — cinco tabeliães de notas, com os officios anexos, do registro civil das pessoas naturais, na sede de comarca, e das pessoas jurídicas, do registro de títulos e documentos, de imóveis, de protesto de letras e títulos, contador e partidor, sendo um para cada comarca;

III — setenta e dois escrivães dos juizes de paz (Decreto-lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, art. 2º), com o officio, anexo, do registro civil das pessoas naturais;

IV — oficiais do registro civil das pessoas naturais, em zonas das comarcas;

V — escreventes compromissários;

VI — cinco oficiais de justiça, um para cada juiz de direito;

VII — setenta e dois oficiais de justiça dos juizes de paz, um para cada juiz de paz;

VIII — cinco serventes, um para cada juiz de direito.

§ 1.º O official de justiça de cada juiz de direito exerce também as funções de porteiro dos auditórios.

§ 2.º O servente de cada juiz de direito exerce também as funções do official de justiça perante o Tribunal do Juri ou de Imprensa.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS TRIBUNAIS

SECÇÃO I

Dos Tribunais do Juri

Art. 7.º Os Tribunais do Juri obedecem à organização constante do Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938.

Na sede de cada comarca, funcionará um Tribunal do Juri, tendo como presidente o respectivo juiz de direito.

§ 1.º Os Tribunais do Juri reunir-se-ão nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, celebrando em dias sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões necessárias para julgar os processos preparados.

§ 2.º As multas a que se referem os arts. 38, 40 e 47 do Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, serão cobradas executivamente como renda da Fazenda Pública (União). Para esse fim, o presidente do Tribunal do Juri, no prazo de 10 dias, contados do dia do encerramento das sessões, remeterá à repartição fiscal, para a inscrição das dividas (Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, art. 2º), a repartição dos jurados multados e as certidões, em relatório, das atas respectivas.

SECÇÃO II

Dos Tribunais de Imprensa

Art. 8.º Os Tribunais de Imprensa constituem-se, nos termos do Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, funcionando cada um deles na sede da comarca, sempre que houver de julgar os crimes ali definidos, cometidos com abuso de liberdade de imprensa.

TÍTULO II

Da discriminação de atribuições

CAPÍTULO I

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 9.º A competência do juiz é determinada, em matéria civil e criminal, pelo prescrito nas leis e códigos respectivos.

Art. 10.º A jurisdição das autoridades referidas no Título I não compreende as causas que a Constituição e as leis reservam a outros juizes e tribunais.

Art. 11.º Os Tribunais do Juri, os de Imprensa e os juizes de direito têm jurisdição nas respectivas comarcas.

Art. 12.º Os juizes de paz têm jurisdição dentro dos limites de suas zonas.

Art. 13.º Nenhuma autoridade judiciária pode delegar à qualquer outra a própria jurisdição, salvo nos casos estabelecidos em lei.

SECÇÃO II

Dos Tribunais do Juri

Art. 14.º Aos Tribunais do Juri compete julgar os crimes definidos pelos arts. 294 a 296, 298 parágrafo único, 299, 310, 359 e 360 parte primeira, da Consolidação das Leis Penais, quando consumados ou tentados.

Parágrafo único. No caso de continência ou conexidade de crimes, prevalecerá a jurisdição do Tribunal do Juri sobre a do juiz de direito, salvo si ocorrer crime funcional, de resistência, desacato, tirada ou fuga de presos ou acometimento de prisões (Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, arts. 3º e 4º).

SECÇÃO III

Dos Tribunais de Imprensa

Art. 15.º Aos Tribunais de Imprensa compete julgar os crimes definidos pelos arts. 8º a 18 do Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934.

SECÇÃO IV

Dos juizes de direito

Art. 16.º Aos juizes de direito compete:

1º — Assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros necessários aos serventuários da respectiva comarca, inclusive dos oficiais do registro civil das pessoas naturais, ressalvada a atribuição dos juizes de paz;

2º — Decidir as dúvidas dos referidos serventuários;

3º — Processar os protestos formulados contra qualquer dos serventuários que lhes são subordinados, assim como ordenar o cancelamento de escritura, procuração ou outro ato por eles praticado;

4º — Informar os pedidos de revisão criminal;

5º — Cumprir as precatórias e os pedidos de extradição das autoridades do país;

6º — Marcar a serventuários que lhes são subordinados, prazo suficiente;

a) para a aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem irregulares;

b) para o pagamento de emolumentos, impostos, taxas e sêlos por que sejam responsáveis, comunicando à repartição fiscal competente;

c) para a organização e boa guarda do arquivo;

d) para a emenda de erros, abusos ou omissões verificadas no desempenho de suas atribuições;

7º — Providenciar sobre o fornecimento, em época própria, de todo o material destinado ao serviço do registro civil das pessoas naturais, impondo a multa, prevista nesta lei, no caso de impuntualidade;

8º — Assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros necessários a comerciantes, companhias e sociedades cooperativas ou anônimas e ordenar o registro de firmas comerciais, onde não houver Junta Comercial;

9º — Rubricar os balanços comerciais;

10.º Nomear, *ad-hoc*, escreventes compromissários e oficiais de justiça;

11.º Impor, a requerimento de órgão do Ministério Público ou do interessado, a officials do registro civil das pessoas naturais, a pena de que trata o art. 27 do Código Civil;

12 — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do edificio onde se achar instalado o *Forum*, de acordo com as instruções que expedir;

13 — Processar e julgar suspeição:

a) a juizes de paz;

b) a promotores públicos ou promotores públicos substitutos;

c) a serventuários que lhes são subordinados, inclusive officials do registro civil das pessoas naturais;

d) a officials de justiça do juiz;

14 — Julgar suspeição a escrivão e official de justiça do juiz de paz;

15 — Exercer as atribuições relativas ao registro civil;

16 — Exercer as atribuições contenciosas, ou não contenciosas, dos casamentos e sua celebração;

17 — Presidir à celebração do casamento na sede da comarca;

18 — Mandar lavar auto de prisão em flagrante; decretar prisão preventiva ou ordenar a prisão do culpado; proceder a corpo de delito, nomeando peritos; conceder mandado de busca e apreensão; conceder fiança; processar e julgar justificações, perícias e outras medidas necessárias, relativamente aos processos de sua competência;

19 — Determinar a internação provisória ou definitiva do réu que padecer de enfermidade mental, ou dela suspeito, para observação ou tratamento, providenciando sobre a guarda dos seus bens.

20 — Determinar a retificação compulsória prevista no capítulo V do Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934;

21 — Mandar incinerar os autos do processo crime em relação ao qual, nos termos do artigo 276, parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais, o subsequente casamento impede a imposição de pena;

22 — Formar culpa nos crimes da competência do Juri, até a pronuncia, inclusive, e presidir ao julgamento do processo;

23 — Preparar os processos por crimes da competência do Tribunal de Imprensa e presidir ao julgamento;

24 — Julgar o *habeas-corpus* contra atos das autoridades policiais e administrativas, ressalvada a competência do Tribunal de Apelação;

25 — Processar e julgar:

a) os crimes comuns e contravenções não expressamente atribuídos a outra jurisdição;

b) os crimes de responsabilidade, ou com estes conexos, cometidos por funcionários públicos e officials ou praças da Força Policial, ressalvada a competência do fóro privativo;

26 — Julgar:

a) as contravenções processadas pelos juizes de paz ou autoridades policiais;

b) os recursos das decisões dos juizes de paz e das autoridades policiais;

27 — Conceder prorrogação de prazos para abertura e terminação de inventários;

28 — Dar à soldada, com a necessária segurança, órfãos pobres;

29 — Fazer recolher, à Caixa Econômica Federal mais próxima da comarca, dinheiro e outros valores pertencentes a órfãos, menores ou interditos;

30 — Providenciar, depois de exame, sobre a internação em estabelecimento apropriado, ou de acordo com as condições locais, afim de ficar sujeito a tratamento, do menor que, não podendo ser confiado a própria família ou à pessoa encarregada de sua guarda, for epilético, surdo-mudo, cego, alcoólico ou tiver qualquer deficiência mental que o torne inapto para receber a ação dos processos educativos ou trabalhar;

31 — Processar e julgar o abandono de menor não reclamado em tempo, mediante o processo estabelecido no artigo 61, e seus parágrafos, do Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, cabendo da sentença apelação, no efeito devolutivo, para o Tribunal de Apelação;

32 — Prover sobre o destino do menor abandonado ou não restituído, conforme a sua idade, instrução, profissão e grau de perversidade, podendo dar o mesmo à soldada;

33 — Colher informações convenientes sobre o fato punível atribuído a menor de quatorze anos, sobre o estado físico, mental e moral deste e sobre a situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, mandando registrá-las em autos próprios, aos quais se juntará tudo que disser respeito ao menor;

34 — Decidir sobre o destino do delinquente menor de quatorze anos, conforme o exigirem as suas condições, ou deixando-o sob o poder do pai, mãe, tutor ou pessoas abaixo de cujo poder já vivia, ou confiando-o à pessoa idônea, pelo tempo necessário à sua educação, ou dando-o à soldada;

35 — Processar e julgar, de acordo com as regras fixadas no capítulo II da Parte Especial do Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e de possível aplicação, os crimes ou contravenções cometidos por menores, que contarem mais de quatorze anos e menos de dezoito;

36 — Fiscalizar o trabalho de menores;

37 — Fiscalizar os estabelecimentos em que se acham menores;

38 — Processar e julgar as infrações de leis e regulamentos de assistência e proteção a menores de qualquer idade;

39 — Cumprir e fazer cumprir o que está estabelecido no Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, no que for aplicável e em vigor, recorrendo, nos casos omissos, a disposições de outras leis, adaptáveis às causas cíveis e criminais;

40 — Julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e de quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que receberem auxílio dos cofres públicos, ou legados, removendo os administradores nos casos de negligência ou prevaricação, e nomeando quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

41 — Arrecadar, inventariar e administrar, na forma do Código de Processo Civil, a herança jacente e os bens de ausentes, podendo delegar a juizes de paz a atribuição de arrecadar e arrolar os mesmos, bem como de mandar avaliá-los e vendê-los.

42 — Recolher, como depósito, ao Banco do Brasil, ou, si não houver agência na comarca, a Mesa de Rendas Federais ou Coletoria Federal, os bens arrecadados que consistirem em dinheiro, pedras ou metais preciosos, ações ou títulos de crédito;

43 — Proceder de modo idêntico em relação aos rendimentos dos bens à importância das dívidas ativas cobradas e ao produto dos bens arrematados em leilão;

44 — Fazer a entrega dos bens de ausente a quem for de direito;

45 — Providenciar sobre os bens vagos na forma do Código de Processo Civil, procedendo em relação aos valores, conforme está determinado no n. 42 deste artigo.

46 — Processar e julgar:

a) todas as causas cíveis, ressalvada a competência do juiz de direito da comarca de Rio Branco;

b) as justificações, vistórias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios para servirem de documento;

c) as ações para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública (União e Município);

d) as causas contenciosas e administrativas relativas a acidentes no trabalho;

e) as naturalizações;

f) as causas em que o município for interessado como autor, réu, assistente ou oponente, e as que delas forem dependentes, acessórias ou preventivas;

g) as desapropriações por utilidade ou necessidade pública, e as demolitorias;

h) as infrações sanitárias;

i) as infrações de leis e regulamentos municipais;

47 — Homologar as sentenças dos juizes árbitros;

48 — Exercer a administração da Justiça do Trabalho, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939;

49 — Decidir os embargos de nulidade ou infringentes do julgado, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 17 — Ao juiz de direito da comarca de Rio Branco, além das atribuições conferidas no artigo anterior, compete:

Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública (União) for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e as que delas forem dependentes, acessórias ou preventivas;

b) os mandados de segurança, ressalvada a competência dos Tribunais Superiores.

SECÇÃO V

Dos juizes substitutos

Art. 18. Aos juizes substitutos compete substituir os juizes de direito das comarcas pertencentes a sua circunscrição judiciária, nos impedimentos ou por motivo de ausência.

Parágrafo único. Achando-se o juiz substituto na sede da comarca, em que é obrigado a residir, compete ao mesmo, por delegação expressa do juiz de direito, em autos ou por meio de ofício:

1º — auxiliar na instrução dos processos criminais e nas arrecadações, em geral, não podendo, porém, proferir sentença definitiva ou interlocutória com força definitiva;

2º — presidir à celebração do casamento (art. 16, n. 17).

SECÇÃO VI

Dos juizes de paz

Art. 19. Aos juizes de paz compete:

1º — assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros necessários ao escrivão de seu juízo, exceto os destinados a assentos do registro civil das pessoas naturais;

2º — conciliar as partes que, para esse fim, recorrerem a seu juízo, valendo como sentença o acordo que elas e o juiz assinarem;

3º — presidir à celebração do casamento, menos na sede do comarca;

4º — efetuar as diligências e cumprir os mandados do juiz de direito da respectiva comarca;

5º — nomear, *ad-hoc*, escrivão ou oficiais de justiça;

6º — mandar lavrar auto de prisão em flagrante e prender os criminosos, podendo, no seguimento deles, entrar em outras zonas;

7º — proceder a corpo de delito, nomeando peritos;

8º — conceder fiança, na forma da lei;

9º — arrecadar e arrolar, dentro de sua jurisdição, os bens de ausentes, vagos ou do evento, dando conhecimento ao juiz de direito das providências tomadas;

10 — velar pela conservação e guarda do arquivo dos cartórios do escrivão de seu juízo e dos oficiais do registro civil das pessoas naturais da respectiva zona, de acordo com as instruções que expedir;

11 — providenciar sobre a remessa, até 31 de janeiro, ao cartório do oficial do registro civil das pessoas naturais, da sede da comarca, dos livros dos assentos do registro civil, do ano anterior, e do respectivo arquivo;

12 — processar suspeição ao escrivão e oficial de justiça de seu juízo;

13 — processar *ex-officio* as contravenções previstas;

a) na Consolidação das Leis Penais, artigos 368 (com as modificações feitas pelo Decreto-lei n. 254, de 12 de novembro de 1938, artigos 58 e 59, § 1º a 371, 374 a 379, excluído o parágrafo único, 381, 1ª parte, 391 a 396, 399 e parágrafos, 400, e parágrafos;

b) no Decreto n. 23.793, de 25 de janeiro de 1934, artigo 86, números 1º (infração dos artigos 21, 22, letra c, 43 e 55), 2º (infração do artigo 22, letras a, b, d e e), 3º (infração dos artigos 22, § 1º 22, letra f, 28 e 31), 4º (infração do artigo 22, letras g e h), 5º (infração dos artigos 9º § 1º e 54 parágrafo único), 6º (infração dos artigos 27, 32 e 45) e 7º (infração dos artigos 33 e 34);

c) no Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, artigo 2º;

d) no Decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, artigos 6º, § 2º 14, parágrafo único, 15, § 1º, 16 § 2º 12, § 2º 26, 42, parágrafo único, 63, parágrafo único, 68, § 2º, 87, § 2º, e 88, § 2º.

TÍTULO III

Do Ministério Público

CAPÍTULO I

DOS PROMOTORES PÚBLICOS

Art. 20. O Ministério Público da Justiça do Território do Acre é constituído por agentes do Poder Executivo. A sua função consiste em promover e fiscalizar, na forma prescrita nesta lei, o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões.

Art. 21. Aos promotores públicos incumbe:

I — Representar o Ministério Público perante os juizes de direito, o Tribunal do Juri e o Tribunal de Imprensa;

II — Requerer prisão preventiva;

III — Oferecer denúncia nos crimes de ação pública, assistindo, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo impedimento, e promover todos os termos da acusação;

IV — Oferecer denúncia, mediante requerimento da parte ofendida, ou do seu representante legal, verificada a miserabilidade, nos casos de ação penal privada, e promover os termos ultteriores do processo;

V — Aditar a queixa da parte nos crimes de ação pública e officiar nos processos de ação privada;

VI — Promover a ação penal nos crimes de imprensa, na forma da legislação especial;

VII — Officiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão da execução da pena, livramento condicional e em qualquer incidente dos processos penais;

VIII — Acusar os réus em plenário, nos crimes de ação pública;

IX — Oferecer libelo;

X — Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças, requisitando, às autoridades competentes, os documentos e as diligências necessárias à repressão dos crimes e captura dos criminosos;

XI — Usar dos recursos legais e acompanhar os interpostos pelas partes, sempre que o exigir o interesse público;

XII — Requerer *habeas-corpus*;

XIII — Promover a inscrição da hipoteca legal do ofendido;

XIV — Defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

XV — Representar o Ministério Público no Conselho Penitenciário;

XVI — Denunciar à autoridade competente a prevaricação, omissão, negligência, erros, abusos ou praxes contrárias à lei ou ao interesse público, por parte de serventuários da Justiça e, especialmente, dos cartórios dos juizes perante os quais funcionarem;

XVII — Velar pela observância das formulas processuais, de modo a evitar despesas superfluas ou omissão de formalidades legais;

XVIII — Requerer e promover a unificação de penas nos casos dos parágrafos 1º a 4º do artigo 66 da Consolidação das Leis Penais e aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 3º da mesma Consolidação;

XIX — Visitar mensalmente as prisões, lavrando o respectivo termo, e promovendo quanto convier ao livramento dos presos, ao seu tratamento e à hygiene das prisões, o que de tudo farão constar em relatório ao Procurador Geral, com a discriminação das reclamações e da solução dada às mesmas;

XX — Promover a ação para declarar a nulidade de casamento, nos termos da lei civil;

XXI — Officiar nas causas cíveis sobre o estado e capacidade civil das pessoas, desquite, nulidade e anulação de casamento, bem como em quaisquer outras em que a sua intervenção seja necessária, pronunciando-se sobre o respectivo mérito;

XXII — Exercer fiscalização permanente sobre os cartórios, nas sedes das comarcas, de acordo com o Decreto n. 22.519, de 8 de março de 1933, observando o disposto no artigo 3º do mesmo decreto;

XXIII — Inspeccionar, pelo menos, de três em três meses, ou quando lhes for determinado pelo Procurador Geral, os livros do registro civil das pessoas naturais, a cargo dos oficiais nas sedes das comarcas, lavrando o respectivo termo e enviando de cada inspeção relatório ao Procurador Geral;

XXIV — Verificar:

a) si esses livros são mantidos em forma regular;

b) si os assentos e retificações são lavrados e assinados com a observância das prescrições legais.

XXV — Proceder do mesmo modo em relação aos livros, quando remetidos pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais das zonas das respectivas comarcas.

XXVI — Representar contra qualquer falta ou omissão encontrada nas inspeções, providenciando para a aplicação das penas disciplinares e para a repressão penal que no caso couber.

XXVII — Promover o cancelamento nos casos de duplicidade ou falsidade de registros, depois de devidamente apuradas.

XXVIII — Representar ao Procurador Geral, quando se verificarem os casos previstos nos arts. 227 e 228 do Código Civil.

XXIX — Funcionar, obrigatoriamente, nas justificações, que tenham por objeto suprir falta, retificar ou restaurar o registro civil das pessoas naturais, em que houver engano, erro ou omissão (Decreto n. 4.857, de 29 de novembro de 1939, art. 117).

XXX — Officiar nas habilitações para casamento, bem como nos processos de impedimento e dispensa de proclamas, promovendo os esclarecimentos necessários, a bem da justiça.

XXXI — Promover, gratuitamente, a habilitação para casamento de pessoas necessitadas, quando o requisitarem os juizes de direito.

XXXII — Assistir, obrigatoriamente, a justificações para qualquer efeito, promovidas perante os juizes de direito.

XXXIII — Ter em especial atenção os casos que envolverem interesses de incapazes.

XXXIV — Promover a cobrança da dívida ativa da União, nos termos do art. 25, *in fine*, do Decreto-lei n. 984, de 27 de dezembro de 1938.

XXXV — Informar ao Procurador Regional da República, quanto ao andamento das ações para cobrança da dívida ativa da União, consultando-o sobre o que julgar conveniente (Decreto-lei n. 986, citado, art. 27).

XXXVI — Cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral concernentes ao serviço do cargo e consultá-lo em caso de dúvida ou omissão.

XXXVII — Remeter, anualmente, até o dia 3 de janeiro, relatório circunstanciado:

a) ao Procurador Geral, dos serviços a seu cargo, durante o ano anterior;

b) ao Procurador Regional da República, de suas atividades, no ano anterior, como representantes da União (Decreto-lei n. 986, citado, art. 28).

XXXVIII — Exercer qualquer atribuição inerente à função e que implicitamente estiver contida nas que são enumeradas nesta lei.

§ 1.º Como curadores de orfãos:

I — Funcionar em todos os termos dos inventários e partilhas e dos processos de jurisdição administrativa ou contenciosa, em que sejam interessados incapazes.

II — Funcionar nas causas de desquite, nulidade e anulação de casamento, si do casal houver descendentes incapazes, interessados.

III — Requerer e promover interdições na forma da lei civil.

IV — Defender, como seu advogado, os interesses dos incapazes, no casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais.

V — Interpor recursos das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionarem e promover a execução delas.

VI — Promover em benefício dos incapazes as medidas e providências, cuja iniciativa competir ao Ministério Público, principalmente quanto à nomeação e remoção de tutores e curadores, buscas e apreensões, à suspensão e perda do pátrio-poder e à inscrição da hipoteca legal.

VII — Promover a prestação de contas dos tutores e curadores, e inventariantes, havendo incapazes interessados, providenciando sobre o exato cumprimento de seus deveres.

§ 2.º Como curadores de menores:

I — Exercer as atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e legislação especial subsequente;

II — Desempenhar as funções de curador de orfãos, em geral, nos processos de jurisdição dos juizes de menores;

III — Inspeccionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e orfãos, de administração pública, promovendo as medidas que se fizerem necessárias à proteção dos interesses dos asilados;

IV — Promover e acompanhar os processos de cobrança de soldadas devidas a menores.

§ 3.º Como curadores de ausentes:

I — Cumprir e fazer cumprir o disposto nos arts. 493 e seguintes e 1.591 e seguintes do Código Civil;

II — Funcionar em todas as causas que se moverem contra ausentes, ou em que forem estes interessados, inclusive nas ações de usucapião;

III — Requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências, sempre que for possível;

IV — Requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até final sentença;

V — Funcionar em todos os termos do arrolamento e do inventário dos bens de ausente, sempre que for possível, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que neles se fizerem;

VI — Promover a cobrança das dívidas ativas do ausente e interromper-lhes a prescrição;

VII — Representar a herança do ausente em Juízo, defendendo-a nas causas que contra ela se promoverem, ou mediante autorização do juiz, propondo as que se tornarem necessárias;

VIII — Ter os bens arrecadados sob vigilância, podendo, sob sua responsabilidade, encarregar pessoa da guarda dos mesmos com remuneração arbitrária pelo juiz;

IX — Promover, mediante autorização do juiz, a venda em hasta pública dos bens de fácil deterioração, ou de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada;

X — Promover em hasta pública o arrendamento dos bens imóveis para pagamento de dívidas do ausente, legalmente reconhecidas;

XI — Velar pela conservação dos imóveis e promover a sua venda judicial, no interesse do ausente;

XII — Dar ciência às autoridades consulares da existência de herança ou de bens de ausentes estrangeiros;

XIII — Recolher ao Banco do Brasil, ou à Caixa Econômica Federal mais próxima, dinheiro, títulos de crédito ou outros valores móveis que lhes vierem às mãos, só podendo levantá-los mediante autorização do juiz;

XIV — Prestar contas da administração dos bens de ausentes, sob sua guarda;

XV — Representar, em anexo ao seu relatório anual, relação dos valores arrecadados e da respectiva aplicação, discriminadamente, sob pena de ser considerado em falta grave.

§ 4.º Como curadores de resíduos:

I — Funcionar nos processos de sub-rogação ou extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos feitos de jurisdição privativa dos juízes da província e resíduos;

II — Funcionar nos processos de ação de nulidade ou anulação de testamento e nos demais feitos contenciosos que interessarem à execução do testamento;

III — Promover a exibição dos testamentos em juízo e a intimação dos testamentários para dar-lhes cumprimento;

IV — Opinar sobre a interpretação de verba testamentária, promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, a administração e à conservação dos bens do testador;

V — Promover a prestação de contas dos testamentários;

VI — Promover a remoção dos testamentários negligentes ou culpados;

VII — Promover a arrecadação do resíduo, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento do testamento;

VIII — Requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

IX — Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que recebam legados, para prestarem contas de sua administração;

X — Requerer a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação e nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XI — Promover o sequestro dos bens das fundações, ilegalmente alienados, e dos adquiridos pelos administradores e funcionários delas, ainda que por interposta pessoa, ou em hasta pública;

XII — Examinar e dar parecer sobre as contas das fundações submetidas à aprovação do Procurador Geral;

XIII — Velar pelas fundações, promovendo a providência a que se refere o art. 30, parágrafo único, do Código Civil e oficiando nos processos que lhes digam respeito;

XIV — Promover a observância do disposto no Título III do Livro IV do Código Civil nos inventários e demais feitos.

§ 5.º Como curadores de massas falidas:

I — Funcionar nos processos da falência e de concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, inclusive nas reivindicações, ainda que não contestadas ou impugnadas, e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial;

II — Assistir, obrigatoriamente, à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e leilões e assinar as escrituras de alienação de bens da massa;

III — Estar presente às assembleias de credores, salvo quando impedidos por serviços inadiáveis;

IV — Funcionar nas prestações de contas dos síndicos, liquidatários e comissários e dizer sobre o relatório final para o encerramento da falência, haja, ou não, sobre eles impugnação ou oposição de interessado;

V — Intervir em qualquer dos termos do processo da falência ou concordata, requerendo e promovendo as medidas necessárias ao seu andamento e conclusão, dentro dos prazos legais;

VI — Requerer a prestação de contas dos síndicos e liquidatários ou de outros administradores que as devam prestar à massa;

VII — Fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa à Caixa Econômica ou ao Banco do Brasil, exigindo dos responsáveis, mensalmente, os balancetes;

VIII — Promover a destituição dos síndicos ou liquidatários;

IX — Promover a ação penal nos casos previstos na lei de falências.

§ 6.º Como curadores de acidentes no trabalho:

I — Exercer as atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação especial subsequente, inclusive perante o juiz da Fazenda Pública;

II — Prestar assistência judiciária gratuita às vítimas ou beneficiários de acidentes no trabalho;

III — Impugnar acórdãos ou convenções contrários à legislação sobre acidentes no trabalho;

IV — Requerer ao juiz as medidas necessárias ao bom tratamento médico, hospitalar e farmacêutico, devido pelo empregador à vítima de acidente no trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PROMOTORES PÚBLICOS SUBSTITUTOS

Art. 23. Aos promotores públicos substitutos incumbem substituir os promotores públicos das comarcas pertencentes à sua circunscrição judiciária, nos impedimentos ou por motivo de ausência.

Parágrafo único. Achando-se o promotor público substituto na sede da comarca, em que é obrigado a residir, compete ao mesmo, por delegação expressa do promotor público, em autos ou por meio de ofício:

1.º Assistir à instrução criminal e promover todos os termos da acusação (art. 21, princípio, inciso III, última parte);

2.º Exercer as atribuições detidas nos arts. 21, princípio, incisos V (última parte), VII, XXIX a XXXII, 21, § 3.º, inciso III (última parte), IV (última parte) e V; e 21, § 6.º, e seus incisos.

TÍTULO IV

Dos funcionários auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

DOS ESCRIVÃES

Art. 23. Aos escrivães incumbem:

1.º Escrever em devida forma os processos;

2.º Assistir às audiências e diligências judiciárias a que estiver presente o juiz, mesmo fora das horas de expediente;

3.º Fazer citações, intimações, notificações e diligências ordenadas pelo juiz;

4.º Assinar mandados por ordem do juiz;

5.º Lavrar os termos de audiência na forma do art. 272 do Código de Processo Civil;

6.º Registrar na íntegra as sentenças, em livro especial, bem como as partilhas homologadas;

7.º Passar, independentemente de despacho, as certidões que forem requeridas, em relatório ou do teor, exceto em se tratando de processos relativos ao estado civil, caso em que só aos interessados cabe pedí-las, salvo quanto à conclusão dos julgados;

8.º — Lavrar procuração *apud acta*;

9.º — Fazer o conserto de públicas-formas, extraídas pelos tabeliães;

10.º — Prestar às partes interessadas, advogados e solicitadores, informações verbais acerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assunto tratado em segredo de justiça;

11.º — Dar às partes ou seus procuradores, quando o solicitarem, recibos de papéis e documentos que lhes forem entregues em razão do ofício;

12.º — Cumprir rigorosamente o Regimento de Custas;

13.º — Promover e fiscalizar o pagamento da taxa judiciária, lançando em livro próprio a sua importância, bem como o da custas, percentagens e emolumentos devidos em selos.

14.º — Fazer à sua custa os atos e diligências mandados renovar por motivo de negligência ou erro próprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido;

15.º — Fazer o expediente do juízo;

16.º — Ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papéis que lhes tocarem, ou que em razão do ofício lhes forem entregues pelas partes;

17.º — Organizar o livro tombo de seus cartórios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alfabética, da natureza dos feitos, número de cada um e ordem cronológica das datas da entrada;

18.º — Organizar e manter em perfeita ordem o arquivo dos cartórios, de modo a permitir a pronta busca dos processos findos;

19.º — Observar o disposto no regulamento de registros públicos (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939), fazendo as comunicações que nele são determinadas;

20.º — Propôr, por intermédio dos juizes de direito, nomeação de escreventes compromissários, conforme a exigência do serviço público.

CAPÍTULO II

DOS TABELIÃES DE NOTAS

Art. 24. Aos tabeliães de notas incumbem:

1.º — Lavrar escrituras no livro de notas;

2.º — Lavrar, em livro de notas, o testamento público, e aprovar, por instrumento, o testamento cerrado, lançando em livro pro-

pelo a nota do lugar, dia, mês e ano em que o tiverem aprovado e entregue ao testador;

3º — Registrar qualquer documento que lhes for apresentado com a escritura que tiverem de lavrar;

4º — Tirar certidões, públicas-formas, cópias ou traslados de quaisquer documentos;

5º — Dar instrumento de posse que pela parte fôr tomada, em virtude de contrato ou ato judicial, não havendo contestação;

6º — Lavrar procurações;

7º — Reconhecer letra ou firma;

8º — Autenticar quaisquer declarações de vontade, permitidas em direito;

9º — Fiscalizar o pagamento de impostos e selos nos atos que lavrarem ou que existirem em seus cartórios;

10 — Obceder à ordem cronológica para todos os atos que lavrar em livros, os quais receberão no início o número de ordem, de acordo com a espécie;

11 — Observar rigorosamente o Regimento de Custas;

12 — Usar de sinal público, que remeterão à secretaria do Tribunal de Apelação, bem como aos tabeliães do Território do Acre e do Distrito Federal;

13 — Propôr, por intermédio dos juizes de direito, nomeação de escreventes compromissários, de acordo com a exigência do serviço público.

§ 1º. Como oficiais do registro civil das pessoas naturais:

a) A inscrição:

I — de nascimentos;

II — de casamentos;

III — de óbitos;

IV — de emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;

V — de interdições dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos e pródigos;

VI — de sentenças declaratórias de ausência;

VII — de opções de nacionalidade (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigos 39, ns. I a VII, e 103);

b) A averbação:

I — das sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III — dos casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — dos atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — das escrituras de adoção e dos atos que a dissolverem;

VI — das alterações ou abreviaturas de nomes;

VII — das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança da internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente;

VIII — das sentenças de abertura de sucessão provisória, após haver passado em juízo, com referência especial ao testamento do ausente, si houver, e indicação de seus herdeiros habilitados (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigos 39, parágrafo 1º, ns. I a VI, 113 e 113, parágrafo único).

c) Passar, sem dependência de qualquer despacho judicial, certidões, em relatório ou do feio, dos assentos dos livros e documentos dos seus cartórios e dos que lhes forem incorporados, remetidos pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais nas zonas das respectivas comarcas;

d) Fazer averbações em assentos dos seus livros e dos que lhes forem incorporados aos cartórios, na forma do número anterior, e as respectivas anotações;

e) Requisitar aos prefeitos municipais os livros de que trata o artigo 31, princípio, do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, quando estiver para se utilizar do último terço dos folhos dos livros em movimento;

f) Remeter às Prefeituras Municipais os canchotos dos livros-folhos (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 32).

§ 2º Como oficiais do registro civil das pessoas jurídicas:

a) A inscrição:

I) dos contratos, dos atos constitutivos dos estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, piás, morais, científicas ou literárias, e das associações de utilidade pública e das fundações;

II) das sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 122, ns. I e II);

b) a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos, a que se refere o artigo 383 da Consolidação das Leis Penais (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 122, parágrafo único);

c) arquivar os documentos a que se refere o artigo 13 do Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932 (revigorado pelo Decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938) e remeter as duplicatas dos mesmos ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio (artigo 5º do Decreto-lei n. 581, citado).

§ 3º Como oficiais do registro de títulos e documentos:

a) A transcrição:

I) dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e outros direitos, por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com sub-rogação;

II) do penhor comum sobre coisas móveis, feito por instrumento particular;

III) da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou de bolsa ao portador;

IV) do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 40 da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937;

V) do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI) do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19 do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII) facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 134, letra a, números I a VII, com as modificações feitas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940).

E, para que os documentos possam valer contra terceiros:

1º) dos contratos de locação de prédios feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do artigo 1.197 do Código Civil;

2º) dos documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) das cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual fôr a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) dos contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) dos contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referentes aos bens móveis;

6º) de todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando tenham que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados ou dos municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) dos contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 136, números 1 a 7, com modificações feitas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940).

b) A averbação:

Da prorrogação do contrato particular de penhor de animais (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 134, letra b).

§ 4º Como oficiais do registro de imóveis:

a) A inscrição:

I) do instrumento público de instituição de bem de família;

II) do instrumento público das convenções ante-nupciais;

III) das hipotecas legais ou convencionais;

IV) dos empréstimos por obrigações ao portador;

V) do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;

VII) das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII) do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;

IX) do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Cod. Civil, art. 1.197);

X) dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI) do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII) do contrato de penhor rural (Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937);

XIV) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como as escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (artigo 22 do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, e Decreto n. 3.079, de 15 de setembro de 1938).

b) A transcrição:

I) da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos à transcrição;

II) dos títulos ou a inscrição dos atos intervivos relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III) dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV) dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se pazer termo à indivisão;

V) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI) dos atos de entrega de legados de imóveis, das formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha;

VII) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII) da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

IX) da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do artigo 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

X) para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis, ou dos atos renunciativos;

c) A averbação:

I) das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II) na inscrição, da sentença de separação do dote;

III) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV) da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V) por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI) dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto n. 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII) na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII) da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX) dos apartamentos, em edifícios de mais de cinco andares, nos termos da Lei n. 5.481, de 25 de junho de 1928, para efeito exclusivo de discriminação e de numeração (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 178, letras a, b e c, com as alterações feitas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940);

d) Arquivar as publicações relativas às sociedades anônimas, o registro de sindicatos agrícolas e profissionais (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 181), bem como a ata a que se refere o art. 6º do Decreto n. 22.431, de 6 de fevereiro de 1933.

§ 5.º Como oficiais de protesto de letras e títulos:

— lavrar em tempo e forma regular os respectivos instrumentos de protestos de letras de câmbio, notas promissórias (Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, arts. 28 e 56), duplicatas (Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, art. 20) e outros títulos, sujeitos a essas formalidades, por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais.

§ 6.º Como contadores:

- 1.º contar as custas dos processos e atos judiciais;
- 2.º fazer o cálculo para o pagamento de impostos e sêlos;
- 3.º contar o capital e juros de títulos;
- 4.º glossar as cêtas de salários excessivos ou indevidos.

§ 7.º Como partidores:

— fazer as partilhas judiciais nos processos de inventários

CAPÍTULO III

DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NAS ZONAS DAS COMARCAS

Art. 25. Aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, nas zonas das comarcas, incumbem:

1.º as atribuições, no que forem aplicáveis, outorgadas no art. 24, § 1.º, desta Lei;

2.º ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papéis que lhes locarem, ou que em razão do seu ofício lhes forem entregues pelas partes;

3.º remeter, anualmente, até 31 de janeiro, e com a necessária segurança, os livros de registro e os papéis respectivos, relativos ao ano anterior, ao oficial do registro civil das pessoas naturais na sede da comarca, a cujo cartório ficam incorporados.

Art. 26. Aos escrivães dos juízos de paz, que são também encarregados do registro civil das pessoas naturais (art. 6º, n. III), menos na sede de comarca, incumbem as mesmas atribuições a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS ESCRIVENTES COMPROMISSÁRIOS

Art. 27. Aos escreventes compromissários incumbem:

1.º escrever, dentro dos cartórios, todos os autos e termos, subscrivendo-os os titulares do ofício;

2.º escrever, no livro de notas, as escrituras, subscrivendo-as os tabeliães, exceptuadas as que contiverem disposições testamentárias, as de doação *causa mortis* e todas as que houverem de ser lavradas fora de cartório.

CAPÍTULO V

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 28. Aos oficiais de justiça incumbem:

1.º Fazer citações, intimações, notificações, prisões e mais diligências que lhes forem ordenadas pelos juizes;

2.º Lavrar os autos e certidões relativas àquelas diligências;

3.º Convocar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências, ou que testemunhem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;

4.º Servir perante os Tribunais do Juri e os de Imprensa;

5.º Cumprir as ordens do juiz.

Parágrafo único — E, como porteiros dos auditórios, incumbem igualmente aos oficiais de justiça:

1.º Apregoar a abertura e encerramento das audiências;

2.º Fazer pregões nas audiências;

3.º Realizar as praças e leilões;

4.º Realizar as licitações (Código de Processo Civil, arts. 396 e 503);

5.º Afixar editais.

CAPÍTULO VI

DOS SERVENTES

Art. 29. Aos serventes incumbem:

1.º Abrir e fechar, às horas regulamentares, o edifício onde estiver instalado o *Forum*;

2.º Fazer o asseio de todas as dependências do mesmo edifício, zelando pela sua conservação, de acordo com as instruções dadas pelo juiz de direito da comarca.

TÍTULO V

Dos direitos e deveres

CAPÍTULO I

DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 30. Os juizes de direito, juizes substitutos, juizes de paz, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça são nomeados, pelo Presidente da República, de acordo com as prescrições desta lei.

Parágrafo único. Os escrivães e oficiais de justiça dos juízos de paz e oficiais do registro civil das pessoas naturais nas zonas das comarcas são nomeados pelo Governador do Território do Acre.

Art. 31. Para a primeira investidura em qualquer dos cargos de administração da Justiça, deve o candidato provar, no ato da inscrição em concurso ou antes da posse, no caso de livre nomeação:

I — Nacionalidade brasileira;

II — A idade;

III — Quitação ou isenção do serviço militar;

IV — Idoneidade moral;

V — Isenção de culpa ou pena, por meio de folha corrida;

VI — Ausência de moléstia infecto-contagiosa, provada com exame procedido por junta médica, ou, na falta, por um médico do serviço federal ou do governo do Território do Acre;

VII — Não ter incompatibilidade decorrente de parentesco, conforme as hipóteses previstas nesta lei, mediante a afirmação escrita de duas testemunhas idôneas.

Art. 32. Si se tratar de investidura em cargos de juiz substituto ou de órgão do Ministério Público, deve o candidato ainda provar:

a) possuir diploma de bacharel ou doutor em direito por qualquer faculdade oficial ou reconhecida;

b) não ser parente consanguíneo ou afim na linha reta, em qualquer grau, e, na linha colateral, até o segundo grau consanguíneo ou afim, de algum juiz ou órgão do Ministério Público do Território do Acre, mediante afirmação escrita de duas pessoas idôneas.

SECÇÃO II

Dos juizes

Art. 33. A primeira nomeação, para a magistratura vitalícia, é feita para o cargo de juiz substituto; a nomeação subsequente, por promoção.

Parágrafo único. As promoções serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

Art. 34. Os juizes substitutos são nomeados dentre brasileiros natos, doutores ou bacharéis em direito, com dois anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, que tenham, além desses, os requisitos seguintes:

- I — Idoneidade moral comprovada;
- II — Idade maior de 25 e menor de 45 anos;
- III — Classificação em concurso, de títulos e documentos, perante o Tribunal de Apelação.

Art. 35. Os juizes de direito são nomeados dentre os juizes substitutos.

Art. 36. A lista de merecimento, para promoção, será organizada de acordo com as disposições dos artigos 205 e seguintes do Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940.

Art. 37. Os juizes de paz são nomeados na forma do Decreto-lei n. 536, de 5 de julho de 1938.

SECÇÃO III

Do Ministério Público

Art. 38. Os cargos de promotor público e de promotor público substituto são isolados e de provimento por livre nomeação, devendo a escolha recair em doutor ou bacharel em direito, com dois anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público.

SECÇÃO IV

Dos serventuários

Art. 39. Os cargos de escrivão do crime, tabelião de notas, escrevente compromissário, escrivão do juizo de paz, oficial do registro civil das pessoas naturais e de oficial de justiça do juizo de direito ou do juizo de paz são de livre nomeação.

SECÇÃO V

Dos funcionários

Art. 40. Os cargos de servente dos juizes de direito são de livre nomeação.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 41. As autoridades judiciárias não podem entrar em exercício de seus cargos sem apresentar à autoridade competente, para lhes dar posse, o título de sua nomeação ou, depois de publicada no *Diário Oficial*, autorização do Ministro da Justiça.

§ 1.º A posse deverá ser tomada dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação do ato no *Diário Oficial*.

§ 2.º Não sendo prorrogado este prazo, pelo Ministro da Justiça, a nomeação será considerada sem efeito, declarando-se a vacância do cargo.

Art. 42. A posse, que é precedida do compromisso de bem servir o cargo, poderá ser prestada por procurador, mas o ato só se considera completo, para os efeitos legais, depois do exercício.

Parágrafo único. A certidão do termo de compromisso, quando prestado este por procurador, poderá ser transmitida por telegrama, com a assinatura do funcionário que lavrou a mesma certidão, legalmente autenticada no próprio original.

Art. 43. Quanto aos órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça, observar-se-á o disposto no Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

SECÇÃO II

Dos juizes

Art. 44. Os juizes de direito e os juizes substitutos tomam posse perante o presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Art. 45. Os juizes de paz tomam posse perante o juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 46. Os juizes de direito, juizes substitutos e juizes de paz são obrigados à matrícula.

Art. 47. A matrícula far-se-á em virtude do requerimento do interessado, que o encaminhará dentro da primeira quinzena, a con-

tar do dia em que assumiu o exercício do cargo, instruído com a certidão da posse e do exercício, bem assim a de idade, anotando-se, em livro próprio:

- a) o nome do interessado;
- b) a idade;
- c) a data da nomeação;
- d) a data da posse e da entrada em exercício;
- e) as interrupções do exercício e seus motivos;
- f) as penalidades em que tenha incorrido.

Art. 48. A matrícula dos juizes de direito e juizes substitutos é feita na Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e a dos juizes de paz, no cartório do crime da respectiva comarca, no Território do Acre.

Art. 49. A lista de matrícula, dos juizes de direito e juizes substitutos, será organizada e revista, anualmente, pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, para o fim de incluírem-se os novos juizes, excluindo-se os aposentados, os mortos e os que houverem perdido o cargo, apurando-se a nova antiguidade.

Parágrafo único. A lista de antiguidade, dos juizes de direito e juizes substitutos, será publicada no *Diário da Justiça*, podendo, os que se julgarem prejudicados, reclamar do Tribunal de Apelação, no prazo de quatro meses, contados da publicação.

Art. 50. Por antiguidade entende-se o tempo de efetivo exercício no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, exceto:

- a) o tempo de férias;
- b) o tempo de licença remunerada, não excedente de sessenta dias por ano;
- c) o tempo de licença especial, até a vigência do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939;
- d) o tempo de ausência por motivo de nojo, ou gala de casamento, desde que não ultrapasse de oito dias;
- e) o tempo, não excedente de noventa dias, para o juiz assumir o exercício do cargo, no caso de remoção, não estando em gozo de férias ou licença;
- f) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo criminal, sendo absolvido.

Art. 51. A antiguidade conta-se da data do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I — a data da posse;
- II — a data da nomeação;
- III — a idade.

SECÇÃO III

Do Ministério Público

Art. 52. Os órgãos do Ministério Público tomam posse perante o Procurador Geral do Distrito Federal junto ao Tribunal de Apelação.

Art. 53. Na Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal far-se-á, em livro próprio, a matrícula dos órgãos do Ministério Público, observando-se o disposto na secção anterior.

SECÇÃO IV

Dos serventuários

Art. 54. A posse é dada:

- a) pelo juiz de direito, ao escrivão do crime, tabelião de notas, escreventes compromissários e ao oficial de justiça do juizo;
- b) pelo juiz de paz, ao escrivão e ao oficial de justiça do juizo, bem como aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, na respectiva zona.

Art. 55. A matrícula dos serventuários da Justiça é feita, em livro próprio, no cartório do escrivão do crime da respectiva comarca, observando-se o disposto na Secção II deste Capítulo, e competindo ao juiz de direito comunicar, ao Serviço do Pessoal do Ministério da Justiça, todas as alterações relativas aos serventuários que percebem vencimentos dos cofres públicos.

Parágrafo único. A falta de matrícula importa na suspensão automática das funções.

SECÇÃO V

Dos funcionários

Art. 56. A posse aos serventes é dada pelos juizes de direito das respectivas comarcas.

Parágrafo único. A matrícula dos serventes é feita de acordo com o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS, FÉRIAS E LICENÇAS

SEÇÃO I

Dos vencimentos

Art. 57. Os vencimentos dos juizes de direito, juizes substitutos, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários serão os constantes das leis especiais vigentes.

Art. 58. Os vencimentos são pagos, mensalmente, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Amazonas, ou nas Mesas de Rendas Federais, no Território do Acre:

a) aos juizes de direito e juizes substitutos, mediante afirmação escrita por eles próprios, quanto ao exercício nos cargos;

b) aos promotores públicos e aos promotores públicos substitutos, mediante afirmação escrita por eles próprios, quanto ao exercício nos cargos;

c) aos escrivães do crime, oficiais de justiça e serventes, mediante atestado de exercício fornecido pelo juiz de direito da respectiva comarca.

§ 1º. A preferência manifestada por qualquer dos juizes, órgãos do Ministério Público, serventuários ou funcionários da Justiça, para receber os vencimentos na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Amazonas, ou nas Mesas de Rendas Federais, no Território do Acre, prevalece durante todo o exercício financeiro.

§ 2º. As afirmações ou atestados de exercício, para o efeito de percepção de vencimentos, ficam isentos de selo.

Art. 59. A substituição automática não será remunerada (Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, art. 89, parágrafo único).

§ 1º. Os que não receberem vencimentos dos cofres públicos, os estranhos ao quadro, quando nomeados interinamente, perceberão, mesmo em caso de férias, os vencimentos do cargo que estiverem exercendo.

§ 2º. Os promotores públicos substitutos, que não receberem vencimentos dos cofres públicos, nos casos de designações para comarcas diferentes às em que residam, perceberão, desde o dia da partida, os proventos dos cargos de promotor público.

Art. 60. As custas devidas aos juizes ou aos órgãos do Ministério Público, pelos atos que praticarem ou a que assistirem, são pagas em selos, apostos aos autos, não podendo ser cobradas mais de uma vez aos recursos interpostos com idêntico fundamento de um mesmo despacho ou sentença, ainda que funcionem diferentes órgãos do Ministério Público.

Parágrafo único. Serão, todavia, pagas em dinheiro as custas relativas aos atos ou diligências praticados fora da sede da comarca.

Art. 61. Os emolumentos devidos aos juizes de direito, pelo preenchimento das formalidades exigidas no art. 13 do Código Comercial, são pagos em selos, apostos aos livros.

Art. 62. As custas judiciais são pagas de acordo com as tabelas do Decreto n. 24.153, de 23 de abril de 1934.

Art. 63. Os juizes de direito, juizes substitutos, promotores públicos e promotores públicos substitutos, quando em serviço de correição ou nos casos de substituição automática, fora da sede da comarca, perceberão as diárias arbitradas no art. 1º, n. II, do Decreto-lei n. 2.233, de 3 de janeiro de 1938.

Parágrafo único. Aos promotores públicos substitutos, quando perceberem os vencimentos integrais dos cargos de promotor público (art. 59, § 2º, desta lei), somente serão abonadas diárias durante o período da viagem de regresso às comarcas em que residam.

Art. 64. O pagamento das diárias, a que se referem os artigos anteriores, será feita pela forma estabelecida no Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Art. 65. Os juizes de direito, juizes substitutos e os órgãos do Ministério Público perceberão, quando nomeados, uma ajuda de custo, correspondente à metade dos vencimentos dos respectivos cargos, além das passagens para si, mulher, filhos menores ou filhas solteiras.

Art. 66. Serão consideradas subsidiárias as disposições do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativas a vencimentos, substituições, comissões, descontos e diárias, no que não colidirem com a presente lei.

SEÇÃO II

Das férias e licenças

Art. 67. Os juizes e os órgãos do Ministério Público, após cada ano de efetivo exercício, têm direito a sessenta dias, consecutivos, de férias; os serventuários e funcionários da Justiça, a trinta dias, permitida a acumulação de dois períodos.

Parágrafo único. As férias acumuladas, ou em dobro, só poderão ser concedidas, aos juizes, órgãos do Ministério Público, serventuários ou funcionários da Justiça, depois de cada biênio de efetivo exercício.

Art. 68. Não podem gozar simultaneamente férias:

a) o juiz de direito e o juiz substituto que residir na sede da mesma comarca;

b) o promotor público e o promotor público substituto que residir na sede da mesma comarca;

c) o escrivão e o tabelião de notas da mesma comarca.

Parágrafo único. Tem preferência o pedido de férias do juiz, órgão do Ministério Público ou de serventuário da Justiça que tiver mais tempo de exercício ou, em igualdade de condições, o do mais idoso.

Art. 69. Em todos os casos, marcar-se-á o prazo de trinta dias, dentro do qual as férias devem ser iniciadas, sob pena de renovação de pedido, e perda do direito à preferência.

Art. 70. O início e a terminação das férias devem ser comunicadas por ofício ou telegrama.

Art. 71. São consideradas subsidiárias as disposições do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativas a licenças no que não colidirem com a presente lei, aplicando-se todos os dispositivos referentes a licenças para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família, para cuidar de interesses particulares ou em virtude de acidente e de moléstia incurável ou contagiosa, bem como o art. 186 do referido Decreto-lei.

Parágrafo único. As licenças, até noventa dias, serão concedidas mediante simples atestado médico e as demais após inspeção de saúde.

Art. 72. As férias são concedidas:

a) pelo presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, aos juizes de direito e juizes substitutos;

b) pelo Procurador Geral do Distrito Federal, aos órgãos do Ministério Público;

c) pelo Governador do Território do Acre, aos juizes de paz, escrivães e oficiais de justiça dos juizes de paz, bem assim aos oficiais do registro civil das pessoas naturais em zonas das comarcas;

d) pelos juizes de direito, aos serventuários da respectiva comarca e ao servente do juízo.

Art. 73. As licenças são concedidas:

a) pelo Ministro da Justiça, aos órgãos do Ministério Público;

b) pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, aos juizes de direito e juizes substitutos;

c) pelo Governador do Território do Acre, aos juizes de paz, escrivães e oficiais de justiça dos juizes de paz, bem assim aos oficiais do registro civil das pessoas naturais em zonas das comarcas;

d) pelos juizes de direito, aos serventuários da respectiva comarca e ao servente do juízo.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I

Dos juizes

Art. 74. Os juizes de direito são substituídos por juizes substitutos da mesma circunscrição judiciária, designados pelo presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, na ordem da menor distância, tendo principalmente em vista a maior facilidade de comunicações.

§ 1º. A substituição do juiz de direito pelo juiz substituto, que reside na sede da comarca, não depende de designação.

§ 2º. Nos casos de ausência ou de impedimento do juiz de direito e achando-se também ausente, ou impedido, o juiz substituto, fica prorrogada a jurisdição do juiz de direito da comarca mais próxima, tendo principalmente em vista a maior facilidade de comunicações.

Art. 75. Os juizes de paz são substituídos por juizes de paz, interinos, nomeados pelo Governador do Território do Acre.

Parágrafo único. Nos casos de ausência ou de impedimento do juiz de paz, fica prorrogada a jurisdição do juiz de paz da zona mais próxima, pertencente à mesma comarca.

Art. 76. Em todos os casos de substituição, dos juizes de direito, observar-se-á o disposto nos arts. 39 e 120 do Código do Processo Civil.

SEÇÃO II

Do Ministério Público

Art. 77. Os promotores públicos são substituídos por promotores públicos substitutos da mesma circunscrição judiciária, designados pelo Procurador Geral do Distrito Federal, na ordem de menor distância, tendo principalmente em vista a maior facilidade de comunicações.

§ 1º. A substituição do promotor público pelo promotor público substituto, que reside na sede da comarca, não depende de designação.

§ 2º. Nos casos de ausência ou de impedimento do promotor público, e não havendo promotor público substituto, efetivo, ou estando este ausente ou impedido, compete ao juiz nomear, *ad-hoc*, promotor público.

SEÇÃO III

Das serventuários e funcionários

Art. 78. O escrivão do crime e o tabelião de notas são substituídos por escreventes compromissários dos respectivos cartórios e, na falta destes, eles se substituem reciprocamente, no caso de impedimento, ausência ou vacância do cargo, sem prejuízo das próprias funções.

§ 1º. Achando-se ausentes o escrivão do crime e o tabelião de notas, será nomeado, interinamente, pelo Presidente da República, escrivão do crime, acumulando as funções de ambos os ofícios.

§ 2º. Compete ao juiz de direito da comarca nomear, *ad-hoc*, escrivão ou tabelião de notas.

Art. 79. O oficial de justiça do juízo de direito é substituído por oficial de justiça, interino, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 80. O servente do juízo de direito é substituído por servente, interino, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 81. Os escrivães e oficiais de justiça dos juízos de paz e oficiais do registro civil das pessoas naturais, em zonas das comarcas são substituídos por serventuários, interinos, nomeados pelo Governador do Território do Acre.

Art. 82. Achando-se ausente ou impedido o oficial do registro civil das pessoas naturais, de qualquer zona, ou em caso de vacância do cargo, os registros de que trata o Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, podem ser feitos no cartório mais próximo, dentro da mesma comarca.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

SEÇÃO I

Das juizes

Art. 83. Os juizes não podem exercer outra qualquer função pública, salvo o encargo de elaboração legislativa.

Parágrafo único. Não há incompatibilidade, de qualquer natureza, em relação aos juizes de paz.

Art. 84. Na mesma comarca, não podem servir conjuntamente, como juiz de direito e juiz substituto, os parentes consanguíneos ou afins na linha reta, ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 85. A incompatibilidade resolve-se:

a) antes de assumir o exercício, contra o último empossado, ou contra o mais idoso, si a posse fôr da mesma data;

b) si fôr superveniente entre dois juizes, contra o que der causa à incompatibilidade ou si fôr imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 86. O juiz contra quem se resolver a incompatibilidade será posto em disponibilidade, com os vencimentos integrais.

Parágrafo único. No caso de incompatibilidade superveniente, será posto em disponibilidade com os vencimentos proporcionais ao tempo de exercício.

Art. 87. Não podem requerer, nem funcionar como advogados, os que fôrem cônjuge, parente consanguíneo ou afim do juiz nos graus indicados no art. 84.

§ 1º. Fica o juiz impedido si o advogado tiver sido constituído procurador do réu, salvo si a incompatibilidade fôr procurada matematicamente.

§ 2º. A incompatibilidade se resolverá contra o advogado, si este intervier no curso da causa, em primeira ou na segunda instância.

Art. 88. São nulos os atos praticados pelos juizes depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 89. O juiz deve dar-se por suspeito e, si o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos previstos no art. 185 do Código de Processo Civil.

Art. 90. Será também impedido de funcionar:

I, si tiver intervindo na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito; ou seu parente em grau proibido;

II, si tiver funcionado na causa como juiz de outra instância, pronunciando-se sobre a mesma questão, de fato ou de direito, submetida a seu julgamento, salvo nas ações rescisórias e nas revisões criminais.

Art. 91. Poderá o juiz dar-se como suspeito, si afirmar a existência de motivo de ordem íntima, que em consciência o iniba de julgar, e que diga respeito à parte ou advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 92. A suspeição, sob pena de nulidade, será restrita aos casos enumerados e sempre motivada, salvo no caso previsto no artigo antecedente.

SEÇÃO II

Do Ministério Público

Art. 93. Os órgãos do Ministério Público não podem advogar em causas em que seja obrigatória, na primeira instância, a intervenção de qualquer deles.

Art. 94. Os órgãos do Ministério Público não podem servir em juízo, de cujo titular sejam cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, inclusive, por consanguinidade ou afinidade.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se por permuta ou transferência do órgão do Ministério Público.

Art. 95. São nulos os atos praticados pelos órgãos do Ministério Público, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 96. Aos órgãos do Ministério Público aplicam-se as prescrições relativas às suspeições dos juizes.

SEÇÃO III

Das serventuários

Art. 97. Os serventuários da Justiça não podem exercer outra função pública, exceto comissão temporária.

Art. 98. Não será permitido aos que se acharem entre si ligados pelos graus de parentesco indicados no art. 84, exercer ofício perante o mesmo juízo.

Art. 99. São nulos os atos praticados pelos serventuários depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 100. Aos serventuários são extensivas as prescrições sobre suspeição dos juizes, no que forem aplicáveis.

SEÇÃO IV

Das advogados

Art. 101. As proibições e impedimentos de advocacia, em relação às autoridades judiciárias, órgãos do Ministério Público e funcionários da Justiça, regem-se pelo Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 102. O tempo de aposentadoria abrange o de qualquer serviço federal remunerado, bem como será computado, até o limite de um sexto do tempo total, exigido por lei, aquele em que o magistrado houver exercido mandato legislativo ou cargo ou função estadual ou municipal, antes de ingressar no quadro da magistratura do Território do Acre.

Parágrafo único. É mantida, e também aplicada às autoridades judiciárias do Território do Acre, o disposto no art. 253 do Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, para os atuais magistrados, relativamente ao tempo de serviço prestado até a vigência da presente lei, tão somente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 103. As regras relativas à aposentadoria, constantes do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, são aplicadas no que não colidirem com a presente lei.

SEÇÃO II

Das juizes

Art. 104. Os juizes de direito e juizes substitutos são aposentados compulsoriamente com a idade de sessenta e oito anos.

§ 1º. Serão também aposentados, antes dessa idade, quando estiverem inválidos para o serviço.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será pedida, ou decretada compulsoriamente, quando provada a incapacidade em inspeção de saúde, a requerimento do Procurador Geral do Distrito Federal, deferida pelo Tribunal de Apelação do mesmo Distrito Federal, ou ordenada por este, *ex-officio*.

§ 3º. A recusa do magistrado em submeter-se à inspeção de saúde, determinada pelo Tribunal, importa prova de invalidez.

§ 4º. Nos casos de moléstia contagiosa ou incurável, indicadas no Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, verificadas na forma desse artigo, o magistrado será licenciado compulsoriamente com vencimentos integrais por prazo não inferior a seis meses, nem superior a um ano. Findo o prazo da licença e submetido a segundo exame, si fôr reconhecida a sua invalidez ou incapacidade para o exercício da função, converter-se-á a licença em aposentadoria, com vencimentos integrais.

Art. 105. Independentemente da prova de invalidez, a aposentadoria será concedida com os vencimentos integrais, a requerimento do magistrado que tiver mais de trinta anos de serviço público.

Art. 106. A aposentadoria, quando não puder ser concedida com vencimentos integrais, será dada com quotas proporcionais de um trigésimo dos vencimentos, em relação ao número de anos de serviço.

Parágrafo único. Aos que faziam parte da magistratura ou do funcionalismo, em 16 de julho de 1934, e forem aposentados compulsoriamente pela idade, será concedida a aposentadoria com vencimentos integrais.

SEÇÃO III

Do Ministério Público

Art. 107. Aplicam-se aos órgãos do Ministério Público os dispositivos do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, no que não colidirem com a presente lei.

SEÇÃO IV

Dos serventuários

Art. 108. Enquanto não se conceder, por lei especial, aposentadoria aos serventuários que não recebem remuneração dos cofres públicos, é assegurado nos tabeliões de notas, que contarem mais de vinte anos de exercício e forem afastados do cargo, por motivo de invalidez ou por sofrerem de moléstia contagiosa, o direito, a cada um deles, de receber, do sucessor nomeado, a terça parte da renda total do respectivo cartório.

Parágrafo único. O sucessor será exonerado se não pagar mensalmente a renda devida.

Art. 109. O serventuário que sofrer de moléstia contagiosa, comprovada em inspeção de saúde, será, a pedido ou compulsoriamente, afastado do exercício do cargo por tempo indeterminado, fazendo-se sua substituição interina nos termos desta lei.

§ 1.º Si se verificar, em inspeção de saúde, achar-se curado, deverá o serventuário reassumir o exercício do cargo. Em caso contrário, continuará licenciado até que se possa aposentar.

§ 2.º Aos estipendiados pelos cofres públicos aplica-se o disposto no Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, no que não colidir com a presente lei.

Art. 110. A verificação de invalidez, ou de moléstia contagiosa e sua cura, será feita a requerimento do serventuário, ou por determinação do presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, *ex-officio*, a pedido do juiz a que esteja o mesmo subordinado, ou por provocação do Ministério Público, considerando-se provada no caso de recusa da inspeção de saúde.

SEÇÃO V

Dos funcionários

Art. 111. A aposentadoria dos funcionários e serventuários que recebem vencimentos dos cofres públicos é regulada pelo Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, no que não colidir com a presente lei.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E GARANTIAS

SEÇÃO I

Dos juizes

Art. 112. Os juizes de direito e juizes substitutos gozam das garantias seguintes:

I — vitaliciedade no cargo, que somente perderão por exoneração a pedido, ou em virtude de sentença judicial, aposentadoria ou aceitação de função pública incompatível;

II — inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou deliberada pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por motivo de interesse público;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, a impostos.

Art. 113. Os juizes de paz são demissíveis *ad-nutum*.

SEÇÃO II

Do Ministério Público

Art. 114. Os órgãos do Ministério Público só perderão os seus cargos por sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa, perante comissão composta do Procurador Geral do Distrito Federal e de dois órgãos do Ministério Público, por ele designados.

SEÇÃO III

Dos serventuários

Art. 115. Os serventuários só perderão o cargo:

I — a pedido;

II — por sentença judicial;

III — por demissão, proposta pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os serventuários que contarem mais de dez anos de efetivo exercício só poderão ser destituídos do cargo, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes será assegurada defesa.

SEÇÃO IV

Dos funcionários

Art. 116. Os funcionários gozam das garantias asseguradas pela Constituição e pelo Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E SANÇÕES

SEÇÃO I

Dos juizes

Art. 117. Os juizes devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, zelando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos órgãos do Ministério Público e dos advogados.

Art. 118. É vedado aos juizes de direito e juizes substitutos exercer o comércio, bem como a atividade político-partidária.

Art. 119. Cumpre aos juizes:

I — Aos juizes de direito:

a) residir na sede da comarca;

b) comparecer, nos dias úteis, à casa das audiências, af permanecendo das 9 às 12 horas, ou enquanto for necessário;

c) usar, nas sessões dos Tribunais do Juri e de Imprensa e nos atos de celebração do casamento, as vestes talares descritas no Decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854.

II — Aos juizes substitutos:

a) residir na sede da comarca, pertencente à sua circunscrição judiciária, designada no ato de nomeação;

b) comparecer, nos dias úteis, à casa das audiências, af permanecendo das 9 às 12 horas, ou enquanto for necessário;

c) usar, nas mesmas ocasiões a que se refere o disposto na letra c do n. 1, deste artigo, quando substituir o juiz de direito, as vestes talares descritas no Decreto n. 1.326 citado, para os juizes de direito.

III — Aos juizes de paz:

a) residir dentro da zona;

b) comparecer, nos dias úteis, a sede do juízo, af permanecendo das 10 às 11 horas, ou enquanto for necessário;

c) usar, nos atos de celebração do casamento, sobre as vestes, uma faixa de cores verde e amarela, posta a tiracolo, do lado direito para o esquerdo.

Art. 120. Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, ficam os juizes sujeitos às penas disciplinares seguintes:

I — Advertência, por meio de ofício reservado;

II — Censura pública, no caso de reincidência;

Parágrafo único. A censura pode constar, como provimento, de qualquer acórdão ou decisão.

Art. 121. A aplicação das penas disciplinares não obsta a instauração da ação penal cabível, a qual também será iniciada após a persistência da falta, a despeito da censura.

Art. 122. O juiz de direito, ou o juiz substituto, será afastado do cargo, com perda de um terço dos vencimentos, quando pronunciado, ou condenado antes de passar em julgado a condenação.

§ 1.º A absolvição, ou revogação da pronúncia, dará direito à restituição dos vencimentos, mediante simples anotação na folha de pagamento.

§ 2.º A ação penal, que tiver como única sanção a perda de cargo, ficará extinta com a demissão concedida ao acusado que a solicitar.

Art. 123. Os juizes que excederem os prazos legais, para sentenciar ou despachar, incorrerão nas sanções estabelecidas nos Códigos de Processos.

Art. 124. Os prazos para o juiz serão contados do dia do termo de conclusão.

SEÇÃO II

Do Ministério Público

Art. 125. Os órgãos do Ministério Público devem manter exemplar procedimento, zelando pela dignidade de seus cargos, da magistratura e da advocacia.

Art. 126. São aplicáveis aos órgãos do Ministério Público, com as modificações cabíveis, os preceitos da seção anterior.

Art. 127. Os deveres, responsabilidades, penalidades e processo administrativo, referentes aos órgãos do Ministério Público, além do que prescreve esta lei, serão regulados pelo disposto no Título III do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

O processo administrativo será presidido pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público não estão sujeitos a ponto.

SEÇÃO III

Dos serventuários

Art. 128. Devem os serventuários da Justiça exercer com dignidade e compostura seus ofícios, obedecendo às ordens de seus superiores hierárquicos, cumprindo as disposições legais e observando fielmente o Regimento de Custas.

Art. 129. Aos serventuários da Justiça, em geral, cumpre:

I — Permanecer, nos dias úteis, em seus cartórios, das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas, ou enquanto for necessário;

II — Exercer pessoalmente as suas funções, só podendo afastar-se do cargo em gozo de férias ou licença;

III — Manter disciplina, em seus ofícios, representando e solicitando ao órgão competente as necessárias providências contra qualquer irregularidade funcional;

IV — Possuir escriturados em forma legal todos os livros exigidos por lei, e manter seus cartórios e arquivos em asseio e devida ordem;

V — Fiscalizar o pagamento dos impostos e selos devidos nos processos em que funcionarem ou em virtude de atos que praticarem;

VI — Facilitar todos os meios de inspeção disciplinar, permanente ou periódica, aos órgãos disso incumbidos, considerada culpa grave a infração desse preceito;

VII — Guardar sigilo sobre os processos que corram em segredo de justiça ou decisões que em tal caráter forem dadas, bem como sobre as diligências reservadas;

VIII — Atender às partes e fazer com que sejam atendidas com urbanidade e compostura, fornecendo sem demora as certidões e informações solicitadas;

IX — Não admitir que escreventes ou empregados de cartório sirvam de testemunhas nos atos que lavrarem.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil das pessoas naturais, em zonas das comarcas, devem permanecer, das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas, em seus cartórios nos lugares designados nos atos das respectivas nomeações.

Art. 130. Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, os serventuários ficam sujeitos às penas disciplinares seguintes:

I — Advertência verbal ou em ofício reservado;

II — Censura nos autos ou em portaria;

III — Multa até 200\$0;

IV — Suspensão das funções, até 30 dias, com perda de um terço dos vencimentos e das custas.

Art. 131. As penas disciplinares a que se refere o artigo anterior são impostas *ex-officio*, mediante reclamação da parte ou provocação do Ministério Público.

§ 1.º Das referidas penalidades, que poderão ser aplicadas pelos juizes, independentemente de processo, caberá recurso, para o Corregedor, interposto no prazo de três dias, fundamentado e instruído com as certidões necessárias, informando o juiz sobre o fundamento do seu ato, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2.º O recurso, sem efeito suspensivo, será julgado pelo Corregedor no prazo de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3.º Nos casos em que a pena disciplinar for aplicada diretamente pelo Corregedor, não haverá recurso para o Tribunal de Apelação, salvo no tocante ao disposto no § 2.º do artigo 131.

Art. 132. No caso de falta grave, de notória incontinência de conduta ou de terceira pena de suspensão, os serventuários da Justiça serão processados administrativamente perante o Corregedor, mediante representação do Presidente do Tribunal de Apelação, do juiz perante o qual sirvam ou a que estejam subordinados, dos órgãos do Ministério Público, ou *ex-officio*, por portaria daquele.

Art. 133. Autuado o ofício ou a portaria, será o acusado notificado, sendo ouvidas as testemunhas e ordenadas as diligências que o Corregedor entender necessárias para a apuração do fato.

§ 1.º O acusado poderá assistir à prova, pessoalmente ou por procurador, arrolar até cinco testemunhas, apresentando defesa final no prazo de cinco dias.

§ 2.º O órgão do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral, poderá também assistir às diligências e requerer o que convier, opinando antes da defesa.

§ 3.º Recebido o processo, o Corregedor, dentro de cinco dias, proferirá a sua decisão.

Art. 134. O Corregedor poderá aplicar as penalidades seguintes:

I — Censura, oficialmente publicada;

II — Multa até 500\$0;

III — Suspensão das funções, até seis meses, com perda total de vencimentos e das custas.

§ 1.º O Corregedor poderá propor ao Ministro da Justiça a demissão do serventuário, ainda que vitalício.

§ 2.º Da pena de suspensão das funções, por mais de três meses, cabe recurso, interposto no prazo de três dias, sem efeito suspensivo, para o Tribunal de Apelação, que o julgará em Conselho.

§ 3.º As multas são descontadas em folha de pagamento; se o serventuário a que forem aplicadas não receber vencimentos dos cofres públicos, serão pagas em selo penitenciário, aposto em livro próprio na Corregedoria, inutilizado pelo secretário e a falta de pagamento, no prazo fixado, importará na suspensão até três meses.

Art. 135. O Ministério Público poderá interpor recurso do ato que negar a aplicação, aos serventuários da Justiça, de pena disciplinar ou no caso de ser esta inadequada, observado o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 136. Havendo responsabilidade criminal a apurar, o Corregedor remeterá o processo à autoridade competente. Os serventuários da Justiça, pelos crimes cometidos no exercício ou em razão de suas funções, terão a mesma responsabilidade que os funcionários públicos.

Art. 137. Os serventuários da Justiça ficarão suspensos das funções, quando pronunciados ou condenados.

Art. 138. Aplicam-se subsidiariamente os dispositivos sobre penalidades e sanções constantes do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

SEÇÃO IV

Dos funcionários

Art. 139. Aplicam-se aos serventes dos juizes de direito as penas disciplinares referidas na seção anterior, as quais são impostas pelos juizes de direito das respectivas comarcas.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 140. As atribuições conferidas em lei, não revogadas por esta, ao atual Tribunal de Apelação do Território do Acre, passam a ser exercidas pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal ou suas Câmaras, de acordo com as regras fixadas no Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, competindo-lhes, especialmente:

I — Processar e julgar:

a) os juizes de direito, os juizes substitutos e os órgãos do Ministério Público; o Governador, o secretário geral do governo e o chefe de Polícia do Território do Acre, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os mandados de segurança contra atos do chefe de polícia do Território do Acre e, quando administrativos, das autoridades judiciárias;

c) as apelações e recursos das sentenças e decisões dos juizes de direito, ressalvada a competência privativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 109), dos Tribunais do Juri e dos Tribunais de Imprensa do Território do Acre.

d) as revisões criminais.

II — Julgar:

a) originariamente, o *habeas-corpus*, quando o constrangimento provier de atos dos juizes de direito, do Governador e do chefe de polícia do Território do Acre;

b) em Conselho, os recursos das decisões de aplicação de penas disciplinares impostas pelo Corregedor.

III — Executar as decisões que proferir nos feitos de sua competência originária, com a faculdade de delegar a juizes de direito, no Território do Acre, a prática de atos não decisórios.

IV — Organizar o concurso para investidura nos cargos de juiz substituto.

V — Organizar a lista tripla para promoção, por merecimento, dos juizes substitutos.

Art. 141. Ao Procurador Geral do Distrito Federal compete promover a ação penal nos casos a que se refere o art. 140, n. 1, letra a, desta lei.

Art. 142. As penas disciplinares, previstas em lei, são impostas:

a) aos juizes do Território do Acre, pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, ou suas Câmaras, pelo Corregedor da Justiça do mesmo Distrito Federal, e pelo presidente do Tribunal de Apelação;

b) aos órgãos do Ministério Público, no Território do Acre, pelo Procurador Geral do Distrito Federal, a quem ficam subordinados;

c) aos serventuários da Justiça do Território do Acre, pelos juizes perante os quais servirem ou pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que a pena disciplinar for imposta diretamente pelo Corregedor, aos serventuários da Justiça, não haverá recurso para o Tribunal de Apelação, salvo no tocante ao disposto no § 2º do artigo 131.

Art. 143. O recurso a que se refere o art. 131, § 1º, desta lei, de aplicação de penas disciplinares, pelos juizes de direito do Território do Acre, aos serventuários da Justiça, ali, será interposto para o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, a quem compete sobre o mesmo decidir.

Art. 144. O Corregedor da Justiça do Distrito Federal poderá cometer a juizes, da Justiça do Território do Acre, a incumbência de proceder a correções, de cujo serviço lhe será remetido relatório circunstanciado.

Parágrafo único. O mesmo Corregedor poderá cometer a juizes e órgãos do Ministério Público, da Justiça do referido Território, a incumbência de apurar a responsabilidade de serventuários, ali, mediante inquérito administrativo, que lhe será presente, para os fins de direito.

Art. 145. Qualquer pessoa poderá, verbalmente ou por escrito, denunciar ao Corregedor da Justiça do Distrito Federal abusos, erros ou omissões dos juizes ou dos serventuários da Justiça do Território do Acre, competindo-lhe processar e encaminhar, ao Tribunal Pleno (Tribunal de Apelação do Distrito Federal), as denúncias relativas aos primeiros, si da competência do mesmo Tribunal.

§ 1º Verificando abusos ou irregularidades cometidas por órgãos do Ministério Público ou da Polícia do Território do Acre, o Corregedor fará as comunicações necessárias ao Procurador Geral do Distrito Federal ou ao chefe de polícia daquele Território, para os devidos fins.

§ 2º Em todos os casos, e sem prejuízo da pena disciplinar que tiver aplicado, deverá o Corregedor remeter, ao Procurador Geral, os documentos necessários para a efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crimes ou contravenções.

Art. 146. A correção dos atos dos órgãos do Ministério Público, da Justiça do Território do Acre, compete ao Procurador Geral do Distrito Federal, devendo os juizes, ali, a ele representar sobre qualquer omissão, negligência ou abuso por parte daqueles, no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Distrito Federal poderá delegar a órgãos do Ministério Público, da Justiça do Território do Acre, a incumbência de proceder a correções a que se refere este artigo, de cujo serviço lhe será remetido relatório circunstanciado.

Art. 147. A autoridade que presidir a processos administrativos poderá delegar a outra autoridade a atribuição de inquirir as testemunhas e de praticar todos os atos necessários à sua instrução.

Art. 148. Tem franquia telegráfica ou postal, em objeto de serviço público, nos termos do Decreto-lei n. 1.995, de 1 de fevereiro de 1940, o presidente do Tribunal de Apelação, o Procurador Geral e o Corregedor da Justiça do Distrito Federal; os juizes de direito e os promotores públicos do Território do Acre.

Art. 149. Será cobrado, com redução de cinquenta por cento, o registro postal dos autos remetidos à superior instância pela Justiça do Território do Acre, ou a ela devolvidos.

Parágrafo único. Os autos de processos ficam isentos do pagamento de selo, pelo registro postal, quando se verificarem as hipóteses previstas no art. 67, § 1º do Decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921. A remessa far-se-á, sempre que possível, por via aérea.

Art. 150. Os livros destinados aos assentos do registro civil das pessoas naturais e os livros de talões, obedecendo aos modelos anexos ao Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928 (*ex-vi* do art. 44 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939), serão fornecidos, gratuitamente, aos oficiais dos respectivos cartórios, pelas Prefeituras Municipais.

Parágrafo único. Ditos livros podem ter menos de trezentas folhas e ser impressos, preenchidos os claros ou inutilizadas as palavras a tinta indelével.

Art. 151. No cartório do oficial do registro civil das pessoas naturais, na sede de cada comarca, haverá mais um livro, a que se refere o Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, no art. 43 parágrafo único.

Art. 152. O fornecimento dos livros será feito, por intermédio do juiz de direito da respectiva comarca, pelo menos, uma vez por ano, até o dia trinta de outubro, sob pena de pagar o Prefeito Municipal, responsável pela demora, a multa de quinhentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Os livros de talões serão fornecidos à medida que forem requisitados, sob pena de pagar o responsável, pela demora, a mesma multa.

Art. 153. Ficam isentos do pagamento de selo os livros, fornecidos pelas Prefeituras Municipais, do Território do Acre, para o serviço do registro civil das pessoas naturais.

Art. 154. Pela duplicata de atos do escrivão, necessários à formação dos autos suplementares (Código de Processo Civil, art. 14, § 1º), as custas serão pagas com redução de cinquenta por cento.

Art. 155. Os cargos de oficial do registro civil das pessoas naturais, em zonas das comarcas, serão criados, segundo a necessidade do serviço, por proposta dos prefeitos municipais.

Parágrafo único. No ato de nomeação, será designado o lugar para a sede do cartório (art. 129, parágrafo único), fixando-se também o número de propriedades ou posses, com as suas denominações, cujo serviço, do registro civil das pessoas naturais, ficará a cargo do mesmo cartório.

Art. 156. Em cada zona (Decreto-lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, art. 2º), haverá um juiz de paz.

Parágrafo único. Os distritos são considerados zonas, para os efeitos da administração da Justiça.

Art. 157. O Governador do Território do Acre poderá transferir, a todo o tempo, para outro lugar, dentro da mesma zona, afim de atender à conveniência do serviço, a sede de qualquer juiz de paz ou de cartório, que criar, do registro civil das pessoas naturais, ouvindo previamente o juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 158. Não haverá expediente no foro na terça-feira de carnaval e na Sexta-feira Santa.

Parágrafo único. Aos sábados, o expediente forense encerrar-se-á às doze horas, salvo para casamento e atos do registro civil das pessoas naturais, que poderão também ser realizados em domingos e feriados.

Art. 159. Não sendo possível organizar-se, em qualquer das comarcas, a lista geral de jurados, de acordo com o art. 10, combinado com o art. 7º do Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938 ou nos casos de impedimento ou ausência do juiz de direito, ou de quem o substitua, fica prorrogada a jurisdição do Tribunal do Juri da comarca mais próxima, tendo principalmente em vista a maior facilidade de comunicações.

Art. 160. Vigorará também no Território do Acre, no que for aplicável, a parte especial do Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, constante do capítulo II, arts. 157 a 188.

Art. 161. Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920, que não tiverem sido modificadas ou revogadas por esta lei e mais disposições de leis referentes à organização da Justiça do Distrito Federal, a partir das mais recentes, no que forem aplicáveis e não colidam com as desta mesma lei.

TÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 162. Fica extinto o Tribunal de Apelação do Território do Acre.

§ 1º Os atuais desembargadores do referido Tribunal de Apelação ficam em disponibilidade, com os vencimentos integrais (Constituição art. 91, letra c), até completarem o tempo necessário para a aposentadoria.

§ 2º Ficam em disponibilidade, com os proventos proporcionais nos termos do art. 194 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o atual procurador geral do Território do Acre (art. 28 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936), o escrivão do Tribunal e os funcionários de sua secretaria.

Art. 163. Os cargos de juiz de direito, promotor público e serventuários da Justiça das atuais comarcas de Brasília e Feijó, bem assim os cargos de juiz municipal das atuais termos das mesmas comarcas (Decreto-lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, arts. 6º, 8º e 9º) ficam declarados excedentes, decretando-se a sua extinção à medida que se vagarem.

Parágrafo único. As atuais comarcas de Brasília e Feijó ficarão extintas automaticamente, à medida que se vagarem, em cada uma delas, os cargos de juiz de direito e de juiz substituto, incorporando-se, então, as respectivas áreas às comarcas de Nupurí e Seabra (artigo 1º, §§ 1º e 2º, da presente lei).

Art. 164. Os atuais juizes municipais dos termos de Rio Branco, Nupurí, Brasília, Seta Madureira, Seabra, Feijó e Cruzeiro do Sul, cujo acesso a juiz de direito esteja assegurado em lei, passam a denominar-se juizes substitutos, continuando cada um deles a residir na sede da respectiva comarca, sendo os seus títulos apostilados, na forma do disposto no art. 119, n. II, letra a, mediante requerimento pelo Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Ficam declarados extintos os referidos termos e, igualmente, os cargos de suplentes de juiz municipal.

Art. 165. Os atuais oficiais de justiça em cada uma das comarcas, cujos serventuários tenham mais de dois anos de exercício nos respectivos cargos, ficam conservados, mas as vagas que, nêles ocorrerem, não serão preenchidas, anexando-se, então, automaticamente, na forma desta lei, aos dos serventuários efetivos que permanecerem.

Art. 166. Os oficiais de justiça, que servem perante os atuais juizes municipais, passarão a servir perante os juizes de direito das respectivas comarcas, sendo os seus títulos apostilados, mediante requerimento, pelo Ministro da Justiça.

Parágrafo único. A medida que se vagarem os referidos cargos, que ficam declarados excedentes, serão preenchidos, com iguais vencimentos dos oficiais de justiça, os lugares de servente dos juizes de direito.

Art. 167. Ficam criados, sem onus para os cofres públicos, cinco cargos de promotor público substituto, sendo três para a primeira circunscrição judiciária (art. 1º, § 1º) e dois para a segunda (art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados, nos lugares de promotor público substituto, com os vencimentos dos cargos extintos, os adjuntos de promotores públicos da Justiça do Território do Acre, que se acham em disponibilidade remunerada.

Art. 168. O presidente do Tribunal de Apelação do Território do Acre fica autorizado:

a) a remeter todo o arquivo, devidamente inventariado, do cartório e da secretaria do mesmo Tribunal, ao Tribunal de Apelação do Distrito Federal;

b) a entregar ao juiz de direito da comarca de Rio Branco os livros, com as estantes, da biblioteca do Tribunal;

c) a distribuir, pelos juizes de direito, os móveis, máquinas e utensílios do Tribunal.

Parágrafo único. As despesas com o acondicionamento, garretos e fretes serão pagas pelo Governador, por conta da verba orçamentária, distribuída ao Território do Acre, para o corrente exercício.

Art. 169. Fica autorizado o presidente do Tribunal de Apelação do Território do Acre a requisitar passagens, em navios, para si e família, para o outro desembargador e demais funcionários, postos em disponibilidade, bem assim para as respectivas famílias.

Parágrafo único. Igual concessão é feita ao Procurador Geral do Território do Acre.

Art. 170. Fica autorizado o Procurador Geral do Território do Acre a remeter o arquivo da Procuradoria Geral à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 171. O agente dos Correios da cidade de Rio Branco, no Território do Acre, fica autorizado a remeter, ao Tribunal de Apelação ou à Procuradoria Geral do Distrito Federal, a correspondência do Tribunal de Apelação ou do Procurador Geral daquele Território, recebida depois de entrar em vigor a presente lei.

Art. 172. Enquanto não se promulgar o Código de Processo Criminal, vigorará, também, no Território do Acre, no que for aplicável, o Código de Processo Penal para o Distrito Federal, pôsto em execução pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924, com as alterações feitas em leis posteriores.

Art. 173. Os processos e julgamento dos crimes ou contravenções que, no Distrito Federal, eram da competência dos antigos pretores, obedecerão às regras até então observadas af. para os mesmos processos.

Art. 174. Não dependem de ratificação os atos praticados pelos atuais juizes municipais nos processos que tenham iniciado.

Art. 175. Os juizes de direito julgarão os recursos dos processos que tenham subido à sua conclusão, e os que tenham sido interpostos das decisões dos atuais juizes municipais.

Art. 176. Não se aplica o disposto no art. 113 desta lei aos juizes de paz, cujas nomeações tenham sido feitas nos termos do art. 103 de Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920.

Parágrafo único. Terminado o triênio, o juiz de paz fica mantido, automaticamente, no cargo, até a expedição de ato em contrário.

Art. 177. Dentro do prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, os juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça, que não tenham satisfeito, integralmente, às exigências do art. 47, deverão completá-las, exibindo certidão, *verbo ad verbum*, concernente à prova de idade.

Art. 178. A presente lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação.

Art. 179. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 2.342 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a gratificação relativa a impostos de transmissão de propriedade "causa mortis" e de reposição, a ser distribuída em rateio entre os avaliadores, que funcionam nas varas de orfãos e sucessões, e dá outras providências.

O Presidente da República, considerando que os decretos municipais n. 4.202, de 28 de abril de 1933, e n. 4.926, de 20 de junho de 1934, estabeleceram o pagamento de percentagens, a título de gratificação, aos serventuários de justiça que funcionem nos feitos em que a fazenda do Distrito Federal arrecada impostos;

Considerando que tais gratificações consistem em percentagens sobre os impostos arrecadados, distribuídas, em rateio, entre os serventuários mencionados nos citados decretos;

Considerando, entretanto, que decretos-leis recentes alteraram o número, a nomenclatura ou as atribuições dos serventuários beneficiados pelos decretos municipais citados;

Considerando, em consequência, que se faz mister readaptar as disposições legais à situação atual;

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição e o artigo 34, do Decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º. A gratificação de 2,40% sobre os impostos de transmissão de propriedade "causa mortis" e de reposição, arrecadados nos processos de inventário e extinção de usufrutos e fideicomissos, de que trata o Decreto n. 4.202, de 28 de abril de 1933, passa a ser distribuída em rateio entre os oito avaliadores, que funcionam nas varas de orfãos e sucessões (artigo 138, n. 1, do Decreto-lei n. 2.035).

Art. 2º. A gratificação de 1% sobre a importância do imposto de transmissão de propriedade "causa mortis" e de reposição, de que trata o Decreto n. 4.926, de 20 de junho de 1934, passa a ser distribuída em rateio entre os dois inventariantes judiciais (artigo 171, do Decreto-lei n. 2.035), e os escrivães dos doze ofícios das varas de orfãos e sucessões (artigo 384, parágrafo único, do Decreto-lei número 2.035).

Art. 3º. As gratificações referidas na última alínea do Decreto n. 4.202, de 28 de abril de 1933, modificado pelo Decreto número 4.720, de 11 de abril do mesmo ano, e pelo artigo 9º do Decreto-lei n. 1.547, de 29 de agosto de 1939, são devidas, respectivamente, aos três escrivães do segundo ofício das Varas da Fazenda Pública, aos respectivos escreventes juramentados, aos vinte e quatro oficiais de justiça e aos três avaliadores privativos (artigo 138, n. IV, do Decreto-lei n. 2.035), serventuários todos estes das mesmas Varas, da seguinte forma:

1,125% para ser dividido entre os três escrivães;

1,125% subdivididos em três partes iguais para serem rateados entre os três escreventes juramentados mais antigos de cada cartório;

1,125% para ser dividido entre os três avaliadores privativos

Art. 4º. Os escrivães, a que se refere o artigo 2º deste decreto-lei, são obrigados a comunicar incontinenti à Procuradoria da Prefeitura do Distrito Federal não só a abertura dos inventários nos respectivos cartórios, como a sua paralisação, por mais de 15 dias, depois de requeridos, sob pena de perderem o direito à percepção da percentagem.

Art. 5º. Ao pessoal dos cartórios dos Feitos da Fazenda Pública aplicam-se as disposições do artigo 3º do Decreto-lei n. 2.807, de 25 de março de 1940.

Art. 6º. As folhas de pagamento relativas ao período mensal iniciado em 26 de março do corrente ano serão organizadas de acordo com as disposições deste decreto-lei.

Art. 7º. O limite de 0,10% (um décimo por cento) estabelecido no Decreto-lei n. 2.087, de 25 de março de 1940, considera-se relativo à gratificação atribuída a cada oficial de justiça.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 2.343 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a aplicação dos créditos concedidos ao Serviço de Proteção aos Índios e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. As dotações orçamentárias do Ministério da Agricultura, consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (S. P. I.) e que devem ser dispendidas no Distrito Federal, serão aplicadas na forma da legislação geral.

Art. 2º. As dotações orçamentárias referentes às despesas das inspetorias e postos indígenas, localizados nos Estados, serão distribuídas às respectivas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional e entregues por adiantamentos que não excedam à metade das respectivas dotações ao Diretor do S. P. I. ou a funcionário designado pelo Mi-

nistro da Agricultura, nos termos do art. 261 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

§ 1.º A comprovação do adiantamento será feita, na máximo, dentro de noventa (90) dias a contar do prazo concedido para a aplicação do mesmo.

§ 2.º O funcionário responsável pelos adiantamentos poderá suprir as inspetorias e postos indígenas nos Estados, por conta dos mesmos, exigindo, dentro do prazo que fixar, a comprovação da despesa para a prestação de contas que terá de fazer, no prazo que lhe é marcado neste decreto-lei.

§ 3.º Os documentos comprobatórios de despesas serão considerados válidos, desde que estejam assinados por autoridade competente, dispensadas quaisquer outras exigências.

§ 4.º Serão consideradas legais, quando impraticável a obtenção de documentos regulares, as despesas de imediato pagamento e de natureza urgente, feitas por qualquer serventário, devidamente autorizado pelo S. P. I., bem como as referentes à recepção, transporte, hospedagem, alimentação e auxílio aos índios, em espécie ou em dinheiro, desde que a respectiva demonstração esteja assinada pelo encarregado do Serviço e visada pela autoridade superior.

Art. 3.º Os créditos adicionais abertos ao S. P. I. obedecerão ao regime estabelecido neste decreto-lei, quanto à distribuição, entrega, aplicação e prestação de contas.

Art. 4.º O S. P. I., para os fins dos arts. 1.º, 2.º e 3.º deste decreto-lei, organizará a distribuição dos créditos que lhe consigna o atual orçamento da despesa do Ministério da Agricultura e a submeterá à apreciação do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e na sua conformidade serão aplicadas as dotações do orçamento deste exercício.

Art. 5.º Os trabalhos do S. P. I. serão executados:

a) na sede do Serviço, na Capital Federal, por funcionários e extramurários, observada, quanto aos últimos, a legislação respectiva;
b) nas Inspeções, Ajudâncias e Postos Indígenas, nos Estados, por pessoal admitido, pago e dispensado pelo serventário responsável pelos respectivos serviços.

Art. 6.º Haverá, para cada Inspeção ou Posto, uma tabela numérica com a indicação das funções, número e salário correspondentes.

Parágrafo único. As tabelas numéricas de que trata este artigo serão submetidas, pelo Diretor do S. P. I., à aprovação do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 7.º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios para a admissão de extramurários contratados, mensaisistas e diaristas, no total de 1.726:800\$00 das tabelas anexas ao orçamento da despesa do Ministério da Agricultura, para o corrente exercício, ficam reduzidas, quanto a contratados e mensaisistas, respectivamente, a 27:600\$00 e 31:800\$00.

Parágrafo único. As importâncias restantes de 120:000\$00 e 874:800\$00, relativas a contratados e mensaisistas, respectivamente, e a de 669:600\$00, destinada a diaristas, no total de 1.661:400\$00, serão aplicadas na admissão de pessoal para as Inspeções e Postos Indígenas, nos Estados, na forma do disposto na alínea b do art. 3.º deste decreto-lei.

Art. 8.º A primeira prestação do adiantamento a que se refere o § 1.º do art. 1.º será entregue imediatamente após a publicação deste decreto-lei e à sua conta correrá o pagamento de todas as despesas efetuadas pelo S. P. I. neste exercício, na sede ou nos Estados.

Art. 9.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.344 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Estende a pensionistas do meio soldo e montepio militar o benefício concedido pelo Decreto-lei n. 1.047, de 12 de janeiro de 1939, a pensionistas do montepio civil.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica extensiva, a partir desta data, aos pensionistas do meio soldo e do montepio militar não beneficiados pelo art. 6.º do Decreto-lei n. 126, de 22 de janeiro de 1938, a permissão concedida aos pensionistas do montepio civil pelo art. 1.º do Decreto-lei n. 1.047, de 12 de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 2.345 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Inclui no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda um cargo de coletor e um de escrevão e dá outras providências

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no Decreto n. 5.402, de 28 de março último e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) de "Escrivão — classe B".

Art. 2.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de dez contos e quinhentos mil réis (10:500\$00) para atender, no corrente exercício, à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos cargos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 18 deste mês, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.346 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Cria uma coletoria federal em Quixeramobim, Estado do Ceará e dá outras providências

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no art. 8.º do Decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934 e usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais em Quixeramobim, Estado do Ceará.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de nove contos de réis (9:000\$00), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exalores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.347 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Modifica o disposto no art. 112, § 10, letra "e", do Regulamento do Imposto de Consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A letra e do § 10 do art. 112, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, fica assim redigido:

"Só vender em sua embalagem original o vinho acondicionado em recipientes, cuja capacidade não exceda de 5 litros, não sendo permitida a sua abertura para a venda a varejo, excetuado dessa proibição o retalhamento do vinho nacional natural de uva contido em recipientes de capacidade até um litro, desde que o produto tenha de ser consumido nos próprios estabelecimentos varejistas. Multa de 2:500\$00 a 5:000\$00."

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.348 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 265:850\$00 para atender à construção de um mausoléu

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de duzentos e sessenta e cinco contos, oitocentos e cinquenta mil réis (265:850\$00) — correspondente ao

saldo do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 698, de 27 de novembro de 1938 — para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) com a construção de um mausoléu, em homenagem aos oficiais e praças que tombaram na defesa da Pátria contra o golpe comunista do 27 de novembro de 1935.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. 119° da Independência e 52° da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.349 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 34:680\$0, para pagamento de gratificação adicional

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de trinta e quatro contos, seiscentos e oitenta mil réis (34:680\$0) para ocorrer ao pagamento (Pessoal) da gratificação adicional a que fez jus o então Desembargador da Corte de Apelação do Distrito Federal, Dr. Alfredo Machado Guimarães, no período de 2 de março de 1929 a 2 de junho de 1933.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119° da Independência e 52° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.351 — DE 28 DE JUNHO DE 1940

Autoriza a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia a incorporar a Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e atendendo ao que requerer a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, com a devida anuência da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, conforme documento arquivado na Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas decreta:

Art. 1°. Fica a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia autorizada a incorporar, na forma da lei, a Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, cujos direitos e obrigações constantes das cláusulas vigentes do contrato aprovado pelo Decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, serão transferidos àquela Companhia.

Art. 2°. Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a proceder à novação do contrato aprovado pelo Decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, mediante as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e atendidas as seguintes condições:

a) A companhia concessionária, como outorgada, fará, sem onus para o Governo Federal, a remodelação da linha férrea em tráfego, entre "Barbados" e "Desembargador Drumond", afim de que se possam efetuar, economicamente, os transportes de mercadorias, inclusive no mínimo, três (3) milhões de toneladas, anuais, de minérios de ferro, e construirá, também às suas expensas, o prolongamento de "Desembargador Drumond" ao planalto mineiro, na extensão aproximada de quarenta (40) quilômetros, bem como a ligação de "Barbados" ao porto de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, com cerca de noventa (90) quilômetros de percurso real;

b) O prazo da concessão será ampliado para noventa (90) anos, a partir da data da publicação deste decreto e, findo esse prazo, reverterão ao Governo Federal, sem indenização alguma, as linhas férreas, instalações e material rodante em perfeito estado de conservação;

c) As tarifas, para o transporte de minérios de ferro, assim como para os transportes em geral, serão submetidas à aprovação prévia do Governo, e estabelecidas de forma que, sem prejudicar a economia dos transportadores e o interesse público, possam proporcionar ao capital da companhia, depois de satisfeitos os encargos de amortização e os de renovação do material fixo e rodante, remuneração não excedente de oito por cento (8 %);

d) A restituição das importâncias pagas à Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, a título de garantia de juros, será efetuada mediante a cobrança da taxa fixa de quinhentos (500) réis por tonelada de carga transportada na via férrea;

e) A partir da data do contrato, o Governo Federal ficará eximido do pagamento de garantia de juros;

f) Os projetos e orçamentos, relativos à remodelação do trecho "Barbados" a "Desembargador Drumond" e a construção das linhas

férreas de "Desembargador Drumond" ao planalto mineiro e de "Barbados" ao porto de Santa Cruz, serão submetidos à aprovação do Governo Federal dentro do primeiro ano do contrato, e as obras a que se referem os mesmos projetos e orçamentos deverão ficar concluídas até o sexto (6°) ano do contrato;

g) A quota de fiscalização será de oitenta contos de réis (80:000\$0) anuais;

h) Serão revigoradas as cláusulas vigentes do contrato aprovado pelo Decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, que não colidam com as disposições deste decreto-lei, nem sejam incompatíveis com as exigências técnicas dos novos traçados.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. 119° da Independência e 52° da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o Decreto-lei n. 2.351, desta data

I.

O presente contrato tem por fim inovar o que foi celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Vitória a Minas, em 19 de agosto de 1916, "ex-vi" do Decreto n. 12.094, de 7 de junho do mesmo ano, e modificado pelo Decreto n. 21.325, de 1 de junho de 1934; em virtude da incorporação da Companhia Estrada de Ferro de Vitória a Minas pela Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, a concessão feita àquela é agora outorgada a esta, com as alterações indicadas nas cláusulas seguintes, e passa a ser regulada unicamente por este contrato, a partir da data de sua publicação.

II

A concessão tem por objeto imediato a exploração do tráfego da linha de Vitória a Desembargador Drumond, com a extensão total de 561,594 quilômetros; e por objeto ulterior, na conformidade do estabelecido na cláusula XXIII, a construção do prolongamento de Desembargador Drumond a Itabira, e do ramal da estação de Barbados até o porto de Santa Cruz, bem como a exploração destas linhas depois de abertas ao tráfego.

III

A companhia goza, em relação a todas as estradas da sua concessão enumeradas na cláusula anterior do presente contrato, dos seguintes favores:

1° — Direito de desapropriar, na forma da legislação em vigor, os terrenos, prédios e benfeitorias do domínio particular que forem necessários às construções previstas e aos melhoramentos que o desenvolvimento do tráfego vier a reclamar;

2° — Redução ou isenção de direitos de importação, na forma da legislação em vigor, para materiais, máquinas e mais objetos destinados às construções e à remodelação da linha (cláusula XXII) bem como para o material rodante, trilhos e acessórios destinados ao primeiro estabelecimento das linhas novas;

3° — Preferência em igualdade de condições e respeitado o Código de Minas, para a lavra de minas situadas na zona privilegiada, sendo expressas em contratos especiais as concessões que neste assunto lhe forem feitas.

Parágrafo único. Cessará o favor do n. 2, desde que se prove que a companhia alienou por qualquer título, sem que precedesse licença do Ministro da Viação e Obras Públicas e pagamento dos respectivos direitos, objetos importados com a concessão de redução de direitos; além disso, a companhia fica sujeita a recolher aos cofres públicos a importância dos direitos sobre os objetos e as multas cominadas nos regulamentos fiscais.

IV

Para os efeitos do contrato, serão considerados:

1° — Como capital:

a) o valor atual, em moeda corrente, que resultar da avaliação do trecho da estrada de ferro de Vitória (estação de Pedro Nolasco) até Desembargador Drumond, construído pela Companhia Estrada de Ferro de Vitória a Minas, incluindo-se também neste valor o material fixo e rodante e outros, as linhas telegráficas, as compras de terrenos e as indenizações de benfeitorias.

Esta avaliação será feita por dois representantes, um do Governo e outro da companhia, os quais antes de procederem à avaliação escolherão por comum acordo um desempatador das divergências que, porventura, aparecerem no decorrer dos trabalhos; caso não seja possível um acordo para a escolha do desempatador, cada um dos representantes indicará um nome, tirando-se à sorte entre estes dois nomes;

b) as somas de todas as despesas que devidamente verificadas e aprovadas pelo Governo, nos termos deste contrato, vierem a ser pela companhia, atual concessionária, realizadas com as construções

do prolongamento de Desembargador Drumond a Habira e do ramal de Barbados ao porto de Santa Cruz e da remodelação da linha de Barbados a Desembargador Drumond;

c) as somas que o Governo autorizar por essa conta, na qual nenhuma quantia poderá ser incluída sem que preceda aprovação do projeto e orçamento da obra ou aquisição de onde a mesma quantia provier;

2ª — Como *receita bruta*: — a soma, sem exceção alguma, de todas as rendas ordinárias, extraordinárias e eventuais, arrecadadas pela companhia nas linhas de que trata a cláusula II.

Para os efeitos deste número, consideram-se as rendas como arrecadadas desde que hajam sido emitidos os bilhetes ou passes de viajantes, e tiradas as notas de expedição das mercadorias e outras classes de transporte, salvo casos de restituição legítima.

3ª — Como *despesas de custeio*:

a) as relativas ao pessoal e material dos serviços do tráfego, propriamente dito; à conservação ordinária e extraordinária da via permanente, obras de arte, edifícios e dependências; aos maquinismos e utensílios ou ferramentas das oficinas e das turmas e ao material de transporte e de tração;

b) as contribuições legais para a Caixa de Aposentadoria e Pensões, as próprias de seguro e de acidentes na estrada, também as de indenizações provenientes de roubos e incêndios ou avarias e destruições quaisquer, quando ficar provado à fiscalização que os danos não foram devidos à inépcia da administração da estrada;

c) as despesas com os pequenos aumentos ou ampliações de obras, edifícios e desvios exigidos pela intensidade do tráfego, desde que o Governo julgue conveniente a sua inclusão em conta de custeio e assim o autorizar;

d) a parte que deva ser levada à conta de custeio nas grandes ampliações de obras de arte, edifícios e instalações;

e) as despesas de administração superior no Brasil que forem previamente aprovadas pelo Governo.

Serão excluídos do custeio os encargos de operações financeiras que a concessionária tiver, porventura, de realizar, embora para atender a despesas próprias da estrada.

4ª — Como *renda líquida*: a diferença entre a receita bruta e as despesas de custeio aumentadas estas das quotas de fiscalização e reembolso da garantia de juros que figurarão como despesas acessórias no inventário do custeio semestral.

V

A renda líquida de cada ano será aplicada pela companhia, pela ordem aqui indicada:

a) no serviço de juros e amortização de todas as debêntures a serem emitidas pela companhia em substituição às que o foram pela Companhia Estrada de Ferro de Vitória a Minas, na conformidade com o que foi aprovado em assembleia dos obrigacionistas desta companhia, em 27 de setembro de 1938, assim como das que vierem a ser emitidas com autorização do Governo;

b) no pagamento do dividendo de 6% sobre todas as ações adquiridas da Companhia Estrada de Ferro de Vitória a Minas ou sobre as que vierem a ser emitidas em virtude também de autorização do Governo;

c) na constituição de um fundo rendendo juros de 6% ao ano para renovação do material fixo e rodante, admitindo-se para aquele uma vida econômica de 30 anos e para este de 15 anos;

d) na amortização de seu capital ações;

e) na remuneração máxima de 8% do capital reconhecido da companhia.

Feita esta distribuição, o restante da renda líquida será dividida em duas parcelas iguais, das quais uma será depositada em um estabelecimento bancário escolhido por acordo entre o Governo e a companhia, preferencialmente o Banco do Brasil, para constituir um fundo de compensação orçamentária que será utilizado para este fim, em anos de deficiência da renda líquida, com prévia autorização do Governo; a outra parte pertencerá ao Governo que a aplicará quando e como julgar conveniente, em obras de desenvolvimento das estradas, em melhoramentos e para custear outras despesas que correm pela conta de capital, de modo a não aumentar esta conta, ou fará recolhê-la aos cofres públicos, como receita da União.

VI

A companhia não poderá aumentar, quer em número quer em valor nominal, as debêntures e as suas ações sem prévia autorização do Governo.

VII

As tomadas de contas serão feitas semestralmente, pela forma estabelecida nos regulamentos e instruções que vigorarem e terão de ser prestadas nas datas fixadas pelas mesmas instruções e regulamentos, salvo caso de força maior, a juízo do Governo.

Parágrafo único: A concessionária organizará mensalmente, segundo modelos fornecidos pela Inspetoria Federal das Estradas, o inventário das despesas de custeio e submetê-lo-á à fiscalização, dentro do menor prazo possível, acompanhado dos documentos comprovantes, devidamente classificados por divisão de serviço; e bem assim, a demonstração da receita arrecadada competentemente elucidada pelo quadro completo da renda as estações,

VIII

A concessionária, em tudo que for referente ao contrato, fica sujeita à fiscalização do Governo que a exercerá de conformidade com a legislação respectiva, por intermédio da Inspetoria Federal das Estradas e dos funcionários para tal fim designados. A todos, para o bom desempenho das suas funções, a companhia proporcionará as facilidades e transportes necessários, a juízo do Chefe da Fiscalização competente. Este terá todas as regalias de transporte que couberem à administração superior da companhia.

Parágrafo único: Em caso de descarrilamento ou acidente nos trens e na linha, a concessionária deverá dar imediato conhecimento do fato ao engenheiro que exercer a fiscalização do trecho interessado no acidente, e facilitar-lhe os meios de transporte pronto ao local, afim de que o mesmo engenheiro possa ajuizar das causas que provocaram a ocorrência.

IX

A concessionária deverá concorrer anualmente para as despesas de fiscalização com a quantia de 80:000\$0, que recolherá ao Tesouro Nacional em prestações semestrais adiantadas até o dia 30 do primeiro mês do semestre a que correspondem, respectivamente, sob pena de ficar a companhia constituída em mora *ipso jure* e, como tal, obrigada aos juros de 9 % ao ano, cabendo ao Governo o direito de, vencido o semestre e não estando satisfeita a respectiva quota, descontar da caução de que trata a cláusula XVIII a referida quota e seus juros.

X

A companhia obriga-se:

a) a cumprir as disposições do regulamento para a segurança, polícia ao tráfego das estradas de ferro, aprovado pelo Decreto número 15.673, de 7 de setembro de 1922, e bem assim, quaisquer outros da mesma natureza que forem decretados posteriormente à data da concessão;

b) a observar nos seus serviços o regulamento geral de transportes baixado com a Portaria n. 575, de 23 de novembro de 1939;

c) a exhibir, sempre que lhe forem exigidos pela fiscalização, os livros e documentos, assim da receita e despesa de custeio das estradas e seu movimento, como das despesas a serem levadas a conta de capital das mesmas estradas;

d) a prestar todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao tráfego das estradas, lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo, ou quaisquer outros agentes deste, devidamente autorizados;

e) apresentar um quadro completo do pessoal das estradas, acompanhado da respectiva tabela de vencimentos, e salários; desta tabela devem constar, em colunas distintas, o máximo e o mínimo correspondentes a cada categoria de empregados.

XI

Na vigência do contrato, ninguém poderá explorar outras linhas férreas, dentro de uma zona de vinte quilômetros para cada lado e na mesma direção da estrada. Tal proibição não exclui o direito de uma estrada de ferro atravessar a zona garantida, contanto que dentro dela não despache mercadorias, etc., nem receba passageiros, entre localidades servidas diretamente pelas duas estradas.

§ 1.º Fica entendido que o privilégio não abrange a zona urbana das cidades e vilas.

§ 2.º O Governo, observado o disposto na legislação geral, poderá conceder ramais ou desvios para uso particular, que partam das estações ou de qualquer ponto da estrada de que se trata, desde que os interessados se sujeitem às medidas de segurança impostas pela concessionária e sem prejuízo desta, na conformidade das instruções que para o efeito vigorarem.

XII

A companhia é obrigada a conservar com cuidado, durante toda o tempo da concessão, e a manter em estado de perfeição, devidamente preencher o seu destino, tanto as estradas de ferro e suas dependências, como o material rodante, correndo exclusivamente, e sem exceção, por conta dela, todas as indenizações e despesas motivadas pela referida conservação.

§ 1.º Verificada a inobservância desta cláusula, a fiscalização marcará prazos razoáveis para a execução dos serviços necessários em ordem a assegurar a boa conservação das estradas e a regularidade do tráfego; e, si a companhia deixar de executar os referidos serviços dentro dos respectivos prazos, incorrerá em multa, sendo-lhe marcados novos prazos pela fiscalização.

§ 2.º Decorridos os novos prazos, de que trata o parágrafo precedente, si a Companhia continuar em falta, poderá o Governo impor nova multa até 10:000\$0, cu executar os ditos serviços por conta da companhia, respondendo a renda bruta das estradas por este custo.

XIII

A companhia será obrigada a transportar constantemente em suas estradas, com cuidado, exatidão e prestesa, os passageiros e suas bagagens, mercadorias, inclusive minérios, animais e valores que, para esse fim, lhe forem entregues, mediante os preços e condições fixados no regulamento dos transportes e nas respectivas tarifas que, propostas pela companhia, forem aprovadas pelo Governo, correndo por conta dela, exclusivamente, e sem exceção, todas as despesas e indenizações motivadas pelo tráfego das mesmas estradas.

XIV

As tarifas para todos os transportes nas estradas da companhia serão submetidas à aprovação prévia do Governo e estabelecidas de forma que, sem prejudicar a economia dos transportadores e o interesse público, possam proporcionar ao capital da companhia, depois de satisfeitos os encargos de juros e de amortização e os de renovação do material fixo e rodante na forma da cláusula V, remuneração não excedente de oito por cento, devendo ser revistas de três em três anos, pelo menos.

§ 1.º Quando ficar constatado que, de um modo geral, após a aplicação da renda líquida prevista na cláusula V, a remuneração obtida pela companhia excede a percentagem indicada, o Governo terá o direito de exigir que sejam reduzidas as tarifas de transporte, principalmente, as relativas aos transportes de gêneros de primeira necessidade e de minérios.

§ 2.º Além das tarifas gerais de que trata esta cláusula, poderá a companhia adotar, com prévia autorização do Governo, tarifas especiais e a preço fixo.

§ 3.º As tarifas aprovadas serão afixadas, ou postas à disposição do público, devidamente impressas, em todas as estações, devendo entrar em vigor dentro dos sessenta dias seguintes à publicação oficial da sua aprovação, sendo o primeiro dia de sua execução anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedência, por meio de avisos expostos nas estações e publicados nos jornais de grande circulação nas regiões servidas pelas estradas.

§ 4.º Desde que, chegada a época de revisão das tarifas, não haja a companhia tomado a iniciativa da proposta, poderá o Governo exigí-la, marcando prazo para a sua apresentação; e, si, dentro deste prazo, não houver a companhia submetido o projeto de revisão o Governo terá o direito de mandar aplicar provisoriamente as tarifas que julgar convenientes até que comecem a vigorar, na forma do parágrafo anterior, as que forem estabelecidas por acordo com a companhia.

XV

A estrada poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas, mas de modo geral, e sem exceção, quer em prejuízo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1.º Esta baixa de preços se fará efetiva, com prévio consentimento do Governo, sendo o público avisado pela forma prescrita no § 3.º da cláusula XIV.

§ 2.º A proposta da companhia sobre a redução dos preços considerará-se aprovada por omissão, si o Governo deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 dias seguintes à entrega da respectiva petição à fiscalização.

§ 3.º Si a estrada rebaiar os preços das tarifas sem aquele prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma redução extensiva a todos os transportes pertencentes à mesma classe da tarifa.

§ 4.º Os preços assim reduzidos não tornarão em caso algum a ser elevados, sem autorização expressa do Governo, avisando-se o público pela forma estabelecida no § 3.º da cláusula XIV.

XVI

A companhia obriga-se a fazer os transportes gratuitos e com abatimento segundo os dispositivos do Decreto n. 3.590, de 11 de janeiro de 1939.

Os materiais que se destinarem à construção e custeio das linhas de simples concessão serão feitos com abatimento de 15 % sobre as tarifas.

XVII

Sempre que o Governo o exigir, em circunstâncias extraordinárias, a companhia porá às suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Parágrafo único: O Governo, si assim o preferir, poderá ocupar, temporariamente, na sua totalidade ou em parte, as estradas de ferro, mediante indenização não superior à média da renda líquida dos períodos correspondentes ao quinquênio precedente à ocupação ou aos anos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquênio, ou a média da renda líquida dos meses anteriores, caso não haja ainda decorrido um ano.

XVIII

Dependerão de aprovação do Governo os horários dos trens de passageiros e mistos, cuja vigência será anunciada com oito dias de antecedência.

XIX

O tráfego não poderá ser interrompido, total ou parcialmente, salvo caso de força maior, a juízo do Governo; e si for por mais de quinze (15) dias consecutivos, por motivo não justificado, a juízo do Governo, poderá este, pelo tempo excedente, impor à companhia uma multa por dia de interrupção igual a trinta por cento (30%) da renda bruta que tiver sido verificada na mesma data do ano anterior na estrada ou no trecho desta de tráfego interrompido, e restabelecer esta por conta da companhia, ocupando, para este fim, a mesma estrada, na sua totalidade, ou em parte.

Parágrafo único: A ocupação da estrada, prevista nesta cláusula não se rege pelo parágrafo único da cláusula XVII; no caso presente, a companhia só tem direito a receber o líquido da receita arrecadada nas estradas depois de deduzidas todas as despesas feitas pelo Governo durante todo o período necessário para o restabelecimento do tráfego.

XX

Não poderá a companhia, por si, agentes, empregados ou interpostas pessoas, exercer comércio nas zonas das estradas; sendo esta proibição extensiva a todos os seus diretores, empreiteiros, tarefeiros e empregados de qualquer denominação ou categoria, sob pena de multa e na reincidência, por duas vezes, de caducidade do contrato.

Parágrafo único: Não se compreende nesta proibição o fornecimento feito pelos empreiteiros e tarefeiros aos seus operários e demais empregados da empreitada ou tarefa.

XXI

Não poderá a companhia, quando o Governo julgar conveniente recusar-se a estabelecer:

- a) tráfego e percurso mútuos e tarifas diferenciais recíprocas com as empresas de viação férrea a que for aplicável;
- b) tráfego mútuo com as empresas de navegação e o Telégrafo Nacional.

§ 1.º A companhia sujeitará à aprovação do Governo os acordos para este fim realizados com as empresas interessadas.

§ 2.º A companhia obriga-se a aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso recíproco das suas estradas de ferro e das que pertencerem a outra empresa; ficando entendido que qualquer acordo, entre elas ajustado, não prejudicará o direito do Governo, no exame das respectivas estipulações e à modificação destas, si as considerar ofensivas ao interesse público.

XXII

A companhia obriga-se:

- a) a executar sem onus para o Governo a remodelação da linha férrea em tráfego entre as estações de Barbados e Desembargador Drummond, afim de que se possam efetuar, economicamente, os transportes de mercadorias, especialmente, o de, no mínimo, três milhões de toneladas de minérios de ferro, anualmente;
- b) aparelhar a estrada com todo o material rodante e de tração necessário para executar estes transportes.

§ 1.º A companhia deverá apresentar no prazo máximo de 12 meses, a partir do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, os projetos e orçamentos da remodelação do trecho entre as estações de Barbados e Desembargador Drummond afim de serem aprovados pelo Governo. Para maior facilidade de estudo, estes projetos e orçamentos poderão ser organizados por secções nunca inferiores a 100 quilômetros.

§ 2.º Fica marcado o prazo de 6 anos para a conclusão da remodelação do trecho entre Barbados e Desembargador Drummond, podendo ser prorrogado por mais um ano, no máximo, a juízo do Governo.

XXIII

Os trabalhos de construção do prolongamento de Desembargador Drummond a Itabira e do ramal de Barbados ao porto de Santa Cruz só poderão ser encetados com prévia autorização do Governo.

§ 1.º Para o prolongamento servirão de base os estudos já procedidos anteriormente pela Companhia Estrada de Ferro de Vitória a Minas e aprovados pelo Governo por Decreto n. 8.308, de 20 de outubro de 1910; as modificações que forem necessárias introduzir para atender às novas condições técnicas especificadas nas cláusulas seguintes deverão ser apresentadas, com os seus projetos e orçamentos, dentro de um ano para a aprovação do Governo.

§ 2.º Os projetos e orçamentos para a construção do ramal de Barbados ao porto de Santa Cruz deverão, também, ser submetidos à aprovação do Governo dentro do primeiro ano da concessão, a contar da data da publicação deste contrato.

§ 3.º Os projetos e orçamentos que constituirão os estudos definitivos deverão ser apresentados em triplicata, sendo um dos exemplares devolvido à companhia devidamente rubricado.

§ 4.º Dentro do prazo de seis anos, a contar da data da autorização dada pelo Governo para iniciar a construção, prorrogável por mais um ano, deverão estar concluídos o prolongamento de Desembargador Drummond a Itabira e o ramal de Barbados ao porto de Santa Cruz.

§ 5.º Caso não sejam apresentados os projetos e orgamentos de que trata o § 2.º desta cláusula ou não estejam concluídas as construções indicadas no parágrafo anterior dentro dos prazos aí marcados, a concessão para as referidas construções caducará de pleno direito, declarando o Governo esta caducidade independente de interposição ou ação judicial.

XXIV

Os estudos definitivos de cada seção constarão dos documentos seguintes:

1.ª, planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha, e continuará sobre a planta geral, na escala de 1:2.000 com indicação dos raios de curvaturas, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de três metros; e, bem assim, em uma zona de oitenta metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias quilométricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos retos e, bem assim, a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas. O perfil longitudinal será na escala de 1:200 para as alturas e de 1:2.000 para as distâncias horizontais, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros; indicará, por meio de três linhas horizontais, traçadas abaixo do plano de comparação:

I, as distâncias quilométricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

III, a extensão dos alinhamentos retos, o desenvolvimento e raio das curvas;

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversais;

2.ª, perfis transversais na escala de 1:200 em número suficiente para o cálculo do movimento de terras;

3.ª, projeto de todas as obras de arte necessárias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependências e abastecimento de água às locomotivas, incluindo os tipos gerais que forem adotados;

Estes projetos compor-se-ão de projeções horizontais e verticais e de seções transversais e longitudinais na escala de 1:200.

4.ª, plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação;

5.ª, relação das pontes, viadutos, pontilhões e boeiros, com as principais dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidades de obras;

6.ª, tabela da quantidade das escavações necessárias para executar-se o projeto, com indicação da classificação provável e bem assim das distâncias médias do transporte;

7.ª, tabela dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, e inclinações e extensão das declividades;

8.ª, cadernetas autênticas das notas das operações topográficas, geológicas e astronômicas feitas no terreno;

9.ª, tabela dos preços compostos e elementares em que se basear o orgamento;

10.ª, orgamento da despesa total do estabelecimento da estrada, será dividido nas seguintes classes:

I, estudos definitivos e locação da linha;

II, movimento de terras;

III, obras de arte correntes;

IV, obras de arte especiais;

V, superestruturas das pontes;

VI, via permanente;

VII, estações e edifícios, orgado cada um separadamente, com os acessórios necessários, oficinas e abrigos de máquina e de carros;

VIII, material rodante, mencionando-se especificadamente o número de locomotivas e o de veículos de todas as classes;

IX, telégrafo elétrico;

X, administração, direção e condução dos trabalhos de construção;

XI, relatório geral e memória descritiva, não somente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas também da zona mais diretamente interessada, sendo neles expostos, com a possível exatidão;

a) a estatística da população e da produção;

b) o tráfego provável da estrada;

c) o estado e a fertilidade dos terrenos atravessados e sua aptidão para as diversas culturas;

d) as riquezas florestais e minerais;

e) os terrenos devolutos;

f) a possibilidade e conveniência do estabelecimento de núcleos coloniais;

g) os caminhos convergentes à estrada de ferro ou os que convier construir;

h) os pontos mais convenientes para estações.

Parágrafo único. Além dos planos e mais desenhos de caráter geral, a que se refere esta cláusula, a companhia submeterá à aprovação da fiscalização, trinta dias antes do início dos respectivos tra-

balhos, os de detalhes necessários à construção dos edifícios e obras de arte da estrada, tais como: pontes, viadutos, pontilhões, boeiros e túneis, considerando-se aprovados, por omissão, si passada aquele prazo, a companhia não tiver solução da fiscalização e sendo a companhia obrigada a executar quaisquer modificações que ela tenha exigido, sob pena de não ser levada à conta do seu capital a importância das obras executadas sem as ditas modificações.

XXV

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares necessários para o desenvolvimento dos trens.

§ 1.º. A distância entre as faces internas dos trilhos será de um metro, aumentada da sobre largura nas curvas e da folga necessária para o perfeito rolamento dos veículos.

§ 2.º. As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à aprovação do Governo.

§ 3.º. As valetas longitudinais terão as dimensões e declives necessários para dar pronto escoamento às águas.

§ 4.º. A inclinação dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XXVI

A estrada será dividida em seções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma delas, uniformizar as condições técnicas, de modo a efetuar-se o melhor aproveitamento da força dos motores.

§ 1.º. Procurar-se-á dar às curvas o maior raio possível, sendo o raio mínimo de 200 metros, quando for indispensável para evitar obras de custo excepcional, podendo ser autorizado raio menor em casos excepcionais e devidamente comprovados.

§ 2.º. As curvas dirigidas em sentido contrário deverão ser separadas por uma tangente de 60 metros pelo menos.

§ 3.º. A declividade máxima será de 1,5%, limite que só será atingido em casos excepcionais, de modo, porém, que nunca seja excedido este valor de 1,5%, na rampa fictícia obtida pela combinação da declividade e da curvatura.

§ 4.º. Nos túneis e nas curvas de pequeno raio se evitará o mais possível o emprego de fortes declividades.

§ 5.º. Sobre as grandes pontes e viadutos metálicos, bem como à entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades.

§ 6.º. As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos.

§ 7.º. As paradas e estações serão situadas sobre porção de linha em réta e de nível.

§ 8.º. As curvas, sempre circulares, serão ligadas às tangentes por meio das chamadas espirais.

XXVII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crie obstáculo algum ao escoamento das águas, e para que a direção das outras vias de comunicação existentes só receba as modificações indispensáveis, previamente autorizadas pelo Governo.

§ 1.º. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos públicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente não se possam fazer por outro modo, de nível, construído, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessários e ficando também a seu cargo as despesas com os sinais e guardas que forem precisos para as cancelas, durante o dia e noite. Terá, neste caso, a companhia o direito de alterar a direção das ruas ou caminhos públicos com o fim de diminuir o seu número, precedendo licença do Governo, e, quando for de direito, do município, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontes de interseção.

§ 2.º. Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinária, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viadutos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação às necessidades da circulação da via pública que ficar interior.

§ 3.º. Nos cruzamentos de nível haverá cancelas ou barreiras para vedarem, durante a passagem dos trens, a circulação da via ordinária, si esta for nas proximidades das povoações, ou tão frequentada que se torne necessária esta precaução, a juízo do Governo, que poderá também exigir uma casa de guarda, sempre que o julgar necessário; e os trilhos serão colocados sem saliência nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaracarem a circulação de quaisquer veículos.

§ 4.º. O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinária um ângulo menor de 45º.

§ 5.º. — A companhia executará igualmente as obras necessárias à passagem das águas utilizadas para abastecimento ou para fins industriais ou agrícolas, e permitirá que, com idênticos fins, tais obras se efetuem em qualquer tempo, desde que delas não resulte dano à própria estrada.

§ 6.º. — A estrada não poderá impedir ou embaracar a navegação dos rios ou canais, devendo, por isso, as pontes ou viadutos ter a devida capacidade.

XXVIII

Nos túneis, assim como nos viadutos inferiores, deverá haver um intervalo livre, nunca menor de um metro e 50 centímetros, de cada lado dos trilhos, e no interior dos túneis, nichos de abrigo, de distância em distância.

Parágrafo único — As aberturas dos peços de construção e ventilação dos túneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dois metros de altura, e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

XXIX

A estrada de ferro empregará materiais de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescrições da arte de modo a obter construções perfeitamente sólidas.

§ 1º — O sistema e as dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por ocasião da respectiva execução, tendo em atenção a natureza do terreno e as pressões suportadas, por acordo entre a companhia e o Governo, sendo a estrada obrigada a ministrar os aparelhos e pessoal necessários às sondagens e fimeamento das estacas de ensaio, etc.

§ 2º — Na superestrutura das pontes, calculadas com o trem tipo da Inspeção Federal das Estradas, aprovado pela portaria número 866, de 4 de novembro de 1935, ou com outro de efeitos superiores, prevendo-se o transporte de minérios em trens pesados, as vigas deverão ser metálicas ou de concreto armado, não se permitindo o uso de ferro fundido em peças sujeitas à tração.

§ 3º — Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elas com diversas velocidades, e depois de estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas, ou em falta destas, de carros de mercadorias, quando possível carregados, correndo todas as despesas por conta da companhia.

§ 4º — Si, durante a execução, ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, poderá o Governo exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução, total ou parcial, ou fazê-la por administração, à custa da mesma.

XXX

A companhia construirá todos os edifícios e dependências necessárias para que o tráfego se efetue regularmente, e sem perigo para a segurança pública.

§ 1º — As estações conterão: sala de espera, bilheteria, acomodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de água, latrinas, mictórios, rampas de carregamento e embarque de animais, balanças, relógio, lampiões, desvios, cruzamentos, chaves, sinais e cercas e devem ser projetadas prevendo o estabelecimento de três vias no mínimo.

§ 2º — Os edifícios das estações e paradas terão dimensões correspondentes à sua importância, mobílias apropriadas, e, do lado da linha, uma plataforma coberta, para embarque e desembarque de passageiros.

§ 3º — O Governo poderá exigir que a companhia faça, nas estações e paradas, os aumentos reclamados pelas necessidades da lavoura, do comércio e indústria.

XXXI

O Governo reserva-se o direito de fazer executar, pela companhia ou por conta dela, durante o prazo da concessão, as alterações e obras novas, cuja necessidade haja indicado em relação à segurança pública polícia da estrada de ferro ou de tráfego.

XXXII

Um ano depois de concluída a construção de cada estrada, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda essa estrada, bem como uma relação dos edifícios e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma; e, bem assim, de toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior, à medida que forem sendo feitas.

XXXIII

O trem rodante compor-se-á de locomotiva, alimentadores (tenders), carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, carros especiais para serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro freio, e finalmente, de carros para a condução de minérios, ferro, madeira, etc., indicados no orçamento aprovado.

§ 1º — Todo o material será construído com os melhoramentos e comodidades que houver o progresso introduzido no serviço de transportes por estrada de ferro, e segundo o tipo que for adotado, de acordo com o Governo, podendo este proibir o emprego do material que não preencha estas condições.

§ 2º — A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada trecho que, a juízo do Governo, deva ser aberto ao trânsito público. Si, nestes trechos, o tráfego exi-

gir a juízo do Governo, maior número de locomotivas, carros, de passageiros e vagões do que proporcionalmente lhes cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis meses, depois de reconhecida aquela necessidade, dentro de seis meses, depois de reconhecida o número de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo Governo.

§ 3º — A companhia incorrerá na multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, por mês de demora, além dos seis meses que lhe forem concedidos para o aumento do trem rodante referido no parágrafo anterior e si, passados mais seis meses, o dito aumento não tiver sido feito, o Governo fornecerá aquele material por conta da companhia.

XXXIV

A companhia entregará ao Governo, sem indenização alguma, logo que inaugurar o tráfego de cada secção de estrada, uma das linhas telegráficas que é obrigada a construir em toda a extensão das estradas, responsabilizando-se pela guarda dos fios, postes e aparelhos elétricos pertencentes ao Governo.

XXXV

Para os trabalhos de construção vigorará a tabela de preços de unidade, aprovada pelo Governo; e para o material importado, ou adquirido no país, quer para a construção, quer para a conservação, melhoramento e tráfego das estradas, vigorará o preço das respectivas faturas.

XXXVI

A companhia não poderá alienar as estradas, ou parte delas, sem prévia autorização do Governo.

XXXVII

O Governo poderá encampar o contrato depois de 31 de dezembro de 1980, pagando à concessionária uma indenização igual:

a) ao produto de 25% da renda líquida anual, verificada no quinquênio que terminar em 31 de dezembro do ano anterior ao da encampação, pelo número de anos que faltarem para o termo do contrato;

b) mais o capital reconhecido pelo Governo, "ex-vi", da cláusula IV deste contrato, depois de descontada a respectiva amortização.

§ 1.º Esta amortização será calculada pela fórmula:

$$A = a \cdot \frac{(1 + 0,06)t - 1}{0,06}$$

sendo a anuidade a determinada para cada parcela pela fórmula:

$$a = \frac{C \times 0,06}{(1 + 0,06)^T - 1}$$

Nestas fórmulas, C representa cada parcela da conta do capital reconhecido; T o tempo decorrido desde a data da incorporação de cada parcela na conta de capital até o último dia do prazo em que esta parcela deverá estar amortizada; e t o tempo contado desde a data da mesma incorporação até a data da encampação.

§ 2.º As quantias reconhecidas pelo Governo como despesas à conta de capital considerar-se-ão incorporadas nesta conta nas datas abaixo convencionadas:

a) as de que trata a alínea a) n. 1 da cláusula IV nos primeiros dias do semestre que se seguiu à data da inauguração do trecho considerando-se como despesa de cada trecho o produto da sua extensão em quilômetros pelo custo quilométrico médio que fôr obtido pela avaliação do trecho de Vitória a Desembargador Drummond, prevista na mesma cláusula IV.

b) as correspondentes às alíneas b) e c), n. 1 da mesma cláusula, no primeiro dia do semestre subsequente ao em que foram realizadas.

§ 3.º As quantias incorporadas na conta de capital consideram-se amortizadas na terminação do contrato, salvo:

a) as relativas às despesas indicadas na letra a), n. 1 da cláusula IV deste contrato que deverão estar amortizadas em 31 de dezembro de 1999;

b) as relativas às obras e fornecimentos realizados em um período menor de 20 anos de expiração do contrato, para as quais o prazo de amortização é de 20 anos, devendo o Governo pagar à companhia a parte que não estiver amortizada da data da reversão das estradas ao Governo.

§ 4.º Nos casos de encampação e caducidade do contrato, o Governo terá o direito de apropriar-se de todos ou parte dos combustíveis, lubrificantes e outros materiais e objetos sobressalentes existentes nos almoxarifados e depósitos, indenizando a companhia do preço de sua aquisição devidamente comprovada ou, na falta de comprovação, determinado por uma avaliação que se fará "in-situ"

por duas pessoas, uma nomeada pelo Governo e outra pela companhia.

No caso destes avaliadores discordarem entre si, o preço será determinado pela avaliação de uma terceira pessoa que deverá ser escolhida pelos ditos avaliadores para desempatar, efetuando-se a escolha desse desempatador antes dos avaliadores procederem à avaliação.

§ 5.º A presente cláusula só é aplicável nos casos ordinários e não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública de que goza o Governo.

XXXVIII

As estradas de ferro, compreendendo as estações, oficinas, depósitos e mais edifícios, dependências e bemfeitorias e todo o material fixo e rodante, bem como o material em serviço do almoxarifado, preciso para os diferentes mistérios do tráfego e correspondentes às necessidades de um trimestre, reverterão para o domínio da União, sem indenização alguma, findo o prazo de 90 anos contados da data da publicação do decreto.

§ 1.º Na época fixada para a reversão, as estradas de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação.

§ 2.º Si a conservação for descuidada no último quinquênio da concessão, o Governo terá o direito de confiscar a renda bruta e empregá-la neste serviço.

XXXIX

O presente contrato incorrerá em caducidade, de pleno direito, a qual será declarada pelo Governo, independente de interpelação ou ação judicial, em cada um dos seguintes casos, além dos outros previstos em cláusulas deste contrato:

a) si desfalcada a caução de que trata a cláusula XLVIII por dedução de multa ou quotas, não for ela reconstituída pela companhia no prazo de 60 dias;

b) si, restabelecido o tráfego pelo Governo, na forma da cláusula XIX, a companhia não o retomar e mantiver desde a data que lhe for marcada;

c) si for aplicada à companhia por três vezes durante um semestre a multa máxima pela infração da mesma cláusula contratual.

Parágrafo único. Declarada a caducidade do contrato nos termos desta cláusula a companhia não terá direito a indenização alguma nem à devolução da caução, cabendo-lhe, apenas, receber a parte não amortizada, de acordo com a cláusula XXXVII, do capital reconhecido pelo Governo; e o preço dos materiais de que o Governo se apropriar na conformidade do estatuído no § 4.º da cláusula XXXVII citada. Do pagamento a fazer à companhia deverão ser deduzidas as quantias dispendidas ou a dispendir pelo Governo com as reparações das linhas, edifícios, material rodante e de tração, maquinismos, ferramentas, etc., de acordo com o previsto no § 2.º da cláusula XXXVIII.

XL

Pela inobservância de qualquer das cláusulas precedentes para a qual não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$00 até 10:000\$00 e o dobro nas reincidências.

XLI

A renda bruta das estradas responde pelo pagamento das despesas que, de acordo com o presente contrato, forem feitas pelo Governo, por conta da companhia, assim como pela quota de reembolso a que alude a cláusula XLIII.

Parágrafo único. No caso de atraso de pagamento, o Governo fará a cobrança executivamente.

XLII

Sempre que o Governo entender, mandará extraordinariamente inspecionar o estado das linhas, suas dependências e o material rodante. O representante do Governo será acompanhado pelo da concessionária e ambos escolherão, desde logo, um desempatador, decidindo, por sorte, entre os dois nomes indicados, um, pelo representante do Governo e outro pelo da concessionária, caso não cheguem a acordo. Desta inspeção lavrar-se-á um termo no qual se consignem os serviços precisos para a boa conservação da estrada e regularidade do tráfego, bem como os prazos em que tais serviços devem ser realizados.

A Companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que for determinado neste termo e nos prazos estabelecidos. Não o fazendo será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo; findos estes novos prazos, o Governo poderá executar os serviços e fornecimentos indicados no termo referido por conta da companhia ou declarar a rescisão do contrato, de pleno direito, independentemente de interpelação ou de ação judicial.

XLIII

A concessionária reembolsará o Governo de todas as importâncias pagas à Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, a título de garantia de juros, com o pagamento de \$5 por tonelada de mercadoria transportada a qualquer distância nas estradas da concessão.

§ 1.º A fixação da importância total que a Companhia pagará ao Governo com a quota de reembolso será feita pela Inspetoria Federal das Estradas, tendo em vista o estudo elaborado pela Comissão especial criada pelo Decreto n. 22.455, de 10 de fevereiro de 1933, para proceder à verificação da regularidade dos atos relativos à execução dos contratos da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas.

§ 2.º Em cada tomada de contas, proceder-se-á o cálculo da quantia devida pela companhia, sob este título, devendo recolhê-la aos cofres públicos dentro do prazo de 10 dias, contados da data da terminação da respectiva tomada de contas, sob pena de ficar a companhia constituída em mora, *ipso-jure*, e, como tal, obrigada aos juros de 9 % ao ano, respondendo a renda bruta por esta quantia e pelos seus juros.

XLIV

As dúvidas e questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre a interpretação e aplicação das cláusulas deste contrato serão, na falta de acordo, definitivamente decididas, segundo as formas legais, por árbitros, um dos quais nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro para desempatar, previamente escolhido pelos dois, ou por eles sorteado, na falta de acordo, entre dois outros nomes respectivamente indicados pelas partes. Fica, porém, entendido que os casos previstos ou resolvidos nas cláusulas deste contrato, como os de multa, rescisão e outros, de decisão soberana do Governo, estão excluídos do disposto nesta cláusula.

XLV

Os casos omissos neste contrato serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brasil, quer nas relações da companhia com o Governo, quer nas suas relações com particulares.

XLVI

A companhia já autorizada a funcionar no país pelo Decreto n. 4.612, de 6 de setembro de 1939, terá seu domicílio legal no Brasil e as dúvidas ou questões que se suscitarem extranhas à inteligência das presentes cláusulas, serão resolvidas de acordo com a legislação brasileira e pelos tribunais brasileiros. O foro para quaisquer questões, seja a companhia autora ou ré, será o do Rio de Janeiro.

XLVII

A companhia desiste de toda e qualquer reclamação ou indenização que possa ser determinada por atos ou fatos do Governo anterior ao presente contrato, excetuados as reclamações ou indenizações já apresentadas ou em estudo pelo Governo e que passaram para a responsabilidade da companhia em virtude da incorporação da Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas. Não estão também incluídas nesta desistência as indenizações ou restituições que provierem do estudo feito pela comissão especial criada pelo Decreto n. 22.455, de 10 de fevereiro de 1933, e já referida na cláusula XLIII.

XLVIII

Para garantia da execução do contrato decorrente da presente concessão, o concessionário depositará no Tesouro Nacional, antes da assinatura do mesmo contrato, a quantia de 260:000\$00 em dinheiro ou títulos da dívida pública federal.

A caução responderá pelo pagamento da quota de fiscalização e das multas que forem impostas à companhia, que fica obrigada a reconstituir a caução cada vez que ela for desfalcada por dedução de multas ou de quotas não pagas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — João de Mendonça Lima, Ministro da Viação e Obras Públicas.

(C. 6.950 — 28-6-1940 — 1:305\$6)

DECRETO N. 5.836 — DE 19 DE JUNHO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Bittencourt Junior a pesquisar talco em terras localizadas no Município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, tendo em vista o Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e que a jazida mineral objeto desta autorização de pesquisa, embora em terras do domínio privado particular, pertence à União, por não ter sido manifestada ao Poder Público em conformidade com o estatuído no art. 10 do Código de Minas; decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Bittencourt Junior a pesquisar talco numa área de trinta e três hectares e trinta e cinco are (33,25 Ha) em terras denominadas "Goia-beiras" e pertencentes a Aparício Fernandes, tudo conforme plan-

ta arquivada na Divisão de Fomento da Produção Mineral; autorização esta que é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto.

IV — O Governo fiscalizará pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir, afim de melhor orientar-lhes a marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos, o autorizado apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas, do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário só poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data do registro a que alude o art. 4.º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de trezentos e quarenta mil réis (340\$0) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C. 6.908—27-6-40—76\$5.)

DECRETO N. 5.838 — DE 19 DE JUNHO DE 1940

Autoriza a Companhia Mineração do Nordeste S. A. a pesquisar cassiterita no lugar "Remédio", Município de Joazeiro, Estado da Paraíba.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, tendo em vista o Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, e que a jazida mineral objeto desta autorização de pesquisa embora em terras do domínio privado particular pertence à União, por não ter sido manifestada ao Poder Público em conformidade com o estatuído no art. 10 do Código de Minas, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Mineração do Nordeste S. A. a pesquisar cassiterita numa área de cem (100) hectares localizada no lugar "Remédio", Município de Joazeiro do Estado da Paraíba e delimitada por um quadrado de mil (1.000) metros de lado tendo um vértice na extremidade de uma reta de seicentos e trinta (730) metros tirada do canto S. E. da casa de residência de José Luiz da Silva com o rumo 21º S. E. e os lados adjacentes a esse vértice os rumos 18º N. E. e 17º N. W., conforme planta arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral, — autorização esta que é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto.

IV — O Governo fiscalizará, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir, afim de melhor orientar-lhes a marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos, a autorizada apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado,

contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas, do art. 16 do Código de Minas;

VI — A concessionária só poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para efeito do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data do registro a que alude o art. 4.º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de um conto de réis (1:000\$0) e só será válido depois de transcrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C. 6.909—27-6-40—76\$5.)

DECRETO N. 5.875 — DE 26 DE JUNHO DE 1940

Concede à "Sociedade de Mineração Irbam do Brasil Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e atendendo ao que requereu a "Sociedade de Mineração Irbam do Brasil Limitada", com sede em São Paulo, decreta:

Art. 1.º É concedida à "Sociedade de Mineração Irbam do Brasil Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C. 6.907—27-6-40—20\$4.)

DECRETO N. 5.878 — DE 26 DE JUNHO DE 1940

Concede autorização para funcionar, como empresa hidro-elétrica, à "Companhia Brasileira Industrial de Eletricidade S. A."

O Presidente da República tendo em vista o Decreto-lei número 938, de 5 de dezembro de 1938 e o que requereu a "Companhia Brasileira Industrial de Eletricidade S. A.", usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a), da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida à "Companhia Brasileira Industrial de Eletricidade S. A.", com sede no Distrito Federal, a autorização para funcionar de que trata o Decreto-lei n. 938, de 5 de dezembro de 1938, sem prejuízo de nenhuma das exigências a que esteja sujeita, pelas leis e regulamentos em vigor, em razão dos seus objetivos, sob pena de revogação do presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C. 6.910—27-6-40—30\$6.)

DECRETO N. 5.883 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Extingue um cargo excedente da classe E, da carreira de servente do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude do falecimento de Carlos Janelli, um (1) cargo excedente da classe E, da carreira de servente do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na classe B, da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 5.884 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Extingue um cargo excedente da classe C, da carreira de servente do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da exoneração de Hygino Carneiro Rodrigues Campello, um (1) cargo excedente da classe C, da carreira de Servente do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na classe inicial da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-1936.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 5.885 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Suprime um cargo da classe A, da carreira de Estacionário, do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve suprimir, de acordo com o disposto nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36, e nas que baixaram com o Decreto-lei n. 982, de 23-12-38, um cargo da carreira, extinta, de Estacionário, classe A, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da demissão de Delcídio Xisto de Oliveira Viard.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa.

DECRETO N. 5.886 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Extingue um cargo excedente da classe F, da carreira de Prático Rural, do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude do falecimento de Alarico de Sá Cavalcante, um cargo excedente da classe F, da carreira de Prático Rural, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe inicial da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa

DECRETO N. 5.887 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Extingue um cargo excedente da classe J da carreira de Agrônomo Cafeicultor do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da promoção de João Bastos Neto, um (1) cargo excedente da classe J, da carreira de Agrônomo Cafeicultor, do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apu-

rado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na carreira de Agrônomo, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 5.890 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Prorroga o prazo para a obrigatoriedade de contadores-automáticos nas fábricas de aguardente e de álcool

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado, para 1º de janeiro de 1941, o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-lei n. 1.981, de 26 de janeiro de 1940, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contadores-automáticos nas fábricas de aguardente e de álcool.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 5.892 — DE 27 DE JUNHO DE 1940

Declara extinto cargo excedente

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo de Guarda-Mór, Padrão 16, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, em virtude da aposentadoria de Antônio Lopes Serrão, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, ficando sem aplicação a respectiva dotação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 27 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

DESIGNAR:

De acordo com o artigo 86, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Narbal Silva, Polízia Fiscal, classe E, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Guarda-mór da Alfândega de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, do mesmo quadro e Ministério.

PROMOVER:

O escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Alenquer (5ª classe), no Estado do Pará, Antonio Ferreira Lopes, para cargo idêntico na Coletoria das Rendas Federais em Muaná (4ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Clovis Cirne de Carvalho.

O escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Alfredo Chaves (5ª classe), no Estado do Espírito Santo, Edival Carneiro Brandão a coletor das rendas federais em Ponte de Itabapoana (5ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude de haver sido declarado sem efeito a remoção de Heribaldo Lopes Balestrero.

O escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Viradouro (5ª classe), no Estado de São Paulo, José Fernandes Nóbrega, para cargo idêntico na Coletoria das Rendas Federais em Parnaíba (4ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude de remoção do respectivo titular, Maherbal Dantas.

O escrivão da 1ª Coletoria das Rendas Federais em Santa Cruz (3ª classe), no Estado do Rio Grande do Sul, Lourenço de Alencastro Guimarães, para o cargo de coletor das rendas federais em Flores da Cunha (3ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude de haver sido tornada sem efeito a promoção de Leonino Prates da Fonseca.

REMOVER:

Por permuta, de acordo com o artigo 73, do Decreto-Lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Edison Pires de Cerqueira, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Vila Bela das Palmeiras (5ª classe), no Estado da Bahia, para a Coletoria das Rendas Federais em Itaberaba (5ª classe), no mesmo Estado, onde está lotado Heitor Moncorvo.

Heitor Moncorvo, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Itaberaba (5ª classe), no Estado da Bahia, para a Coletoria das Rendas Federais em Vila Bela das Palmeiras (5ª classe), no mesmo Estado, onde está lotado Edison Pires de Cerqueira.

Eleuterio de Oliveira e Silva, Polícia Fiscal, classe E, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da Alfândega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para a Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, onde está lotado Raul Rebelo Vital.

Raul Rebelo Vital, Polícia Fiscal, classe E, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, para a Alfândega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, onde está lotado Eleuterio de Oliveira e Silva.

Ernesto Frederico Roller, Escriturário, classe F, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, para a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás, onde está lotado Mario Camargos.

Mario Camargos, Escriturário, classe F, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás, para a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, onde está lotado Ernesto Frederico Roller.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o artigo 29, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 41.508-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 3 de agosto de 1939, que nomeou Hilton Uchôa Cavalcanti para exercer o cargo de Escriturário, classe C, do Quadro VIII — Alfândegas do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936, modificadas pelo Decreto n. 2.206, de 24 de dezembro de 1937.

Tendo em vista o que consta do processo n. 41.512-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 23 de novembro de 1939, que nomeou Tolstói Santana para exercer o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Santa Rita do Rio Preto (5ª classe), no Estado da Bahia, vago em virtude de haver sido declarada sem efeito a nomeação de José Feitosa.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item I, do Decreto-Lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 42.750-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Francisco Manceio Machado, no cargo de Polícia Fiscal, classe F, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

De acordo com o artigo 196, item II, do Decreto-Lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 29.112-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, José Inácio Ribeiro Ronon, no cargo de Escriturário, classe G, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 30 DE ABRIL DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47 do Decreto-Lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Margarida Pedrosa Cesar, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe G da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude da nomeação para outro cargo do respectivo titular — Joaquim Lobato.

Benedicto Marques Falcão, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe G da mesma carreira e do mesmo

Quadro, vago em virtude de nomeação para outro cargo do respectivo titular — Leonidas da Silva Borges.

Alzira Paes, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe G da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular — Manoel Victório de Andrade.

Oscar Mugnani, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe G da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular — José Joaquim Pereira.

Gelson Zumbano, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe G da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de falecimento do respectivo titular — Alvaro Pires Baptista.

Sebastião Oswaldo Corrêa, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe G da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude da nomeação para outro cargo público do respectivo titular — Epitácio Bastos Santiago.

Ricardo Leonelli, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular — Margarida Pedrosa Cesar.

Ruth Faria, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular — Alzira Paes.

Manoel Pereira Pitta, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular — Gelson Zumbano.

Adonaldo Monteiro, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro XXXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe G da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Gregório Macedo Coelho, do cargo da classe E, da carreira de "Escriturário" do Quadro XXXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular — Adonaldo Monteiro.

Genserico do Amaral, do cargo da classe E, da carreira de "Ajudante de Agente" do Quadro XXXV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular — Amado Robalo.

Adhemar Hoffmeister, do cargo da classe B, da carreira de "Carteiro" do Quadro XXXV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe C, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Iris America de Carvalho, do cargo da classe D, da carreira de "Escriturário" do Quadro XVI do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular — Erica de Sousa Santos.

Deocleciano dos Santos Alves, do cargo da classe D, da carreira de "Carteiro" do Quadro XVI do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular — Vicente Apastacio da Cruz.

Adalberto Fernandes Lima, do cargo da classe C, da carreira de "Carteiro" do Quadro XVI do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe D, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular — Deocleciano dos Santos Alves.

Gabriel Chaves, do cargo da classe C, da carreira de "Agente de Estrada de Ferro", do Quadro XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe D, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-Lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Odon França, do cargo da classe F, da carreira de "Agente" do Quadro XXII do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe G, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular — Paulo Elberhard.

Aluizio Tupinambá Gomes, do cargo da classe E, da carreira de "Escriturário", do Quadro XXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F, da mesma carreira e do mesmo

Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Maria Luiza Pereira e Souza, do cargo da classe E, da carreira de "Escrivário", do Quadro XXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Liana Rocha Santos Vaz, do cargo da classe "D", da carreira de Escrivário, do Quadro XXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular — Aluisio Tupy-nambá Gomes.

Almir de Brito Pereira, do cargo da classe "D", da carreira de Escrivário, do Quadro XXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular — Maria Luiza Pereira e Souza.

Amantino da Costa Coelho, do cargo da classe "D", da carreira de Agente, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular — João Baptista de Souza.

Fabio . . Ferreira Brant, do cargo da classe "D", da carreira de Carteiro, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular — Leoncio Carvalho do Espírito Santo.

Oscar Maciel, do cargo da classe "C", da carreira de Carteiro, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "D", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular — Fabio Ferreira Brant.

Carnot José Alves, do cargo da classe "B", da carreira de Carteiro, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "C", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular — Oscar Maciel.

José Alcides Moreira, do cargo da classe "B", da carreira de Carteiro, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "C", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta da relação nominal dos ocupantes dos cargos incluídos nas tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

José Lopes da Silva, do cargo da classe "E", da carreira de Escrivário, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

José Olyntho Pereira, do cargo da classe "E", da carreira de Escrivário, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Melchíades Duarte da Silveira, do cargo da classe "D", da carreira de Escrivário, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude da promoção do respectivo titular — José Lopes da Silva.

Anísio Moura, do cargo da classe D, da carreira de Escrivário, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, José Olyntho Pereira.

PROMOVER, POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Ignacio de Paula Rodrigues, do cargo da classe E, da carreira de Escrivário, do Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Benedito Marques Faleão.

Orlando de Toledo, do cargo da classe E, da carreira de Escrivário, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Oscar Mugnani.

João Fuccia, do cargo da classe E, da carreira de Escrivário, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Sebastião Oswaldo Corrêa.

Saul Alves Brasil, do cargo da classe D, da carreira de Escrivário, do Quadro XXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe E da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Gregorio Macedo Coelho.

Fernando Ribas, do cargo da classe B, da carreira de Carteiro, do Quadro XXXV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o car-

go da classe C da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Miguel de Castro Carvalho, do cargo da classe D, da carreira de Escrivário, do Quadro XVI do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe E da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Alyrrio Dias Maia.

Antonio Ferreira Chaves, do cargo da classe D, da carreira de Escrivário, do Quadro XVI do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe E da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Rocher dos Santos Monteiro.

Mario Lieggio, do cargo da classe C, da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro XIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe D, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei número 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Antonio Cyrillo Dutra, do cargo da classe E, da carreira de Agente, do Quadro XXII do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe F, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Odon França.

Virgilio Accacio Gomes dos Santos, do cargo da classe "E", da carreira de Escrivário, do Quadro XXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Domingos Vianna Gomes, do cargo da classe "E", da carreira de Escrivário, do Quadro XXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Anna Maria Pinheiro de Oliveira, do cargo da classe "D", da carreira de Escrivário, do Quadro XXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Virgilio Accacio Gomes dos Santos.

Baldurno Corrêa Netto, do cargo da classe "D", da carreira de Escrivário, do Quadro XXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Domingos Vianna Gomes.

Gavino Pantaleão dos Santos, do cargo da classe "C", da carreira de Carteiro, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "D", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, José Joaquim da Rocha Vasconcellos.

Antonio João de Andrade Filho, do cargo da classe "B", da carreira de Carteiro, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "C", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Gavino Pantaleão dos Santos.

Otilia Quintela Vaz de Mello, do cargo da classe "E", da carreira de Escrivário, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Marietta Harmedani, do cargo da classe "D", da carreira de Escrivário, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Antonio Pires Rabello.

Floriano Bellarmino Ferreira da Silva, do cargo da classe "D", da carreira de Escrivário, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular, Otilia Quintela Vaz de Mello.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETOS DE 27 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Moacyr Maiani para exercer, interinamente, o cargo de Contador, classe II, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.118, de 9 de abril de 1940.

DEMITIR:

De acordo com o art. 238, item I, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4-N-932, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Nilson Torres de Rezende, do cargo de Médico-clínico, classe J, do Quadro único do referido Ministério.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Conselho Deliberativo

RESUMO DA ATA DA 97ª SESSÃO, EM 6 DE JUNHO DE 1940

Realizou-se em 6 de junho de 1940 a 97ª sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e dos Diretores da Divisão do Departamento, foi aberta às 15 horas.

Tendo em vista as consultas que têm sido enviadas ao Departamento sobre a reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários pertencentes a carreiras fundidas ou posteriormente reorganizadas, o Conselho resolveu que essa reclassificação deverá ser feita do seguinte modo:

Verificado o tempo de efetivo exercício de cada funcionário, em cada classe, até a véspera da publicação, no "Diário Oficial", do decreto-lei de fusão ou alteração de carreiras, far-se-á, entre os que tenham o mesmo número de dias na classe, o desempate, em sentido horizontal, na forma do art. 52 do Estatuto dos Funcionários, para que fique assegurada, assim, na reclassificação, a precedência de cada um sobre todos os demais da classe de uma ou de outra carreira, nas relações por ordem de antiguidade em que estavam incluídos.

A sessão foi encerrada às 17 horas, sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço agora publicar. — Visto. — Paulo Vidal, Chefe dos Serviços Auxiliares.

RESUMO DA ATA DA 98ª SESSÃO, EM 13 DE JUNHO DE 1940

Realizou-se em 13 de junho de 1940 a 98ª sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e dos Diretores da Divisão do Departamento, foi aberta às 16 horas.

Em face de diferentes consultas que têm sido formuladas ao DASP, o Conselho resolveu:

1º) que são considerados rescindidos os contratos bi-laterais dos extranumerários que sejam nomeados ou designados para qualquer cargo ou função pública;

2º) que as monografias apresentadas aos concursos de monografias instituídos pelo Departamento não devem ser levadas em consideração como condição complementar nas promoções por merecimento, mas somente aquelas escritas para fim de promoção;

3º) que a formalidade da posse só não será exigida para casos de provimento por promoção, ou em casos de designação para funções não gratificadas;

4º) que as substituições nos cargos afiançados, execução feita dos do tesoureiro, cuja substituição está regulada, recaiam, a critério do Governo, em funcionários da mesma carreira, observada a respectiva lotação, ou de qualquer outra, si não houver nenhum da mesma carreira.

Os trabalhos foram encerrados às 18 horas e 30 minutos, sendo lavrada a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho, faço agora publicar. — Visto. — Paulo Vidal, Chefe dos Serviços Auxiliares.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

869 — Em 24 de junho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo em que Arnaldo José de Barcellos, farmacêutico, classe II, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, e outros funcionários, lotados no Hospital — Colônia Curupaiti — solicitam lhes seja extensiva a vantagem de que trata o item II do art. 120 do Estatuto dos Funcionários, já prevista, aliás, no Decreto-lei n. 3.886, de 1 de abril de 1939, porém, somente atribuída aos funcionários que, com exercício nos leprosários, estejam em contacto com os enfermos.

2. Justificando o pedido, alegam os interessados que, embora não tenham contacto direto com os doentes, estão também sujeitos à contaminação do mal, como os demais funcionários já favorecidos pelo referido decreto-lei, e citam, em abono do que afirmam, a opinião de eminentes leprologos.

3. As alegações ora produzidas são as mesmas que serviram de fundamento a um pedido anteriormente feito pelos requerentes, o qual Vossa Excelência houve por bem mandar arquivar, por des-

pacho de 17 de janeiro último, e que, agora, renovam por julgá-lo amparado pelo Decreto-lei n. 2.113, de 5 de abril de 1940, que regulou a concessão de gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde. (O grifo é meu).

4. Os requerentes, todavia, como bem esclarece o Ministério da Educação e Saúde, não executam trabalhos que possam acarretar riscos para a saúde, o que, aliás, foi evidenciado quando da expedição do Decreto-lei n. 3.886, já citado, tanto assim que lhes não foram extensivos os benefícios ali previstos para aqueles que, pelas suas atribuições, correm, realmente, o risco de ser contaminados, por isto que são eles obrigados a dispensar, pessoal e diretamente, cuidados de assistência médico-social aos doentes.

5. À vista do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se, também, pelo indeferimento do pedido, devendo o processo ser encaminhado ao Ministério da Educação e Saúde para arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Indeferido, de acordo com o parecer. — Em 26-6-40. — G. VARGAS.

870 — Em 24 de junho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo telegrama em que diversos funcionários do Ministério da Fazenda, que constituíam o quadro movel do Tesouro Nacional e da Diretoria das Rendas Aduaneiras, pleiteiam a concessão de diários.

2. O Estatuto dos Funcionários declara em seu art. 221, n. I:

"Nenhuma solicitação, inicial, ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá:

"b) ser encaminhada, senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário".

3. Nessa conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo telegrama e de opinar pelo seu arquivamento no Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Arquive-se. — Em 25-6-40. — G. VARGAS

872 — Em 25 de junho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — No requerimento originário do incluso processo, Vinicius de Moraes, candidato inscrito ao concurso para a carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, na impossibilidade de poder continuar nas respectivas provas, por haver a Banca Examinadora anulado a sua prova escrita de francês, em virtude de achar-se a mesma identificada com a assinatura do requerente.

"vem pedir a Vossa Excelência digno-se deixá-lo prosseguir nos seus exames, dependendo da correção da sua prova de francês supra-mencionada, ou de feitura de nova prova".

2. Examinando o pedido, em face das Instruções Gerais reguladoras dos concursos que lhe cabe organizar, não tem este Departamento como atendê-lo, dada a insosfismável clareza das referidas instruções no artigo 22 e seu parágrafo único, que dispõem sobre a desidentificação das respectivas provas, de modo que permita perfeita garantia de objetividade na correção e julgamento das mesmas.

3. Com esse argumento, fica provada a improcedência da solicitação, relativamente à pretendida correção da prova que o requerente identificou, "por tê-la, inadvertidamente, assinado", restando, apenas, considerar o pedido quanto à "feitura de nova prova".

4. Ora, se de um modo a pretensão colide com as normas que regem a matéria, vem, de outro, também, sugerir medida excepcional de todo desaconselhável, que, se autorizada, determinaria a adoção de tratamento diferente para pessoas que se têm apresentado em situações idênticas e às quais este Departamento sempre deixou de atender em casos, como o que se examina, de caráter meramente pessoal, valendo mesmo salientar que em nada se justificaria a alteração do processamento do concurso ora em realização, para que esse legítimo interesse de serviço público se subordinasse à conveniência do candidato, por si mesmo prejudicada pela inobservância de formalidade vulgaríssima na prova a que se submeteu.

5. Em face do exposto, este Departamento tem a honra de restituir o incluso processo a Vossa Excelência, opinando pelo indeferimento da petição inicial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Indeferido, de acordo com o parecer. — Em 26-6-40 — G. VARGAS.

874 — Em 25 de junho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Senhor Ministro da Marinha submeteu a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Herbert Aurélio Abraão e José da Costa, para, como extranumerários-contratados, exercerem, na Diretoria de Engenharia Naval, as funções de técnico de construção naval, o pri-

meiro, o técnico de obras civis, o segundo, percebendo o salário mensal de 700\$00 e 600\$00, respectivamente.

2. A despesa com os contratos em causa, correrá a conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II, Sub-consignação 5 — Pessoal Extranumerário, item 04 — para admissão, etc., do vigente orçamento do presente Ministério.

3. Esclarece o titular da pasta da Marinha que a medida proposta visa atender à falta de pessoal da Diretoria de Engenharia Naval.

4. Encontra-se anexa a distribuição do crédito feita em obediência ao que dispõe a circular n. 1-40, da Secretaria da Presidência da República, assim como a respectiva minuta dos contratos.

5. Tendo sido atendidas todas as exigências do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. — Em 26-6-40. — G. VARGAS.

MINISTERIO DA MARINHA

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal extranumerário

Subconsignação 5

040 — Para admissão, na forma da legislação, etc. 2.258:600\$0

Distribuição à conta do item acima referido, para admissão de Contratados, para a Diretoria de Engenharia Naval — 15:600\$0.

875 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Com a exposição de motivos n. 43, de 20 de janeiro último, teve este Departamento a honra de restituir a Vossa Excelência o processo em que o Doutor Carlos Velho Monteiro, Diretor do Serviço Anti-Venéreo das Fronteiras, pleiteava o pagamento de salários a que, como extranumerário-mensalista, fizera jus, de janeiro a abril de 1939.

2. Em tal exposição, aprovada por Vossa Excelência, este Departamento opinou pelo pagamento reclamado, pois o art. 61 do Decreto-lei n. 240, de 1938, com o qual se impugnava a preferência, não veda a retribuição de trabalhos realmente prestados e o Doutor Carlos Velho Monteiro permanecera em exercício durante o tempo alegado, por circunstâncias a que não fora alheio o próprio interesse do serviço.

3. Posteriormente, este Departamento, com a exposição de motivos n. 279, de 15 de março do corrente ano, submeteu a Vossa Excelência o caso de outro mensalista do Ministério da Educação e Saúde, o Senhor Ralph Cardoso Pecanha, o qual, encontrando-se em situação idêntica à do Doutor Carlos Velho Monteiro, teve, também, autorizado por Vossa Excelência o pagamento de salários que deixara de receber.

4. Agora, o mesmo Doutor Carlos Velho Monteiro, na qualidade de Diretor do Serviço Anti-Venéreo das Fronteiras, remete a este Departamento, também para o fim de ressarcimento de vantagens, a lista de extranumerários-mensalistas do referido Serviço, que, em situação idêntica à sua deixaram de receber salários "em virtude do retardamento de seus contratos, sem contudo deixarem de exercer suas atividades" enquanto duravam os trâmites das respectivas admissões.

5. A situação dos extranumerários constantes do processo que este Departamento tem a honra de passar às mãos de Vossa Excelência é, de fato, perfeitamente análoga à do respectivo Diretor.

6. Em face do que, com relação a este e ao outro mensalista mencionado acima, já ficou resolvido, parece a este Departamento que será de justiça mandar efetuar o pagamento pleiteado, cujo montante será de 37:124\$993 (trinta e sete centos e vinte e quatro mil novecentos e noventa e três réis).

7. No orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para 1939, existia essa quantia, consignada para remuneração do pessoal de que se trata, não importando, portanto, o pagamento em apreço em aumento de despesa, que, deverá, apenas, correr por exercícios findos.

8. Com estes esclarecimentos este Departamento tem a honra de submeter o assunto à apreciação e resolução de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. — Em 26-6-40. — G. VARGAS.

876 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão do pessoal abaixo relacionado, para, como extranumerário-mensalista, exercer as funções de Auxiliar de Escritório VII, Motorista VII e X, Artífice VII e Servente V, em vagas constantes da tabela numérica aprovada para o Serviço Histórico e Geográfico do Exército.

2. São os seguintes os candidatos propostos: Lord Angelin, Antônio da Silveira Soares, Romeu de Arango Lopes, João Batista Rubini Lopes e Hélio Rocha de Sousa para Auxiliar de Escritório VII; João Caran e José Maria Elchwesti para Motorista X e VII, respectivamente; Oscar Tavares da Silva para Artífice VII; e Pedro Felix de Freitas para Servente V.

3. Esclarece o Ministério interessado que os candidatos, caso sejam admitidos, terão exercício na sede da 1ª Divisão do Levantamento do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, em Porto Alegre, onde foram submetidos a provas em que demonstraram estar aptos ao desempenho das respectivas funções.

4. Não havendo, no momento, pessoas habilitadas em provas realizadas por este Departamento para as vagas em causa na razão onde elas se verificaram, pode, excepcionalmente ser aceita e prestada pelos indicados na repartição proponente, em substituição às de que trata o art. 4º, § 1º do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último.

5. Tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e havendo o Ministério da Guerra esclarecido a necessidade das referidas admissões, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. — Em 26-6-40. — G. VARGAS.

877 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Maria Socorro de Sousa, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, a função de agente auxiliar I, em vaga constante da tabela numérica aprovada para aquela repartição.

2. Verifica-se da proposta que a habilitação de que trata o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último, foi aprovada de acordo com as normas baixadas por este Departamento, para os casos análogos ao de que se trata.

3. Tendo sido atendidas todas as exigências do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, e havendo o Ministério interessado esclarecido a necessidade da admissão em causa, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. — Em 26-6-40. — G. VARGAS.

878 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Marinha submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Abdenago de Sousa, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Escola de Aviação Naval, a função de marinheiro V, em vaga constante da respectiva tabela numérica.

2. Tratando-se de aproveitamento em função correlata com a que vinha exercendo, a prova de habilitação, prevista pelo art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, poderá, no caso, ser suprida pela de títulos apresentada.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. — Em 26-6-40. — G. VARGAS.

879 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Francisco Bezerra Veras, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Piauí, a função de agente-auxiliar I, em vaga constante da respectiva tabela numérica.

2. Verifica-se que a prova de habilitação está de acordo com as normas baixadas por este Departamento para os casos análogos ao de que se trata.

3. Tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, e havendo o Ministério interessado esclarecido a necessidade da admissão em causa, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. — Em 26-6-40. — G. VARGAS.

880 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário do extranumerário-mensalista, inspetor auxiliar VII, José Gilberto Barreto para, ainda como extranumerário-mensalista, exercer na Divisão de Fomento da Produção Vegetal, a função de inspetor auxiliar IX, em vaga constante da tabela respectiva.

2. Este Departamento examinando a proposta, julga-se em condições de ser aprovada, por isso que atende às exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e, segundo informa o Ministério interessado, corresponde às reais necessidades do serviço.

3. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 26-6-40. — G. VARGAS.

881 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de aproveitamento do extranumerário-mensalista Nair Luz Pereira, agente auxiliar II, da Diretoria Regional de Juiz de Fora, para, ainda como extranumerário-mensalista, exercer, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, a mesma função, em vaga constante da respectiva tabela numérica.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julga-a em condições de ser aprovada, por isso que atende às exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e segundo informa o Ministério interessado, corresponde às reais necessidades do serviço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 26-6-40. — G. VARGAS.

882 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Ministério da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Maria Acidália Soares, Júlio de Paiva Dias, Elísio Pires, Hélio Batistela, Zelmira Santos Messner, Luiz de Paiva Torres, Zilá Macedo e Orlino Cascais Pfutzenreuter, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, respectivamente, nas estações meteorológicas de Tapacurá, São Salvador, Observatório Meteorológico (Distrito Federal), Curitiba, Vitória, Garanhuns, Nova Friburgo e Orleans, as funções de estacionários auxiliar III em vagas constantes da tabela respectiva.

2. Tendo em vista o local distante onde terão exercício os propostos e a natureza especial da função de estacionário, a prova de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, pode, no caso em apreço, excepcionalmente, ser suprida pela de títulos apresentada, exceto quanto à indicação para o Distrito Federal, que deverá aguardar a realização da prova prevista no dispositivo acima citado.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada, exceto quanto à de Elísio Pires que deverá submeter-se à prova acima referida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 26-6-40. — G. VARGAS.

884 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Naim Gerab para, como extranumerário-mensalista, exercer na Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, a função de interno II, em vaga decorrente da dispensa de Aristides Celso Ferreira Limaverde.

2. A vigente legislação do ensino dá aos professores catedráticos liberdade na escolha de seus auxiliares, razão por que, nos casos análogos ao presente, este Departamento tem opinado pela admissão, independentemente da prova de habilitação de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último.

3. Tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 26-6-40. — G. VARGAS.

885 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Senhor Ministro da Marinha submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de João Justino dos Santos, para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, a função de Guarda IV, em vaga decorrente da dispensa de Doralino Gomes da Silva.

2. Tratando-se de aproveitamento em função correlata com a que vinha exercendo, a prova de habilitação, prevista pelo § 1º, artigo 4º do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, poderá, no caso, ser suprida pela de títulos apresentada.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 26-6-40. — G. VARGAS.

887 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — O Sr. Ministro da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Benedito Gasparino e Silva, Rui Matos dos Santos, Mauro de Matos Abranches, João Pantaleão, Manuel Mendes, Carlos de França Bueno, Jorge David, David Damásio, Antônio do Amaral Gurgel, João Damasceno de Godói, Aloísio Guimarães, Diego Valentim Palma, Francisco Fernandes Vasques, Alcides Gomes da Cruz, Ernesto João Ludolf Waldemann, Mozart Batista, Moacir Lofego, Hélio Pessoa de Oliveira e Dilermando Dias Cerqueira, para, como extranumerários-contratados, exercerem, nas diversas unidades da-quele Ministério, as funções de cirurgião-dentista, bem como de Nadi Pradi Dias, para, ainda na modalidade de contratado, exercer a de protético-auxiliar no Hospital Militar de Curitiba.

2. O salário mensal atribuído aos candidatos será de 900\$0 para Diego Valentim Palma; 700\$0 para Benedito Gasparino e Silva, Mauro de Matos Abranches e João Pantaleão; 400\$0, para Nadi Pradi Dias e 500\$0 para os demais, correndo a despesa por conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II, Subconsignação 5 — Pessoal Extranumerário, Item 04 — Para admissão na forma etc. do vigente orçamento do Ministério da Guerra.

3. Encontra-se anexa a respectiva minuta de contrato, já tendo sido feita a discriminação do crédito necessário, em obediência à circular n. 1/40, da Secretaria da Presidência da República, conforme exposição de motivos n. 536, de 7 de maio último, aprovada por Vossa Excelência.

4. Tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e havendo o Ministério interessado esclarecido sobre a necessidade das admissões em causa, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado — Em 26-6-40. — G. VARGAS.

Divisão do Extranumerário

Retificação feita ao "D.O." de 30-12-940

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Delegacia Federal de Saúde da 8ª Região

1 — Médico XIX — 1:300\$0

Onde se lê: 1 — Getúlio Lima Júnior.

Leia-se: 1 — Hermes Afonso Bartolomeu.

Resumo da produção dos extranumerários tarefeiros, relativa ao mês de junho de 1940:

Número de ordem — Nomes — Fichas feitas — Buscas — Controle Classificação — Valor da produção em réis

1. Ana de Loreto de Lima					
Carneiro da Silva.	3.052	6.018	—	—	304\$3
2. Araci Santos de Sá....	—	6.180	2.910	910	100\$0
3. Cilka da Silva Leite ..	796	28.632	—	—	350\$0
4. Dalwe Cabral Cardoso.	—	17.135	—	17.865	350\$0
5. Jurael Couto	—	25.649	9.384	—	350\$0
6. Leda Abbotli	—	15.748	—	19.252	350\$0
7. Liberto Pires	1.125	—	—	—	330\$0
8. Lucilia Moreira Pinheiro	—	10.670	—	22.830	335\$0
9. Maria Luiza Morrissy Sotomayor	92	13.117	—	21.147	350\$0
10. Maria Nazaré Pinheiro Ribeiro	—	16.800	10.175	3.025	300\$0
11. Marieta Albertina Gonçalves	—	6.159	22.228	1.613	300\$0
12. Neda de Castilhos Ferreira Couto	3.565	1.480	—	—	300\$0
13. Regina Martins Carrero	—	20.512	11.534	—	320\$5
14. Zeni de Sousa Marinho	891	22.647	1.725	—	315\$0

Confere, Lolita Koch Freire. — Visto, (Assinatura ilegível).

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Despachos:

Processo n. 3.584-40 — Dinorá Hermínio da Silva, carteiro, da classe E, do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita transferência para classe idêntica da carreira de escriturário, do mesmo Quadro e Ministério.

Parecer: Examinado, pela D. F., o aspecto legal do pedido, e nada tendo a opor, esta Divisão, em cumprimento ao disposto na alínea b), do artigo 65, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e atendendo a que já foram baixadas as instruções especiais, reguladoras do concurso para a carreira em que o interessado pretende ingressar.

sar, por transferência, opina que se aplique, ao caso, o mesmo conjunto de provas estabelecido para o citado concurso, a que se refere o edital publicado no "Diário Oficial" de 15-2-40. — D. S. do D. A. S. P., em 25-6-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 26-6-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 3.033-40 — Augusto Ferreira, candidato à prova de habilitação para auxiliar de escritório de qualquer Ministério, pede restituição de duas folhas dactilografadas, apreendidas pelo examinador.

Parecer: Sobre transgredir as disposições regulamentares, quando levou material estranho à execução do trabalho, o candidato autenticou a prova com a sua assinatura o que importa na anulação da mesma. Isto posto e tendo em vista o parecer da Banca Examinadora, esta Divisão opina pela restituição, ao interessado, das folhas dactilografadas e consequente arquivamento do presente processo. D. S. do D. A. S. P., em 25-6-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Cancele-se a inserção do candidato. Em 26-6-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 3.625-40 — José Romulo Pifano, candidato inscrito sob n. 501, ao concurso para a carreira de Oficial Administrativo, de qualquer Ministério, solicita, em requerimento ao Senhor Presidente deste Departamento, seja atestado que o requerente foi habilitado nas provas de sanidade e capacidade física, a que se submeteu no Serviço de Biometria Médica, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, documento de que diz ter necessidade para que "possa testemunhar o seu estado de saúde junto ao Diretor do Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, onde o signatário precisa registrar-se, em carácter definitivo, como professor particular."

Parecer: Considerado que as provas de que se trata constituem, no caso, exame específico, para seleção de candidatos a determinada carreira do serviço público, não vê esta Divisão procedimento no requerido e entende que o assunto, principalmente para o fim alegado, não é da natureza dos que mereçam ser atestados, parecendo-lhe mais razoável que o interessado, uma vez que tem necessidade de fazer, junto ao S. I. P., prova de suas condições atuais de saúde, cumpra, nesse particular, as formalidades exigidas, ordinariamente, por esse órgão e que não será, de certo, a prova do exame biométrico a que se submeteu. Nestas condições, a D. S. opina pelo indeferimento do pedido e consequente arquivamento do presente processo. D. S. do D. A. S. P., em 26-6-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 26-6-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 655-40 — No requerimento originário do presente processo, Orací Soares de Azevedo, polícia fiscal, da classe G, do Quadro permanente do Ministério da Fazenda, alegando a sua qualidade de diplomado em medicina, solicita transferência para classe idêntica da carreira de Médico-clínico do mesmo quadro e Ministério.

Parecer: Apreciado pela D. F. o aspecto legal do pedido e verificado, nesse particular, a sua procedência, esta Divisão providenciou, como lhe cabia, a satisfação das condições de habilitação, por parte do requerente, indispensáveis à efetivação da transferência pleiteada, na forma da alínea b), do artigo 65, do Estatuto dos Funcionários Públicos. Havendo a respectiva Banca Examinadora concluído, no relatório de fls., achar-se o peticionário habilitado a ingressar na carreira pretendida, para o que julgou prova suficiente o diploma profissional e demais títulos exibidos pelo interessado, a D. S. homologa o referido parecer e opina favoravelmente pelo deferimento do pedido, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga e que o requerente passe a ocupar, na ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que venha a pertencer. D. S. do D. A. S. P., em 26-6-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 26-6-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 4.527-39 — Em requerimento dirigido ao Senhor Presidente deste Departamento, Pedro Marcelo Goldschmidt de Quisiroz, almoxarife, da classe II, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, alegando a sua qualidade de diplomado em medicina, solicita transferência para classe idêntica, da carreira de Médico Clínico do quadro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parecer: Apreciado pela D. F. o aspecto legal do pedido e verificada a sua procedência, esta Divisão providenciou, como lhe cabia, a satisfação das condições de habilitação, por parte do requerente, indispensáveis à efetivação da transferência pleiteada, na forma da alínea b), do artigo 65, do Estatuto dos Funcionários Públicos. Havendo, porém, a respectiva Banca Examinadora julgado "insuficientes os documentos apresentados pelo referido candidato, com o fim de merecer a transferência solicitada", a D. S. homologa a conclusão desse parecer e opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente arquivamento do processo. D. S. do D. A. S. P., em 26-6-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Indeferido, à vista do parecer. Em 26-6-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 5.419-39 — Antonio Augusto de Melo Mousinho, polícia fiscal, da classe G, do quadro permanente do Ministério da Fazenda, lotado na Alfândega do Rio de Janeiro, alegando a sua qualidade de diplomado em medicina, solicitou, no requerimento originário do presente processo, transferência para classe idêntica, da carreira de Médico-clínico, do quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parecer: Apreciado pela D. F. o aspecto legal do pedido e verificada, nesse particular, a sua procedência, esta Divisão providenciou para que o requerente fosse submetido às provas de habilitação prevista na alínea b), do artigo 65, do Estatuto dos Funcionários Públicos, tendo a respectiva Banca Examinadora concluído, em seu relatório de fls., achar-se o peticionário habilitado a ingressar na carreira pretendida, para o que julgou prova suficiente o diploma profissional e demais títulos apresentados pelo interessado. Nestas condições, a D. S., homologando o parecer da Banca, opina pelo deferimento da petição inicial, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga e que o requerente passe a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que venha a pertencer. D. S. do D. A. S. P., em 26-6-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 26-6-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 3.562-40 — João Rangel, candidato inscrito sob número 70, ao concurso para a carreira de Técnico de Educação, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, alegando que, em virtude da premência de tempo, a feitura da monografia que apresentou, na forma do respectivo edital, resente-se de "números pequenos, senões dactilográficos, emendas e rasuras", solicita, em requerimento, permissão para substituí-la por outras cinco vias, "escoimadas dos senões dactilográficos", ou, caso não seja isso possível, que se lhe conceda desistência do concurso e a consequente restituição dos documentos apresentados.

Parecer: Examinado o pedido, esta Divisão conclui por não ser aconselhável atendê-lo, em relação ao primeiro item, pelas compreensíveis inconveniências decorrentes da medida excepcional pleiteada. Também, quanto ao segundo, não vê, com a negativa sugerida, razão bastante para que o requerente desista do concurso, isso porque, desde que a sua monografia não contém deficiências que lhe alterem, no fundo, a substância ou a conceituação, tais lapsos poderão ser denunciados pelo interessado por ocasião da defesa oral do seu trabalho. Nestas condições, o parecer da D. S. resume-se no seguinte: a) negar autorização para que o requerente substitua a monografia; e b) que, tendo em vista a natureza dos erros que o requerente alega contar o seu trabalho, se lhe permita, caso queira, apontar essas deficiências por ocasião da defesa oral da monografia, apresentando mesmo, nessa oportunidade a respectiva errata, bem entendido que as falhas consistem, tão somente, na apresentação material da referida monografia. D. S. do D. A. S. P., em 21-6-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 22-6-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 3.725-40 — José de Arimatéa Farias e Silva, candidato inscrito, nesta capital, sob n. 638, no concurso para Oficial Administrativo, pede transferência de inserção para São Paulo.

Despacho: Compareça à D. S. para fazer declaração no requerimento de inserção, D. S. do D. A. S. P., em 26-6-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

CONSELHO FEDERAL DE COMERCIO EXTERIOR

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA SECRETARIA

Dia 27 de junho de 1940

Na portaria n. 34 de 25-1-940 deste Conselho publicada no "Diário Oficial" de 26 do mesmo mês do Auxiliar de Escritório VII, extranumerário mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior, Estela Madruga de Souza Freitas, foi feita a seguinte apostila:

"O extranumerário mensalista a quem se refere a presente portaria passou a assinar-se "Estela Medeiros", por haver convolado nupcias".

Secretaria do Conselho Federal de Comércio Exterior, em 27 de junho de 1940. — *Raul Bopp*, diretor da Secretaria.

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA

ELÉTRICA

RESUMO DA ATA DA 71ª SESSÃO, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 1940

PRESENTES QUATRO DOS SENHORES MEMBROS E AUSENTE O SR. PIRES DO RIO

Trabalhos iniciados às 18 e encerrados às 20 horas

Ata — É lida, aprovada e assinada a da sessão anterior.

Expediente — É distribuído a relator o processo n. 197-40, referente ao projeto de transformação da Divisão de Aguas em Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica. — São aprovadas minutas de exposições de motivos a serem dirigidas à Presidência da República sobre os processos ns. 117-40 e 165-40, aludidos na ata da sessão anterior.

Ordem do dia — O Sr. Carlos Berenhauser Júnior relata o processo n. 102-40, originado de pedido de autorização feito pela Companhia de Fiação e Tecidos de Minas Gerais, para ampliar a usina de Marzagão. É aprovado o parecer respectivo, que conclui pelo deferimento, bem como o projeto de decreto de autorização, a ser submetido à Presidência da República, e firma-se a seguinte:

RESOLUÇÃO N. 6

O Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhe confere o artigo primeiro do Decreto-lei número 2.059, de cinco de março do corrente ano, e tendo em vista o que requereu a Companhia de Fiação e Tecidos de Minas Gerais, Sociedade Anônima, estabelecida no Distrito de Marzagão, Município de Sabará, Estado de Minas Gerais (processo n. 102-40 CNAEE);

Considerando que se torna conveniente melhorar, em determinadas épocas do ano, o aproveitamento hidráulico que a mencionada Companhia vem realizando no Ribeirão dos Arrudas, afluente do Rio das Velhas, Distrito de Marzagão, Município de Sabará, Estado de Minas Gerais, para atender às necessidades de expansão da Fábrica de Marzagão,

Resolve:

que se acha verificada a conveniência de ampliar a usina de Marzagão com a instalação de novo grupo hidroelétrico, trifásico, com a potência nominal permanente de 780 KVA (medida no gerador), respectiva tubulação forçada de 1000 mm de diâmetro e competentes órgãos auxiliares e acessórios, conservando a barragem e o canal adutor existentes suas características primitivas, conforme o manifesto de aproveitamento apresentado ao Ministério da Agricultura, registrado sob o n. 153, livro 2, fls. 9-v/10-v., 29-1-1936.

Sala das sessões, 18 de junho de 1940. — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*, presidente. — *Carlos Berenhauser Júnior*, relator. — *José Soares Maciel Filho*. — *Helio de Macedo Soares e Silva*.

RESUMO DA ATA DA 72ª SESSÃO REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 1940

PRESENTES TRÊS DOS SENHORES MEMBROS E AUSENTES OS SENHORES PIRES DO RIO E MACEDO SOARES

Trabalhos iniciados às 18 e encerrados às 20 horas

Ata — É lida, aprovada e assinada a da sessão anterior.

Expediente — É restituído ao relator o processo n. 120-40, informado pela Divisão de Aguas e referente ao pedido de transferência de uma usina elétrica à Prefeitura Municipal de Pecanha, Minas Gerais. É distribuído a relator o processo n. 156-40, com pedido do interventor federal no Estado de São Paulo, relativo à construção de uma nova barragem no córrego Itaim, Município de Juqueri, no mesmo Estado.

Ordem do dia — Assuntos gerais de que se vem ocupando o Conselho.

RETIFICAÇÃO

Leia-se *representação*, em vez de *apresentação* na parte do expediente (linhas 9) do resumo da ata da 70ª sessão, publicado no "Diário Oficial" de 25 deste mês, à página 12.048, 2ª coluna.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Isaac José da Silva, dizendo-se proprietário da Empresa Elétrica de Coronel Pacheco, Piauí e Goiânia, no Município de Rio Novo, Minas Gerais, requer-lhe seja permitido transferir sua propriedade a José Joaquim da Silva Costa, ou empresa que este organizar, assim como a reforma de seus contratos, de acordo com a lei. — Notifique-se o requerente que sua pretensão não pode ser estudada por este Conselho antes que normalize sua situação perante a Administração, requerendo a revisão de seu contrato. Ficará, assim, em suspenso o julgamento deste processo. Em 27-VI-40. — *Pinto Peixoto*.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Segunda Seção

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente do dia 27 de junho de 1940

Requerimentos despachados

Francisco Syka, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando título declaratório. — Junte certidão do respectivo registro, provando a data em que foi feita a transcrição do imóvel em seu nome. (Processo n. 8.969-939.)

ATOS DO SR. DIRETOR

Davi Rosenzweig, residente nesta Capital, solicitando certidão. — Declare a data em que foi naturalizado. (Processo n. 10.644-939.)

João Marques Dias, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Nada ha que deferir. (Processo n. 11.850-939.)

Alfredo Fehrmann, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte o original da certidão de nascimento de filha brasileira. (Processo n. 6.758-940.)

Pedro Roberti di Carlo, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte documento habilitando provando nacionalidade de origem, maioridade legal, filiação e estado civil; faça reconhecer firmas da petição e de um documento e junte atestado, policial, de residência, ha mais de dez anos. (Processo n. 1.521-940.)

José Rodrigues Alves, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte, em original, certidão de transcrição de imóvel em seu nome, da qual conste a respectiva data. (Processo número 10.472-940.)

Diogo Navarro Martinez, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte atestado, policial, de residência, ha mais de dez anos. (Processo n. 21.328-939.)

Hildegard Maria Pereira, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte carteira de identidade, em original, ou passaporte (original e tradução); faça reconhecer firma de um documento; complete selo e prove a nacionalidade alegada. (Processo n. 10.475, de 1940.)

Luiz Moreira Barbosa, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte certidão de nascimento do filho perfilhado, com a devida averbação no respectivo termo e prove, com documento habilitando, nacionalidade, idade, filiação e estado civil; declare dia, mês e ano de nascimento. (Processo n. 10.457-940.)

Ana de Jesus Correia Amorim, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Retifique o nome de seu marido na certidão de transcrição de imóvel. (Processo n. 10.639-940.)

Alberto Peixoto de Amorim, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Retifique o seu nome na certidão de transcrição de imóvel. (Processo n. 10.638-940.)

Joaquim da Silva, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando título declaratório. — Junte certidão do respectivo registro, provando ter imóvel transcrito em seu nome, antes de 16 de julho de 1934; certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da Capital e atestado policial, de residência ha mais de dez anos. (Processo n. 9.558-939.)

Alfonsine Claudine Jacquemond Collot, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte certidão de desembarque, carteira de identidade, em original, ou passaporte (original e tradução) e complete selo de documento, assim como faça reconhecer firma de uma certidão. (Processo n. 4.023-940.)

José Secundino de Sousa, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte certidão de casamento, da qual conste o regime de bens. (Processo n. 7.562-940.)

Eugênio de Walewski Colonna, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Faça reconhecer firmas de documentos apresentados. (Processo n. 9.915-39.)

Jacó Palis, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando título declaratório. — Junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da Capital do Estado. (Processo n. 21.753-939.)

Santos Guido, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando título declaratório. — Junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social do Estado. (Processo n. 21.754-939.)

Amadeu José Carneiro, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte o original do passaporte. (Processo número 22.966-939.)

Maria Augusta Capital, solicitando título declaratório. — Sele, devidamente, a petição e junte certidão de que é herdeira dos bens deixado por seu pai. (Processo n. 8.350-940.)

Alberto Maria Pinto da Rocha, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte prova de quitação com o serviço militar

em seu país de origem ou atestado policial, provando nunca se ter ausentado do Brasil. (Processo n. 1.350-940).

Luiz Damiani, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando título declaratório. — Junte certidão de casamento ou documento habil provando nacionalidade de origem, maioridade legal e filiação e certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da Capital do Estado. (Processo n. 24.444-939).

José Toubes Barca, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando título declaratório. — Junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da Capital do Estado. (Proc. 21.755-939).

Alfredo Tolmasquim, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte prova de quitação com o serviço militar em seu país de origem, de acordo com o art. 8º do Decreto-lei n. 389; certidão de desembarque e atestado, policial, de residência, há mais de dez anos. (Proc. 9.724-940).

Antônio Ferreira da Costa, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Retifique o seu nome na certidão de transcrição de imóvel. (Proc. 2.752-940).

Salvador Cappelli de Sanctis, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando naturalização. — Requeira título declaratório, juntando certidão do respectivo registro, provando ter imóvel transcrito em seu nome, antes de 16 de julho de 1934; certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da Capital do Estado e sele documentos do processo. (Proc. 13.546-939).

Aquilino Edreira, residente no Estado de Goiás, solicitando título declaratório. — Faça prova da qual conste a sua qualificação; declare dia, mês e ano de nascimento; justifique a divergência quanto ao seu nome, notada em documentos apresentados e junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da Capital do Estado. (Processo n. 24.707-939).

Thomas Mazzone, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte certidão de nascimento ou documento que a substitua o original do passaporte e prove, com atestado da Polícia, o tempo em que esteve ausente do Brasil. (Proc. 7.165-940).

José Zaltz, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte, em original, certidão de desembarque no Brasil; carteira de identidade, em original ou passaporte (original e tradução). (Proc. 751-940).

Kazuo Nishitani, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte, em original, certidão do respectivo registro, provando ter imóvel transcrito em seu nome, antes de 16 de julho de 1934; certidão de filho nascido no Brasil, antes de 16 de julho de 1934; atestado, policial, de residência há mais de dez anos; prova de nacionalidade de origem e maioridade legal, com documento habil. (Proc. 3.345-940).

Ernesto Zaramella, residente no Estado de Mato Grosso, solicitando título declaratório. — Junte certidão do respectivo registro, provando a data em que foi o imóvel transcrito em seu nome, e certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da Capital do Estado. (Proc. 11.495-939).

Maximino Alonso, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando título declaratório. — Junte documento habil, provando nacionalidade, idade, filiação e certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da Capital do Estado (proc. 24.757-939).

Aníbal Artur Peixoto, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Justifique a divergência quanto ao seu nome e complete selo (proc. 10.474-940).

Maria da Conceição da Costa, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte certidão de nascimento, em original e complete selo de documentos (proc. 24.783-939).

João Jorge Ebner, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Retifique o seu nome na certidão de nascimento de filho brasileiro e na de transcrição de imóvel (processo 9.487-940).

Váiter Doederlein, residente nesta Capital, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo (proc. 11.124-940).

Germano Fehr, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte documento habil provando nacionalidade de origem, maioridade legal, filiação, estado civil e atestado, policial, de residência, há mais de 10 anos no país (proc. 25.228-1939).

Armindo de Sousa, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Faça reconhecer firmas e complete selo de documentos; junte certidão do respectivo registro, provando ter imóvel transcrito em seu nome, antes de 16 de julho de 1934 e atestado, policial, de residência, há mais de 10 anos (proc. 24.700-939).

Silvério Cartafina, residente no Estado de Minas Gerais, solicitando título declaratório. — Junte certidão de casamento ou documento habil provando nacionalidade de origem, maioridade legal, filiação; declare dia, mês e ano de nascimento e junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da Capital do Estado (processo 21.681-939).

Carminda de Jesus Bouzan, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Retifique o seu nome na certidão de nascimento de seu filho (proc. 8.956-940).

Antônio Elias Schoueri, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte atestado, policial, de residência há mais de dez anos no país (proc. 25.271-939).

Teófilo José de Moraes, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte documentos do Instituto de Identificação (proc. 673-940).

Angelino de Figueiredo, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da polícia e das justiças federal e local (proc. 6.636-40).

Domingos Brum, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte certidão de casamento, em original; carteira de identidade ou passaporte (original e tradução); complete selo de documentos; prove quitação com o serviço militar em seu país de origem ou que jamais se ausentou do Brasil, desde 1896, com atestado policial; faça reconhecer firma de um documento (proc. 6.782-1940).

Guilherme Kurz, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte prova de quitação com o serviço militar em seu país de origem; atestado policial, do tempo em que reside nesta Capital; certidão da Delegacia de Ordem Política e Social da Capital do Estado de São Paulo; complete selo de documentos; junte os originais de certidão de casamento, passaporte e recibo de imposto de renda (proc. 9.854-940).

Lourenço Capaiolo, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte atestado, policial, de residência, há mais de dez anos (proc. 24.320-939).

Alberto Bombassat, residente no Estado de Pernambuco, solicitando naturalização. — Justifique a divergência quanto ao nome de sua progenitora, Rosa Bombassat na tradução do passaporte e Elisa Bombassat nos demais documentos (proc. 1.402-940).

Jesus Posé Garcia, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Complete selo de documento (proc. 12.124-939).

Constantino Cardoso de Melo, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Complete selo de documentos (processo 12.123-939).

Antônio Fernandes Pires, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte documento habil provando nacionalidade de origem, maioridade legal e filiação (proc. 24.699-939).

Willi Carlos Augusto Linker, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando título declaratório. — Junte certidão de casamento ou documento habil provando nacionalidade de origem, maioridade legal e filiação (proc. 23.095-939).

Manuel Rodrigues Nogueira, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte documento habil provando nacionalidade de origem, maioridade legal, filiação e atestado, policial, de residência no Brasil, por mais de dez anos (proc. 8.582-940).

Por aviso n. 254, de 10 de junho de 1940, foi comunicado ao Interventor federal no Estado de São Paulo o despacho de 13 de abril de 1940 que concede à Assistência Judiciária aos militares no Estado de São Paulo, com sede naquele Estado e reconhecida de utilidade pública pelo Decreto n. 3.697, de 7 de fevereiro de 1939, o registro do respectivo distintivo (proc. 16.226-939).

Polícia Civil do Distrito Federal

seção G - 1

Guichet 7

Estrangeiros intimados a comparecerem a esta seção atim de satisfazerem as exigências constantes nos respectivos processos de registro:

- 97.355 — Teresa Gomes Gonçalves.
- 97.447 — Antônio Gonçalves de Queiroz.
- 84.292 — José dos Santos.
- 68.106 — Simon Praverman.
- 94.626 — Jacó Borovits.
- 88.399 — Bernardo Ladijansebi.
- 88.596 — José Joaquim Fernandes.
- 88.661 — Manuel Ferreira.
- 88.641 — Jozek Wajnszok.
- 38.850 — Antônio Gomes.
- 89.309 — Jessmina Elie Pereira da Silva.
- 87.288 — Manuel Rodrigues.
- 87.647 — João de Sousa.
- 96.556 — Rodion Pritzkaloff.
- 97.027 — Marco Santomaso.
- 96.957, 96.958 e 96.959 — Halina Kassern.
- 88.737 — José Pinto.

Ministério da Educação e Saúde

Gabinete do Ministro

Em portaria ministerial n. 108, de 25 de junho de 1940, foram designadas as senhoras Sílvia de Bittencourt e Andréa Borges da Costa para integrarem a comissão constituída pela portaria ministerial n. 89, de 16 de maio de 1940 e incumbida de organizar os projetos dos uniformes e distintivos da Juventude Brasileira.

Departamento de Administração**Divisão do Pessoal**

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados:

Dr. Arquimedes Ferrão Marques. — Preliminarmente apresentando procuração. (2.931-37).

João Cipriano de Araujo. — Certifique-se. (1.999-40).

Extranumerário diarista admitido pelo Serviço de Águas e Esgotos, na forma do Decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, a partir de 21 de junho de 1940 até 31 de dezembro do corrente ano, correndo a despesa por conta do crédito de 438.000\$0 — Verba — — Pessoal — Consignação 10 — Item 03) — Diaristas, do orçamento em vigor.

A presente admissão visa o preenchimento de uma das 13 vagas acusadas na tabela numérica publicada à página n. 3.216 do D.O. de 21-2-1940.

Nome — Função — Diário

Raimundo Góis de Andrade, trabalhador 10\$0

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Portaria n. 278, de 27 de junho de 1940:

O Diretor Geral resolve designar a inspetora Eponina Ruas para exercer fiscalização, nos Ginásios de Ouro Preto, sobre a aplicação da portaria n. 153, de 2 de maio de 1939, do Ministro da Educação e Saúde, relativa ao regimen higiénico-dietético, dos Internatos e Semi-Internatos, sob fiscalização federal, independente das funções da mesma inspetora junto ao Ginásio Arquidiocesano da referida cidade.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Circular 7, de 26 de junho de 1940:

Sr. Inspetor:

Comunico-vos, para os devidos fins, que em despacho exarado em 3 de junho corrente no processo 20.059-40, o Sr. Diretor Geral determinou a imediata adoção do seguinte critério para cômputo da frequência dos inspetores do ensino secundário junto aos estabelecimentos em que servem:

"Tendo em vista que a remessa dos 12 termos de visita regulamentares (item 141 da Portaria 142, de 24 de abril de 1939) deve ser considerado como o "ponto" dos inspetores, por ser esta a única forma de controle da frequência daqueles funcionários, cada termo será considerado como prova de dois dias de frequência, descontando-se, consequentemente, nos termos do artigo 111 §§ 2.º e 3.º do Decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939, 1/15 dos vencimentos por termo de visita não enviado e 3/15 por falta de remessa do relatório no prazo regulamentar."

Informo-vos, ainda, que em cumprimento desta determinação, a folha do mês de junho já foi feita em função dos termos e do relatório de abril pp.

Atenciosas saudações. — *Lucia Magalhães*, respondendo pelo expediente.

Circular n. 8, de 27 de junho de 1940:

Sr. Inspetor:

Transmitindo-vos o inteiro teor do Decreto-lei 2.335 de 24 de junho de 1940, que regula as segundas chamadas para provas parciais, recomendo-vos verifiqueis com o máximo cuidado os atestados de moléstia apresentados, afim de evitar abusos na concessão do favor, que visa atender a casos de real necessidade, mas não deve concorrer para a perturbação da marcha regular dos trabalhos escolares.

Eslareço, ainda, que por "período de nojo" entende-se o prazo de oito dias depois do falecimento.

Atenciosas saudações. — *Lucia Magalhães*, respondendo pelo expediente.

DECRETO-LEI N. 2.335, DE 24 DE JUNHO DE 1940

Art. 1.º — Fica facultada nos estabelecimentos de ensino superior, secundário e comercial, segunda chamada para prova parcial em caso de moléstia do aluno.

Art. 2.º — A concessão de segunda chamada será requerida ao inspetor do estabelecimento e somente será dada mediante atestado médico, em que se declarem a impossibilidade física ou mental de

submeter-se o aluno à prova parcial, bem como a causa do impedimento.

Art. 3.º — Poderá ser concedida segunda chamada, no caso em que a primeira tenha ocorrido no período de nojo por falecimento do pai, mãe ou irmão do aluno.

Art. 4.º — Em nenhum caso, poderá a segunda chamada ser realizada no período da prova subsequente ou depois desta.

Art. 5.º — Relativamente à quarta prova parcial do curso secundário, continuam em vigor as disposições do Decreto-lei número 1.750, de 8 de novembro de 1939.

Art. 6.º — Provada, por qualquer modo, a falsidade do atestado médico, o inspetor do estabelecimento fará a devida comunicação ao Departamento Nacional de Educação, para ser promovida a responsabilidade criminal do atestado.

Art. 7.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de junho de 1940

Registro de diploma:

- N. 38.355-39 — Theodoro Lion de Araujo. — Deferido.
 N. 8.919-40 — Arnaud de Lima Cabral. — Deferido.
 N. 11.381-40 — Rui Castor de Menezes. — Deferido.
 N. 17.697-40 — Vicente Ribeiro Gonçalves. — Deferido.
 N. 18.770-40 — Roberto Machado Bustamante. — Deferido.
 N. 19.599-40 — Vlademiro Bogdanoff. — Deferido.
 N. 20.940-40 — Valentina Borgerth Loehnefinke. — Deferido.
 N. 21.119-40 — Alfredo Palermo. — Deferido.
 N. 21.524-40 — Atila Correia Ramos. — Deferido.
 N. 21.525-40 — Antônio Manuel Moreira de Figueiredo. — Deferido.
 N. 21.786-40 — Edmundo Ferrão Moniz de Aragão. — Deferido.
 N. 21.775-40 — Carmen Ribeiro da Silva. — Deferido.

Dia 26 de junho de 1940

N. 13.976-39 — Antônio Cristovam Monteiro, Arlindo Aoki e Carlos Nascimento Alves. — O ato de que recorrem é o despacho do Sr. ministro que homologou o parecer 210/39 do C.N.E. — A S. Excia. deve, pois, ser dirigido o recurso.

N. 21.993-39 — Gumerindo Pires Monteiro. — De acordo com o parecer.

N. 38.744-39 — Alir Guimarães. — Mantenho o despacho de 28 de maio próximo passado.

N. 8.543-40 — Alvaro Millen da Silveira. — À vista das informações da D.E.Se. que põem em evidência a irregularidade de curso secundário do requerente, indeferido.

Registro de diploma:

- N. 30.910-38 — André Onisimoff. — Deferido.
 N. 5.196-40 — Francisco Alberto de Castro. — Deferido.
 N. 14.868-40 — Manuel Caetano de Albuquerque e Melo Filho. — Deferido.
 N. 18.142-40 — José Maria de Oliveira. — Deferido.
 N. 18.341-40 — Amâncio Aluísio dos Santos. — Deferido.
 N. 19.576-40 — Lauro Fontoura. — Deferido.
 N. 19.592-40 — Tiago Bernardo Vieira de Vasconcelos. — Deferido.
 N. 19.741-40 — Hena Nunes Fraga. — Deferido.
 N. 19.820-40 — Alfredo Alexandre Franklin. — Deferido.
 N. 21.796-40 — Herman Burger. — Deferido.
 N. 21.797-40 — Júlio Cesário de Melo. — Deferido.
 N. 21.798-40 — Jônio Tavares Ferreira de Sales. — Deferido.
 N. 21.811-40 — Elias Mussa Cury. — Deferido.
 N. 21.874-40 — Nelson José da Rocha. — Deferido.
 N. 21.918-40 — Heitor Prior Coutinho. — Deferido.
 N. 22.134-40 — Eurico Lopes de Almeida. — Deferido.
 N. 22.170-40 — Jorge Caldeira Brant. Deferido.
 N. 22.191-40 — Jacé de Abreu Lima. — Deferido.
 N. 22.255-40 — Fábio Liserre. — Deferido.
 N. 22.256-40 — Vicente Comodo. — Deferido.
 N. 8.686-40 — Mário Giovanni Silva. — Deferido

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

N. 4.459-38 — Osvaldo Veloso. — Prove por meio de certidão passada pelo Arquivo Nacional a regularidade do seu curso secundário na Academia de Comércio de Juiz de Fora (1904 e 1905).

N. 36.300-39 — José Pompeu Monte. — Prove ter feito o preparatório de Física e Química.

N. 17.105-40 — Mário Vergara Mendonça. — Junte o diploma.
 N. 19.336-40 — Múcio Galvão de Oliveira. — Sele o traslado que juntou.

N. 19.796-40 — João de Montalvão Matos. — Compareça à D.E. Superior para esclarecimentos.

N. 20.620-40 — Mário Alcoforado Gesteiro. — Sele devidamente o traslado que juntou.

- N. 20.731-40 — Antônio dos Santos Teixeira. — Dirija-se ao Ministério da Guerra.
 N. 21.720-40 — Alexander Fryear Dickinson. — Compareça à D.E. Superior.
 N. 17.567-40 — Josué dos Santos Lima. — Paga a devida taxa, certifique-se o que constar.
 N. 18.206-40 — Arnobio Marques Monteiro. — Idem.

Serviço Nacional de Teatros

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de junho de 1940

Requerimentos despachados:

Luiz Galvão. — Junta relação das peças que pretende ensinar, nomes dos artistas que farão parte do elenco e elementos de que dispõe para levar avante o seu projeto. (P. 16.668-40).
 Conceição Machado. — Determine os metros cúbicos do seu material cênico. (P. 21.721-40).

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. CHEFE DA 3ª DIVISÃO

Dia 27 de junho de 1940

Offícios:

- N. 2.576-40 — Manuel Lopes Ferreira. — Regularize-se o abastecimento instalando-se um medidor de D.C. 3m,3.
 N. 4.768-40 — Eurico Rodrigues Rainho. — Deferido.
 N. 5.020-40 — Antônio Bernardo Dias. — Requeira abastecimento d'água separado para as casas I e II, com entrada pelo n. 44-A, por pena, juntando os documentos previstos no regulamento em vigor, no prazo de oito dias.
 N. 5.515-40 — Benedito Vieira e Silva. — Deferido.
 N. 5.592-40 — Joaquim Silva. — Deferido.
 N. 6.327-40 — Edmundo da Luz Pinto. — Deferido.
 N. 6.416-40 — Demétrio Ibrahim Elias. — Deferido.
 N. 6.598-40 — João Francisco Gomes Puga. — Deferido.
 N. 6.664-40 — Sílvia de Castro Leão. — Compareça ao 2º Distrito.
 N. 6.718-40 — Regis & Agostini Ltda. — Requeira o proprietário do imóvel em apreço, juntando a planta da reforma do prédio aprovada pela Prefeitura, na qual deverá ser traçada a linha indelevel, toda a rede das instalações internas existentes e figurando na mesma o local para onde deseja a remoção do medidor, se a natureza da reforma o permite.
 N. 6.746-40 — Companhia União. — Apresente, na Seção de Expediente, o último talão do imposto territorial.
 N. 6.865-40 — Otília Aguiar Constantino. — Deferido.
 N. 6.885-40 — Lucas de Paiva. — Compareça ao 3º Distrito.
 N. 7.144-40 — Maria Amandina Pinto. — Deferido.
 N. 7.227-40 — Aníbal Wilek. — Compareça ao 2º Distrito.
 N. 7.291-40 — Manuel Moreira dos Passos. — Prepare as instalações internas do prédio.
 N. 7.320-40 — Waldir Amadeu. — Compareça ao 2º Distrito.
 N. 7.434-40 — J. A. Costa & Comp. — Deferido.
 N. 3.443-40 — Trajano Furtado Reis. — Deferido.
 N. 4.745-40 — Francisca Prata de Araújo. — Deferido.
 N. 4.865-40 — Antônio Joaquim Caetano. — Deferido.
 N. 5.714-40 — Osvaldo Coelho de Oliveira. — Compareça ao 7º Distrito.
 N. 5.646-40 — Virgílio Domingues Ribeiro. — Compareça ao 1º Distrito.
 N. 6.093-40 — Carlos Eduardo Dias de S. Campos. — Deferido.
 N. 6.318-40 — Carlos Silveira Montes. — Deferido.
 N. 6.391-40 — Albino Lopes dos Santos. — Apresente na Seção de Expediente, para ser junto ao processo a planta aprovada pela Prefeitura, que reproduza fielmente o que existe no local.
 N. 6.545-40 — Fausto Garavina. — Deferido.
 N. 7.567-40 — Companhia de Expansão Territorial. — Deferido.
 N. 6.652-40 — Carmen Alves de Sousa. — Apresente na Seção de Expediente, um esboço que represente, com exatidão, o que existe no local e no qual contenha, também, o traçado completo da rede interna do imóvel.
 N. 6.739-40 — Silvestre Martins. — Deferido.
 N. 6.854-40 — Isaura do Carmos Moreira. — Deferido, cancela-se o auto.
 N. 6.901-40 — Dejelina Acir Caldas. — Deferido.
 N. 6.937-40 — José Calumbi. — Deferido.
 N. 6.953-40 — Valdeimar Alves Pequeno. — Deferido.
 N. 7.031-40 — Ismael Oliveira. — Deferido.
 N. 7.135-40 — Israel Neuman. — Deferido.
 N. 7.139-40 — Jair Martins. — Deferido.
 N. 7.453-40 — Luiz Rosário Eugênio Giglio. — Compareça à 3ª Divisão.
 N. 7.467-40 — Cavalcanti & Machado. — Deferido.

- N. 7.482-40 — Josenita Pedral Sampaio. — Deferido.
 N. 7.540-40 — Joviana Crissiuma C. e Argolo. — Compareça ao 7º Distrito.
 N. 7.607 — Antônio R. da Silva. — Deferido.
 N. 492-40 — João Cipriano de Araújo. — Cumpra-se o despacho de 7 de fevereiro do corrente ano.
 N. 3.069-40 — Caixa C. C. do Ministério da Guerra. — Deferido.
 N. 3.099-40 — Antônio Vieira. — Substitua-se a pena por um hidrômetro.
 N. 4.341-40 — José Luiz Minar. — Substitua-se a pena por um hidrômetro.
 N. 4.829-40 — Aníbal Joaquim de Sousa. — Prove, na Seção de Expediente, ter poderes para requerer em nome do proprietário do imóvel.
 N. 5.632-40 — Olinto Bernadi. — Deferido.
 N. 5.801-40 — Cândido de Oliveira. — Deferido.
 N. 6.125-40 — Noêmia Madureira da Costa. — Deferido.
 N. 6.163-40 — Alfredo Alves da Costa. — Deferido.
 N. 6.349-40 — Francisco Antônio dos Santos Venâncio. — Deferido.
 N. 6.379-40 — Antônio Teodoro da Silva. — Compareça à 3ª Divisão.
 N. 6.450-40 — Laura Almeida Martins. — Substitua-se, por um hidrômetro, a pena d'água que supre, atualmente, o imóvel.
 N. 6.543-40 — Antônio Nunes de Paiva. — Deferido.
 N. 6.704-40 — Maria de Sousa Matos. — Deferido.
 N. 6.779-40 — Maria Paula da Silva. — Deferido.
 N. 6.915-40 — Paulino Barcelos. — Deferido.
 N. 6.933-40 — Antônio J. Peixoto de Castro. — Cancele-se, à vista do informado.
 N. 7.042-40 — Jaime Fernandes Garcia e outros. — Compareçam à Seção de Expediente, afim de ser assinado pelos co-proprietários dos imóveis o presente processo.
 N. 7.047-40 — José Cardoso da Silva Moura. — Deferido.
 N. 7.268-40 — Jair Dufrayer de Oliveira. — Apresente, na Seção de Expediente, novo esboço, que represente, com exatidão o que existe no local.
 N. 7.314-40 — Antônio Borges. — Compareça à 3ª Divisão.
 N. 7.528-40 — José Fonseca Paulo. — Deferido.
 N. 7.585-40 — Laurentino G. Sá e outros. — Compareçam à Seção de Expediente, afim de providenciar para que seja a petição assinada pelos co-proprietários do imóvel.
 N. 1.297-40 — Eugênia Rosa dos Santos. — Deferido.
 N. 3.013-40 — Manuel Antônio. — Deferido.
 N. 5.580-40 — Albino Moreira. — Deferido.
 N. 5.591-40 — Augusto Moreira. — Deferido.
 N. 5.687-40 — Aurora de Carvalho Fragozo. — Compareça ao 3º Distrito.
 N. 5.726-40 — Alvaro José Braga. — Deferido.
 N. 6.957-40 — Academia Brasileira de Letras. — Deferido.
 N. 6.601-40 — Paulo Stauziolo. — Deferido.
 N. 7.043-40 — Antônio de Melo. — Deferido.
 N. 7.390-40 — Adelberto Garcia Pereira. — Deferido.
 N. 7.403-40 — Luiz Pereira & Irmão. — Deferido.
 N. 7.404-40 — Companhia Fiação e Tecidos Corcovado. — Deferido.
 N. 7.407-40 — Schwart & Comp. Ltda. — Deferido.
 N. 7.408-40 — Carlos de Brito & Comp. — Deferido.
 N. 7.459-40 — Antônio Augusto Siqueira. — Deferido.
 N. 7.611-40 — Mateus Pereira Andrade. — Deferido.
 N. 16.155-39 — Afonso Fernandes Magalhães. — Deferido.
 N. 16.765-39 — D. da P. do Sub-Tenentes e Sargentos do Exército. — Instale-se um hidrômetro, satisfazendo as exigências regulamentares.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de junho de 1940

Avisos:

Ao Sr. ministro da Viação:

N. 92 — Comunicando, em resposta ao aviso n. 1.501, de 23 de maio último, que determinou providências no sentido de ser a Alfândega de Recife autorizada a conceder trânsito para a de Belém, para o material chegado de Porto Alegre, pelo vapor "Lages", e constando de 41 volumes, contendo parte de uma usina elétrica.

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 58 — Transmittindo, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.304, de 13 deste mês, que abre o crédito especial de 6:000\$0 para ocorrer ao pagamento da gratificação de função ao chefe do Serviço de Comunicações deste Ministério.

N. 59 — Transmittindo, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.323, de 20 deste mês, que cria coletorias federais nos municípios de Reserva, Estado do Paraná; Volta Grande, no Estado de Minas Gerais; e na Vila de Pinheiro, município de

Belém, Estado do Pará; e abre o crédito especial de 31:500\$0, para atender à despesa com o pagamento da remuneração dos novos exa-tores.

N. 60 — Transmitindo, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.333, de 21 do corrente mês, que altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Fazenda.

N. 61 — Transmitindo, para, fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.324, de 20 do corrente mês, que abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 11:800\$0, para atender às despesas (Pessoal e Material), de que trata o mesmo decreto-lei.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

CIRCULAR N. 12

O Diretor Geral da Fazenda Nacional recomenda aos Srs. Diretores do Tesouro e demais Chefes de Repartições subordinadas a este Ministério a fiel observância das normas constantes da circular n. 440, de 18 do corrente mês, da Secretaria da Presidência da República, do teor seguinte:

"Senhor Ministro. Havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovado o que lhe propôs o Departamento Administrativo do Serviço Público, na exposição n. 666, de 24 de maio próximo findo, relativamente à execução do Regulamento de Promoções dos Funcionários Civis e à concessão de licenças, reguladas pelos arts. 111, § 3º, e 165 do Estatuto dos Funcionários, e considerando:

a) que, firmadas, com precisão, as condições essenciais que definem o merecimento dos funcionários, o Regulamento de Promoções mandou-as apurar em pontos positivos, conforme a discriminação constante do seu art. 27;

b) que, estabelecendo igualmente, de modo claro, que haverá um Boletim de Merecimento para cada funcionário, onde se consignarão os julgamentos da autoridade sob cujas ordens serve, bem como o da imediatamente superior, procurando a lei harmonizá-los, determinando que serão proferidos pelas autoridades especialmente reunidas para tal fim, em cada repartição ou estabelecimento;

c) e estar verificado que, a partir da instituição do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, multiplicaram-se, com evidente prejuízo para o serviço, os pedidos de licença para tratamento de saúde, os quais, posto que confirmados por médicos e juntas, deixam supor exagerado recurso aos favores dos arts. 111, § 3º, e 165 do Estatuto.

Solicito, de ordem superior, de Vossa Excelência as necessárias providências afim de que seja fiel e rigorosamente observado pelos Chefes de Serviços:

I) atenta observação, no atribuir as notas de merecimento a qualquer funcionário, uma vez que as firmadas no respectivo Boletim não influir na coletividade, com prejuízo de terceiros si não as inspirar acentuado critério de justiça e sinceridade;

II) todo escrúpulo e rigor na atribuição das ponderações máximas que, constituindo exceções, não dispensam a justificação, como ordena o Regulamento; para de converterem-se em prêmio inmerecido, com prejuízo do real valor do injustamente preterido, e prova de ausência de espírito de justiça no Chefe de Serviço;

III) sejam os boletins de merecimento regularmente enviados, nos prazos fixados, para que, segundo critério racional e justo, possam os funcionários ser selecionados para as promoções.

Solicito outrossim, se recomende às juntas médicas e aos facultativos em geral, o máximo rigor na verificação das enfermidades declaradas pelos funcionários, tendo-se em vista não só a severidade dos arts. 111, § 4º, e 162 § 5º do Estatuto dos Funcionários, como a inconveniência para o serviço de que ligeiras perturbações da saúde sirvam de pretexto à falta de comparecimento às repartições e que somente nos casos em que no atestado ou laudo médico estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço não perderá o funcionário, até 3 faltas por mês, o vencimento ou remuneração correspondente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e alto apreço. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência da República."

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 27 de junho de 1940.
— O Diretor Geral, *Romero Estellita*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processos despachados

N. 16.438/1936 — Booth Co. (London Limited). — Diga o fim para que quer a certidão.

D. Geral da Fazenda Nacional, em 18-6-940.

N. 38.037/1940 — Emília Mendonça da Costa. — A vista do despacho de fls. 2 verso do processo anexo, n. 59.246, de 1936, da então Diretoria do Expediente e do Pessoal, indeferido.

D. Geral da Fazenda Nacional, em 18-6-940.

N. 79.635/1933 — Solon de Barros Corrêa, coletor federal em Maricá, Estado do Rio de Janeiro. — Indague-se do interessado, dado o tempo decorrido, si ainda lhe interessa a certidão.

D. Geral da Fazenda Nacional, em 21-6-940.

N. 66.200/1937 — Alfredo Guimarães Oliveira Lima, auditor do Tribunal de Contas. — Diga o fim para que quer a certidão.

D. Geral da Fazenda Nacional, em 21-6-940.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHOS

Processo n. 82.253-39. — À deliberação superior.

João Carlos de Figueiredo, aposentado no então cargo de 2º es- criturário da Delegacia Fiscal do Ceará, pede sua reversão à atividade.

Primeiramente, foi o suplicante exonerado daquelas funções, por praticar advocacia administrativa (processo n. 35.566-34, anexo), nos termos dos arts. 42 e 43 do Decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904. Posteriormente, foi aquela penalidade convertida na de aposentadoria (fls. 3 v., processo n. 39.076-34).

À vista do exposto, entendo que o requerente está incompatibilizado com o exercício de função pública, devendo ser indeferido o seu pedido.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940. — *A. de Souza Costa*.

Indeferido, de acordo com o parecer. Em 19-6-940. — *G. VARGAS*.

Processo n. 5.184-40 — À deliberação superior.

Djalma Antero de Matos, escriturário, classe 12, do Quadro Suplementar, lotado na Recebedoria do Distrito Federal, pede sua nomeação para agente fiscal do imposto de consumo.

O pedido encontra amparo no art. 139 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, sendo que a nomeação deverá ter lugar para 3ª classe em Estado de 3ª categoria.

Entretanto, como não há presentemente vaga do lugar referido, entendo deve o requerente aguardar oportunidade.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940. — *A. de Souza Costa*.

Sim. — *G. VARGAS*.

Processo n. 19.314-40. — À deliberação superior.

Jorge da Silva Guimarães, ex-polícia fiscal da Alfândega de São Luiz, pede sua readmissão naquele cargo.

O requerente foi exonerado a pedido.

A readmissão pretendida poderá se verificar nos termos dos arts. 77 e 79 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, mediante prévia inspeção médica, sendo de notar que há vagas da classe C da carreira de polícia fiscal, conforme esclarece o Serviço do Pessoal.

Assim, opino pelo deferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940. — *A. de Souza Costa*.

Sim. — *G. VARGAS*.

Processo n. 3.043-40. — À deliberação superior.

Eloina de Carvalho e outros beneficiários de pensões deixadas por oficiais do Exército falecidos antes da vigência do Decreto número 18.712, de 24 de abril de 1929, pretendem seja o respectivo montepio abonado de acordo com a tabela de 1927, a exemplo do que foi resolvido quanto aos herdeiros de oficiais falecidos posteriormente àquele decreto.

As interessadas já foram beneficiadas pelo art. 7º do Decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938.

Nenhum amparo legal existe para o pedido que ora fazem, uma vez que os oficiais seus parentes jamais contribuíram pela tabela cujo montepio pleiteiam.

A vista do exposto, opino pelo indeferimento do pedido e consequente arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940. — *A. de Souza Costa*.

Arquive-se. Em 19-6-940. — *G. VARGAS*.

Processo n. 46.292-40. — À deliberação superior.

Astrogildo Cavalcanti de Miranda pede sua nomeação para o lugar de escrivão da coletoria de Picuí, Cuité e Pedra Lavrada, na Paraíba.

Informa o Serviço do Pessoal que o lugar pretendido deverá ser provido pelo Sr. Aristides Fernandes de Souza, cuja nomeação já foi autorizada pela superior autoridade.

Assim, opino pelo arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940. — *A. de Souza Costa*.

Sim. — *G. VARGAS*.

Processo n. 46.361-40 — À deliberação superior.

Japim de Paula Machado, em exercício provisório da profissão de corretor de navios, junto à Alfândega de Santos, pede sua nomeação efetiva para aquelas funções.

O requerente apresentou documentação de conformidade com as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, aprovada pela superior autoridade.

Assim, de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, entendo pode ser feita a nomeação requerida.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940. — *A. de Souza Costa*.

Sim. — *G. VARGAS*.

Processo n. 47.210-40 — À deliberação superior.

Luiz França de Santana pede sua nomeação para a classe inicial da carreira de Servente de qualquer Alfândega do País.

Informa o Serviço do Pessoal que há vaga do lugar pretendido. De acordo com o disposto na letra "b" do inciso III do art. 14, do Decreto-lei n. 1.743, de 28 de outubro de 1939, opino por que seja o requerente nomeado interinamente para o lugar que pleiteia. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1940. — A. de Souza Costa. Sim. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHOS

Processo n. 102.656-39 — Mário Newton de Figueiredo, diretor aposentado do Tribunal de Contas, consultando sobre a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos. — Responda-se de acordo com o parecer emitido pelo Dr. procurador geral da Fazenda Pública.

O parecer a que se refere o despacho supra é o seguinte:

I — O art. 226 do Estatuto dos Funcionários Públicos aplica-se, *servatis servandis*, tanto aos funcionários em atividade, como aos aposentados, à vista dos termos genéricos da referência "ao funcionário", bem como do espírito que o ditou.

A aposentadoria será cassada daquele que incidir nos casos do art. 245, os quais, na maior parte, compreendem hipóteses diversas das enumeradas no art. 226.

São coisas diversas as transgressões da lei e as suas sanções, aquelas, em geral, mais amplas do que essas.

II — As restrições impostas aos aposentados já constavam expressamente do Decreto n. 24.112, de 1934, e alcançavam até os militares reformados, dada a amplitude do conceito do funcionário (Ac. Sup. Trib. n. 51, de 31-12-934, no "Diário da Justiça" de 10-7-37).

III — Exercer a advocacia administrativa, que o n. IX do art. 239 do Estatuto veda ao funcionário ativo e o n. V do art. 245 proíbe ao aposentado, sob sanções diversas, significa lexicologicamente advogar perante a Administração.

Ora, tanto as Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente órgãos administrativos da Justiça do Trabalho, como o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, de que dependem os registros de marcas e as patentes, são departamentos de administração.

Logo, pela simples interpretação gramatical, o advogado que requer perante qualquer deles, está exercendo advocacia administrativa.

Se se indaga do espírito da lei, atinge-se a mesma conclusão. De fato, a proibição tem por objetivo não só impedir que um servidor ou pensionista do Estado pleiteie contra esse, como também evitar que, pelas suas atuais ou antigas relações, cimentadas na conveniência ou coleguismo, consigam eles maiores facilidades de ação, nem sempre favoráveis ao interesse dos serviços.

De acordo, pois, com o parecer de fls. 7 e a recente decisão que transcreve, do Departamento Administrativo do Serviço Público, a consulta merece resposta negativa.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, 10-6-40. — Sá Filho, procurador geral.

Processo n. 50.859-40 — A Alfândega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, submetendo a aprovação do Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, o concurso para provimento do cargo de "Ajudante de despachante aduaneiro", realizado na aludida Aduana. — Aprovado, à vista do parecer do Serviço do Pessoal. D. G. da Fazenda Nacional, 24-6-40. — Romero Estellita.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

DESPACHOS

Processo n. 52.668-40 — Leopoldo Craveiro de Sá, solicitando sua nomeação para a classe inicial da carreira de Almojarife do Q. P. deste Ministério. — Não existindo, no momento, cargo vago na classe inicial da carreira aludida, archive-se.

Processo n. 46.183-40 — Requerimento do Banco dos Funcionários Públicos, sobre consignação de empréstimo devido pelo adjunto do Procurador Geral da República da Fazenda Pública, Antônio Jorge Machado de Lima. — O funcionário em questão exerce atualmente o cargo de adjunto do Procurador da Fazenda Pública, classe K, Quadro Permanente, percebendo vencimentos mensais de 1:900\$0.

De acordo com o art. 4º do Decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938, só poderia ele consignar 570\$0, quantia essa que no entanto já está ultrapassada, pois as consignações já averbadas somam 918\$8 — (Averbações permitidas por terem sido solicitadas quando o senhor Antônio Jorge Machado Lima, exercia o mandato de senador federal pelo Estado do Paraná).

Desta forma deverá o requerente aguardar a oportunidade, de ser estabelecido o desconto, que se dará em julho de 1942, com a final liquidação do empréstimo existente entre a Caixa Econômica do Paraná e o funcionário em lide.

ANOTAÇÃO

De ordem do Sr. diretor do S. P., foi anotada na ficha individual do escriturário da classe "F", do Q. P. deste Ministério, Atila Bezerra Nunes, o seu diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais.

OCORRÊNCIA

Pelo telegrama n. 310, de 19 do corrente, o Sr. inspetor da Alfândega de Fortaleza, comunicou o falecimento ocorrido na mesma data, do trabalhador da classe B", Raimundo Cândido Ribeiro, que tinha exercício na citada aduana.

DESPACHO

Processo n. 53.287-40 — João Rocha da Silva, solicitando sua admissão como marinho da Alfândega de Maceió. — Não existindo na tabela numérica, vaga na função pretendida, publique-se e em seguida archive-se, devolvendo-se a certidão de idade àquela Alfândega, para ser entregue ao requerente.

APOSTILA

No decreto de 14 de dezembro de 1939, que promoveu Arquimedes de Sousa Jardim, do cargo da classe H, da carreira de Contabilista, do Quadro I — Tesouro Nacional — do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe J, da mesma carreira e do mesmo quadro, foi feita a seguinte apostila:

De acordo com as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.487, de 7 de dezembro de 1939, o funcionário a quem se refere o presente decreto, passou a exercer o cargo da classe 23, da carreira de Contador, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda.

POSSES

Em 27 de junho de 1940:

Alvaro Brito Mangueira e Roberto Lourenço Rodrigues, no cargo de Polícia Fiscal, interino, classe "C".

Luiz Ferreira de Matos, transferido do cargo de guarda civil, classe "D", do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para igual classe da carreira de Polícia Fiscal, deste Ministério.

Giselda Costa, do cargo de almoxarife, interino, classe "E", do Q. P.

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagoas

Folha especial para pagamento de diárias, de que trata o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, e Ordem n. 177, de 16 de fevereiro de 1940, da Diretoria das Rendas Internas:

Nome: Dr. José Rodrigues Filho, inspetor fiscal; Cargo: Agente Fiscal do Imposto do Consumo no interior do Estado do Rio Grande do Norte; Vencimento: Variável; Local para onde se afastou: Estado de Alagoas; Natureza do serviço: Inspeção fiscal dos impostos de consumo; Diária arbitrada: 1280; Número de diárias: 31; Total: réis 372\$0.

Importa a presente folha em trezentos e setenta e dois mil réis (372\$0).

Contadoria da Delegacia Fiscal em Maceió, 31 de maio de 1940. Altamiro Luz, escriturário D. — Visto, Augusto C. de Lima, chefe.

Contadoria Geral da República

PORTADA N. 361

O Contador Geral da República, de conformidade com o art. 72 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, resolve, no interesse da Administração, o guarda-livros da classe "G" do Quadro Permanente deste Ministério, Valter Goulart Caldas, da Contadoria Seccional no Ministério da Fazenda para a Contadoria Seccional junto à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Botucatu, no Estado de São Paulo.

Em 26 de junho de 1940. — M. Marques de Oliveira, contador geral.

— Em 27 de junho de 1940, foi apostilado, pelo Sr. contador geral, o decreto do funcionário Claudionor de Souza Lemos, contador da classe "K" do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda "ex-vi" do Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

— Em 14 de junho de 1940, foi apostilado, pelo Sr. contador geral o decreto do funcionário Paulo de Tarso Leal, contador da classe "J" do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda "ex-vi" do Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

— Em 24 de junho de 1940, foram apostilados, pelo Sr. contador geral, os decretos dos funcionários, guarda-livros classe "G" do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda "ex-vi" do Decreto-lei n. 1.847 de 7 de dezembro de 1939.

Olga Calmon Eppinghaus

"F"

Alfredo Nazareno

Servente classe "E"

Vicente Mota

Continuo classe II Quadro Suplementar

Américo da Costa Lima

Continuo classe "F" Quadro Suplementar

João Soares Pinto

Diretoria das Rendas Internas

Dia 26 de junho de 1940

N. 624 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e produtos de perfumarias de fabricação de E. Reinhard, estabelecido à Avenida Fernandes da Cunha n. 70, na capital do Estado da Bahia. (Proc. n. 45.688/40.)

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias, de fabricação de E. Reinhard, estabelecido à Avenida Fernandes da Cunha n. 70, cidade do Salvador, Estado da Bahia:

Nome da mercadoria — Classificação fiscal — Peso por unidade — Imposto — Preço por unidade

"Kasiro", XIV, 75 gramas, \$180, \$900.

"Fleurissant", XIV, 100 gramas, \$240, \$500.

"Hygienico", XV, 150 gramas, \$090, \$200.

Bahia, 28 de outubro de 1939. — E. Reinhard.

N. 625 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Josias Soares, estabelecido à Avenida Padre Eutíquio n. 710, em Belém, capital do Estado do Pará. (Proc. n. 46.850/40.)

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de Josias Soares, estabelecido à Avenida Padre Eutíquio n. 710, em Belém, Pará:

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característica — Imposto — Preço

"Pílulas Verdes", pílulas, 30 unidades x 0,20 cent., \$100, \$5000 por dúzia.

"Panovar", elixir, 150 c. c., \$100, \$48000 por dúzia.

Pará, 3 de janeiro de 1940. — Josias Soares.

N. 626 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias de fabricação de J. Benzery & Filhos, estabelecidos à Travessa Magno de Araújo n. 235, em Belém, capital do Estado do Pará. (Proc. n. 46.848/40.)

Tabela das bases para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias de fabricação da firma J. Benzery & Filhos, estabelecida à Travessa Magno de Araújo n. 235, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, visto ter sido alterada:

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço

Sabonete "Rolenol", classe XIV, 125 gramas, \$300, \$3500.

Creme para barba "Quick", classe XVII, 75 gramas, \$300, 4\$000.

Belém (Pará), 12 de fevereiro de 1940. — J. Benzery & Filhos.

N. 627 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar de acordo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Fernando Boettger, estabelecido na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina. (Processo n. 43.984-40.)

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de Fernando Boettger, estabelecido na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característica — Imposto

Sadol, V, 300 cc., \$200.

Matacarrapatos grde, XII, até 1 litro, \$200.

Cápsulas Tenifugas, I, 18 cápsulas, \$200.

Comprimidos Alivina, I, 20 comprimidos, \$200.

Comprimidos Tanalina, I, 20 comprimidos, \$200.

Comprimidos Maleitan, I, 22 comprimidos, \$200.

Drágeas Santonetas, I, 16 drágeas, \$200.

Bombons Eucament, I, 30 bombons, \$200.

Pílulas Ferma, I, 60 pílulas, \$150.

Comprimidos Pyronal, I, 10 comprimidos, \$100.

Comprimidos Egosan, I, 10 comprimidos, \$100.

Vermidece, V, 20 cc., \$100.

Vermidece, V, 20 cc., \$100.

Vermicapsulas grandes, I, 9 cápsulas, \$100.

Vermicapsulas Nêné, I, 12 cápsulas, \$100.

Cápsulas Curativas, I, 10 cápsulas, \$100.

Pós e/Opilação, X, 50 cc., \$100.

Bálsamo Branco, V, 20 cc., \$100.

Bálsamo Branco, V, 32 cc., \$060.

Bálsamo Alemão, V, 20 cc., \$100.

Bálsamo Alemão, V, 32 cc., \$060.

Tintura Malato de Ferro, V, 20 cc., \$100.

Tintura Estomáquica, V, 20 cc., \$100.

Pomada S. Jorge, IX, 40 cc., \$100.

Pomada contra sarna, IX, 40 cc., \$100.

Emplastro Hamburgo, IX, 16 gr., \$100.

Pílulas contra sezões, I, 21 pílulas, \$100.

Pílulas Azulinhas, I, 24 pílulas, \$100.

Pílulas Antimaláricas, I, 27 pílulas, \$100.

Pílulas Cascadina, I, 30 pílulas, \$100.

Agrionel, V, 130 cc., \$080.

Energen, V, 100 cc., \$080.

Pílulas Purgativas, I, 12 pílulas, \$060.

Pain-Expeller, V, 32 cc., \$060.

Malacarrapatos peq., XII, até 150 grs., \$060.

Chá Hamburgo, XI, 26 grs., \$040.

Chá Hamburgo, XI, 50 grs., \$040.

Comprimidos em envelopes, I, 2 comprimidos, \$020.

Brusque, 30 de janeiro, de 1940. — Fernando Boettger.

N. 628 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, faz publicar de acordo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Damasceno de Menezes, estabelecido à rua 24 de Novembro n. 15, em Picuí, no Estado da Paraíba. (Processo n. 24.873, de 1940.)

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo, sobre as especialidades farmacêuticas e produtos oficiais, de fabricação de Damasceno de Menezes — Farmácia S. Paulo, rua 24 de Novembro n. 15, Picuí, Paraíba.

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observações

"Tiocol Balsamico", V, vidro contendo 130 cc., (xarope), \$080, 4\$000, especialidade farmacêutica.

"Bálsamo Católico", V, vidro de 35 cc., \$060, 1\$500, produto oficial.

"Linimento de Terebentina", V, vidro de 60 cc., \$080, 3\$000, produto oficial.

"Xarope Iodo-tânico", V, vidro de 200 cc., \$100, 3\$500, produto oficial.

Farmácia S. Paulo, Picuí, Estado da Paraíba, 16 de fevereiro de 1940. — Damasceno de Menezes.

N. 629 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, faz publicar, de acordo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Alvaro F. Carneiro, estabelecido à praça N. S. da Conceição n. 677, em Franca, Estado de S. Paulo. (Processo n. 44.650-40.)

Nome — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço por unidade

"Carobiol, art. 4, § 8º classe V, vidro com 200 cc., \$100, 5\$000. Franca, 29 de abril de 1940. — Alvaro F. Carneiro.

Conselho Superior de Tarifa

ACÓRDÃO N. 8.127

Recurso n. 4.223-3.154 — Taxa de previdência — Recorrente, The Leopoldina Railway — Recorrida, Alfândega do Rio.

"A recorrente goza somente de isenção de direitos de importação e de expediente, não gozando, assim, compreendido no favor previsto pelo artigo 2º do Decreto n. 643, de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo porque nega-se provimento ao recurso."

The Leopoldina Railway Co. Ltd., recorreu para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, que a mandara recolher aos cofres daquela Repartição a importância correspondente à taxa de 2% de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por força do seu contrato, goza somente de "isenção de direitos de importação, inclusive de expediente" para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do artigo 2º do Decreto n. 643, de 11 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no acor-

12, do Decreto n. 24.023 de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação, e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo o parágrafo do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se somente o imposto d que trata o inciso 1º, do artigo 1º, do artigo 1º das Leis Orçamentárias da Execução Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tampouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por força de seu contrato, goza somente de "isenção de direitos de importação, inclusive de expediente";

Considerando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque do seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araujo, relator.

Fui presente, Garcilazo Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHOS

Processo n. 47.198-39 — Menegundes da Silva Pimenta, pedindo reconsideração de despacho exarado no processo n. 3.093-38. — Satisfaz a exigência do parecer. L.G. da Fazenda Nacional, em 20 de junho de 1940. — Romero Estelita.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

DESPACHOS

Mês de junho de 1940

Processos:

N. 83.712-37 — Joaquim Pelinca de Oliveira. — De acordo com o parecer, archive-se.

N. 50.620-40 — Olegário Loreto, Baía, sobre vencimentos, de 1938, em exercícios findos. — Dirija-se, querendo, à Imprensa Nacional. Entregue-se o título, mediante recibo.

N. 50.480-40 — Lucas Ferreira de Sales. — Apresente instrumento que autorize a requerer em nome do funcionário.

N. 43.151-40 — Apriário Gomes do Nascimento. — Tendo em vista a informação da Assistência Social, indefiro o pedido, cabendo ao requerente providenciar sobre a nomeação de um curador para a pensionista.

N. 43.632-40 — Aposentadoria de Afonso Iorio. — Convida-se o interessado a substituir a certidão de fls. 12 e comprovar a quitação do selo de nomeação, de acordo com o parecer.

N. 98.392-39 — Cecília Augusta Duarte Pereira, pedindo reversão de pensão. — De acordo com o parecer, nada há que deferir. Cancele-se o título da pensionista falecida.

N. 40.567-40 — Josino Soares Dantas, por seu procurador, pedindo pagamento de vencimentos relacionados em "Restos a Pagar". — Satisfaz a exigência do parecer.

Diretoria do Domínio da União

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 10 de junho de 1940

Proc. 49.322-39 — Em que a Companhia Comércio e Navegação recorre de despacho do Sr. diretor da D. D. U. sobre aforamento da ilha "Cambuba". Parecer da Procuradoria no sentido de ser mantida a decisão recorrida. — Mantendo a minha decisão de 27 de fevereiro de 1939, faço subir o recurso de fls. 224 a 226 ao Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, a quem encaminho o presente processo. — Ulpiano de Barros.

Parecer a que se refere o despacho supra:

"1. A Companhia Comércio e Navegação recorre do despacho de fls. que lhe não reconheceu o domínio pleno do terreno de marinha da chamada "Ilha Cambuba", situada em Macau, Estado do Rio

Grande do Norte, como também lhe não reconheceu a ocupação desse mesmo terreno em relação a 4.328m,00m2., dos 7.596,38m2. que constituem a sua área total.

2. A decisão, entretanto, é de ser mantida, de vez que a situação da recorrente em face do Domínio da União continua a ser a mesma.

3. No parecer de fls. dissemos que a recorrente, se bem não tenha "provado o domínio pleno da "Ilha Cambuba", pôde, contudo, obter em aforamento a área que efetivamente aí ocupa, feita a verificação devida".

4. Agora nem esse aforamento será possível, porque o Departamento Nacional de Portos e Navegação, antecipando-se à consulta que a respeito lhe seria feita, declara que os terrenos da "Ilha Cambuba" são necessários aos melhoramentos já projetados para o porto de Macau (Ofício junto por cópia a fls. 35 do processo n. 69.908-39 que se acha apenso). Não poderão obtê-lo, em relação às partes que ocupam daquela "Ilha", nem a recorrente, Companhia de Comércio e Navegação, nem os recorridos, Amaro Costa e Fábio Dantas.

A consideração superior.

Gabinete da Procuradoria da D. D. U., em 10 de junho de 1940. — Agripino Veadó, Procurador".

Proc. 69.908-39 — Em que João Dionísio Massena pede aforamento de terreno na "Ilha Cambuba", em Macau, Rio Grande do Norte. Proposta a devolução do processo ao S. R. D. U., de sua procedência, para denegação do aforamento e outras providências, segundo parecer da Procuradoria. — Aprovado. — Ulpiano de Barros.

Parecer a que se refere o despacho supra:

"1. João Dionísio Massena pretende o aforamento de terreno da "Ilha Cambuba", em Macau, Estado do Rio Grande do Norte.

2. Entretanto, como se vê do ofício do Departamento Nacional de Portos e Navegação, a fls. 35 junto por cópia, tal aforamento não será possível pelo fato de o terreno que constitui seu objeto ser necessário aos melhoramentos já projetados, para o porto de Macau.

3. E como o aludido terreno esteja ocupado pelo pretendente ao seu aforamento, entendemos que a taxa da ocupação deve ser-lhe cobrada, sem que isso implique no reconhecimento de que a União deva indenizar a quem quer que seja pelo valor de benfeitorias aí feitas sem sua autorização.

4. Para essa cobrança, este processo, que tem o n. 69.908-39, deverá ser desanexado do de n. 49.322-39 e devolvido ao Serviço Regional de sua procedência.

A consideração do Sr. Dr. diretor.

Gabinete da Procuradoria da D. D. U., em 10-6-1940. — Agripino Veadó, Procurador".

Proc. 88.914-39 — Alienação, com pacto de hipoteca, do prédio e terreno na rua Marechal Joffre n. 164, na Capital Federal, ao funcionário federal José Maria Martins. — Aprovo a minuta de fls. ns. 29/38 e autorizo a lavratura do contrato respectivo. — Ulpiano de Barros.

Proc. 44.852-40 — Ofício n. 377, de 27-5-1940, do S. R. D. U., no Estado do Rio de Janeiro, em consulta sobre providências administrativas. — Responda-se, declarando, de acordo com o parecer da Procuradoria:

a) que não é necessário que o Sr. escrevão ou outro funcionário faça parte das diligências realizadas fora da sede;

b) que os termos de medição decorrentes das diligências podem ser lavrados no próprio local ou na sede da repartição indiferentemente e pelo modo como comumente são lavrados;

c) que as diárias serão pagas e calculadas de acordo com as verbas orçamentárias, dentro das respectivas tabelas, como determina a circular telegráfica n. 11, de 29 de maio de 1940;

d) que as despesas de alimentação e pousada incluídas estão nas diárias, a que se refere o item anterior. — Ulpiano de Barros.

Dia 17 de junho de 1940

Proc. 4.904-40 — Telegrama n. 44, de 12-1-1940, do S. R. D. U., no Estado do Ceará, em consulta sobre validade de documento, — a que já se respondeu. — Archive-se. — Ulpiano de Barros.

Dia 20 de junho de 1940

Proc. 39.594-40 — Em que se trata da autorização para a alienação do domínio direto dos imóveis compreendidos nas áreas de semarias citadas no art. 18 do Decreto-lei n. 96, de 22-12-1937, verificada com a expedição dos Decretos-leis ns. 2.175 e 2.280, de 6-5-1940 e 7-6-1940. — Archive-se. — Ulpiano de Barros.

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Requerimentos des-pachados

Dia 20 de junho de 1940

N. 49.890-1940 — Ricardo José de Lemos, requer licença para vender parte do lote n. 19 da rua do Quartel, Santa Cruz. — Deferido.

N. 48.841-1940 — Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltd., requer regularizar pagamento de foro dos lotes 594 e 595, no Cais do Porto. — Satisfaz a exigências da Seção de Engenharia e Obras.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de junho de 1940

Requerimentos:

N. 52.707-940 — Célio Peixoto Loureiro. — Entregue-se ao requerente, de acordo com a informação e o parecer, a quantia de réis 59182, líquida do desconto legal.

N. 25.747-940 — Antônio Coelho. — Altere-se o nome do contribuinte para Antônio Coelho de Sousa, e a classificação para "mercador com estabelecimento". Cobre-se a diferença de taxa fixa a partir de maio do corrente ano.

N. 33.725-940 — Basílio Reis. — Entregue-se ao requerente, de acordo com a informação e o parecer, a quantia de 42580 ilíquida do desconto legal.

N. 24.599-940 — Januário de Lima Fonseca. — Deferido para o fim de ser reconsiderado o despacho de 1 de setembro de 1939, o tendo que se façam as anotações convenientes nos assentamentos respectivos.

N. 33.663-940 — Bancária do Brasil S. A. — Como, na forma do art. 29, letra "d", do Decreto n. 4.137, de 1936, tem-se que atender a data em que se verificou o aumento, informe a respeito a 3ª Seção de Contas.

Precatórios:

N. 36.439-940 — Juízo da 11ª Vara Criminal, entrega de 60080 (sessentos mil réis), a favor de Antônio Oliveira Aguiar. — Cumpra-se.

Notificações:

N. 912-940 — Sieghart Kaufmann, rua Miguel Couto n. 27-A. — Multa de 52080, mais a quantia de 5208, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 878-940 — Augusto dos Santos & Cia. Ltda., rua Senador Pompeu n. 131. — Multa de 50080, mais a quantia de 50080, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 897-940 — Lagos & Azevedo Ltda., rua da Alfândega n. 131. — Idem.

N. 895-940 — Herculano Coimbra & Filho, rua Buenos Aires número 79. — Idem.

N. 929-940 — Produtos Medicinais Ltda., rua da Conceição número 110. — Multa de 45080, mais a quantia de 45080, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 896-940 — Julius Kuliek, rua da Alfândega n. 131. — Multa de 140080, mais a quantia de 140080, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 636-940 — Amândio Macedo de Oliveira, rua São José n. 28. — Multa de 42080, mais a quantia de 42080, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 474-940 — Viuva Chaker Fadel, rua Barão de São Felix n. 93. — Multa de 90080, mais a quantia de 90080, relativa a emolumento de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 27 de junho de 1940

Certidões:

N. 27.865-40 — Marques Porto & Comp. — Certifique-se o que consta.

N. 33.385-40 — B. Moreira & Comp. Ltda. — Idem.

N. 9.595-40 — José Gomes Correia — Idem.

N. 49.444-40 — Edifício Barroso Sociedade Anônima — Idem.

Notificações:

N. 917-40 — Martins Bruck — Paissandú 275 — Multa de 15080, mais a importância de 40080 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 885-40 — Imek Miller — Avenida Gomes Freire n. 422 — Idem.

N. 887-40 — Tomassini & Comp. — Avenida Gomes Freire número 436 — Idem.

N. 855-40 — João Assad Honais — Av. Mem de Sá n. 41 — Multa de 20580, mais a importância de 20580 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 868-40 — J. Santos & Freire — Barão de Torre n. 75 — Multa de 26080, mais a importância de 26080, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 854-40 — Manuel da Costa Terceiro — Joaquim Silva n. 90 — Multa de 15080, mais a importância de 14080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 866-40 — Leiteira Pirajá Ltda. — Visconde Pirajá n. 3 A — Multa de 24080, mais a importância de 24080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 954-40 — J. Gonçalves Rodrigues — Avenida Marechal Floriano n. 4 — Multa de 15080, mais a importância de 2080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 949-40 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — Avenida Marechal Floriano 168, fundos — Multa de 20080, mais a importância de 20080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 261-40 — L. S. Passos — Buenos Aires n. 273 — Multa de 29080, mais a importância de 29080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 886-40 — Dario de Melo Pinto — Avenida Gomes Freire número 424 — Multa de 30080, mais a importância de 30080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 884-40 — Antônio Novais — Relações n. 29 — Multa de 28080, mais a importância de 28080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 853-40 — João Ferreira — Riachuelo n. 6 — Multa de 15080, mais a importância de 6080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 956-40 — José Rodrigues das Neves — Avenida Mem de Sá n. 65 — Idem.

N. 894-40 — Azevedo Silveira & Comp. — Buenos Aires n. 54 — Idem.

N. 948-40 — Alexandre Ehllich — Estèves Junior n. 5 — Idem.

N. 880-40 — Norberto de Jesus Machado — Senador Pompeu n. 246 — Multa de 15080, mais a importância de 13080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 875-40 — Antônio Correia — Barão del São Felix n. 416 — Idem.

N. 807-40 — Artero Martins do Cabo — Uruguai n. 311 — Multa de 15080, mais a importância de 15080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 933-40 — Manuel de Oliveira — Dr. Sá Freire n. 109 — Multa de 20580, mais a importância de 20580, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 907-40 — Manuel João Dias — Calundú n. 109 — Multa de 15080, mais a importância de 10080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 526-40 — Adolfo Lopes Camões — Uruguai n. 29 — Multa de 39080, mais a importância de 39080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 748-40 — A. Carpinter — Av. Rio Branco n. 452 — Multa de 15080, mais a importância de 12080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 904-40 — Fioragante Lobianco — Luiz Gonzaga n. 209 — Multa de 19580, mais a importância de 19580, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 937-40 — M. J. Cerqueira de Araujo — Bela n. 413 — Multa de 15080, mais a importância de 14080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 968-40 — E. Cardoso & Comp. — Assembléia n. 85 — Multa de 15080, mais a importância de 6080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 909-40 — Ribeiro & Albano — Avenida Rio Branco n. 134 — Idem.

N. 876-40 — Valdemiro Ribeiro Salsa — Senador Pompeu n. 90 — Idem.

N. 918-40 — Afonso Coparelli — Manuel Vilorino n. 2 — Idem.

N. 899-40 — Eugênio Nascimento — Alfândega n. 198, sobrado — Idem.

N. 970-40 — C. Figueiredo — Assembléia n. 33 — Multa de 15080, mais a importância de 12080, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 932-40 — Manuel Antônio Cardoso — Praia do Cajú n. 137 — Multa de 30080, mais a importância de 30080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 913-40 — Lutz Ferrando & Comp. — Avenida Rio Branco n. 142 — Multa de 15080, mais a importância de 5080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 898-40 — Devi S. Saadi — Alfândega 256 — Multa de 29080, mais a importância de 29080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 931-40 — N. Guimarães & Comp. — Conceição n. 8 — Multa de 15080, mais a importância de 10080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 934-40 — Manuel Gomes Soares — Praia do Cajú n. 469 — Multa de 15080, mais a importância de 14080, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 974-40 — Ivo de Figueiredo — Assembléia n. 33 — Multa de 15080, mais a importância de 10080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 920-40 — Américo Luiz Ribeiro — Clarimundo de Melo número 388 — Multa de 20580, mais a importância de 20580, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 867-40 — Hermínio F. Paiva — Miguel Lemos n. 31-B — Multa de 22080, mais a importância de 22080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 987-40 — Hissa & Comp. Ltd. — Quilanda n. 149 — Multa de 15080, mais a importância de 10080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 922-40 — Pedro da Cunha Padraão — Clarimundo de Melo n. 339 — Multa de 15080, mais a importância de 6080, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

Requerimentos:

N. 30.998-40 — C. M. de Oliveira. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a C. M. de Oliveira a multa de 100\$0, mínimo da lei.
 N. 30.993-40 — Guilherme Henri. — Idem.
 N. 30.990-40 — Comp. Integridade de Seguros. — Idem.
 N. 30.989-40 — Avelino Alves de Oliveira. — Idem.
 N. 30.988-40 — Manuel Cruz. — Idem.
 N. 30.987-40 — Abílio Lisboa. — Idem.
 N. 30.984-40 — Godofredo Figueiredo. — Idem.
 N. 30.784-40 — Julio Arsênio. — Idem.
 N. 30.785-40 — Carlos Nunes Vizen. — Idem.
 N. 30.783-40 — Sebastião Ferreira do Amaral. — Idem.
 N. 30.782-40 — Barbosa & Cavalcanti. — Idem.
 N. 30.781-40 — Fernando Leite & Araújo. — Idem.
 N. 30.780-40 — Ruth Miziot. — Idem.
 N. 30.779-40 — João Marques dos Santos. — Idem.
 N. 30.778-40 — Raimundo Nunes Filho. — Idem.
 N. 30.667-40 — Antônio Mota Júnior. — Idem.
 N. 30.666-40 — Paiva & Figueiredo. — Idem.
 N. 30.665-40 — Bruno E. Schwarcz. — Idem.
 N. 30.664-40 — William J. Conner. — Idem.
 N. 30.663-40 — Edward N. Chase. — Idem.
 N. 30.656-40 — J. Martins Pinto. — Idem.
 N. 30.662-40 — Albert W. Todd. — Idem.
 N. 30.655-40 — René Lafon. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a René Lafon a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 30.653-40 — Alberto Torres Filho. — Idem.
 N. 30.653-40 — Richard P. Monsch. — Idem.
 N. 29.225-40 — W. M. Santos. — Idem.
 N. 25.886-40 — Financiadora Comercial S. A. — Em face da informação e do parecer, mantenho o despacho de 17-5-39, pelos seus legais fundamentos.

N. 28.248-40 — Benito Peleteiro. — Proceda-se de acordo com a informação e o parecer. Imponho a Benito Peleteiro a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 30.790-40 — José S. Dias. — Averb-se a mudança ex-officio em nome de José S. Dias a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 30.791-40 — M. T. Garcez. — Idem.
 N. 27.402-40 — The Arneo Internacional Corporation. — Averbem-se as mudanças de acordo com o parecer. Imponho à The Arneo Internacional Corporation e Mário W. Tibiriçá, a cada um, a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 27.331-40 — O. N. O. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.

N. 29.318-40 — Frantisek Ceska. — Dê-se a baixa para o 2.º semestre de 1940, de acordo com o parecer.

N. 28.335-40 — Companhia Antártica Paulista. — Idem.

N. 29.201-40 — Brasil Cirurgico Ltda. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Brasil Cirurgico Ltda. a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 27.814-40 — Renato Pompeia da Fonseca Guimarães. — Idem.

N. 25.150-40 — Miguel Fontes. — Transfira-se. Imponho a Miguel Fontes a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 26.758-40 — Benjamin Gonçalves de Figueiredo. — Transfira-se. Em seguida encaminhe-se o processo à consideração do Saphor Caretor para que se sirva decidir quanto à alteração de classificação proposta.

N. 21.914-40 — Olacilio Oliveira Matos. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.

N. 22.109-40 — R. A. Lessa. — Transfira-se para Ruth Alves Lessa de vez que não foi provada a existência legal da firma R. A. Lessa. Imponho a Ruth Alves Lessa a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 21.259-40 — Luiz Paulino. — Inscreva-se a coleta na forma proposta. Dê-se a baixa "ex-officio" para 1941 no lançamento em nome de Atanolfo Pereira da Silva a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 22.525-40 — Caldeira & Gualter. — Transfira-se "ex-officio" para o nome de Francisco Rodrigues a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei, e, em seguida, para Francisco Caldeira Vinhas e José Pereira Gualter em face do recibo de fls. 5, apresentado no prazo.

N. 19.228-40 — Haus Gossweiler. — Proceda-se à inscrição na forma proposta "ex-vi" das tabelas A 2.ª e D 2.ª do Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

3ª SUBDIRETORIA

Processos:

N. 21.896-39 — Cesário Antunes. — Satisfaca a exigência.
 N. 20.505-40 — Manuel Pereira de Oliveira. — Idem.
 N. 14.890-40 — Aristides Mendes Batista. — Idem.
 N. 13.735-40 — Manuel Maria Machado. — Idem.
 N. 12.899-40 — Francis Youssef Konblé. — Idem.
 N. 10.452-40 — Davi Paiss. — Idem.
 N. 27.225-40 — Sílvia Gonçalves & Cia. — Idem.
 N. 20.592-40 — Manuel José Nunes da Fonseca. — Idem.
 N. 19.086-40 — Silva, Farias & Cia. Limitada. — Idem.
 N. 15.659-40 — Antônio Maria Rodrigues. — Idem.

N. 10.678-40 — Carlos F. de Macedo. — Idem.
 N. 9.249-40 — S. Silva & Cia. Limitada. — Idem.
 N. 6.576-40 — Manuel Gonçalves Henrique. — Idem.
 N. 3.787-40 — Cesar Guinle. — Idem.
 N. 497-40 — Luiz dos Santos Augusto. — Idem.
 N. 28.328-40 — M. Moreira. — Idem.
 N. 24.196-40 — Banco Francês e Italiano para a América do Sul. — Idem.
 N. 6.367-40 — Alexandre Lemos & Cia. — Satisfaca a exigência.
 N. 2.378-40 — Davy Monteiro. — Satisfaca a exigência.
 N. 3.946-40 — Manuel Peres & Cia. — Cumpram o disposto no Regulamento, quanto ao auto n. 2.916, de 1939.
 N. 18.686-40 — Amadeu Antunes. — Junte a última patente paga em o nome da firma antecessora.
 N. 18.623-40 — José de Sousa Neves. — Idem.
 N. 14.064-40 — Joussef Hazanani. — Idem.
 N. 10.890-40 — Joaquim dos Prazeres Galvão. — Idem.
 N. 10.888-40 — A. N. Martins. — Idem.
 N. 10.600-40 — Olimpio de Melo. — Idem.
 N. 10.434-40 — Manuel Correia Dias. — Idem.
 N. 8.167-40 — Manuel Antônio Vilar. — Idem.
 N. 10.474-40 — Cia. Paulino Salgado. — Idem.
 N. 21.446-40 — J. L. de Magalhães. — Junte a patente de registro.
 N. 9.370-40 — A. Soto Aijan & Cia. Limitada. — Idem.
 N. 3.672-40 — Jorge Kazan Neto. — Junte a patente de registro.
 N. 1.239-40 — Steger & Cia. — Idem.
 N. 11.412-40 — Braznido S.A. — Prove o alegado.
 N. 4.830-40 — Silva, Chavantes & Cia. — Pague o débito.
 N. 817-40 — Moutinho Filho & Cia. Limitada. — Prove a firma requerente estar quite com o imposto de indústrias e profissões.
 N. 27.617-40 — E. A. Monteiro & Cia. Ltda. — Complete o selo do requerimento e autentique na forma da lei a assinatura.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Requerimentos despachados

Dia 28 de junho de 1940

Processos:

N. 7.106-40 — Artur Cesar Rios Júnior. — Deferido.
 N. 8.150-40 — Antônio Rodrigues Germano. — Deferido.
 N. 10.895-40 — Celso Machado Brandão. — Deferido.
 N. 10.262-35 — Albino Gaspar. — Indeferido. Prossiga-se na cobrança das quotas restantes, como se propõe.
 N. 18.684-39 — Paulo Emílio Ferreira de Sousa. — Restituam-se os documentos de fls. 9 e 10, mediante recibo.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 9.424

Recurso n. 9.431, imposto do selo — Recorrente, Recbedoria do Distrito Federal *ex-officio* — Recorrida, Companhia Kurbs Sociedade Anônima.

Sociedade anônima. Aumento de capital. Prazo para o pagamento do selo

Diz a Recbedoria do Distrito Federal, no despacho de fls. 7, de que recorre *ex-officio*:

"Consta do processo que em data de 25 de abril último se reuniram em assembléa geral ordinária os acionistas da Sociedade Anônima Companhia Kurbs, representando a maioria do capital social, ou seja a metade e mais um. Nesta assembléa foi discutida a conveniência do aumento de capital, sendo aprovada a indicação com o aditivo de que: "a nova diretoria a ser eleita nesta assembléa ficasse desde logo autorizada a promover o referido aumento de capital". Em 23 de outubro findo, reuniu-se nova assembléa geral com mais de 2/3 partes do capital social na qual, discutida a proposta anterior, foi autorizado o aumento do capital de 1.000:000\$0 para 2.500:000\$0. Apresentadas as guias para o pagamento do selo desse aumento a Mesa do Selo pretende contar o prazo da data da primeira reunião, para o fim de exigir o imposto com revalidação; mas como se pode verificar da exposição supra, o referido prazo só poderá ser contado da data da segunda reunião, visto como somente a segunda assembléa geral é que tem poderes legais para constituir aumento de capital. Não tendo aplicação ao caso o acórdão n. 7.853 de 20 de janeiro deste ano, do 1.º Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio seguinte, citado na informação, sobre-se o selo simples, ou seja sem a revalidação exigida."

Ora, atendendo a que o despacho recorrido se reforma à lei e à doutrina (v. art. 95, do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891), diz-

positivo que só foi obedecido na 2ª assembléia; e *Miranda Valverde*, "Sociedades Anônimas", p. 379, n. 426),

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940: — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 9.425

Recurso n. 9.455 — Vendas Mercantis — Recorrente, Antônio Inácio da Silveira; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Contribuinte que requer o pagamento do imposto, em atraso, depois de início de diligência fiscal.

O autuante, em 12 de junho de 1939, intimou o recorrente para apresentar os livros fiscais, deixando expresso que a intimação valia como início de fiscalização.

Em 13 de junho, dia seguinte, o recorrente dirigiu-se à repartição, com o requerimento de fls. no sentido de pagar o imposto em atraso, com o acréscimo de 10%, relativamente aos meses de agosto a dezembro de 1938 e janeiro a maio de 1939.

Em 14 de julho de 1939, porém, foi lavrada o auto de fls., que a Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente, para aplicar a multa do artigo 32, do Decreto n. 22.061, de 1932, além do pagamento do imposto.

Tudo visto, e

Considerando que, no caso, o recorrente não agiu espontaneamente, mas, pelo contrário, procurou burlar a ação fiscal, já iniciada;

Considerando que, assim, o recorrente não se beneficia do disposto no artigo 59, do citado Decreto;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.426

Recurso n. 9.472. Imposto do selo — Recorrente, Refinaria Tupi, S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo

A expressão "à vista", lançada em uma relação de mercadoria, a equipara a recibo.

A 19 de janeiro de 1938, auxiliares da fiscalização de impostos internos apreenderam em poder de Valler Kleire, motorista do autocaminhão, em trânsito em Mogi das Cruzes, uma nota sob o número 10.282, datada do mesmo dia expedida pela firma Refinaria Tupi, S. A., e endereçada a José dos Santos Coelho, nota essa da importância de 3:175\$0, contendo as expressões — "Líquida sem desconto. À vista", sem estar selada, o que constitui infração do disposto na tabela B, § 1.º, n. 76 do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.187 de 7 de outubro de 1936.

A firma autuada apresentou sua defesa dentro do prazo regulamentar, os autuantes sua contestação em 21 de fevereiro de 1938 e, finalmente, o Diretor da Recebedoria de S. Paulo, por despacho exarado em 21 de novembro também de 1938, julgou procedente o auto e impoz à Refinaria Tupi, S. A. a pena de revalidação de 200\$0 prevista no art. 62 letra c do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma Refinaria Tupi, S. A. para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 11 de janeiro de 1939, tendo feito o prévio depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que a nota apreendida é uma relação de mercadorias;

Considerando que a expressão "à vista" lançada em relações de mercadorias, às equipara a recibo, na forma da nota a) ao número 76 do § 1.º da tabela B do regulamento;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.427

Recurso n. 9.473. Imposto do selo — Recorrente, Refinaria Tupi, S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo

Relação de mercadorias, com a expressão "Líquida, à vista".

Recorre a Refinaria Tupi, S. A. do despacho de fls., que lhe impoz a multa de 200\$0, prevista pelo art. 62, letra C, do regulamento do selo, pelo fato de ter emitido e entregue ao transportador, com a mercadoria transportada, sem pagamento do selo de recibo, o documento do teor seguinte, apreendido pela fiscalização de estradas:

Refinaria Tupi, S. A. — Recibo de entrega n. 9.202.
São Paulo, 26-1-938. Remetemos ao Sr. Irmãos Ghilardi
Bragança — Observações: Entregue ao caminhão nú-

mero 54.432 de Al. Searvitti — Açúcar Cristal, sacos de 60 quilos Bafa, vol. 50, preço 61\$4, importância 3:070\$0. Líquido, à vista — 3:070\$0".

Alega a recorrente que a expressão "*Líquido, à vista*" apenas "serve para declarar que a importância relativa é líquida, livre de qualquer desconto e para pagamento à vista, não constituindo recibo, pois em cobertura da nota em apreço foram emitidas fatura e duplicatas datadas de 28-1-938, sob n. 8.683, do mesmo valor de 3:070\$0. E acrescenta que "o recibo de quitação, devidamente estampilhado e datado, consta da citada duplicata", que a recorrente obteve em confiança dos sacados e está anexo ao recurso.

Tudo visto, e

Considerando que a lei, clara e imperativamente, exige selo de recibo nas contas ou relações de mercadorias, em que se empreguem as expressões "Pago", "Líquido", "À vista" e outros semelhantes;

Considerando que, mesmo provado não ter sido empregado a expressão para significar *solução ou amortização de dívida*, ainda assim fica o documento sujeito ao selo;

Considerando que tal interpretação decorre da comparação do texto antigo (decreto 17.538, de 1926, tab. B, § 4.º, n. 1, observação 1.ª) com o texto atual (decreto 1.137, de 1936, tab. B, § 1.º, n. 76, nota a);

Considerando que o legislador, omitindo no texto atual a condição de ter sido empregada a expressão *como prova de solução e amortização de dívida*, assim o fez propositalmente, com o objetivo de não "desperdiçar interpretações sofisticadas, em detrimento dos interesses fiscais" (V. "Diário do Poder Legislativo, de 19-12-35, p. 9.340, 1.ª coluna);

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.428

Recurso n. 0684-R. Imposto de Renda (Recons. Ac. 8.768. Rec. 8.642) — Recorrente, Franco Ferreira & Cia. Ltda. — Recorrida,

Seção do Imposto de Renda em Pernambuco

Os lucros recebidos de uma sociedade por outra estão sujeitos ao imposto proporcional em poder desta.

No presente processo, Franco Ferreira & Cia. Ltda. pedem reconsideração de Acórdão deste Conselho que negou provimento ao recurso que interpuzera da decisão da Seção do Imposto de Renda em Pernambuco, glosando a importância proveniente de lucros distribuídos, à sua firma pela Exportadora Açucareira Limitada.

No seu recurso, Franco Ferreira & Cia. Ltda., começa por dizer que desconhecem os termos do acórdão deste Conselho, pois que à vista do processo lhe foi negada na Seção do Imposto de Renda. Pedem vênias para dizer que apresentaram a sua declaração de renda e pagaram o respectivo imposto na vigência do acórdão 1.512, que isentava da taxa proporcional os lucros recebidos da Exportadora Açucareira Limitada. Acrescenta que a exigência desse pagamento se baseia numa teoria transitória. Invocam, ainda, em seu benefício, o decreto-lei 1.468, o qual, afirmam, no seu artigo 15, estabelece a isenção que não está sendo reconhecida.

Encaminhando o pedido, a Repartição contesta que tenha negado ao contribuinte à vista do processo: apenas não era possível entregar o processado à pessoa que ali compareceu sem estar munida de documento hábil.

Assim relatado o caso, e

Considerando que os requerentes não apresentaram nessa fase do processo matéria nova daquela em que se basearam quando do recurso.

Considerando o que, a propósito, tem resolvido o Sr. Ministro da Fazenda.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Abelardo Alvares Araújo*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.429

Recurso n. 7.397 — Imposto de renda — Recorre, Travi & Companhia — Recorrida, Seção do Imposto de Renda do Rio Grande do Sul.

Verificando-se do processo que houve prejuízo apreciado nas operações do ano, absorvendo a glosa que teria de ser feita, da verba de depreciação de imóveis, dá-se provimento ao recurso.

Revendo a declaração da firma Travi & Comp., que apresentou balanço indicando prejuízo, no ano-base de 1933, a Seção do Imposto de Renda, no Rio Grande do Sul, tributou a importância de..., assim discriminada:

Excesso de preparação na conta "Ferramentas e combustíveis"	\$
"Imóveis e benfeitorias"	\$
"Mercadorias", pelo desconto	\$

Quanto à primeira verba, alegou o contribuinte tratar-se de despesas feitas com óleo para lubrificação de máquinas, graxas, substituição de correias inutilizadas e estragos de ferramentas, notando-se realmente que na conta de lucros e perdas, de fls. 4, a verba não aparece como depreciação e sim como *despesas verificadas*; quanto a imóveis e benfeitorias, alega tratar-se de depreciação de "galpões de madeira, trapiche e prédio misto"; quanto a mercadorias, diz que o desconto feito em um ano é estornado para a conta de lucros e perdas do ano seguinte.

Pedida diligência para juntada dos balanços do ano anterior e do imediato ao ano-base do exercício em causa, verifica-se que, efetivamente, o contribuinte assim procede, quer quanto aos descontos em mercadorias, quer quanto aos em *devedores, consumidores e devedores de contas-assinadas*.

Assim, no balanço de 1933 (ano-base), se é verdade que no *débito* da conta de lucros e perdas aparece a citada verba de de desconto de 10 % em mercadorias, também é certo que no *crédito* figura a verba de de estorno de desconto feito no balanço de 1932. Igualmente se verifica, que se no *débito* da mesma conta de lucros e perdas há descontos de em contas de *devedores consumidores*, e de em contas de *devedores de contas-assinadas*, também há no *crédito* as quantias de e como estorno de idênticos descontos feitos no balanço de 1932.

Eliminadas todas essas verbas, do *débito* e do *crédito*, para apuração do resultado real dentro do exercício de 1933, nota-se que houve prejuízo apreciável, que absorve o resultado da glosa que teria de ser feita na depreciação de imóveis.

Assim exposto o caso, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento feito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.430

Recurso n. 7.974 — Imposto de Renda — Recorrente, Vitor Marques de Paula Rosa e Diretoria do Imposto de Renda "voluntário" e "ex-officio" — Recorridos, os mesmos.

O prazo de cinco anos, no qual preceve a faculdade de proceder a novo lançamento, interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária ao lançamento comunicado ao contribuinte. Não pode o Conselho dar provimento a recurso "ex-officio" de decisão fundada em provas colhidas no processo.

O Sr. Vitor Marques de Paula Rosa apresentou suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1932, 1933, 1934, 1935, 1936 e 1937, nos prazos regulamentares. Depois de solicitar vários esclarecimentos e fazer exames e diligências, a repartição procedeu, em 1 de maio de 1938, à revisão dos lançamentos relativos aos referidos exercícios, demonstrando os seguintes aumentos nas importâncias a pagar:

1932 —		inclusive a multa de 30%.
1933 —		inclusive a multa de 20%.
1934 —		inclusive a multa de 30%.
1935 —		inclusive a multa de 30%.
1936 —		inclusive a multa de 30%.
1937 —		inclusive a multa de 30%.

Tendo sido o contribuinte notificado dessa revisão, apresentou reclamação com guarda de prazo, em petição datada de 14 de junho de 1938, na qual começa por invocar a bem dos seus direitos, em relação ao ano de 1932, a prescrição de cinco anos de que cogita a lei. Depois de fazer uma exposição das normas que obedeceu na organização de suas declarações e se referir ao falecimento de sua esposa ocorrido em 20 de fevereiro de 1934, fez as seguintes solicitações:

- ser cancelado o lançamento de 1932 por prescrição;
- serem os cálculos procedidos com as deduções permitidas no regulamento por se tratar de espólio;
- serem os novos lançamentos feitos em nome do espólio de Virginia Inhatá Pala Rosa e não do suplicante, pois a dívida é do espólio.

O Diretor do Imposto de Renda, por despacho exarado em 1 de agosto de 1938, mandou retificar os lançamentos em pare à reclamação e de acordo com as apurações e verificações existentes no processo e recorreu "ex-officio" para este Conselho. Por força dessa decisão foram retificados os lançamentos, sendo nos cálculos consideradas as deduções solicitadas e comprovadas de impostos, conservação e seguro contra fogo. A prescrição alegada para o exercício de 1932 não foi reconhecida à vista de notificação constante do processo, mas a multa relativa ao mesmo exercício foi cancelada por ter sido a declaração de rendimentos apresentada anteriormente ao Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932. Foram mantidas as multas relativas aos outros exercícios. Feitas as retificações, as importâncias a pagar ficaram reduzidas para:

1932 —	
1933 —	
1934 —	
1935 —	
1936 —	\$
1937 —	\$

Tendo sido o interessado notificado dessas retificações de lançamento e, não se conformando com ela, recorreu, com guarda de prazo, para este Conselho em petição datada de 5 de setembro de 1938, tendo prestado a necessária fiança. Os objetivos do recurso são os seguintes:

- ser cancelado o lançamento para o exercício de 1932 em virtude de prescrição;
- serem cancelados os lançamentos feitos no nome do requerente e procedidos outros no nome do espólio de Virginia Inhatá de Paula Rosa;
- sem penalidade por se tratar de dívida de espólio.

Tendo sido o recurso remetido a este Conselho, o representante da Fazenda Nacional, Dr. Tito Rezende, requereu, em 28 de março de 1939, ao presidente que fosse procedida à seguinte diligência:

"Nos lançamentos de folhas 93 e 95, em virtude dos quais o processo veio ter a este Conselho em grau de recurso voluntário e "ex-officio", — foram admitidas todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte, inclusive as, forissimas, de consumo d'agua, do prédio à rua Gonçalves Crespo ns. 43-45. Ora, de folhas 83 consta a declaração do contribuinte de que "arrendou os prédios citados com as oficinas de lavanderia, correndo os impostos por sua conta, inclusive o consumo d'agua"; que nos autos de 1932 a 1936 este importou em; que não tinha contrato desse arrendamento. As folhas 88 constam novas declarações do contribuinte, de que se em data de 12-3-1937, foi lavrado contrato de aluguel do prédio citado, sendo que "anteriormente não existia qualquer contrato, correndo todas as despesas por sua conta"; que locou o prédio aludido pelo aluguel mensal de (anteriormente ao contrato), por não presumir que consumo d'agua fosse tão elevado". O resumo do contrato de 12-3-37, constante de folhas 86, mostra que o prédio foi alugado por mas além disso são recebidos de máquinismos. Não é verosímil que a despesa de consumo d'agua da lavanderia corresse por conta do proprietário do prédio. Nenhuma prova ele fez disso; e ninguém pode acreditar que durante seis anos esse proprietário, que não estava preso por nenhum contrato, mantivesse um aluguel que, conforme se vê do quadro de folhas 46, apresentaria o seguinte resultado:

Aluguel recebido	Despesas do proprietário
1931 —	
1932 —	
1933 —	
1934 —	
1935 —	
1936 —	
.....	

Diz-se-há que o proprietário apresentou os recibos de pagamento da taxa de consumo d'agua; mas em todos os casos em que o inquilino paga impostos ou taxas, os recibos são sempre extraídos, pelas repartições, em nome do proprietário do imóvel e não do inquilino. Tão absurda é a alegação do proprietário, de que ele é que paga a água consumida pela tinturaria, — que me parece que o Conselho poderia desde logo negar a dedução, dando assim provimento ao recurso "ex-officio"; melhor será, entretanto, fazer o processo volar em diligência à Diretoria do Imposto de Renda, para que verifique qual a firma que era estabelecida com tinturaria à rua Gonçalves Crespo ns. 43-45 e verifique as suas declarações, ou lhe peça esclarecimentos ou mesmo mande examinar-lhe a escrita, afim de verificar: a) se não era ela que pagava a taxa de consumo d'agua; b) se, anteriormente ao contrato de 12 de março de 1937, ela realmente só pagava de aluguel pelo prédio e máquinismos, — ou se, como dispões esse contrato, tal era apenas o aluguel do prédio, — sendo pago ouro aluguel pelos máquinismos. É o que requereu a V. Ex."

Tendo sido cumprida a diligência julgada necessária, volta agora o processo. Do laudo dos Contabilistas designados pelo Diretor do Imposto de Renda, para procederem ao exame de escrita consta a seguinte:

"Diante, finalmente, dos esclarecimentos obtidos, quer do Autor Vitor Marquer de Santa Rosa, quer do Sr. Jorge Tavares da Silva e na ausência dos livros da antiga firma pertencentes ao Sr. Viriato Choemaker, a conclusão que chegamos, dada a sinceridade daqueles esclarecimentos, que se harmonizam entre si, é que os pagamentos dos impostos em geral foram efetuados pelo Sr. Vitor Marques de Paula Rosa, propectário dos prédios e dos máquinismos da antiga Lavanderia União Manufatora de Roupas."

Isto posto, e

Considerando que a prescrição alegada para o exercício de 1932 é improcedente uma vez que a repartição, em 14 de dezembro de

1933, notificou o interessado a prestar esclarecimentos, tendo sido em consequência efetuado lançamento suplementar;

Considerando que a decisão do Director do Imposto de Renda, objeto do recurso "ex-officio", obedeceu às provas colhidas no processo e a diligência procedida confirmou a procedência das deduções admitidas;

Considerando que não procede a solicitação do recorrente de serem cancelados os lançamentos em seu nome e procedidos outros em nome do espólio de sua esposa;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente e Relator. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. —

ACÓRDÃO N. 9.431

Recurso n. 8.550 — Imposto de Renda — Recorrente: Honório dos Santos Nogueira Belém; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Sócio de firma que tem por objeto a exploração de despachos alfandegários, e como tal exerce a profissão de despachante. As comissões recebidas em nome da firma e que pagarem imposto em poder dela não devem figurar na declaração individual.

Honório dos Santos Nogueira Belém recorre da decisão da Diretoria do Imposto de Renda (fls. 18) que em processo de revisão de sua declaração física de renda lhe exige a diferença de réis por julgar omitidas as verbas recebidas da Alfândega desta Capital como despachante aduaneiro.

Alega o recorrente que exerceu a profissão de despachante por conta da firma commercial Honório & Comp., de que fez parte e cujo objeto era justamente fazer despachos de outrem e que as importâncias acima foram entregues a essa firma que sobre elas pagou imposto de renda.

Este Conselho, em sessão de 30 de agosto último converteu o julgamento em diligência para ser examinada a escrita da firma Honório & Comp., e se verificar se as comissões sobre exportações aludidas foram incluídas na conta de lucros e perdas da dita firma, o que foi anunciado no laudo de fls. 31.

Isto posto:

Considerando que o recorrente como sócio da firma cujo objeto era executar despachos por conta de terceiro e nessa qualidade exercia a profissão de despachante;

Considerando que as importâncias das comissões em que se fundou a decisão recorrida foram pagas à firma e figuraram em sua escrituração;

Considerando que exigir do recorrente imposto sobre essas comissões na sua declaração física seria injusto porquanto juridicamente quem recebeu tais comissões foi a firma que pagou sobre elas o imposto devido, tendo o recorrente pago o que lhe competia em sua declaração individual, sobre a parte dos rendimentos que lhe coube na sociedade;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento da revisão.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.432

Recurso n. 8.949 — Imposto de Renda — Recorrente, Cooperativa Alcool, Aguardente, Açúcar e seus derivados; recorrida, Secção do Imposto de Renda — Rio Grande do Sul.

As Cooperativas que dividem lucros pelos seus associados não estão isentas do pagamento do imposto de renda.

A Companhia Cooperativa Alcool, Aguardente, Açúcar e seus derivados, de Ijuí, no Rio Grande do Sul, foi intimada a apresentar os esclarecimentos de que trata o art. 414 do regulamento do Imposto de Renda, relativos ao exercício de 1936. A Cooperativa (fls. 5) declarou que as suas vendas à vista, em 1845 importaram em e as vendas a prazo, nesse mesmo ano, subiram a

Diante dessa declaração, a Secção autorizou o lançamento e intimou a Cooperativa a pagar o imposto e a multa na quantia de

Intimada, a Cooperativa reclamou contra o lançamento, dizendo que é constituída nos moldes do decreto n. 23.644, de 20 de dezembro de 1935, que não tem lucros, pelo simples motivo de que não compra os produtos dos seus associados. "Ocorrem, sim, sobras que, de acordo com os estatutos (cap. 6º, art. 44), após o balanço se distribuem entre os seus associados, conforme a entrega de cada um e de acordo com a média de preços de venda". Acrescenta que, nos moldes em que foi organizada, não há possibilidade de verificação de lucros e, assim, não poderia apresentar declaração de venda.

Mantido o lançamento, a Cooperativa, no prazo, recorre para este Conselho e inicia o seu recurso, mostrando o que tem sido o cooperativismo no Brasil, no atual Governo, para dizer, depois que, diante do Decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, que revigorou o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, as cooperativas de natureza civil gozam de isenção de imposto sobre a renda.

Exposto, assim, o caso e

Considerando que a recorrente não apresentou a sua declaração de renda relativa ao exercício de 1936;

Considerando mais que o decreto n. 24.647, de 1934, vigente na época, entendia como civil a cooperativa de "beneficimento, transformação, padronização, produção ou trabalho agrícola (art. 27 a)";

Considerando que a recorrente tem por fim "promover a produção, padronização, industrialização e venda dos produtos e subprodutos da cana de açúcar e mandioca, e derivados";

Considerando, finalmente, que a cooperativa recorrente deve ser enquadrada como sociedade civil, e como tal, sujeita ao imposto de 3 %;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para que a Cooperativa Alcool, Aguardente, Açúcar e seus derivados seja sujeita ao imposto de 3 %, como sociedade civil.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alcares Araújo, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.433

Recurso n. 9.013 — Imposto de renda — Recorrente, José Alves de Sousa — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Caso de apresentação de declaração fora do prazo. Multa de mora.

Procedendo à revisão das declarações do contribuinte José Alves de Sousa, relativas ao exercício de 1938, a Secção exigiu o pagamento do imposto, inclusive a multa de 10 %.

O contribuinte reclama contra o lançamento, declarando que, tendo a firma J. de Sousa & Comp., de que o suplicante é sócio, recorrido do ato da Secção que denegou prorrogação de prazo para apresentar declarações, não podia, antes de decidido aquele recurso, ser imposta a multa de 10 % de mora.

A Secção diante da reclamação, efetuou uma diligência, em face da qual foi constatada que os dados referentes à declaração em causa foram extraídos do balanço da firma J. de Sousa & Comp., encerrado em 16 de outubro de 1937, conforme esclarecimentos prestados a folhas 13.

Nestas condições, a Secção, sustentando que o reclamante não precisava aguardar a solução do processo anterior para o efeito de apresentar, em tempo, as declarações em exame, manteve o lançamento.

Interposto, dentro do prazo legal, o presente recurso, o recorrente alega que os elementos que serviram de base à sua declaração foram extraídos do balanço da firma J. de Sousa & Comp., de que é sócio. Ora, tendo aquela firma recorrido do ato da Secção que impôs a multa de 10 %, por atraso na apresentação da declaração de renda, o Conselho resolveu propor ao Sr. ministro da Fazenda o cancelamento daquela multa por equidade.

Nestas condições, como o balanço daquela firma só foi concluído em 30 de junho de 1938, o recorrente só pôde apresentar as suas declarações de pessoa física em 1 de julho do mesmo ano.

Isto posto, e

Considerando que, em face dos esclarecimentos prestados pelo próprio recorrente, a declaração em causa teve por base os dados extraídos do balanço encerrado em outubro de 1937, de modo que não se justifica da forma alguma a apresentação tardia daquela declaração;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.437

Recurso n. 9.067 — Imposto de renda — Recorrentes, J. Guimarães & Filho — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, Estado do Rio de Janeiro.

Independência e especialização dos exercícios. Não é admissível a dedução de prejuízos verificados em anos anteriores ao ano base.

A Secção, procedendo à revisão da declaração da firma J. Guimarães & Filhos, referente ao exercício de 1937, glosou a dedução da importância correspondente a prejuízo sofrido no exercício anterior, isto é, no ano de 1935.

Nestas condições, foi exigido o imposto, na importância de réis.....

Intimado para recolher o imposto lançado em 27 de junho de 1939, a firma, sem oferecer reclamação, recorreu, em 15 de julho deste mesmo ano, para este Conselho.

Alega a recorrente que é dedutível o prejuízo verificado no exercício anterior ao ano base, conforme decisão proferida por este Conselho no acórdão n. 875 e publicado na "Revista Fiscal" de agosto de 1935.

Isto posto, e:

Considerando que, em face do princípio de independência e especialização dos exercícios, não é admissível a dedução de prejuízos verificados em anos anteriores ao ano base;

Considerando que a parcela glosada se refere a prejuízo apurado no ano de 1935, quando o ano base em causa é o de 1936.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felir Martins de Alencar, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 9.435

Recurso n. 9.071 — Imposto de Renda — Recorrentes, Jorge Barbosa & Comp.; recorrida, Seção do Imposto de Renda, Paraná.

Prescrição, Inteligência do § 2º do art. 179, do vigente regulamento.

Jorge Barbosa & Comp., recorrem do lançamento de fls. 25, exclusivamente porque, afirmam, o direito de fazer tal lançamento já se achava prescrito.

Alegaram os recorrentes, na fase de reclamação:

"Dispõe o art. 175 do Regulamento do Imposto sobre a Renda:

"Art. 179 — o direito de proceder ao lançamento do imposto de renda e de cobrá-lo, nos casos em que não ter cabível processo de lançamento, extingue-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto.

§ 1º A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar prescreve em cinco anos contados daquele em que se efetuar o lançamento primitivo. Evidentemente, disposições mais claras não poderia encontrar o legislador fiscal para precisar o tempo, o modo e as condições da prescrição do lançamento e da exigibilidade do imposto sobre a renda. Pelo § 4º do art. 179, que acaba de ser transcrito, a faculdade de proceder a novo lançamento suplementar prescreve em cinco anos contados da terminação daquele em que se efetuar o lançamento primitivo. Quer dizer que, fora desse prazo, a repartição não pode proceder a novo lançamento, não tem a faculdade de fazê-lo, não lhe é permitido realizá-lo, não lhe assiste direito de o efetuar. O que vem a ser esse novo lançamento suplementar que, depois de cinco anos do lançamento primitivo, a repartição não tem a faculdade de "proceder novo" — quer significar posterior, lançamento seguinte aos outros, coisa recente, de agora, do momento. Ora, se a repartição perdeu a faculdade de proceder a novo lançamento, depois de cinco anos decorridos do lançamento primitivo, nulo será qualquer que venha a efetuar com infringência desse preceito legal. Como se conta o prazo de cinco anos? Da terminação do ano em que se realizou o lançamento primitivo. Errada é a teoria que supõe que esse prazo se conta de lançamento, também suplementar, antecedente. Veja-se que a lei não fala que o prazo deve ser contado de qualquer lançamento anterior, nem de lançamento suplementar. O que diz a lei é que o prazo se conta do lançamento primitivo. O que se entende por Primitivo? O que é primitivo não é suplementar porque suplementar é suprir e somente se pode suprir o que existe. Primitivo quer traduzir inicial ou, mais tecnicamente "primeiro lançamento" — lançamento primitivo. Querer-se afirmar que lançamento suplementar é lançamento primitivo será negar se o valor das palavras no seu sentido essencialmente determinativo. O lançamento primitivo do exercício de 1931, é o lançamento desse ano. Todos os demais lançamentos lhe serão suplementares. Portanto, no fim de 1931 começou a correr a prescrição para novo lançamento. O primeiro lançamento suplementar, de fevereiro de 1933, justamente aquele do qual se reclamou, na importância de não foi atingido pela prescrição, porque não haviam decorrido cinco anos de lançamento primitivo. Era um novo lançamento, mas o prazo ainda não estava extinto. E que era um novo lançamento, ou lançamento suplementar o de 1933, reclamado em 1934, não se pode contestar. Observe-se nos autos o ofício n. 55, de 28 de abril de 1934, ao delegado fiscal, tratando-se, precisamente, como "proveniente de lançamento suplementar". E, ainda o Sr. Rubens de Oliveira, funcionário interno, quem se refere ao invocado lançamento como sendo ele "suplementar". E, realmente, era um lançamento suplementar, proveniente de revisão, correspondente ao exercício de 1931 e lançado em 1933. Se o lançamento que motivou a reclamação de abril de 1934, era suplementar positivamente não era lançamento primitivo ou, mais taxativamente, lançamento original. Não é contido, do lançamento suplementar que decorre o prazo prescricional, como já ficou dito. Esse prazo começa a transcorrer ao terminar o ano do lançamento original, ou primitivo".

Nas razões de recurso, argumentando mais com o § 2º do artigo 179, citados, acrescentam os recorrentes:

"Há um gravíssimo engano na decisão contrária à firma recorrente e da qual terá de conhecer esse Colendo Con-

selho. É na parte em que declara que o § 2º do art. 179, do regulamento faz interromper a prescrição quanto a qualquer novo lançamento. Não é exato. "Data venia" não é isso que diz a lei. O § 2º do art. 179 estabelece "O prazo de cinco anos estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária ao lançamento comunicada ao contribuinte. O prazo começa de novo a correr findo o ano em que esse procedimento tiver lugar. A interpretação fiel dessa disposição está concentrada nas palavras "necessárias ao lançamento" querendo significar que qualquer operação ou exigência administrativa interrompe a prescrição do lançamento em causa pois que tais operações ou exigências a ele se tornaram necessárias. Aliás, e isto um preceito de direito comum introduzido no direito fiscal. Evidentemente, nos termos da decisão recorrida, as várias exigências administrativas constantes do processo são suficientes, cada uma delas, para interromper a prescrição do lançamento para o qual essas exigências se tornaram necessárias. Mas, na espécie, o caso é outro. Aquela lançamento tornou-se extinto, com a desistência do recurso e pagamento. No caso presente não se trata do lançamento suplementar a que ainda o processo e as exigências administrativas. Desde que a firma recorrente desistiu do seu recurso e consentiu em se reverter o depósito em renda ordinária da União, esse processo ficou virtualmente concluído. Justamente, depois desse processo concluído é que os recorrentes foram novamente tributados. Extinto o primeiro processo, referente ao recurso que pedia sobre ele, a repartição, em 1939, voltou a proceder nova revisão e novo lançamento suplementar, agora de referente ao exercício de 1931. Arguíram os recorrentes a prescrição desse novo lançamento, como, efetivamente, prescrito está ele. Sabendo o fisco que os recorrentes não podiam exhibir seus livros, por extravio destes, quando da defesa no primeiro lançamento suplementar, devido ao dolo social da sociedade comercial, em razão do falecimento do seu sócio titular, nova tributação lhes impôs certo da impossibilidade de uma impugnação reforçada por elementos de contabilidade. Em face disso só um remédio surgia aos recorrentes: o da prescrição operada".

Não obstante todos esses argumentos, falece razão aos recorrentes. O lançamento de fls. 25 não se achava prescrito.

Os recorrentes apresentaram a sua declaração em 1931, e, após revisão, foi feito o cálculo de fls. 5, no ano de 1933, dele intimados os recorrentes, em 1931. Por conseguinte, o prazo de cinco anos, para que ocorresse a prescrição, que começou a correr de 1 de janeiro de 1932 foi interrompido em 1934, porque o prazo se interrompe na data em que qualquer operação necessária ao lançamento é comunicada ao contribuinte. Em 1 de janeiro de 1935, pois, iniciou-se novo prazo de cinco anos, dentro do qual a Fazenda poderia lançar o tributo. Assim, somente no ano de 1939 (em 31 de dezembro) prescreveria o direito da Fazenda Nacional. O fato de já ter sido pago imposto anteriormente exigiu, ou de ter havido recurso, não impede que a Fazenda, posteriormente, e enquanto não se esgote o quinquênio, faça novos lançamentos ou lançamentos suplementares. É o que diz o art. 179, § 4º. Todavia, no caso sob julgamento, quando os recorrentes desistiram do recurso, e tal se deu em 21 de janeiro de 1939, já a repartição exigira exame na contabilidade da firma, afim de ser comprovado o balanço apresentado, exigência esta necessária a um novo lançamento e comunicada aos recorrentes no dia 22 de agosto de 1938, (data do exame, fls. 17). Diante dos termos da lei, essa exigência, em 1938, deu começo a novo prazo até 31 de dezembro de 1943.

De modo que, na espécie, o prazo de cinco anos, contados da terminação daquele em que efetuou o lançamento primitivo, ou seja o lançamento de 1931, já foi interrompido duas vezes, e prevalecerá até 1943, para novos lançamentos, caso a repartição tenha ciência da renda maior.

Assim entendendo,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 9.436

Recurso n. 9.077 — Imposto de Renda — Recorrente, Comp. de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre; recorrida, Seção do Imposto de Renda do Rio Grande do Sul.

Depreciação de títulos de renda.

Recorre a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre, contra o despacho de fls., que tributou verba de Depreciação de títulos de renda (apólices estaduais e municipais e ações).

A repartição, porém, assim procedendo, acatou jurisprudência do Ministro da Fazenda e deste Conselho, como se vê do resumo feito no "Manual Prático do Imposto de Renda", de Tito Rezende, 2ª ed., p. 125. Nesse sentido é a jurisprudência fiscal, ainda mesmo quando

se trata de companhia de seguros, quanto às quais o dec. n. 21.828, de 11-9-32, manda que os balanços computem a cotação dos títulos.

Ante o exposto, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.437

Recurso n. 9.419 — Imposto de Renda — Recorrente, José Palamone Lepre; recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Verba escriturada como "Gastos de família" não se confunde com retiradas "pro-labore".

José Palamone Lepre, fez declaração de "pessoa jurídica", quanto ao exercício de 1939, pela forma "A", indicando um lucro líquido de réis

Pedindo discriminação de várias contas, a repartição fez lançamento suplementar, tributando as seguintes verbas:

Despesas particulares
Seguros de vida

Reclamando, disse o contribuinte:

que, "de acordo com o art. 29, § 2.º, do vigente regulamento, essas retiradas que perfazem um total de réis... representam remuneração do trabalho do suplicante, na própria firma, isto é, *pro-labore* e estão dentro do limite fixado no dispositivo citado, que já não oferece mais dúvida, tendo-se em vista a decisão Ministerial de 21-7-39, publicada no "Diário Oficial" do dia seguinte, quando se considera que o capital do suplicante é de réis (conta redonda), podendo assim ter uma retirada *pro-labore* de até réis por ano".

que, "tanto assim é verdade que o Sr. Inspetor revisor considerou na declaração do suplicante de pessoa física n. 266 do corrente ano, na cédula "c" a parcela de réis... como retirada "*pro-labore*", quando podia também ter incluído réis constando do mesmo quarto, que perfaz um total de réis quando o suplicante tem o limite de réis

Tomando conhecimento dessa reclamação, a repartição aumentou o imposto, fazendo novo cálculo, pois considerou também tributável a aludida verba de réis

Recorrendo a este Conselho, alega o contribuinte que retirou, no ano-base, a título de "*pro-labore*", as seguintes importâncias: réis... lançados à conta "Retiradas para gastos de família", e réis que ficaram subordinados ao título "Conta de ordenado", e assim as suas retiradas "*pro-labore*" no ano de 1938, foram realmente de réis embora escrituradas, por ordem de serviço, em verbas diferentes, mas perfeitamente enquadradas no art. 29, § 2.º, do regulamento. Termina pedindo apenas, que seja considerada "*pro-labore*" a importância total de réis porquanto, sobre as demais glosas, "nenhuma impugnação tem a fazer".

Tudo visto, e

Considerando que a repartição não tributou a importância de réis ... que alude o recorrente;

Considerando que a verba de réis... aliás escriturada de uma vez só, no fim do exercício em Despesas Gerais, como "Gastos de família" não se conforma ao que dispõe o regulamento, no art. 59, § 2.º, ainda mesmo em face da liberal interpretação adotada por este Conselho e confirmada pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.438

Recurso n. 9.425 — Imposto de Renda — Recorrente, Edwino Schneider. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Multa de mora. Culpa da repartição

Contra Edwino Schneider, foi feito o lançamento suplementar de 11. 4, pela Seção do Imposto de Renda, depois de revista a declaração que o contribuinte apresentou, para o exercício de 1935. Por ato de 18 de maio de 1937, foi enviado o processo à Coletoria de Cachoeira, com a recomendação de que efetuasse a cobrança do imposto "no mês de junho próximo".

Conte desse ofício, o contribuinte dirigiu requerimento ao Chefe da Seção pedindo retificação de um erro de cálculo, o que foi deferido.

Voltando o processo a Cachoeira, o contribuinte, ciente em 10 de junho, do mesmo ano, pagou o imposto, em data de 1.º de julho, e só não o fez em 30 de junho, porque o Coletor, segundo este mesmo ato (fls. 43 v.), não quis receber nesse dia, por ter encerrado o expediente, uma hora mais cedo, afim de recolher a renda da Coletoria ao Banco do Brasil.

No entanto, entendeu a repartição que o contribuinte, deixando transcorrer o prazo do art. 424, do vigente regulamento, incorrera

Eis a matéria do recurso, e

Atendendo a que, expressamente, a repartição havia concedido o prazo de todo o mês de junho para que o contribuinte efetuasse o pagamento do imposto;

Atendendo a que, se o contribuinte ultrapassou de um dia o prazo marcado, isso aconteceu por culpa sua.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. *Aprígio Braga* e *Abelardo Alvares Araújo*.

ACÓRDÃO N. 9.439

Recurso n. 9.466 — Imposto de Renda — Recorrente, Oscar Arantes Pires. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Falta de fundamento para lançamento "ex-officio".

Não tendo Oscar Arantes Pires, dentista, residente em Rio Preto no Estado de São Paulo, apresentado declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1934, foi instaurado processo de lançamento "*ex-officio*" e solicitados, em 19 de novembro de 1938, os esclarecimentos previstos no regulamento. O contribuinte prestou-os, com guarda de prazo nos seguintes termos:

"Exercendo em São Miguel, onde reside, o cargo de diretor da Escola Normal, exonerei-me do referido cargo em janeiro de 1933, em consequência do movimento revolucionário de 1932. Quando pretendia reiniciar o exercício da clínica odontológica, fui acometido de grave enfermidade, que me impediu de trabalhar durante todo o ano de 1933, pois fui restabelecer-me em José Bonifácio na fazenda de meu cunhado Joaquim Fidélis".

Assim nenhuma renda auferi nesse ano de 1933".

Mau grado essas informações, o chefe da seção, por despacho de 12 de dezembro de 1938, mandou proceder ao lançamento de acordo com os elementos do cadastro que atribuíam a Oscar Arantes Pires o rendimento no ano de 1933.

Concluído o processo de lançamento "*ex-officio*", foi chamado o contribuinte a pagar a importância, sendo de imposto e da multa de 50%.

Não consta do processo a reclamação que foi apresentada pelo contribuinte, certamente por equívoco, visto como está anexada a relativa ao exercício de 1936, acompanhada de vários documentos. Consta, todavia, do processo às filhas 44-v, que a reclamação foi indeferida pelo chefe da seção em despacho datado de 11 de março do ano passado. Dessa decisão, recorreu Oscar Arantes Pires para este Conselho, com guarda de prazo, em requerimento datado de 29 de junho, tendo feito o necessário depósito da importância reclamada.

Reitera a alegação de não haver auferido rendimentos em 1933 apresentada na fase de esclarecimentos, e juntou documentos que comprovam ter encargos de família resultantes de seis filhos menores, esclarecendo que não apresentou a declaração de rendimentos por que a isso não se julgava obrigado à vista do disposto no § 1.º do art. 88 do regulamento.

Isto posto, e

Considerando que são procedentes as alegações do contribuinte comprovadas por documentos existentes no processo;

Considerando que à vista do disposto no § 1.º do art. 88 do regulamento, ele não estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento "*ex-officio*".

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.440

Recurso n. 9.167 — Imposto de Renda — Recorrente, Oscar Arantes Pires — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Falta de prova para o lançamento "ex-officio".

Visto e estudado o presente processo e atendendo a que no mesmo não existe o mais leve indício de que o recorrente tenha auferido no ano-base, renda superior.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento "*ex-officio*".

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.441

Recurso n. 9.168 — Imposto de Renda — Recorrente, Oscar Arantes Pires — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Falta de prova para o lançamento "ex-officio".

Visto e estudado o presente processo e atendendo a que no mesmo não existe o mais leve indício de que o recorrente tenha auferido, no ano-base, renda superior.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por

unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento "ex-officio".

1º Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.442

Recurso n. 9.480 — Imposto de Renda — Recorrente, F. Funcia — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em S. Paulo.

Não ha base legal para impugnar-se a dedução de uma só vez da verba "Gastos de Instalação".

F. Funcia, reclamou contra o lançamento procedido em virtude da glossa feita pela repartição da importância referente as retiradas "pro-labore", do requerente, durante o ano de 1937.

A repartição em face dessa reclamação, mandou proceder a um exame nos livros do contribuinte e pelo mesmo foi constatada a veracidade de sua reclamação, e, que as retiradas tinham sido efetuadas de acordo com o disposto, no art. 29, parágrafo 2º do regulamento.

Nessa mesma ocasião, ficou constatado, porém, que, a conta "Gastos de Instalação" sofreu uma depreciação quasi total, pois sendo a mesma antes do balanço, de... fôra depreciada em..., figurando no ativo em..., pelo que foi retificado o primitivo lançamento, tributado o excedente de 20% de depreciação na conta "Gastos de Instalação", o que deu um excesso de imposto a pagar de...

Não se conformando, recorreu o contribuinte para este Conselho.

Em seu recurso, diz que a quantia depreciada, representa o pagamento de 12 letras de câmbio, pagas à proprietária do prédio da rua Direita, por saldo das invas devidas pela cessão do referido prédio onde se acham estabelecidos, não se tratando, assim, como poderia parecer à primeira vista, de uma depreciação sobre coisa ou objeto, aos quais se deva aplicar certa e determinada percentagem, mas de uma dedução justa, como a própria natureza da conta "Gastos de instalação", o indica.

Considerando que o regulamento não estabelece critério para dedução da verba de "Gastos de Instalação", de modo que não se possa deduzir essa verba de uma só vez;

Considerando que ao contribuinte assistia o direito a essa dedução;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento.

1º Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.443

Recurso n. 8.689 — Imposto do selo — Recorrente, Salvador Schembri — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Copiador de faturas". Prazo para regularização do selo, concedido pelo ministro da Fazenda e não aproveitado pelo contribuinte.

Contra Salvador Schembri foi lavrado o auto inicial, porque os autuantes, no dia 4-5-39, encontraram no arquivo do estabelecimento comercial do autuado um "Copiador de faturas", de 500 folhas, iniciado em 10-12-36, com 243 folhas escrituradas, até a data de 20-9-37, cujo selo não se achava pago.

A repartição de 1ª instância aplicou a penalidade prevista no artigo 62, letra "c", do regulamento vigente, sob fundamento de que o autuado não usou da "prerrogativa que lhe concedeu a circular ministerial n. 10, de 24-6-37, isto é, encerrar o livro dentro de 30 dias, para que ficasse dispensado do imposto.

Desse despacho recorreu o autuado, alegando que, em setembro de 1937, isto é, dois meses depois do prazo estabelecido na citada circular, procurou a exatária local para regularizar o pagamento do selo, mas não o fez, porque o escriptorio respectivo que é um dos autuantes, informou ao recorrente que a repartição não poderia cobrar selo de livro já em uso.

Em diligência deste Conselho, depois de ouvido, o mencionado escriptorio negou o fato.

Tudo visto, e,

Considerando que, quando o recorrente diz ter procurado a repartição, para regularizar o pagamento do selo, este já era devido, desde dois meses antes;

Considerando que, tendo sido autuado, dois anos depois, esse lapso de tempo seria suficiente para que o contribuinte tivesse conhecimento da lei, e da circular que a explicava;

Considerando que, no processo, não ha a menor prova do que alegou o recorrente, respeito ao erro em que teria incorrido, por culpa da repartição;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.444

Recurso n. 8.923 — Imposto do selo — Recorrente, Byington & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Aplicação do art. 65, letra "a" do regulamento baixado com o Decreto n. 17.538, de novembro de 1926.

Contra as firmas Zuckermann & Comp. Ltd., Byington & Comp. Ltd., Byington & Comp. e Hans Veit & Comp., foi lavrado o auto de fls. em face dos três documentos apreendidos e constantes deste processo, sendo que num deles foi aplicado selo já servido e nos outros dois constam recibos sem o selo devido. As infrações foram capituladas no art. 11, parágrafo 9º da tabela "B", parágrafo 4º n. 1, observação 1º do regulamento baixado com o Decreto n. 17.538, de 10-11-1926.

Em defeza, as firmas Zuckermann & Comp. e Hans Veit confessam a infração por falta de aplicação do selo nos recibos apreendidos, alegando boa fé.

Quanto a firma Byington & Comp., alega que não pôde ser responsabilizada por ato de seu preposto de vez que não tivera ciência, nem participou para do fato tido como infração.

O Sr. delegado fiscal julga procedente o auto impondo a firma autuada Byington & Comp. a multa de 2:000\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 65, letra "a" do regulamento baixado com o Decreto n. 17.538, de 1926; e as firmas Zuckermann & Comp., Hans Veit & Comp. a multa de 100\$0, estabelecida no art. 60, letra "a", combinado com o art. 68, parágrafo 8º do mesmo regulamento, exigindo ainda a revalidação do selo na forma do art. 50, parágrafo 1º letra "b" combinado com o art. 7º do citado regulamento. O despacho do Sr. delegado fiscal está fundamentado no sentido de ser cabível a penalidade às firmas pelos atos de seus prepostos quando em serviço das próprias firmas.

Sómente não se conformou com o despacho do Sr. delegado fiscal, a firma Byington & Comp., que interpôs recurso dentro do prazo legal alegando que não lhe cabe responsabilidade pelo ato de seu preposto.

Isto posto, e,

Considerando que as firmas comerciais respondem perante a Fazenda Pública pelos atos dos seus prepostos quando em serviço das mesmas firmas;

Considerando que está devidamente comprovada a infração praticada por um preposto da firma recorrente, não podendo prevalecer a defeza apresentada;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.445

Recurso n. 8.924 — Operações bancárias — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía — "ex-officio" — Recorrida, Manuel Dantas Argolo.

Simple operações de pequenos empréstimos hipotecários escapam à incidência cogitada pelo Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Manuel Dantas Argolo, estabelecido na cidade de Canavieiras, no Estado da Baía, foi denunciado pelo agente-fiscal Luiz Steiger Magalhães Castro como infrator do art. 3º, n. 2, do regulamento anexo ao Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, pelo fato de haver o denunciante constatado a existência de 24 hipotecas inscritas em favor daquele comerciante, no cartório de Registro de Imóveis da referida comarca, no valor total de 111:779\$678, no período de 1924 a 1932, conforme a relação de fls. 3, do presente processo.

O denunciado apresentou defeza e o delegado fiscal na Baía, considerando que aquelas operações de pequenos empréstimos hipotecários escapavam à incidência cogitada pelo Decreto n. 14.728, citado, proferiu justificado despacho julgando insubsistente a representação e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Tudo visto, e

Considerando que a decisão proferida pela autoridade recorrente guarda inteira harmonia com o que, em respeito ao assunto, já tem resolvido esta segunda instância;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Apriço Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.446

Recurso n. 9.088 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Radiotelegráfica Brasileira — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Contrato selado por estimativa e não apresentado, após o prazo de sua vigência, para exame da repartição. Aplica-se a multa prevista no art. 72, ainda que não haja diferença de selo a pagar.

A "Companhia Radiotelegráfica Brasileira" recorre do seguinte despacho da Recebedoria do Distrito Federal:

"Verifica-se deste processo, iniciado pelo auto de infração de fls. que a "Companhia Radiotelegráfica Brasileira"

e Garcia Rojas & Comp., signatários do contrato de compra e venda de fls. 11 "usque" le, feito mediante fiador e com valor estimativo sobre o qual foi pago inicialmente o imposto do selo proporcional respectivo e registrado a fls. 11 do livro competente desta Repartição, deixaram de apresentar o mesmo contrato depois de vencido e no prazo legal a esta mesma Recebedoria, para os efeitos do art. 15, § 2º, letra "a" "in-fine", do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Em sua defesa alega aquela Companhia que por equívoco não cumpriu com a exigência regulamentar, mas disso não resultando prejuízo algum para a Fazenda Nacional de vez que o valor de transação efetuada em virtude do citado contrato foi de 139:715\$200, sobre o qual foi pago o selo e inferior ao valor estimativo de 160:000\$0 dado ao mesmo contrato. A outra firma autuada deixou o processo correr à revelia, conforme o termo de fls., e pelo exame de escrita determinado por esta chefia nos livros comerciais da Companhia aludida ficou confirmado ter realmente sido aquele o valor exato da transação decorrente do contrato em apreço.

Isto posto.

Considerando que é claro e positivo o regulamento do selo em vigor (neste sentido veja-se a decisão desta Chefia no processo n. 29.287-39, in *Diário Oficial* de 23-8-39 e "Rev. Fiscal" sec. do selo, pág. 176, n. 335), quando estabelece no art. 15, § 2º:

"a) o papel será apresentado dentro de 15 dias de sua assinatura, para registro em livro especial (modelo III); e para anotação no mesmo livro e cobrança da diferença do imposto, se houver, o papel deverá ser novamente apresentado, dentro de 15 dias, após o termo de sua vigência ou após a verificação de elementos que justifiquem a exigência do imposto maior";

dispositivo esse completado pelo

"Art. 72. Os papéis referidos no art. 15, desde que não tenham sido apresentados dentro do prazo, na conformidade do que está estabelecido no parágrafo 2º do mesmo artigo, ficam considerados não selados, e, assim, sujeitos às respectivas penas".

Considerando que, como se vê, o cumprimento das exigências contidas nos dispositivos transcritos acima independe de haver ou não diferença de selo a pagar, pois, a finalidade da medida regulamentar é inteiramente de ordem fiscal, por isso mesmo que estabeleceu o prazo dentro do qual devem elas ser satisfeitas, procurando, assim, o legislador afastar as controvérsias e dúvidas que certamente surgiriam se o prazo fosse indeterminado;

Considerando que está provado e confessado deste processo que os autuados não satisfizeram, embora de boa fé, aquelas exigências, pois, deixaram de apresentar a esta Recebedoria, para as devidas formalidades da baixa do registro, o contrato em questão, o que motivou o auto de fls., mas,

Considerando que, realmente, o valor estimativo dado ao contrato e sobre o qual foi pago o selo, é maior que o montante das operações realizadas, em virtude dele, não havendo, assim, mais selo a pagar, resumindo-se a infração na simples falta de obediência a formalidades regulamentares;

Considerando que uma vez reconhecido que não houve má fé e que houve notória ignorância, a penalidade a aplicar é o pagamento do dobro do imposto devido, na forma da doutrina adotada pelo colendo 1º Conselho de Contribuintes (Ac. n. 8.110, publ. no *Diário Oficial* de 3-7-39 e na Rev. Fisc. sec. do selo, pág. 151 n. 281).

Considerando tudo o mais que consta deste processo, que correu todos os seus tramites legais,

Julgo procedente o auto de fls. e imponho à "Companhia Radiotelegráfica Brasileira" que registrou o contrato nesta Recebedoria, sendo detentora da 1ª via, a multa de 1:908\$0, correspondente a duas vezes o valor do selo proporcional devido em dobro, além da Taxa de Educação e Saúde de 1\$0, visto ter sido a operação garantida por fiança, pena essa também de responsabilidade solidária da firma Garcia Rojas & Comp., nos precisos termos dos arts. 62, letra c, combinado com os arts. 72 e 97 do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, citado".

A recorrente, dentro do prazo regulamentar, e feito o depósito a quantia exigida:

"Da leitura desse dispositivo legal (art. 15, § 2º, a) temos que, dentro dos 15 dias que se seguiram à assinatura de um contrato, deve o mesmo ser apresentado para registro e dentro de 15 dias após sua terminação deve ser novamente apresentado para que se verifique se há imposto maior a pagar — o que vale dizer — para ser verificado se o selo apostado representa realmente o correspondente ao valor da transação.

Quanto à primeira parte, a recorrente cumpriu a exigência, pois dentro dos 15 dias que se seguiram à assinatura do contrato, levou-o a registro.

Quanto à segunda parte, a recorrente, com inteira boa fé — o que aliás é reconhecido pelo despacho recorrido — deixou de apresentá-lo, porque não havia imposto maior a pagar. Ao contrário: pela estimativa do contrato, pagou selo muito superior ao realmente devido.

Intimada, explicou-se honestamente.

Tal explicação, no entanto, foi julgada imprestável, porque o respeitável despacho recorrido se ateve ao que dispõe o artigo 72 do citado Decreto 1.137, que assim reza:

"Os papéis referidos no art. 15, desde que não tenham sido apresentados dentro do prazo, na conformidade do que está estabelecido no § 2º do mesmo artigo, ficam considerados não selados, e, assim, sujeitos a respectiva multa".

Esta disposição fiscal não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, como uma consequência do que dispõe a letra a do § 2º do art. 15.

Nestas condições, se a apresentação do contrato torna-se necessária para a verificação da existência de imposto maior a pagar, é lógico que tal contrato deve ser considerado como não selado, se realmente existe imposto maior a pagar, isto é, se com a não apresentação do contrato houve sonegação de imposto;

Considerando, porém, como não selado um contrato que, de boa fé não foi apresentado no prazo legal, mas que, examinado pelos representantes do fisco estes verificaram e afirmam que ao invés de sonegação — houve pagamento de imposto a maior, parece-nos coisa aberrante dos mais rudimentares princípios de Justiça.

Não pode ter sido intenção da lei, punir os que pagaram imposto maior do que o devido.

A lei deve ser interpretada com humanidade. E o seu intérprete deve fazer o possível para não confundir o justo com o injusto.

No caso em exame, não parece razoável que se vá encontrar na lei, elemento para multar — e no dobro — quem pagou mais do que devia ao fisco, e — e considerando como não selado um documento que foi selado com selo a maior.

É evidente que a aplicação do disposto no art. 72, tem que se ater às condições legais claramente expostas na letra a do § 2º do art. 15, cuja intenção é a cobrança da diferença do imposto.

Se não há diferença de imposto a pagar, por que punir a recorrente?

Bem examinadas as razões de acusação e de defesa

Considerando que, como faz ver o despacho recorrido, é de ordem puramente fiscal o dispositivo em infração, isto é, o § 2º, letra a, do art. 15, do Dec. 1.137, de 1936;

Considerando que o objetivo visado foi justamente o de obrigar o contribuinte a comparecer, sempre, perante a repartição, para, facilitando o expediente e economizando tempo, prorocar o crime imediato do documento, e evitar, como acontecia sob a lei anterior, toda e qualquer controvérsia sobre se era ou não devida diferença de selo;

Considerando, assim, que o dispositivo em estudo, de certo ponto de vista, procurou até beneficiar o contribuinte, porque este, trazendo logo o documento ao exame da repartição, livra-se de qualquer responsabilidade, no caso de não exigência de diferença de selo, e, em caso contrário, habilita-se logo a pagar o imposto ou reclamar contra ele, pelos meios legais;

Considerando que, bem analisando o dispositivo em apreço, ele desdobra, do seguinte modo:

a) o papel será apresentado dentro de 15 dias de sua assinatura, para registro em livro especial (modelo III);

b) o papel será apresentado posteriormente:

1º — para anotação no mesmo livro, e

2º — para cobrança da diferença do imposto, se houver;

Considerando, ainda, que o referido parágrafo 2º, no seu preâmbulo, dominando todas as alíneas, estabelece que a apresentação dos papéis visa o "registro e fiscalização";

Considerando que, nem a letra nem o espírito da lei favorece a interpretação pretendida pela recorrente — a de que a apresentação dos papéis, "após o término de sua vigência", só é exigida quando houver diferença de selo a pagar;

Considerando que esse argumento é afastado pelo próprio dispositivo legal citado, quando declara sem efeito o selo apostado ao papel, se este de início, não é levado para registro exclusivamente para registro, i. e, nesse caso, mesmo que o papel tenha pago selo a maior, ou tenha pago selo muito além da previsão mais rigorosa, ainda assim a lei o sujeita, novamente, ao pagamento do imposto com a pena de revalidação;

Considerando que, relativamente à penalidade aplicada (duas vezes e não cinco vezes a importância do imposto), se o Conselho

tiver opinião diferente, não lhe cabe, em face não só do recurso voluntário e em prejuízo da recorrente, alterar a penalidade imposta em primeira instância:

Considerando, finalmente, que, se a lei, pretendendo ser intimidante e rigorosa em demasia, ou mesmo *deshumana*, só ao legislador caberá remediar o mal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas, cõntra o voto do relator, encaminham o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa de revalidação, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1940. — *Joyne Pericles*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Impeído o Sr. presidente José Luiz Batista.

Ministério da Marinha

PETIÇÕES DESPACHADAS PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Manuel Antônio Pereira barbeiro aposentado do Hospital Central da Marinha, pedindo reconsideração do despacho dado ao seu requerimento de 18 de outubro de 1939, solicitando sua reforma na qualidade de Sub-Oficial da Armada. — Arquivo-se. Em 13-6-40.

Raul da Cunha Machado, oficial administrativo, classe "K", aposentado, pedindo retificação dos termos de sua inatividade, para o fim de que lhe seja a mesma concedida conforme o art. 2.º da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937. — Indeferido de acordo com o parecer. Em 15-6-40.

PELO EXMO. SR. MINISTRO

Jorge Marques de Azevedo, 2.º Ten. RNA, solicitando sua inclusão na categoria de acidentado de aviação, por ter sido dado como inapto para vôo, em vista de acidente de aviação. — Indeferido por falta de apoio legal. Em 15-6-40.

Luiz Gonzaga Leandro, ex-MN, pedindo matrícula na Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro. — Em face do art. 369 do Regulamento das Capitania dos Portos, dirija-se, se quiser, à Capitania dos Portos, a quem compete resolver o caso em primeira instância. Em 18-6-40.

João Francisco da Silva, pai do menor Nesson Sérgio de Oliveira e Silva, pedindo a inscrição no mesmo como candidato à Escola de Aprendizes Marinheiros. — Indeferido por ultrapassar o limite fixado para tolerância. Em 18-6-40.

Fernando Joaquim de Santana, solicitando permissão para inscrever-se nos exames de admissão às Escolas de Aprendizes Marinheiros. — Indeferido por falta de idade. Em 20-6-40.

Centro Nacional dos Radiotelegrafistas da Marinha Mercante e Aeroviários, solicitando a obrigatoriedade de instalações radiotelegráficas em certos tipos de embarcações. — Indeferido tendo em vista os Decretos 1.094 e 3.361, respectivamente de 15-9-1936 e 27-1-1939. Em 20-6-40.

Francisco Rosa Câmara, 2.º Ten. reformado, pedindo pagamento em ouro de gratificação adicional. — Em face das informações, mantenho o despacho anterior que indeferiu a pretensão. Em 20 de junho de 1940.

PELO SR. DIRETOR DA SECRETARIA

Genécio da Silva Pedreira, solicitando certidão do tempo em que trabalhou como aprendiz de torneiro. — Compareça à Secretaria da Marinha. Em 18-6-40.

Tribunal Marítimo Administrativo

637ª. SESSÃO ORDINÁRIA EM 28-6-1940

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes Vice-Almirante Dario Pais Leme de Castro, presidente, Capitão de Mar e Guerra Américo de Aranjó Pimentel, Raul Romeu Antunes Braga, Drs. Carlos L. B. de Miranda, João Stoll Gonçalves e Capitão de L. C., Francisco da Rocha.

Secretário, A. Gilberto de Alencar Sabóia.

Aula: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo senhor presidente o expediente em mesa.

Publicação: Foi publicado em sessão o acórdão no processo número 261, julgado em 3-5-1940.

Processo n. 273 — Embargos — Relator o juiz Romeu Braga. Embargante, Caelano dos Santos, Embargada a Procuradoria. Opostos ao acórdão de 25-8-1938. Rejeitada pelo Tribunal a preliminar suscitada pela Procuradoria. Decisão unânime: Receber os embargos para confirmar a decisão embargada relativamente ao mérito, porém, tendo em consideração a alegada e provada miserabilidade do embargante e outras circunstâncias especiais que nos autos militam em seu favor, transformar a pena imposta em censura pública, nos termos da letra "d" do art. 56 do regulamento do T.M.A. O senhor presidente do Tribunal deu a este conhecimento dos termos do Aviso n. 783 de 26 do corrente, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha e para tratar do assunto no mesmo confido, convocou sessão extraordinária no dia 2 de julho próximo.

Levantada a sessão às 16 horas. — *Gilberto de Alencar Sabóia*, secretário do T.M.A.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Apostilas:

Na Portaria n. 270 de 11 de abril de 1939, que nomeia o sub-tenente abaixo mencionado foi lavrada a seguinte apostila:

"De acordo com o despacho de 15 de março último, publicado no D. O. do mesmo mês, o sub-tenente Miguel Pereira de Assunção de quem trata a presente Portaria, deve servir no 10º Regimento de Infantaria, ficando assim alterada a classificação anterior. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *General Eurico G. Dutra*".

Na Portaria n. 2.537 de 8 de novembro de 1939, que nomeia o sub-tenente abaixo mencionado, foi lavrada a seguinte apostila:

"De acordo com o despacho de 17 de fevereiro último, publicado no D. O. de 22 do mesmo mês, o sub-tenente Teotônio Nacais Cruz, de quem trata a presente Portaria, deve servir no Depósito Central de Aeronáutica, ficando assim alterada a classificação anterior. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *General Eurico G. Dutra*".

Dia 27 de junho de 1940

Avisos:

N. 2.331 — M. Jus. 37 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, solicitando providências junto a Interventoria do Estado da Bahia, no sentido de ser efetivamente anulada a nomeação de Emanuel Calmon da Silva Oliveira, para o cargo de Prefor do Distrito de Pommal, naquele Estado, visto ter sido empossado sem satisfazer a exigência prevista no parágrafo único do art. 164 da Constituição. Tendo a referida posse se efetuada com infração do disposto no art. 160 da Lei do Serviço Militar, a autoridade responsável deverá indenizar os cofres públicos de todos os vencimentos e vantagens que foram pagos ao cidadão em apreço.

N. 2.332 — Grat. 4 — Fica revogado o Aviso n. 1.992, Grat. 2, de 29 de maio findo, que fixa as gratificações a serem abonadas ao diretor geral, diretores e sub-diretores de Ensino, instrutores chefes, professores em comissão e adjuntos de professor em estabelecimentos de Ensino e em consequência, revigorada a tabela constante das páginas 114 e 115 da separata do Anexo n. 10 do Decreto-lei número 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

São extensivas aos instrutores do Curso de Preparação dos Candidatos à Matrícula na Escola de Estado Maior e do Curso "B" da Escola das Armas e Escola de Veterinária as gratificações estipuladas na tabela supra mencionada para os cargos correspondentes da Escola de Armas.

N. 2.333 — Ajdo. — Fica revogado, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, o Aviso n. 915 de 23 de setembro de 1939, uma vez que somente aos oficiais gerais são atribuídos ajudantes de ordens.

N. 2.334 — Inst. 8 — Tendo perdido o caráter de *reservado* os Regulamentos para a Direção das Grandes Unidades, para a Organização Geral dos Serviços do Exército em tempo de guerra e para o Serviço de Estado Maior em Campanha, deixam de ser mantidas com esse caráter as Instruções Provisórias para o Serviço de Transportes Militares por Estradas de Ferro — II Parte.

N. 2.337 — Quad. 29 — Atendendo ao que expõe o comandante do 2º Grupo de Artilharia de Dorso, é autorizada a permanência de dois terceiros sargentos mecânicos naquele Grupo, no corrente ano, a título precário, não devendo, contudo, ser preenchidas as vagas de cabos enquanto perdurac tal permanência, para evitar aumento de despesas.

N. 2.338 — Quad. 30 — É autorizado o diretor de Saúde do Exército a mandar servir no Depósito Central de Material Sanitário do Exército dois terceiros sargentos, seis cabos e seis soldados do efetivo dos contingentes atribuídos aos Depósitos Regionais, passando os restantes dois terceiros sargentos, seis cabos e seis soldados para os Depósitos Regionais das 5ª e 7ª Regiões Militares.

— Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 2.325 — Dir. Fun. 310 — Manda distribuir ao 15º Batalhão de Caçadores, à conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — S/c n. 9-01 (Av. 131, de 9-1-1940), do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 8.150\$00 (oito mil e quinhentos e cinquenta mil réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o pagamento correspondente deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 5ª Região Militar.

N. 2.326 — Dir. Fun. 311 — Manda distribuir, a título de majoração, ao Esquadrão Misto de Trem, à conta da Verba 2 — Material — Consignação II — Material de Consumo — S/c n. 11-07, do atual orçamento deste Ministério, o quantitativo de 4.000\$00 (quatro mil e quinhentos mil réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na citada subconsignação e o pagamento correspondente deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 9ª Região Militar.

N. 2.327 — Dir. Fun. 312 — Manda distribuir a título de majoração, ao Quartel General da 1ª Região Militar, à conta da verba 2 — Material — Consignação II — Material de Consumo, S/c n. 10-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 15.000\$00 (quinze mil e quinhentos mil réis), para atender a despesas decorrentes da citada subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da mesma Região Militar.

N. 2.328 — Dir. Fun. 313 — Manda distribuir, a título de majoração, 1.º 9ª Formação de Intendência, à conta da verba 2 — Material — Consignação II — Material de Consumo — Subconsignação n. 10-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 1:000\$00 (um conto de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o pagamento correspondente deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 9ª Região Militar.

N. 2.329 — Dir. Fun. 314 — Manda distribuir à Escola de Intendência do Exército, à conta da verba 2 — Material — Consignação III — Diversas Despesas — S/c n. 28-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 5:000\$00 (cinco contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mesma subconsignação e o pagamento correspondente deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940 — Aviso n. 2.335 — Quad. 27:

Considerando a extinção dos quadros de Contadores, de Administração de Intendência e de Administração do Exército, os dois primeiros pelo Decreto n. 4.287, de 24 de maio de 1934, e o último pelo Decreto-lei n. 2.261, de 3 de janeiro de 1937:

Considerando ainda que os segundos tenentes da Reserva convocados, em quaisquer quadros em que prestem os seus serviços, não prejudicam direitos de outros, por isso que nesse caráter não preenchem vaga nos ditos quadros nem têm acesso:

Manda publicar em Boletim do Exército, para os devidos fins, que os segundos tenentes convocados daqueles quadros extintos passam a ser considerados como pertencentes à Reserva do atual Quadro de Intendentes do Exército, na mesma situação de convocados. — General Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940 — Aviso n. 2.336 — Quad. 28.

Consulta o Chefe do Serviço de Saúde da 9ª Região Militar sobre a situação do Depósito Regional de Material Sanitário em face da especificação constante dos "Quadros de Distribuição de Oficiais do Serviço de Saúde", para o corrente ano.

Em solução, declara que, enquanto não forem criados os Depósitos Regionais de Material Sanitário, deverá ser mantido, em Campo Grande, o Depósito Regional de Medicamentos, organizado a título de experiência, de conformidade com o aviso n. 199, de 24 de março de 1938. — Gen. Eurico G. Dutra.

Dia 26 de junho de 1940

Notas:

N. 333 — Ao Sr. Secretário Geral do Ministério da Guerra — Manda providenciar para que seja reincluído nas fileiras do Exército, para efeitos de transferência para a Reserva, o ex-soldado do 1º Regimento de Aviação, Ananias Virgílio da Silva.

N. 339 — Ao Sr. Diretor de Fundos do Exército — Declara que o Exmo. Sr. Presidente da República, por despacho de 7 do corrente, exarado na Exposição de Motivos do Ministério da Guerra, de 6 do mesmo mês, autorizou a dispensa de concorrência pública, para as obras da Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária, constantes da relação que se envia, no total de 500:000\$00 e a serem custeadas pela Verba 5 — Obras — Consignação I — S/c. 2-03, do atual orçamento do mesmo Ministério.

Relação das obras a serem executadas com a dotação de réis 500:000\$00 da S/c. 2-03, da Consignação I, da Verba 5ª, do vigente orçamento do Ministério da Guerra, dispensadas de concorrência pública:

Coudelaria Minas Gerais:			
Reparações em casas dos oficiais, pragas, instalação de luz, estradas, boxes, pontes, etc.	51:000\$00	51:000\$00	
Depósito de reprodutores de S. Paulo:			
Instalação d'água e esgoto	80:000\$00		
Construção de uma casa para o Diretor	45:000\$00		
Instalação elétrica (Rede externa)	65:000\$00		
Terminação de um pavilhão de boxes e duas casas para oficiais	140:000\$00	300:000\$00	
Coudelaria Tindequera:			
Reforma na instalação d'água, elétrica	15:000\$00		
2 Grupos de 2 celas estrumeiras	14:000\$00		
2 Casas de madeira	30:000\$00		
Pavilhão de boxes	42:000\$00	101:000\$00	
Coudelaria Nacional de Rincão:			
Reforma de instalação elétrica e consertos em casas de oficiais e pragas	27:000\$00		
3 Grupos de 3 celas estrumeiras	21:000\$00	48:000\$00	
Total		500:000\$00	

N. 344 — Ao Sr. Diretor de Intendência do Exército, declarando, para os devidos fins, que as funções de chefe dos Laboratórios de Análises dos Estabelecimentos Central e Regionais de Material de Intendência, passam a ser exercidas indistintamente por capitães ou subalternos do Quadro de Intendentes do Exército, ficando, dessa forma, revogado o aviso n. 180, de 18, publicado no Boletim do Exército n. 17, de 25, tudo de março de 1937.

Dia 28 de junho de 1940

N. 2.701 — Designa o Coronel da Arma de Infantaria, Ourefre Muniz Gomes de Lima para servir como Chefe de Seção do Estado Maior do Exército.

Requerimentos:

Alvaro Barroso Júnior, major, aluno da E.T.E., diplomado em engenharia civil pela Faculdade de Engenharia do Paraná, pedindo equiparação aos alunos que ingressaram na mesma Escola de acordo com o regulamento que baixou com o Decreto-lei n. 1.384 de 3 de agosto do ano próximo passado. (Artigo 41). — Indeferido.

Arnaldo Campani, 1º cabo do 8º Batalhão de Cagadores, pedindo que lhe seja assegurada matrícula no Curso de Manipuladores de Farmácia da Escola de Saúde do Exército, no ano próximo. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Claudino Joaquim Bezerra Cavalcanti, major médico, pedindo retificação de sua colocação no Almanaque Militar. — Indeferido, de acordo com o item III do parecer n. 19-1940 da C.P.E.

Elias Pereira dos Santos, 3º sargento, do Depósito Central de Material Veterinário, pedindo equiparação curso. — Indeferido, em face das informações.

Godofredo Luiz Pereira Lima, major reformado, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou melhoria de reforma. — Mantenho o despacho anterior.

Guilhermina Florambel da Conceição, pedindo que lhe seja permitido internar um sobrinho no Hospital Central do Exército. — Arquivase.

Hemeterio Augusto Pereira de Carvalho, major intendente do Exército, reformado, pedindo que seja alterada a contagem da data de sua promoção ao posto de Alferes. — Arquivase.

Isidro Joviano de Medeiros, capitão, pedindo pagamento de gratificação. — Indeferido.

Joaquim Bueno Brandão, 2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª linha, pedindo retificação da data de sua nomeação do posto de 2º tenente. — Conte-se a antiguidade de posto (2º tenente) — conforme opina a D.R. — a partir de 27-10-1938.

Jose da Silva Campos, 2º cabo de saúde do 1º Batalhão de Pontoneiros, pedindo dispensa d' exigência de idade para matrícula num curso da Escola de Saúde no Exército. — Indeferido, em face das informações.

Joaquim da Silva, reservista de 2ª categoria da Força Militar do Estado do Rio, pedindo ser fichado na 2ª Circunscrição de Recrutamento, afim de regularizar a sua situação militar. — A D.R. providencie para que seja cassado o certificado anexo ao presente. O requerente promova, querendo, a sua reabilitação de acordo com o R. D.E.

Levino Costa da Cunha Lima, capitão, pedindo abatimento de 30% no pagamento das mensalidades de seu sobrinho Luiz Carlos Oliveira da Cunha Lima, aluno do Colégio Militar. — Indeferido, em face das informações.

Laércio Ramos Garcia, e Manuel Ernesto Augusto Dias, 2ºs. tenentes, convocados, pedindo permanência nas fileiras do Exército. — Indeferido.

Mário Monteiro, 2º tenente da 2ª classe da reserva de 1ª linha, pedindo ser considerado como tendo preenchido a exigência dos três estágios necessários à promoção ao posto de 1º tenente. — Indeferido, de acordo com o parecer da D.R.

Raimundo de Castro Moura, 3º sargento monitor do C.P.O.R. da 1ª R.M., pedindo inserção no concurso para o Curso de Administração da Escola de Intendência do Exército. — Indeferido

RETIFICAÇÕES

Dia 25 de junho de 1940

De despachos:

Foi designado o 1º tenente Ademar Scaffa de Azevedo Falcão (da Escola de Aeronáutica do Exército), para exercer as funções de auxiliar de instrutor da Instrução Militar da referida Escola. E não como publicou o "Diário Oficial" de 26 do mesmo mês, à página número 12.164, 1ª coluna.

De requerimento:

Abel Alves Pinto, capitão, pedindo que lhe seja concedida carteira de motorista. — Requerir à autoridade civil. E não como publicou o "Diário Oficial" de 19 de março de 1939, à página 4.804, 2ª coluna.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ACTOS DO SECRETÁRIO GERAL

Nas Cartas-Patentes dos Oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 24 de maio de 1940, foi promovido, na Arma de Infantaria, ao posto de Capitão, o 1º tenente Joaquim José de Sousa Júnior, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — Valentim Benício da Silva, general de Brigada. Secretário geral.

Por decreto de 24 de maio de 1940, foi promovido ao posto de coronel, na Arma de Infantaria, o tenente-coronel Cândido Caldas, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de Brigada, Secretário geral.

Por decreto de 7 de setembro de 1938, foi promovido, na Arma de Aeronáutica, ao posto de tenente-coronel, por merecimento, o major Carlos Pfaltzgraff Brasil, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de Brigada, Secretário geral.

Por decreto de 18 de maio de 1940, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, foi promovido, na Reserva de 1ª classe do Exército, ao posto de coronel, o tenente-coronel Cesar Monte de Almeida, de quem trata esta Certidão da Carta-Patente, visto contar mais de trinta anos de serviço público.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de Brigada, Secretário Geral.

Terceria Secção

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. SECRETÁRIO GERAL

Lourenço da Silva Bispo, enfermeiro da classe G, aposentado, pedindo reconsideração de despacho, dado em petição anterior. — Arquivou-se, em face do parecer do D.A.S.P.

João Norberto Dutra da Silva, escriturário da classe E, do Quadro III, classificado no Arsenal de Guerra da Margem, apresentando sugestões obre concurso para a carreira de Oficial Administrativo. — Arquivou-se, em face do parecer do D.A.S.P.

Celastina Pereira da Silva, pedindo pensão vitalícia do Estado, alegando ter o seu filho Eduardo Pereira, ex-extranumerário-mensalista da Fábrica de Bonsucesso, falecido em consequência de moléstia adquirida em serviço. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Dionísio Macário de Oliveira, marinheiro da classe D, do Quadro I, classificado no Serviço Central de Transportes, pedindo aposentadoria. — Indeferido.

Rui de Gouveia Nobre, bibliotecário-auxiliar da classe E, interino, do Quadro I, classificado no Estado Maior do Exército, pedindo a sua nomeação para o cargo da classe G, da carreira de revisor, do mesmo quadro e Ministério. — Indeferido, de acordo com a informação da 3ª Secção.

Julio Rufino de Abreu, marinheiro da classe B, do Quadro III, classificado na Maruja da 7ª R.M., pedindo nomeação para o cargo da classe inicial da carreira de Patrão, do mesmo Quadro e Ministério. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

Ana da Cruz, viúva do ex-servente da classe G, Inocêncio Tomaz de Almeida, pedindo se lhe conceda uma pensão. — Indeferido. Dirija-se ao I.P.A.S.E., querend.

Antônio Geraldo da Silva, servente da classe B, do Quadro I, classificado no Depósito Central de Material Bélico, pedindo seja instaurado inquérito sanitário de origem, para apurar as consequências de um acidente de que o mesmo foi vítima. — Indeferido, de acordo com as razões expostas pela 3ª Secção (ausência de documentos comprobantes, nenhuma relação entre a causa do acidente e a moléstia que ocasionou a incapacidade, prescrição de suposto direito).

Licenças:

Foram concedidas:

Pelo Exmo. Sr. secretário geral:

Nos termos dos artigos 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Trinta e sete dias a Milton Campos da Silva, encadernador da classe P, do Quadro I, classificado na Imprensa Militar, a partir de 11-5-940;

Vinte e três dias a José de Castro Santana, revisor da classe G, do Quadro I, classificado na Imprensa Militar, a partir de 18-5-940;

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Quatorze dias a Anita de Souza, auxiliar de artefacto, Padrão III, da Fábrica de Bonsucesso, a partir de 21-5-40;

Vinte dias a Felismina Alves Lugon, trabalhador, Padrão IV, da Fábrica de Bonsucesso, a partir de 5-6-940.

Cento e oitenta dias a Manuel Francelino Barbosa, ferrador da classe C, do Quadro I, classificado na Escola Militar, nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 10-4-940.

Pelo Sr. chefe da 8ª C. R.:

Sessenta dias a Bernardino Caminha, escrevente da classe G, do Quadro I, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 27-5-940 (rádio n. 52, de 1-6 de 1940, da 8ª C. R.).

Pelo Sr. chefe da 19ª C. R.:

Cento e oitenta dias a José Ferreira Matos, escrevente da classe F, do Quadro I, nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 12-4-940 (ofício n. 36-A, de 24-4-940, da 19ª C. R.).

Pelo Sr. diretor do Hospital Militar de Belém:

Trinta dias a Manuel Sebastião do Nascimento, servente da classe C, do Quadro III, nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 16-4-940 (rádio n. 30, de 18-4-940, do H. M. B.).

Falecimentos:

Faleceram:

No dia 30-5-940, o auxiliar de artefacto, Padrão III, da Fábrica do Realengo, Gustavo José da Silva (ofício n. 1.033, de 18-6-940, da F. R.);

No dia 11-6-940, o operário de material bélico da classe E, do Quadro I, Francisco Pereira da Silva, que tinha exercido na Fábrica do Realengo (ofício n. 1.034, de 18-6-940, da F. R.);

No dia 17-6-940, o servente da classe B, do Quadro I, Pedro Soares de Lima, que tinha exercido na Escola Militar (ofício n. 2.500, de 21-6-940, da E. M.).

Dispensa:

Foram dispensados:

Antônio Luiz de Franca, por abandono de emprego, das funções de diarista da Fábrica do Realengo (ofício n. 1.396-D3, de 21-6-940, da D. M. B.).

Joaquim da Costa Ramos, José de Carvalho Barreto e Jorge Correia da Silva, por abandono de emprego, das funções de diarista, da Fábrica do Realengo (ofício n. 1.396-D3, de 21-6-940, da D. M. B.).

Classificação por ordem de antiguidade:

Alteração:

Em cumprimento ao despacho de 13-6-940, do Exmo. Senhor secretário geral, exarado no processo oriundo de requerimento do operário de material bélico da classe D, do Quadro I, classificado na Fábrica do Realengo, Francisco José de Aguiar, foram computadas, como em efetivo exercício, 45 faltas dadas ao serviço pelo referido funcionário nos meses de abril e maio de 1938, em virtude de acidente, ficando, assim, alterada a classificação do mesmo funcionário por ordem de antiguidade.

Readaptação:

Em virtude do laudo de junta médica da D. S. E., motivado pelo seu pedido de aposentadoria, e que o julgou "invalido para a função, podendo ser readaptado a funções que não exijam esforços físicos", o marinheiro de classe D, do Quadro I, classificado no Serviço Central de Transportes, Dionísio Macário de Oliveira, foi readaptado à função de vigia de embarcações, pela chefe do mesmo Serviço.

Admissão:

Foram admitidos:

Antônio José dos Santos, como auxiliar de artefacto, com 1380 diários, na vaga deixada por Nelson Alves Mesquita e Manuel Lacerda dos Santos, como trabalhador, com 1280 diários, na vaga deixada por Lourival Custódio da Silva, ambos para a Escola de Educação Física do Exército (ofício n. 831-D. A., de 21-6-940, da Escola de Educação Física do Exército).

Estado Maior do Exército

GABINETE

Requerimentos despachados

Pela chefia deste Estado-Maior:

Carlos Mota, 2º cabo do Contingente deste Estado-Maior solicitando licenciamento das fileiras do Exército, em virtude de ter terminado em 25-IX-938 o tempo de serviço pelo qual se obrigou a servir e encontrar-se servindo de tempo findo. — Concedido. Em 4-6-940.

Em consequência do despacho acima referido, é nesta data excluído do estado efetivo do Contingente deste Estado-Maior, o 2º cabo Carlos Mota, que fica considerado reservista de 1ª categoria, com declaração de fixar residência nesta Capital.

(B. I. n. 108, de 4-6-1940).

Dulce Pais de Barros, pedindo permissão para que a revista de sua propriedade *Armas em Revista* tenha circulação, em razão da mesma não se achar relacionada entre as publicações autorizadas em aviso n. 602, de 15 de fevereiro do corrente ano. — Deferido.

(B. I. n. 109, de 5-6-1940).

Raul Pereira Guimarães, diretor proprietário da "Revista Militar e Naval", solicitando seja permitida a circulação desta Revista. — Deferido, na conformidade do Aviso do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, n. 602, de 15-2-940.

(B. I. n. 111, de 7-6-1940).

Alfredo Gomes de Paiva, coronel diretor do C. P. O. R., pedindo seja autorizada a circulação da "Revista do C. P. O. R.". — Deferido de acordo com o Aviso ministerial n. 602, de 15-2-940.

(B. I. n. 117, de 17-6-1940).

Diretoria de Fundos do Exército

DESPACHOS

Gastão Pacheco, soldado do 17º B. C., pede pagamento de vantagens de campanha. — Requeira o pagamento por exercícios findos. (Port. 14.294-939).

Luiz Neto da Silva, soldado do 17º B. C., pede pagamento de vantagens de campanha. — Requeira, separadamente, a dívida posterior a 16 de julho (inclusive) de 1934. (Prot. 14.790).

Olavo Moraes Alaide, 2º sargento do Exército, pede pagamento de vantagens de anistia. — Prove a qualidade em que requer, juntando o instrumento do mandato. (Prot. 12.775-939).

João Simões Ferreira, 3º sargento, servindo na Diretoria de Aviação, pede pagamento de vencimentos e demais vantagens. — O requerente foi atendido pelo aviso n. 818, de 7-7-938, ao Exmo. sr. Ministro da Fazenda. — Arquivar-se. (Prot. n. 1.081-939).

Companhia Telefônica Brasileira, pede pagamento, em exercícios findos, de 12 contas de 1938, de 2.049\$7. — Requeira por exercícios findos, o pagamento das contas indicadas pela S. 2. (Prot. n. 2.593-940).

Antônio Striker Figueira, viúva do major Armando Tibúrcio Figueiredo, pede habilitação de montepio militar. — Sele o documento de fls. 7. (Prot. n. 7.198-940).

Estrada de Ferro Vitória a Minas, pede pagamento de 6 contas de transportes de 1939 de 16988. — Requeira por exercícios findos o total da dívida de 16988. (Prot. n. 2.823-940).

Maria Luiza de Moraes Gomide, viúva do major reformado Paulo N. de Moraes Gomide, pedindo expedição de título de montepio e meio solido. — Sele o documento de fls. 3. (Prot. n. 40.351-939).

Maria Pia Borja, viúva do ex-porteiro da Escola de Estado-Maior do Exército, pedindo certidão de título. — Compareça a esta Diretoria para receber a certidão pedida, depois de satisfeito o requerimento do selo. (Prot. n. 5.752-940).

Aristides Ferreira de Carvalho, 2º cabo reformado do Exército, pedindo pagamento de vantagens de companhia. — Requeira o pagamento por exercícios findos. (Prot. n. 48.134-939).

João Bernardes da Silva, trabalhador de 2ª classe, pedindo pagamento de vantagens. — Faça testemunhar a assinatura a rogo. (Prot. n. 6.329-940).

The Great Western of Brazil Company Limited, pede pagamento de 10.780\$1 de transportes em 1939. — Requeira por exercícios findos. (Prot. n. 2.546-940).

The Leopoldina Railway, Limited, pede pagamento de contas de transporte de 1939, na importância de 26081. — Requeira por exercícios findos. (Prot. n. 2.820-940).

Rede Mineira de Viação, pede pagamento de uma conta de transporte em 1939, na importância de 24682. — Requeira por exercícios findos. (Prot. n. 2.548-940).

Rede Mineira de Viação, pede pagamento de 3 contas de transportes em 1939, na importância de 47188. — Requeira por exercícios findos. (Prot. n. 3.059-940).

Maria Leopoldi Lanatois pede pagamento de vencimentos atrasados. — Esclareça a divergência de nomes da interessada que apparecem de modo diverso no requerimento e na procuração. (Prot. número 6.012-940).

Ciro Alves Borges, 1º tenente do Exército, pede restituição de importância. — Complete o selo da certidão de fls. 5 nos termos do n. 1, § 2º, do art. 62, do Regulamento do Selo. (Prot. n. 2.989-940).

Orlando Clério Eboli, praça do Exército, pede pagamento de abono e gratificação. — Requeira separadamente a parte da dívida relativa a 1935. (Prot. n. 3.584-937).

Amaro Leite de Oliveira, 1º sargento músico do Exército, pede pagamento de adicional. — Arquivar-se, até que seus herdeiros se habilitem. (Prot. n. 6.333-940).

Teresa Menegotto d'Oliveira pede andamento do processo número 3.432-937. — Apresente uma declaração devidamente selada e com firma reconhecida. (Prot. n. 9.432-937).

Jorge Moreira Lima, operário do Material Bélico, pede pagamento de diferença de vencimentos. — Prove haver interrompido a prescrição. (Prot. n. 16.917-939).

José Batista Ramos pede andamento de processo anterior. — Convida-se o interessado a prestar esclarecimentos sobre o processo anterior e a promover a revalidação dos selos do requerimento de fls. 29. (Prot. n. 254-940).

João Fernandes da Silva, 1º cabo do Exército, pede pagamento da companhia. — Requeira separadamente a dívida anterior a 16 de julho de 1934. (Prot. n. 48.103-939).

Jaime Neri, 3º sargento do Exército, pede pagamento de diferença de montepio. — Arquivar-se de acordo com a informação da S. 1. (Prot. n. 12.889-939).

Lloyd Brasileiro pede pagamento de contas de passagens em 1939, na importância de 191\$6. — Requeira por exercícios findos. (Prot. n. 3.901-940).

Lloyd Brasileiro pede pagamento de quatro contas de transporte no total de 5.798\$4. — Requeira por exercícios findos. (Prot. número 8.905-940).

Abigail de Sousa, esposa do ex-1º sargento José de Sousa Filho, pede pagamento de montepio. — Prove que foi interrompida a prescrição. (Prot. n. 3.990-940).

Francisco Silva, 3º sargento reservista, pedindo pagamento de gratificação. — Cumpra o disposto no item VII do Aviso n. 195, de 21-3-939. (Prot. n. 7.203-940).

Estrada de Ferro Rede Mineira de Viação pede pagamento de duas contas na importância de 534\$1, de transporte em 1939. — Requeira por exercícios findos. (Prot. n. 3.173-940).

Homero da Costa Araujo, 3º sargento, pedindo pagamento de vencimentos. — Sele devidamente o atestado de fls. 47. (Prot. número 19.595-939).

Cassiano Alves de Barros, operário da F. C. L., pede diferença de vencimentos. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Prot. n. 47.850-939).

Alfredo Duarte, procurador de Evagre Batista, sargento, pede pagamento de adicional. — Prove a qualidade em que requer, juntando o instrumento do mandato. (Prot. n. 4.552-940).

Nestor Teixeira de Nóbrega, operário do Arsenal de Guerra, pede pagamento de diferença de vencimentos. — Prove haver interrompido a prescrição quinquenal. (Prot. n. 5.302-940).

Ricardo dos Santos Silva, 1º tenente do Exército, pede pagamento de adicional. — Indeferido, de acordo com a informação da S. 1. (Prot. n. 1.640-940).

Lloyd Brasileiro pede pagamento de oito contas de transporte em 1939, na importância de 2.371\$7. — Requeira por exercícios findos. (Prot. n. 3.252-940).

Conselho Superior de Economias da Guerra

SECRETARIA

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE

Henrique Ribeiro Louzada, continua classe E, pedindo pagamento da importância de 248\$4. — Reconheço a dívida. (A. C. G. E. G. com o aviso 362-C, de 25-6-940).

Olávio Eulímio Cezar de Araujo, farmacêutico do Posto Indígena; Leonardo Solon da Costa e Silva, Francisco Lopes Lima e Antônio Adelino Lobato, encarregados de Postos Indígenas, pedindo pagamento das importâncias de 25080, 40080, 40080 e 40080, respectivamente. — Reconheço a dívida. (A. C. G. E. G. com os avisos ns. 363-C, 365-C, 367-C e 368-C, respectivamente, todos de 26-6-940, devendo o pagamento ser feito por intermédio do Serviço de Proteção aos Índios — Ministério da Agricultura).

Isaac Abdalla, 3º sargento; João Cluta e José Amado de Farias, serventes, pedindo pagamento, respectivamente, das importâncias de 36080, 88880 e 88880. — Reconheço a dívida. (A. C. G. E. G. com os avisos ns. 364-C, 366-C e 369-C, de 26-6-940, respectivamente).

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd., Sociedade Anônima do Gás do Rio de Janeiro e Companhia Telefônica Brasileira, pedindo pagamento, respectivamente, das importâncias de 384\$1, 1.395\$8 e 585. — Reconheço a dívida. (A. C. G. E. G. com os avisos ns. 370-C a 372-C, de 26-6-940, respectivamente).

Diretoria de Intendência da Guerra

Primeira Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de junho de 1940

Retificação de transferências:

Retifico, por necessidade do serviço, as transferências dos oficiais abaixo mencionados:

a) do 2º tenente I. E. José Carlos Teixeira Coelho, da 3ª F. I. para o S. F. da 3ª R. M., em vez da E. P. C. (ambos em Porto Alegre), como publicou o Boletim nn. 121, de 24 de maio findo;

b) do 2º tenente de Adm. conv. Longuinho Coelho da Costa, do H. M. de Bagé para o Q. G. da 3ª D. C., em vez do 1/3º R. A. D. C. (ambos em Bagé), como publicou o Boletim n. 121, de 24 de maio findo.

Transferência de oficiais:

Transfiro, por necessidade do serviço, os seguintes oficiais:

a) 2º tenente conv. Otílio Flores, do Q. G. da 3ª D. C. para o 1/3º R. A. D. C. (ambos em Bagé);

b) 2º tenente I. E. Antônio Leão Feitosa, do S. F. da 3ª R. M. para a E. P. C. (ambos em Porto Alegre).

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria da Contabilidade

PORTARIA N. 367

O Ministro de Estado, atendendo ao que propõe a Diretoria da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e tendo em vista os pareceres constantes do processo n. 9.943-40 desta Secretaria de Estado, resolve autorizar a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro a aplicar na tabela de preços unitários, sob o regime de tarefas, aprovada pela Portaria n. 383, de 16 de agosto de 1938, após o cálculo das parcelas de "mão de obra" e de "material", um acréscimo de 10 % ou 20 % nestas duas parcelas a título de "aumento provisório", ficando a mesma Viação Férrea obrigada, posteriormente, a submetê-la à aprovação deste Ministério.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — João de Mendonça Lima.

— Sr. inspetor federal das Estradas:

N. 1.949 — Atendendo ao que requereu "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" e de acordo com as informações da Inspeção Federal das Estradas, em ofício n. 519-S, de 24 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam aprovados os orçamentos e especificações para a aquisição de vinte e oito (28) vagões de aço, com capacidade para vinte e cinco (25) toneladas métricas cada um, sendo vinte (20) fechados e oito (8) abertos de bordas altas (gondolas), destinados à manutenção do tráfego regular em

trechos dos prolongamentos já inaugurados na rede a cargo da referida Companhia.

As despesas que foram realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de 1.980:400\$0 (mil novecentos e oitenta contos e quatrocentos mil réis), correrão por conta da Verba 5ª — Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis — Consignação I — Subconsignação n. 2, 11), letra i, do orçamento vigente deste Ministério.

Em 28 de junho de 1940. — *João de Mendonça Lima.*

Requerimentos despatchados

Rádio Difusora São Paulo S.A., solicitando a distribuição de um canal livre à sua estação, de sorte a poder elevar a potência da mesma para 50 kws. — Indeferido, em face do parecer da C.T.R. — Em 27 de junho de 1940. (14.870-40).

Companhia Radiotelegráfica Brasileira, S.A., solicitando devolução de certidões de nascimento de seus diretores. — Autorizado, mediante recibo. Em 27-6-1940. (20.093-40).

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Despacho:

No processo n. 20.088-40, desta Secretaria de Estado, relativo à suspensão preventiva imposta ao carteiro, classe "E", do Quadro IV, Augusto Tavares, o Sr. Ministro exarou o seguinte despacho: "Prorrogo o prazo de suspensão preventiva por 60 dias, na forma do art. 263 do Decreto-lei n. 1.713 de 28-X-39." (21-6-40)

Requerimentos despatchados

Antônio de Souza Negreiros, carteiro, classe "B", do Quadro XVI (D. R. do Pará), deste Ministério, pedindo nomeação para a classe inicial da carreira de escriptorário, alegando habilitação em concurso. — Não houve oportunidade para o aproveitamento do requerente, em face da sua classificação, dentro do prazo de validade do concurso, que prescreveu em 31 de dezembro de 1939. Em 24-6-40. (13.010, de 1940).

João Buono, ex-empregado da Rede de Viagem Paraná-Sta. Catarina, pedindo readmissão. — Dirija-se diretamente à Rede de Viagem Paraná-Sta. Catarina. Em 26-6-40. (17.411-40).

João Janqueira Guarani Filho, Graziela Paula Lima e outros, telegrafistas adjunto do D. C. T., solicitando nomeação para o cargo da classe "F", da carreira de telegrafista. — Quanto a Graziela Paula Lima e João Janqueira Guarani Filho, aguardem que ocorram vagas em número suficiente, tendo em vista a sua classificação, para serem nomeados. Em 21-6-40. (17.671-40).

Rita Rocha, escriptorário, classe "E", da D. R. do Distrito Federal, pedindo promoção. — Indeferido, por falta de apoio legal. (18.928-40).

Joaquim Ferreira Roimão, escriptorário, classe "E", da E. F. C. B., pedindo readaptação, na forma do art. 68 combinado com as letras b e c do art. 69, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939. — Indeferido, a readaptação de iniciativa da repartição. Em 27-6, de 1940. (15.615-40).

Ednês Cruz, ex-empregado da E. F. São Luiz-Terezina, pedindo sua reintegração. — Indeferido. Os motivos que determinaram a dispensa do requerente não aconselham a sua volta ao serviço público. Em 27-6-40 (19.014-40).

Laurentino Ribeiro Gomes, aposentado como trabalhador de 1ª classe pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Central do Brasil, pedindo pagamento de vencimentos integrais. — Indeferido, por ter sido o requerente aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, da qual era contribuinte. Em 27-6-40 (18.969-40).

Bruno Gurgel Figueiredo, tesoureiro padrão "J", do Quadro XXI (D. R. do Paraná), recorrendo do ato do diretor geral, que lhe negou a percepção de vencimentos durante o período em que esteve afastado do exercício de seu cargo para o fim de prestar nova fiança. — Nego provimento ao recurso, visto ter sido apresentado fora do prazo legal. 27-6-40 (13.388-40).

ATOS DO SR. DIRETOR

Portarias:

N. 39-Ob — Admitindo Valdemar Mendes, agrônomo especializado em química e geologia agrícolas, inclusive experiências de laboratório, com a diária de 56\$0 (cincoenta e seis mil réis), para prestação de serviços profissionais à Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, Y conta da verba 5, consignação I, sub-consignação 2, item 12, do orçamento em vigor, produzindo este ato, todos os seus efeitos a partir de 16 de fevereiro de 1940. (4.463, de 1940).

N. 40-Ob — Admitindo Roberto Cavaleanti Pinto de Carvalheira, agrônomo especializado em químicas agrícolas e pomicultura, com a diária de 44\$0 (quarenta e quatro mil réis), para prestação de serviços profissionais à Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da verba 5, consignação I, sub-consignação 2, item 12, do orçamento em vigor, produzindo este ato todos os seus efeitos a partir de 20 de fevereiro do corrente ano. (18.224.40).

N. 41-Ob — Admitindo Diniz Xavier de Andrade, agrônomo especializado em química agrícola e pomicultura, com a diária de 56\$0 (cincoenta e seis mil réis), para prestação de serviços profissionais à Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da verba 5, consignação I, sub-consignação 2, item 12, do orçamento em vigor, produzindo este ato todos os seus efeitos a partir de 20 de fevereiro do corrente ano. (18.224-40)

Expediente do dia 28 de junho de 1940

N. 42-Ob — Admitindo o engenheiro Luiz de Azevedo Bernarda da Cunha, com a diária de 43\$0 (quarenta e três mil réis), para prestação de serviços profissionais à Viagem Férrea Federal Leste Brasileiro, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da verba 5, consignação I, sub-consignação 2, n. 15, letra b, do orçamento em vigor. (18.127-40).

N. 43-Ob — Admitindo o engenheiro Paulino Ribeiro da Costa Filho com a diária de 43\$0 (quarenta e três mil réis), para prestação de serviços profissionais à Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, correndo a despesa com o seu salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado, à conta da verba 5, consignação I, sub-consignação 1, item 05, do orçamento em vigor. (18.102, de 1940).

Despacho:

Por despacho de 22 de junho deste ano, exarado no processo n. 16.022-40, o Sr. diretor do pessoal prorrogou o prazo inicial, por mais sessenta dias, para posse de Raimundo Marques de Farias, nomeado, por decreto de 21 maio último, para exercer o cargo da classe "H", da carreira de "oficial administrativo" do Quadro I deste Ministério.

Despacho do dia 19 de junho de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Eduardo da Costa Vieira Machado, praticante de escriptorio VI, da Departamento Nacional de Portos e Navegação, por 10 dias, para tratamento de saúde, a partir do dia 28 de maio p. passado. (Proc. n. 18.041-40).

Despacho do dia 24 de junho de 1940

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Erotildes Sampaio Lins Caldas, auxiliar de escriptorio IX, desta Secretaria de Estado, por um mês, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir do dia 2 de julho p. vindouro. (Proc. n. 19.986-40).

Despacho do dia 25 de junho de 1940

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Emília Veiga Ferreira, datilógrafa classe "E", do Quadro I, por quinze dias, para tratamento de saúde, a partir do dia 15 de junho corrente. (Proc. 19.164-40).

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Onaldo dos Santos Galvão, escriptorário classe "E", do Quadro I, por dez dias, para tratamento de saúde, a partir do dia 15 de junho corrente. (Proc. n. 19.164-40).

Requerimento despatchado

Francisca Guimarães Freire e outros, viúva e filhos do ex-carteiro, classe "G", da D. R. C. T. do Distrito Federal, José de Paula Freire, solicitando habilitação à percepção do montepio civil. — Apresentem certidões de casamento de Katucinda, Dinorá e Lindaura. Em 26-6-40 (19.256-40).

Publicação que se faz em cumprimento ao determinado no § 2º do art. 103, do Estatuto. (Funcionário em exercício na Secretaria de Estado deste Ministério):

Nome e cargo: Oscar Ramos, oficial administrativo classe I; Dias de serviço prorrogados anteriormente, 25; Dias de serviço prorrogados e antecipados em maio 6, em junho 20, total 26; Horas prorrogadas e antecipadas em maio 18, em junho 60, total 78; Horas pagas de prorrogação e antecipação em maio 12, em junho 40, total 52; Valor da hora, 7\$2; Total a receber, 374\$4 — Total 374\$4 — Natureza do serviço: Organização de um fichário-índice de todos os contratos celebrados neste Ministério.

Secção de Controle, 27 de junho de 1940.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de junho de 1940

Autorizando, a título precário, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com sede à Avenida Rio Branco n. 128, 14º andar, nesta Capital, a fazer uso da máquina de franquiar correspondência "Universal Postal Frankers", modelo Multi-Valor, de números M.V. — 2.062 de fábrica e M.V. — 1.245 de estampa ou matrícula, imprimindo valores deste \$1 até 99\$9, devendo a Diretoria Regional do Distrito Federal lavrar o respectivo termo de responsa-

bilidade pelo qua ficará o referido Instituto obrigado a cumprir fielmente todas as disposições vigentes para o uso de máquinas de franquiar correspondência. (Port. n. 616 de 28-6-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR TÉCNICO DE CORREIOS

Suprimindo a linha de Nova Iguaçu a Iguaçu, custeada por 2:160\$0 anuais e criando, em substituição, a de Nova Iguaçu a Andrade Araújo, com o custeio anual de 1:080\$0, ambas subordinadas à Diretoria Regional do Rio de Janeiro. (Port. n. 611 de 28-6-40).

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO PROTOCOLO

Sebastião Cândido Matias, mensageiro IV, da Diretoria Regional do Espírito Santo, atualmente nesta Capital, pedindo sua dispensa do cargo que exerce. — Compareça ao protocolo da Diretoria Geral, à Praça Quinze de Novembro, afim de ser reconhecida sua firma. (Processo n. 26.264-40).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo

SRP-19 Turma Financeira e de Contrôlo — Folha de pagamento de diárias — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Verba 1 Pessoal — V Indenizações — 48 Diárias — 06) DCT. — Nome — Cargo vencimento mensal — Local para onde se afastou — Natureza do serviço — Número de diárias — Importância total.	
Valler Olivas, telegrafista VIII — 400\$0 — Pindamonhangaba serviços prestados na agencia local — 20 diárias a 8\$0	160\$0
Benedito Cano Belo, escriturário E — 600\$0 — Santa Barbara serviços prestados na agencia local — 20 diárias a 8\$0	160\$0
Jorge Augusto de Carvalho, escriturário F — 700\$0 — Araraial dos Souzas — serviços prestados na agencia local, 20 diárias a 10\$0	200\$0
Total	520\$0

Importa a presente folha em quinhentos e vinte mil réis.

Observações: Portarias ns. 1.117, 1.119 e 1.120, de 17 de junho; empenhos de despesa ns. 42, 43 e 44 de 8 do corrente. Diárias integrais concedidas nos termos do art. 120 do Estatuto dos F. P. G. da União, combinado com o Decreto n. 4.993 de 9 de dezembro de 1939.

Em 26 de junho de 1940. — José Garcia Braga, Of. Ad. "I", chefe da Turma Financeira e de Contrôlo. — Visto: Lacerio Neves, Ch. SRP-19.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de junho de 1940

- N. 2.212-40 — José Machado Baeta Neves. — Indeferido.
 N. 48.480-40 — José Francisco do Carmo. — Indeferido.
 N. 45.272-40 — Batista & Cia. — Indeferido.
 N. 37.443-40 — Sociedade Brasileira de Proteção aos Lazares e Defesa contra a Lepra. — Indeferido.
 N. 51.610-40 — M. Carvalho & Correia. — Indeferido.
 N. 64.060-40 — Companhia In. de Ferro S. A. — Indeferido.
 N. 60.460-40 — José Ferreira da Silva. — Indeferido.
 N. 58.880-40 — Sampaio, Avelino & Cia. — Indeferido.
 N. 51.930-40 — Rosalina da Silva Sodré. — Indeferido.
 N. 67.410-40 — Sebastião Rodrigues da Silva. — Indeferido.
 N. 60.690-40 — José Geraldo da Costa. — Compareçam ao Serviço Central de Comunicações.
 N. 67.810-40 — Empresa Flecha de Ouro. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.
 N. 150.770-39 — José Borges da Silva. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.
 N. 33.830-40 — Manuel Alves Ribeiro. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.
 N. 70.610-40 — Joaquim Cláudio Almeida. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.
 N. 29.020-40 — A. Thum & Cia. Ltda. — Deferido.
 N. 29.460-40 — Alcides Pedro da Rocha. — Deferido.
 N. 6.568-39 — Salvador Pano. — Deferido.
 N. 32.730-40 — Raul Cunha & Cia. — Deferido.
 N. 4.508-40 — Vicente Cesário. — Deferido.

Ministério da Agricultura

Por portaria n. 306, de 28 do corrente, designa o calculista, classe E, do Quadro único, deste Ministério, Francisco Kauffman, para ter exercício no Serviço de Meteorologia.

— Por portaria n. 307, de 28 do corrente, designa o calculista, classe E, do Quadro único, deste Ministério, Murilo Lopes de Sousa, para ter exercício no Serviço de Meteorologia.

— Por portaria n. 308, de 28 do corrente, designa o classificador de produtos vegetais, classe G, do Quadro único, deste Minis-

tério, Tennyson Freire, para ter exercício no Serviço de Economia Rural.

— Por portaria n. 309, de 28 do corrente, designa o veterinário, classe G, interino, do Quadro único, deste Ministério, Marcello Machado, para ter exercício no Departamento Nacional da Produção Animal.

— Por portaria n. 310, de 28 do corrente, designa o veterinário, classe G, interino, do Quadro único, deste Ministério, Alonzo de Melo Lima, para ter exercício na Inspetoria Regional em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Lloyd Ubatuba, pedindo pagamento de gratificação. — Indeferido, por falta de apoio legal. (DCM. 3.235-40.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por despacho de 24 de junho de 1940, concedeu 15 dias de licença, de 20 de junho a 4 de julho de 1940, nos termos do artigo 162, § 2º, ao artifice XI, Antônio Domingues da Silva, do Serviço de Informação Agrícola. (DCM 19.025-40.)

— Por despacho de 26 de junho de 1940, concedeu 30 dias de licença, em prorrogação, de 12 de junho a 11 de julho do corrente ano, nos termos do artigo 156, ao prático rural, classe F, Manuel Antônio da Rosa, da Divisão de Defesa Sanitária Animal. (DCM 19.010 de 1940.)

— Por despacho de 26 de junho de 1940, concedeu 25 dias de licença, em prorrogação, de 8 de junho a 2 de julho de 1940, nos termos do artigo 156, ao auxiliar de escritório X, Esméria Carvalho da Silva, da Divisão de Comunicações. (DCM 18.016-40.)

— Por despacho de 26 de junho de 1940, concedeu 8 dias de licença, de 1 a 8 de julho de 1940, nos termos do artigo 162, § 2º, ao escriturário XIII, Narciso Alves da Silveira, do Serviço de Estatística da Produção. (DCM 19.060-40.)

— Por despacho de 26 de junho de 1940, concedeu 20 dias de licença, em prorrogação, de 14 de junho a 3 de julho do corrente ano, nos termos do artigo 156, do Decreto-lei n. 1.713, ao inspetor XIII, Augusto Rodrigues da Silva, da Divisão de Caça e Pesca. (DCM 18.073-40.)

— Por despacho de 26 de junho de 1940, concedeu 30 dias de licença, de 1 a 30 de junho do corrente ano, nos termos do artigo 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao laboratorista VIII, Olívio Ferreira, do Instituto de Química Agrícola. (DCM 19.883-40.)

— Por despacho de 27 de junho de 1940, concedeu 60 dias de licença, em prorrogação, de 5 de maio a 3 de junho do corrente ano, nos termos do artigo 156, do Decreto-lei n. 1.713, ao observador meteorológico, classe G, Luiz Pontes Teixeira, do Serviço de Meteorologia. (DCM 16.300-40.)

Relação nominal de extranumerários mensalistas da Divisão de Comunicações do Departamento de Administração, que tiveram melhoria de salário, de conformidade com o art. 23 do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, pela Exposição de Motivos número 819, de 18 de junho de 1940, aprovada pelo Presidente da República em 19-6-40 e publicada no "Diário Oficial" de 22 de junho de 1940.

Port. 212, de 26-6-40 — Américo Martins Fernandes, Auxiliar de Escritório IX, em vaga resultante da dispensa de Iolanda Portugal, com o salário de 500\$0;

Port. 213, de 26-6-40 — José Ribeiro Gonçalves, Auxiliar de Escritório VIII, em vaga da melhoria supra, com o salário de 450\$0;

Port. 214, de 26-6-40 — João Vieira da Rocha, Auxiliar de Escritório VII, na vaga de José Ribeiro Gonçalves, com o salário de 400\$0.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Meses de abril e maio de 1940

Nome — Cargo ou função — Data e número de ordem interna do serviço que deu origem às diárias — Sede do serventário e natureza do serviço — Vencimentos — Número de diárias — Importância das diárias — Importância total:

Isaias Augusto Deslandes, AG-J — Port. DDSV, de 4-1-39. D. O. de 7-3-39 — Sede provisória: Itajubá, E. de Minas Gerais. Nesta Capital atendendo ordens desta Diretoria afim de receber novas instruções para o prosseguimento dos trabalhos do Posto de Defesa Agrícola em Itajubá, sob a sua direção (1)	1:500\$0	10	25\$0	250\$0
---	----------	----	-------	--------

(1) Abril — Nesta Capital, nos dias 4 a 13. Comportando alimentação e pousada.

Nome — Cargo ou função — Data e número de ordem interna do serviço que deu origem às diárias — Sede do serventário e natureza do serviço — Vencimentos — Número de diárias — Importância das diárias — Importância total:

Isaias Augusto Deslandes, AG-J — Idem, idem — Idem, idem, idem (2) ..	1:500\$0	1	15\$0	15\$0
Isaias Augusto Deslandes, AG-J — Idem, idem — Executando serviço de aplicação de medidas de combate às doenças e pragas das culturas, par- ticularmente das do mar- meleiro, nas localidades adiante referidas (3) ..	1:500\$0	19 4	25\$0 15\$0	475\$0 60\$0
Total				800\$0

Dias e localidades onde foram prestados os serviços:

Importa a presente folha em 800\$0 (oitocentos mil réis).

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, Rio, 25 de junho de 1940.

— Alice D. Moreira, datilógrafa classe F.

Divisão do Material

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 25 de junho de 1940

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 562 — Com o objetivo de fornecer à lavoura do país adubos fosfatados, o Governo Federal mandou fazer, recentemente, em Ipanema, São Paulo, diversas instalações, já inauguradas por Vossa Excelência.

Tais instalações destinam-se a extrair, beneficiar e concentrar o produto das jazidas de apatita, que ali se encontram, obtendo o fosfato insolúvel tricálcico.

Para um melhor aproveitamento desse produto é necessário, porém, fazê-lo passar por uma série de tratamentos, transformando-o de fosfato insolúvel em superfosfato, renâma-fosfato ou fosfato semisolubilizado.

Esses trabalhos exigem um aparelhamento especial que o Ministério da Agricultura não pode, no momento, adquirir no exterior, em face da atual guerra européia. Mas o fato é que os agricultores brasileiros se acham atualmente desprovidos de adubos fosfatados, pela impossibilidade de importá-los, e urge a adoção de providências rápidas para que a Usina de Ipanema possa, em parte, suprir a escassez apontada.

Este Ministério está informado de que, no País, existem empresas que dispõem do aparelhamento indispensável aos trabalhos a que acima me refiro. E, já que a administração pública não pôde diretamente incumbir-se de sua execução, seria o caso de atribuir esse encargo a empresa particular idônea, mediante contrato, depois de concorrência administrativa que para tal fim se realizasse.

Naturalmente, para a adoção dessa medida, será preciso prévia autorização legal, razão por que submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — Fernando Costa

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria n. 38, de 26 do corrente, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, resolve designar o eng. agr. José Soares Brandão Filho, Agrônomo Fitossanitarista, classe "J", para percorrer municípios do oeste do Estado de Minas Gerais, afim de propor medidas de combate à "bacteriose" da mandioca, obtendo dados sobre a estimativa da produção e sobre os prejuízos causados pela doença, realizando observações úteis a esta Divisão e divulgando medidas de defesa sanitária vegetal.

No desempenho dessa comissão ser-lhe-á abonada a diária de 25\$0.

(2) Abril — Dia 11 de regresso à sede do Posto em Itajubá. Comportando apenas alimentação.

(3) Maio — Nos dias 6 a 8, em Delfim Moreira. Duas diárias. Comportando alimentação e pousada e uma apenas alimentação. Nos dias 9 a 15, em Varginha, Fama, Paragassu, Alfenas e Machado. Seis diárias comportando alimentação e pousada e uma apenas alimentação. Nos dias 17 a 26, em Belo Horizonte. Nove diárias comportando alimentação e pousada e uma apenas alimentação. Nos dias 29 a 31, em Brazópolis. Duas diárias comportando alimentação e pousada e uma apenas alimentação.

Divisão de Fomento da Produção Animal

INSPECTORIA REGIONAL EM PINHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR CHEFE

Dia 27 de junho de 1940

Por despacho, desta data, concedeu 60 dias de licença, de acordo com o Art. 162, "a" § 2.º, do Decreto-lei 4.713, de 28 de outubro de 1939, ao Datilógrafo classe "F", com exercício nesta Inspectoria Regional, Mário Carneiro de Sá Lemos, a partir de 18 do corrente mês.

Serviço de Estatística da Produção

O Serviço de Estatística da Produção fornecerá, em folhetos, aos interessados que a solicitarem, verbalmente ou por escrito, a relação nominal dos lavradores e criadores, registrados neste Serviço, durante o mês de maio último, relação essa que, por motivo de força maior, deixa de ser publicada na íntegra.

Serviço Florestal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Com a Portaria n. 23, de 22 do corrente, foi designado o agrônomo silvicultor classe K, Otávio Silveira Melo, com exercício neste Serviço, cidade do Rio de Janeiro, para ir aos Municípios de Petrópolis e Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, dar início aos estudos de localização das benfeitorias do Parque Nacional da Serra dos Órgãos criado pelo Decreto-lei n. 1.822, de 20 de novembro de 1939.

Serão concedidas ao supracitado agrônomo diárias que fiquem arbitradas em 25\$0.

Com a Portaria n. 24, de 22 do corrente, foi designado o agrônomo classe G, Manuel Vergosa de Gusmão Fraga, com exercício na Seção de Parques Nacionais deste Serviço, para substituir, automaticamente, o chefe da mesma Seção, nas suas faltas eventuais.

Com a Portaria n. 25, de 26 do corrente, o diretor do Serviço Florestal, tendo em vista a portaria n. 281, de 10 de junho corrente, do Sr. ministro com a qual foram designados o agrônomo classe G, Djalma de Lima Botelho, o estatístico classe I, Alvaro Melo e o veterinário classe I, João Borges Nogueira, para constituírem a comissão que deverá instaurar o processo administrativo no Horto Florestal de Ubajará, Estado do Ceará, e atendendo a que o serviço em questão determinará o afastamento dos referidos funcionários de suas sedes, por lapso de tempo superior a trinta dias, — resolveu conceder ao primeiro e ao terceiro com sede em Fortaleza, Ceará, ajudas de custo que fiquem arbitradas em meio mês de vencimento para cada um e diárias de 15\$0 e 22\$0, respectivamente; e, ao segundo, com sede na cidade do Rio de Janeiro, ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento e diárias de 22\$0, de conformidade com o disposto nos artigos 130, 131, item 1 e 141, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, combinados com o art. 1.º do Decreto n. 4.993, de 9-12-1939.

Escola Nacional de Veterinária

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 12 de junho de 1940

Luiz Mário de Barros Maciel, pedindo 2ª chamada para prova parcial, da 1ª cadeira. — Ao Sr. Prof. Cat. da 1ª cad., para marcar dia e hora dentro do 1º período letivo.

Dia 13

Elyas Nunes Carneiro, idem da 4ª cadeira. — Idem da 4ª cad., para marcar dia e hora dentro do 1º período letivo.

Otacílio Madeira, idem da 16ª cadeira. — Idem da 16ª cad., para marcar dia e hora dentro do 1º período letivo.

José Aureliano de Oliveira Bastos, pedindo guia para pagamento da 1ª prestação e 2ª chamada das primeiras provas parciais. — Após a prestação da prova de pagamento, encaminhe-se aos senhores professores para que se dignem marcar dia e hora dentro do 1º período letivo.

Dia 17

Agnelo Correia Filho, pedindo 2ª chamada para prova parcial da 3ª cadeira. — Ao Sr. Prof. Cat. da 3ª cad., para marcar dia e hora.

Dia 21

Albir Gomes, pedindo uma certidão. — Certifique-se

Comissão de Abastecimento

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Requerimentos despachados

Dia 21 de junho de 1940

Dr. João M. de Carvalho Mourão, por seu procurador Antônio Vianna de Araujo, proprietário da casa VIII, sita à rua Teodoro da Silva n. 688, solicitando permissão para elevar o seu abanico.

"Fica autorizado o aluguel mensal de 180\$00 (cento e oitenta mil réis) incluídas as taxas". (CA 1.920-40).

Dia 26

Maria Elisa de Oliveira Passos e sua filha Amélia Maria Gaspar da Rocha, proprietárias do prédio sito à rua das Laranjeiras n. 539, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — "Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 1.300\$00 (um conto e trezentos mil réis) incluídas as taxas". (CA 2.113-40).

Maria Portela Soares, proprietária do prédio sito à rua Paulo de Frontin n. 655, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — "Deferido. Fica autorizado o aluguel mensal de 300\$00 (trezentos mil réis), incluídas as taxas". (CA 2.117-40).

Antônio Marques Leixas Júnior, proprietário da casa VI, sita à rua Campos da Paz n. 95, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — "Deferido. Fica autorizado o aluguel da mesma a Dona Otília da Costa Bastos, pela importância mensal de 330\$00 (trezentos e trinta mil réis), incluídas as taxas". (CA 2.088-40).

Maria Dulce Jaci Grosso, proprietária do prédio sito à rua São Januário n. 85, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — "Fica autorizado o aluguel da mesma ao Sr. Justino Pinto de Medeiros, pela importância mensal de 375\$00 (trezentos e setenta e cinco mil réis), incluídas as taxas". (CA 1.959-40).

Venerável e Arcebispo Ordem 3.ª de N. S. do Monte do Carmo, proprietária do prédio sito à rua General Pedra n. 375, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — "Fica autorizado o aluguel mensal de 280\$00 (duzentos e oitenta mil réis), incluídas as taxas". (CA 2.121-40).

Venerável e Arcebispo Ordem 3.ª de N. S. do Monte do Carmo, proprietária do prédio sito à rua General Pedra n. 377, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — "Fica autorizado o aluguel mensal de 280\$00 (duzentos e oitenta mil réis), incluídas as taxas". (CA 2.120-40).

Isé Pinto de Mesquita, proprietário da casa III, sita à rua Engenho de Dentro n. 247, solicitando permissão para elevar o seu aluguel. — "Deferido. Fica autorizado o aluguel da mesma ao Sr. Elias Jorge Nunes, pela importância mensal de 240\$00 (duzentos e quarenta mil réis), incluídas as taxas". (CA 2.139-40).

Recurso de Feliciano Monteiro Gueres. — "A Comissão resolveu negar provimento ao recurso, mantendo a multa imposta". (CA 1.291-40).

Francisca Monteiro Freire. — "Faça prova da alteração do valor locativo". (CA 2.205-40).

José Expósito Carreiro. — "Aguarde solução do processo judicial e cível, querendo". (CA 2.147-40).

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

PORTARIA MINISTERIAL N. SCM-322, DE 28 DE JUNHO DE 1940

O Ministro de Estado:

Considerando que o regime estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.483, de 7 de dezembro de 1939, sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional, subordinou a novos moldes as relações de empregados a serem apresentadas anualmente ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Considerando que, em obediência ao preceito contido no artigo 11 do referido Decreto-lei, foi expedida a portaria ministerial SCM-292, de 30 de abril de 1940, mandando adotar o novo modelo para as referidas relações de empregados;

Considerando que, publicado no *Diário Oficial* de 7 de maio o novo modelo de relação de empregados, e retificada a publicação no de 13 do mesmo mês e no de 15 de junho corrente, suscitou-se dúvida sobre a integral observância do prazo estatuído no artigo 11 do Decreto-lei citado, por isso que ficou reduzido o tempo necessário à impressão e divulgação dessa fórmula, segundo alegam fundamentadamente várias entidades sindicais;

Resolve, tendo em vista o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n. 1.483, de 7 de dezembro de 1939, determinar ao Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais nos Estados e Territórios do Acre que as relações afins à lei de nacionalização do trabalho sejam recebidas até trinta dias após o término do referido prazo, encerrando-se, depois disso, impreterivelmente, o recebimento de tais relações.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão*.

Primeira Secção

PORTARIA MINISTERIAL N. SCM-320, DE 27 DE JUNHO DE 1940

O ministro de Estado,

Considerando que o Decreto-lei n. 1.468, de 4 de agosto de 1939, procurou obviar a deficiência do quadro de fiscais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tornando extensiva aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões as atribuições concernentes à fiscalização do cumprimento da legislação do trabalho, e, por essa forma, evidenciando o propósito de assegurar a realização integral do plano de legislação social, que constitui uma das características fundamentais do programa do Governo;

Considerando que, para execução do disposto no art. 3.º do citado decreto-lei, foram mandadas observar as instruções expedidas pela portaria ministerial n. SCM-198, de 7 de dezembro de 1939; e

Considerando, finalmente, que cumpre a este Ministério ajuizar das consequências decorrentes de tais medidas no campo das atividades que lhe são inerentes,

Resolve:

Art. 1.º Os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio enviarão ao Departamento Nacional do Trabalho, até 31 de julho de 1940, um relatório circunstanciado, do qual conste, discriminadamente, o seguinte:

a) o número de verificações e o de autuações por infração da legislação reguladora da duração e condições do trabalho, do trabalho das mulheres e dos menores e da nacionalização do trabalho, durante o ano de 1939;

b) elementos iguais aos indicados na alínea anterior, relativamente ao primeiro semestre de 1940;

c) o número de autos lavrados pelos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões sobre infrações da legislação referida na alínea a, e uma relação das correspondentes multas impostas, no primeiro semestre de 1940.

Art. 2.º Os presidentes dos Institutos de Aposentadoria e Pensões remeterão um relatório ao Departamento Nacional do Trabalho, dentro do prazo marcado no artigo anterior, contendo os elementos seguintes:

a) o número de fiscais distribuídos segundo as jurisdições das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) o número de verificações efetuadas e de autos lavrados, na conformidade das instruções expedidas pela portaria ministerial número SCM-198, de 7 de dezembro de 1939, durante o primeiro semestre de 1940.

Art. 3.º O diretor do Departamento Nacional do Trabalho reunirá os dados recebidos das Delegacias Regionais e dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, encaminhando-os ao Gabinete do Ministro, com a proposta de medidas que satisficam os intuitos legais e a boa ordem administrativa para a mais rigorosa observância da legislação do trabalho em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão*.
Referência: Processo n. MTIC 12.052, de 1939.

PORTARIA MINISTERIAL N. SCM-321, DE 27 DE JUNHO DE 1940

O ministro de Estado resolve, de acordo com o art. 15, parágrafo único, do Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, nomear uma comissão especial, composta dos serventuários deste Ministério Sérgio Domingues Machado, oficial administrativo de classe J, Haroldo Aguiar, escrivão XII, e Waldemar Pereira de Almeida, auxiliar de escrivão IX, para o fim de proferir laudo sobre o dissídio suscitado entre a sociedade Wilson Sons & Comp. Ltda., estabelecida nesta Capital, à Avenida Rio Branco n. 37, e o Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Sal do Rio de Janeiro, visto haver sido recusada, pela sociedade referida, a proposta de submeter o litígio a juízo arbitral, formulada pela Comissão Mista de Conciliação do 2.º Distrito.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. SCM-151, DE 24 DE MAIO DE 1940

Sr. Presidente da República:

Amaro Leonardo de Melo, na carta de que se ocupa o processo junto, descreve com cores sombrias a situação em que se encontram, no porto de Maceió, os operários marítimos, que alega estarem sofrendo verdadeira opressão por parte do contratante dos serviços de estiva do Lloyd Brasileiro, Sebastião Ferreira Santos, a quem acusa de haver fundado um sindicato de trabalhadores da estiva com pessoal vindo do interior do Estado, em detrimento daqueles que já possuíam matrícula de estivadores registrados na Capitania dos Portos.

Ouvida a respeito a Delegacia do Trabalho, Marítimo, daquele porto, tenho a honra de informar a V. Ex. que não procedem absolutamente as acusações formuladas pelo reclamante, porquanto os serviços de estiva sempre foram ali executados, a bordo dos navios, por estivadores, propriamente ditos, mas nas alvarengas o eram, inicialmente, por "lancheiros" regularmente matriculados, na Capitania dos Portos, na categoria de marítimos, os quais, vindo a denominar-se sucessivamente "trabalhadores de alvarenga", "estivadores" e, por fim, novamente "trabalhadores de alvarenga", conservaram inalterada a sua condição, visto como essas modificações de nome jamais atingiram a natureza das atividades e as atribuições dos que se ocupam daqueles serviços.

Em face de outro ponto das acusações do missivista, cumpre, ainda, salientar que o simples fato de desempenhar o contratante dos serviços do Lloyd Brasileiro, Sebastião Ferreira Santos, o mandato de representante na Delegacia do Trabalho Marítimo, demonstra suficientemente a sem razão das alegações levantadas contra o seu procedimento.

São esses os esclarecimentos que tenho a honra de prestar a V. Ex., ao submeter à sua elevada consideração o processo incluso.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1940. — *Waldemar Falcão*.
Arquive-se. Em 29-5-40. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo senhor ministro; Cumpra-se. Em 1-6-40. — *W. Falcão*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. SCM-152, DE 27 DE MAIO DE 1940

Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de oferecer à elevada consideração de V. Ex., iniciando o incluso processo, a carta em que o ferroviário Augusto José da Cruz, aposentado, em 1928, pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil, pleiteia, não só a melhoria das condições de sua inatividade, pelo aumento da pensão mensal que percebe e cujo montante já foi majorado, em virtude de revisão efetuada, no respectivo processo, em o ano seguinte ao da sua concessão, da importância correspondente a um período de 210 dias de licença, que deixara de lhe ser computado, como também o direito de poderem os aposentados, de modo genérico, utilizar-se dos ambulatórios dos Serviços Médicos das Caixas de Aposentadoria e Pensões, usufruindo os benefícios da assistência domiciliar e hospitalar facultada aos ferroviários em atividade.

Sobre o assunto, devo informar a V. Ex., nos termos do acordão a respeito proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, que a pretensão do postulante, não envolvendo a reparação de qualquer injustiça ou a reforma de decisão que lhe haja ferido interesses, só poderia encontrar solução favorável com a alteração da legislação atinente a matéria, e a cujos dispositivos obedecem rigorosamente a aposentadoria que desfruta.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1940. — *Waldemar Falcão*. — Arquivo-se. Em 29-5-940. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo Sr. ministro: Cumpra-se. Em 1-6-940. — W. Falcão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. SCM-151, DE 28 DE MAIO DE 1940

Sr. Presidente da República:

Restituindo o memorial que a V. Excia. apresentou o cidadão Francisco Bilt de Oliveira, para o fim de ser reconsiderado o ato de sua dispensa das funções de extrapumerário do Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, tenho a honra de declarar a V. Excia., nos termos das informações a respeito prestadas pelo Serviço a que estava subordinado o postulante, que este, quando em exercício no Estado de Pernambuco, para onde fora destacado, alegando, com o intuito de justificar o procedimento de que veio a resultar a sua dispensa do emprego, supostas autorizações verbais que teria recebido do meu ilustre antecessor, não só praticou o desvio da arrecadação proveniente de emolumentos referentes a identificações de empregados, na importância de 46:425\$0, mas também falsificou talões correspondentes às fichas de identificação de cerca de 4.200 operários das fábricas de propriedade de Alberto Lundgren & Companhia, recebendo, além disso, por esse serviço, a importância de 10:000\$0, que igualmente não foram recolhidos aos cofres públicos.

Estendem ainda o postulante a sua ação criminosa à falsificação da firma do inspetor regional Edgar Fernandes, ao preenchimento e expedição de guias de recolhimento, afim de provar, como pretendeu, ser então perfeitamente regular a situação da 8.ª Inspetoria, ante o Serviço de Identificação Profissional, e, bem assim, à violação e sonegação de telegramas do gabinete do ministro e do referido Serviço de Identificação Profissional, nos quais eram reclamadas providências acerca dos fatos que ali ocorriam.

Cumpra-se, por fim, que os sindicatos a que faz menção o postulante em seu memorial são sindicatos de empregadores, aos quais, por sua natureza, não podem ser atribuídas carteiras profissionais.

Exposta assim a situação do postulante, cabe-me submeter à esclarecida atenção de V. Excia. o respectivo processo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Waldemar Falcão*. — Arquivo-se. Em 5-6-940. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo senhor ministro: — Cumpra-se. Em 8-6-940. — W. Falcão.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de abril de 1940

Avisos:

Ao Ministério da Fazenda:

N. 1.035 — Encaminhando o processo concernente à carta na qual Romeno Ballestrini pede a concessão de um auxílio, a título de empréstimo, para montar uma panificação destinada a beneficiar as classes operárias.

— Ao Ministério da Viação e Obras Públicas:

N. 1.036 — Restituindo o processo n. 595 de 1940, e encaminhando o original do laudo do Instituto Nacional de Tecnologia sobre uma máquina de franquiar correspondência.

Dia 23

Ao Ministério da Fazenda:

N. 1.039 — Solicitando isenção de taxas e despesas de exportação para o despacho de 100 sacas de café destinadas ao Instituto Forlanini, em Roma, sanatório aonde são recolhidos os trabalhadores tuberculosos.

— Ao Sr. presidente da Comissão de Orçamento:

N. 1.053 — Comunicando as providências adotadas no sentido de ser enviada, no mais breve prazo, a proposta orçamentária deste Ministério.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 20 de abril de 1940

Ofícios:

Ao Serviço do Material deste Ministério:

N. 1.031 — Encaminhando a relação do pessoal que usa fardamento e se acha sob a jurisdição deste Serviço.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes:

N. 1.034 — Comunicando o despacho exarado pelo senhor ministro no ofício em que são feitas indicações de nomes para o preenchimento de cargos de delegados regionais e é sugerida a conservação dos atuais gerentes de caixas locais, para servirem como encarregados do expediente, nos Estados em que não foram ainda criadas delegacias regionais.

Telegramas:

À Transportar, em São Paulo:

N. 31 — Pedindo devolução do processo n. 21.814 de 1939, remetido a essa Inspetoria, afim de juntar petição da Standard Oil Company of Brazil, no sentido de reconsideração de despacho ministerial.

Dia 23

Ofícios:

Ao Sindicato dos Mestres e Condutores em Construção Civil, de São Salvador, Bahia:

N. 1.037 — Comunicando resolução aprovada pelo Conselho Federal de Engenharia, com referência ao exercício profissional.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas:

N. 1.038 — Comunicando as providências adotadas para a concessão de franquias postal e telegráfica, para a correspondência apresentada em objeto de serviço público, durante o ano próximo passado.

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Imigração:

N. 1.043 — Encaminhando, afim de que seja emitido o parecer do Conselho de Imigração e Colonização, a proposta de alteração do Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários:

N. 1.044 — Comunicando quais as medidas adotadas para execução do resolvido sobre a matéria da exposição de motivos SCM-62, publicada no "Diário Oficial" de 19 de abril próximo passado.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva:

N. 1.045 — Idêntico ao de n. 1.044.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos:

N. 1.046 — Idêntico ao de n. 1.044.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas:

N. 1.047 — Idêntico ao de n. 1.044.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes:

N. 1.048 — Idêntico ao de n. 1.044.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

N. 1.049 — Idêntico ao de n. 1.044.

— Ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado:

N. 1.050 — Idêntico ao de n. 1.044.

— Ao Instituto Nacional do Mate:

N. 1.051 — Idêntico ao de n. 1.044.

— Ao Instituto de Resseguros do Brasil:

N. 1.052 — Idêntico ao de n. 1.044.

— À firma Santo Pavan:

N. 1.040 — Pedindo informações afim de que possa opinar a Comissão competente deste Ministério sobre a dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados dessa firma a um ou mais Instituto de Aposentadoria e Pensões.

— À firma Viuva Tomaz Gomes:

N. 1.041 — Idêntica à de n. 1.040.

— À Companhia de Mineração e Metalurgia São Paulo-Parnaíba:

N. 1.042 — Idêntica à de n. 1.040.

Dia 24

Ofícios:

À Prefeitura Municipal de São Paulo:

N. 1.054 — Transmitindo o acordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, a respeito da consulta dirigida pela Comissão incumbida de estudar e organizar o Instituto Municipal de Previdência e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Municipais, acerca da inclusão de determinadas classes de empregados nas aludidas instituições.

— Ao Sindicato União dos Operários da Companhia Docas de Santos:

N. 1.055 — Informando sobre a consulta feita acerca da interpretação do disposto na alínea b, do art. 8º, do Decreto n. 21.743, de 14 de julho de 1934.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes:

N. 1.057 — Pedindo informações acerca das atividades da Companhia Mate Laranjeiras, afim de que seja dado, à Comissão competente deste Ministério, indicar o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que devem ser filiados os empregados da referida companhia.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

N. 1.058 — Idêntico ao de n. 1.057.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos:

N. 1.059 — Idêntico ao de n. 1.057.

Carta:

A Companhia Mafé Laranjeira:

N. 1.056 — Idêntico ao n. 1.057.

Telegrama:

A Inspector em Curitiba, Paraná:

N. 32 — Pedindo devolução urgente, a este Serviço, do processo MTIC 14.075, de 1939.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 13 de junho de 1940

Durval Vitor da Silva, apresentando uma reclamação contra o Sindicato dos Trabalhadores em Armazens e Trapiches de S. Francisco. (MTIC. 23.485-939). — Em face das informações da Delegacia do Trabalho Marítimo, archive-se. (As informações a que alude este despacho declaram ser sem fundamento a representação do reclamante).

Departamento Nacional do Trabalho, propondo o arquivamento do processo referente a uma consulta apresentada por Osvaldo Guisard, sobre assistência médico-farmacêutica prestada por estabelecimento industrial. (MTIC. 18.433-939). — Archive-se, à vista das informações. (As informações a que alude este despacho opinam pelo arquivamento do processo em virtude de não haver lei que regule qualquer assistência médica, não podendo portanto o referido Departamento formular instruções sobre a matéria).

Dia 18

Octava Inspeção Regional, solicitando esclarecimentos sobre o registro dos livros destinados à contabilidade dos sindicatos de classe, afim de satisfazer as consultas formuladas pelos interessados. (MTIC. 17.280-940). — Transmita-se aos interessados a informação do Departamento Nacional do Trabalho. (A informação a que alude este despacho opina que devem os interessados aguardar as instruções a serem expedidas).

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 20 de junho de 1940, foi designado Alafide Lisboa Helena, nomeada, por decreto da mesma data, para exercer, interinamente, o cargo de Contador, classe "H", do Quadro único deste Ministério, para, uma vez empossada no referido cargo, ter exercício na Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.

— Por portaria de 20 de junho corrente, foi designado Newton Guilhaum, nomeado, por decreto dessa data, para exercer, interinamente, o cargo de Contador, classe "H", do Quadro único deste Ministério, para, uma vez empossada no referido cargo, ter exercício no Departamento Nacional do Trabalho.

— Por portaria ainda de 20 de junho corrente, foi designado Togo Monteiro, nomeado, por decreto da mesma data, para exercer, interinamente, o cargo de Contador, classe "H", do Quadro único deste Ministério, para, uma vez empossada no referido cargo, ter exercício no Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

— Por portaria de 27 de junho de 1940, foi designado o Auxiliar de Escritório, referência X, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Edí Facó para, sem outras vantagens além do seu salário, coletar, nos Estados do Pará, Maranhão e Piauí, dados estatísticos necessários ao referido Serviço. (Proc. MTIC-19.408).

Processos despachados

Dia 27 de junho de 1940

Presidente da Comissão de Metrologia solicitando concessão de ajuda de custo para os membros da referido Comissão (proc. número 47.097-40). — Como parece ao S. P. Arbitro em um conto de réis para cada um dos membros da Comissão de Metrologia, salvo o Dr. Mario da Silva Brasil para quem arbitro a ajuda de custo em um conto e quinhentos mil réis, atenda a distância a ser percorrida.

Jorge Rego Monteiro Faveret, Escriturário, classe "F", interino, solicitando justificação de falta, por ter deixado de assinar o ponto no dia 17 do corrente mês (proc. n. 18-349-40). — Atenda-se por equidade, em vista das razões alegadas.

São Paulo Railway Company solicitando pagamento, por exercícios findos, da importância de 14\$4. — Reconheço a dívida no valor de quatorze mil e quatrocentos réis. (P. 10.852-40).

Gerardo Romualdo Gomes, Servente, classe "B", interino, solicitando autorização para continuar a residir em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro (proc. n. 17.183-40). — Sim, em termos.

Antônio Soares Paulino, Servente V, solicitando permissão para continuar a residir em Niterói (proc. n. 17.441-40). — Sim, em termos.

Conceição Silva do Nascimento, Escriturário "E", solicitando autorização para residir em Niterói (proc. n. 17.767-40). — Sim, em termos.

Instituto Nacional de Tecnologia, reclamando contra o fato de não ser movimentado com a urgência desejada o expediente relativo aos seus atos sobre pessoal e propondo que lhe seja permitido publicar diretamente tais atos (proc. n. MTIC. 16.059-40). — Julgo perfeitamente justificada a razão da demora no caso em apreço. Archive-se, ciente o I.N.T.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria de ns. 120 a 127, de 1 de junho de 1940, o delegado regional do Trabalho, no Estado, de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, e, em conformidade com a delegação de competência do Sr. ministro, resolveu de acordo com o Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, e nos termos do sorteio procedido em observância ao disposto no parágrafo 4.º do art. 2.º do mesmo decreto, designar para a Comissão Mista de Conciliação do Estado de São Paulo: o cidadão Diniz Gonçalves Moreira para vogal, representante dos empregadores, o bacharel Nelson Fortunato de Almeida para vogal, representante dos empregadores, o cidadão Francisco Gonçalves de Andrade para suplente de vogal, representante dos empregadores, o bacharel Luiz Moraes Barros para suplente de vogal, representante dos empregadores, o cidadão Paulo Américo Sesti para vogal, representante dos empregados, o cidadão Salvador Gulizia para vogal, representante dos empregados, o cidadão Antônio Batista Lino para suplente de vogal, representante dos empregados, o cidadão Manuel Augusto Pereira Rezende para suplente de vogal, representante dos empregados, e o cidadão Manuel Augusto Pereira Rezende, para suplente de vogal, representante dos empregados. (Processo n. 18.114-40).

Processos despachados

Dia 27 de junho de 1940

Constância Gonçalves de Almeida, servente B, solicitando averbação de tempo de serviço, processo n. 15.972-40). — Deferido.

Nelson Boechie, Ascensorista VII, solicitando abono de faltas por motivo de nojo, processo n. 18.371-40). — Deferido.

Clarice Brasil, praticante de Escritório VI, solicitando licença para tratamento de saúde. — Em face do atestado médico, resolveu negar licença à requerente.

— Por portaria de 31 de maio de 1940, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, ns. VIII, XV e XVIII, do Regulamento baixado com o Decreto n. 24.784, de 14 de junho de 1934, e tendo em vista a exposição do diretor da Secretaria, sob n. G-291, de 28 de maio corrente, resolveu designar uma comissão composta do contador, classe 1, Cesar Orosco, como presidente, do inspetor de Previdência, classe K, Alvaro Joaquim dos Santos e Marcelo Reis Kauffmann, do oficial administrativo, classe J, Darwina Drumond, e do Escriurário XVII, Maria José de Sousa Távora, como secretária, para elaborar modelos de livros ou de fichas e instruções que se fazem mister para o bom desempenho dos encargos afetos à Contadoria daquele Conselho, tendo em consideração os elementos que devem ser fornecidos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, na conformidade da legislação em vigor. (Processo n. 16.784-40).

— Por portaria de 4 de junho de 1940, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho resolveu louvar o assistente jurídico bacharel Salvador Tedesco Júnior, o oficial administrativo, classe J, Ubiratan Luiz de Valmont, e o inspetor de Previdência, classe H, engenheiro Luiz Gomes da Costa, respectivamente, presidente e membros da comissão nomeada pela portaria n. 92-39, daquela Presidência, de 19 de agosto de 1939, referente ao inquérito mandado proceder na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway, conforme acordão de 10 de agosto de 1939, proferido nos autos do processo n. CNT. 19.309-38 (Diário Oficial de 19-8-39), não só pelo critério revelado na orientação dos trabalhos da mesma comissão, como também pelo grande esforço e dedicação com que agiram no desempenho da delicada incumbência que lhe foi cometida por aquela Presidência. (Processo n. 16.954-40).

— Por portaria de 4 de junho de 1940, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, ns. IV, VIII e XIV, do Regulamento anexo ao Decreto n. 24.784, de 14 de junho de 1934, e tendo em vista a dispensa concedida ao inspetor de Previdência, classe L, bacharel Fernando de Andrade Ramos, conforme portaria n. 62-40, resolveu designar para servir como membro da Comissão de Padronização do Pessoal das Caixas de Aposentadoria e Pensões, a que se refere a portaria número 48-40, de 18 de maio último, o inspetor de Previdência, classe K, bacharel Alfrido de Sales Coelho, sem prejuízo de suas atribuições normais. (Processo n. 16.955-40).

— Por portaria de 28 de junho de 1940, foi admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de tecnólogo do Instituto Nacional de Tecnologia com o salário mensal de um conto e cem mil réis (1:100\$0), referência XVII, pelo prazo de 6 meses, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 814, de 18 de junho de 1940 e publicada no "Diário Oficial", de 22, Nilza Hasselmann Figueiredo. Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminarem o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito a reclamação ou a indenização. (Processo n. 11.815 de 1940).

— Por portaria de 28 de junho de 1940, foi admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de tecnólogo do Instituto Nacional de Tecnologia com o salário mensal de um conto e cem mil réis (1:100\$0), referência XVIII, pelo prazo de 6 meses, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 813, de 18 de junho de 1940, ou-

blicada no "Diário Oficial" de 22, Aldo Henrique José Chigginio. Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito a reclamação ou a indenização (Processo n. 11.778-40).

Processo despachado

Dia 28 de junho de 1940

Eudoro Lincoln Berlinck, técnico especializado, solicitando seja cancelado o seu contrato visto ter sido nomeado para exercer o cargo em comissão de diretor da Divisão Técnica do Departamento Federal de Compras, padrão P (18.257-40). — Lavre-se o termo de cessação.

— Por portaria de 26 de junho de 1940, o diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio resolveu designar o escriptorário, classe F, Ernesto Jeneareli para substituir o oficial administrativo classe K, Celso Esteves na direção da 1.ª Secção durante os seus impedimentos legais.

Folha de pagamento organizada de acordo com as determinações constantes da portaria n. 5, de 4 de maio último, do diretor do Departamento Nacional da Imigração, publicada no "Diário Oficial" de 15 do mesmo mês, que se faz publicar em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e relativa às gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente, durante os meses de maio e julho do corrente ano, pelo dactiloscopista, classe J, Péricles de Faria Melo Carvalho e outros, num total de 15 nomes, tendo em vista a necessidade de atender aos serviços de recebimento, desembarque, hospedagem, encaminhamento de alienígenas que chegam ao país e às visitas a bordo. A despesa respectiva, como se vê do empenho sob n. 4-116, de 18 de maio citado, correrá à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 4 — Gratificações por serviços extraordinários — 09) — Departamento Nacional da Imigração.

Dact. J — 1:500\$0 — Péricles de Faria Melo Carvalho (1)	8\$333	60	500\$0	500\$0
Dact. I 1:300\$0 — Reinhold Toledo Lopes (1)	7\$222	60	433\$3	433\$3
Insp. Im. I — 1:300\$0 — Felipe do Amaral Savaget (1)	7\$222	30	433\$3	133\$3
Insp. Im. II — 1:100\$0 — Cesar Dragonero (1)	6\$111	60	366\$7	366\$7
Insp. Im. II — 1:100\$0 — Carlos Teodoro Dannemann (1).	6\$111	60	366\$7	366\$7
Insp. Im. F — 700\$0 — Mário Jaef Monteiro (3)	3\$888	40	155\$5	155\$5
Insp. Im. F — 700\$0 — Joaquim Alcino Rui de Carvalho (1)	3\$888	60	233\$3	233\$3
Insp. Im. F — 700\$0 — Mozart Varela (1)	3\$888	60	233\$3	233\$3
Dact. II — 1:100\$0 — Hélio Roberto Toledo Lopes (1)	6\$111	60	366\$7	366\$7
Dact. F — 700\$0 — Reinhold Appelt (1)	3\$888	60	233\$3	233\$3
Dact. F — 700\$0 — Alcino Teixeira de Melo (1)	3\$888	60	233\$3	233\$3
Dact. F — 700\$0 — Nilson Silveira Lima (4)	3\$888	60	233\$3	233\$3
Dact. F — 700\$0 — Ormindo Soares de Andrade (1)	3\$888	60	233\$3	233\$3
Escril. G — 900\$0 — Rodolfo Pedro Cintra (1)	5\$000	60	300\$0	300\$0
Dact. F — 700\$0 — Oscar Barreira de Alencar Matos (1).	3\$888	60	233\$3	233\$3
Total			4:555\$3	4:555\$3

Confere e importa a presente folha de pagamento em 4:555\$3 (quatro contos quinhentos e cincoenta e cinco mil réis).

Em 26 de junho de 1940. — Samuel França de Almeida, escriptorário G.

Em atenção ao disposto na alínea "n" do art. 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, esclareço que se trata de segunda prorrogação, exceto para os inspetores de Imigração, classe F, Joaquim Alcino Rui de Carvalho e Mozart Varela, que vêm de ter primeira prorrogação de expediente. A primeira prorrogação foi de 30 dias.

Visto. — Jós C. de Paiva, chefe da Secção Financeira.

Observações: letra "e", do art. 317, do R. G. C. P.):

(1) Esteve com o expediente prorrogado durante 60 dias úteis, nos meses de maio e junho do corrente ano, à razão de 3 horas, sendo 2 remuneradas, tendo comparecido ao expediente da repartição.

(2) Idem como acima.

(3) Idem durante 20 dias.

(4) Idem durante 30 dias.

Divisão do Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de junho de 1940

Processos despachados:

No processo em que o I. P. A. S. E. solicita pagamento de contas de consumo de luz elétrica relativas ao exercício de 1937, o senhor ministro exarou o seguinte despacho. — Reconheço a dívida na importância de dois contos duzentos e quarenta e cinco mil e duzentos réis. — Ref.: 2.973-40.

No processo em que o I. P. A. S. E. solicita pagamento de contas referentes ao consumo de luz elétrica no exercício de 1938, o senhor ministro exarou o seguinte despacho. — Reconheço a dívida na importância de três contos oitocentos e sessenta e um mil réis. — Ref.: 2.974-40.

Dia 25 de junho de 1940

No processo em que a Rede Mineira de Vição requer pagamento, por exercícios findos, da conta relativa ao fornecimento de passagens, no exercício de 1939, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho. — Reconheço a dívida na importância de cento e trinta mil e quatrocentos e setenta e sete mil e seiscentos réis. — Ref.: 16.336-40.

No processo em que o Lloyd Brasileiro requer pagamento, por exercícios findos, da conta relativa ao fornecimento de passagens, no exercício de 1939, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho. — Reconheço a dívida na importância de dois contos quatrocentos e setenta e sete mil e seiscentos réis. — Ref.: 16.394-40.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Quarta Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 18 de junho de 1940

D. N. I. C. — 1.598-30 — Italcable Compagnia Italiana del Cavi Telegrafici Sottomarinari, pedindo pagamento da importância de réis 4:126\$7. — Satisfaca exigências.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

INSPECTORIA DE SEGUROS DA 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 27 de junho de 1940

Processos:

N. 4.219-40 — A Cooperativa de Seguros contra Acidentes do Trabalho da União dos Proprietários de Mercenarias, solicita prorrogação de prazo para dar cumprimento à notificação n. 122-40. — Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 25 DE JUNHO DE 1940

Bocharel Newton da Silva Lima, presidente — Antônio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores — Cori Peirato, vogal dos empregados — Tina Vita, secretária.

Processos despachados:

P. 5.527, de 1940 — Valdemar Teixeira da Cunha, reclamando contra José Pinto Mendes, dispensa sem prévio aviso e dias de salários. — Procedente em 198\$2. Pagas as custas pela reclamada.

P. 4.746, de 1940 — Anastácio Silveira Filho, reclamando contra Companhia de Serviços de Engenharia S. A., dispensa sem justa causa, sem prévio aviso, salários e férias. — Procedente em 650\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 5.526, de 1940 — Alfredo Martins de Oliveira, reclamando contra Coop. dos Chauff. Proprietários do Rio de Janeiro, hora de trabalho. — Improcedente. Valor, 3:300\$0. Pagas as custas pelo reclamante.

P. 5.381, de 1940 — Manuel da Silva, reclamando contra Soc. Coop. de Responsabilidade Ltda., do Comércio de Carnes Verdes, suspensão por tempo indeterminado. — Esta Junta deixou de tomar conhecimento da reclamação. Pagas as custas pelo reclamante. Valor, 350\$0.

P. 5.524, de 1940 — José Antônio da Silva, reclamando contra Companhia Serviços de Engenharia S. A., dispensa sem justa causa e férias. — Conciliação em 132\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 4.463, de 1940 — Joaquim Caetano de Melo, reclamando contra João de Oliveira & Junção, dias de salários. — Conciliação em 17\$5. Pagas as custas pela reclamada.

P. 5.777, de 1940 — José Pinto da Silva, reclamando contra Companhia Predial S. A., dispensa sem justa causa e dias de salários. — Adiado para o dia 3 de julho próximo futuro, às 16 horas.

P. 5.384, de 1940 — Joaquim Augusto Esteves, reclamando contra Douro S. A., dispensa sem justa causa. — Adiado para o dia 4 de julho, próximo futuro, às 16 horas.

P. 4.993, e P. 5.528, de 1940 — Ezequiel Sebastião dos Santos, reclamando contra Domingos Nunes & Comp., diferença de salários, férias, dispensa sem justa causa e sem prévio aviso. — Adiado para o dia 17 de julho próximo futuro, às 16 horas.

P. 5.779, de 1940 — João Pereira Duarte, reclamando contra Soc. Coop. dos Chauf. Proprietários do Rio de Janeiro, dispensa sem justa causa, diferença de salários e dias de salários. — Adiado para o dia 19 de julho próximo futuro, às 16 horas.

P. 4.994, de 1940 — Alfredo Tavares da Fonte, reclamando contra Soc. Coop. dos Chauf. Proprietários do Rio de Janeiro, diferença de salários. — Adiado para o dia 19 de julho próximo futuro, às 16 horas.

P. 5.443, de 1940 — José da Costa e Silva, reclamando contra Luiz Koatz, dispensa sem justa causa e férias. — Adiado para o dia 21 de julho próximo futuro, às 16 horas.

P. 5.445, de 1940 — Salvador Giorno, reclamando contra Acácio Fernandes & Comp., dispensa sem justa causa e férias. — Adiado para o dia 26 de julho próximo futuro, às 15 horas.

P. 5.385, de 1940 — Domingos Nova, reclamando contra Adriano Batista de Carvalho, férias. — Adiado para o dia 24 de julho próximo futuro, às 16 horas. A reclamada não compareceu.

P. 5.379, de 1940 — Otacílio Barbosa Nogueira, reclamando contra Eudós Lamas & Comp., dispensa sem justa causa e férias. — Adiado para o dia 26 de julho próximo futuro, às 15 horas.

P. 5.423, de 1940 — Augusto José Domingues, reclamando contra Celomano da Silva, férias. — Adiado *sine-die*.

Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

ATA DA 215.ª SESSÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, EM 28 DE MAIO DE 1940

Aos vinte e oito dias do mês de maio de 1940, à hora previamente combinada, na sala de sessões do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, no Ministério do Trabalho, presentes os Srs. Drs. Adolfo Moraes de los Rios Filho, J. G. Marques Porto, Alberto Amarante, Vitor Hugo da Costa, Vladimir Alves de Sousa, Hermann Palmeira, Alonzo E. Reidy e Adolfo Martinho, o primeiro presidente e os demais membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na forma da lei, foi aberta a sessão, sendo aprovada a ata da sessão anterior. Justificou sua ausência o Sr. conselheiro Armando B. Blooming. Esteve presente o procurador do Conselho Dr. Vieira Cristo.

No expediente foram lidos um ofício protocolado sob n. 219-40 — do presidente do Conselho Regional da 5.ª Região remetendo um cheque referente à renda cabível ao Conselho Federal, um telegrama protocolado sob n. 208-40 do presidente do Conselho Regional da 9.ª Região comunicando a organização do aludido Conselho, um telegrama do mesmo presidente informando sobre a posse dos novos conselheiros e um telegrama protocolado sob n. 209-40 do presidente do Conselho Regional da 8.ª Região comunicando ter remetido ordem de pagamento, pelo Banco do Brasil, da quota pertencente ao Conselho Federal. Passando-se à ordem do dia, o Sr. conselheiro Alberto Amarante apresenta pareceres anexos aos seguintes processos, cujas conclusões são as que se seguem, devidamente aprovadas:

Proc. 433-39 — Interessado — Vécio Romiti. — Parece-me se deva dar ao requerente a carteira de licenciado, de acordo com o art. 3.º do Dec. 23.569, e com a amplitude que lhe cabe em virtude do comprovado exercício anterior de funções de construtor e projetista.

Proc. 434-39 — Interessado — Bruno Giovanetti. — Em face da letra da lei e das resoluções deste Conselho não lhe assiste direito a título mais amplo.

Procs. 107, 199-40 e 201-40 — Interessado Manuel Antônio José de Beilo. — Mas, voltando a fls. 2 deste processo e examinando o documento que deu início ao processo de multa, verifico ser mais grave a denúncia nele contida e que deve ser convenientemente apurada de acordo com o parágrafo único do art. 3.º do Dec. 23.569. Quando a nota em torno de que versa o recurso, é conveniente que o CREA a suprima, como pretende, das carteiras de licenciado para evitar confusões. (Proc. 5.469 da 5.ª Região).

Proc. n. 3.930 da 5.ª Região — Interessado — Manuel Antônio José de Brito. — Isto constitui aliás matéria pacífica para este Conselho e para o CREA, apenas discutida no presente caso por uma nota existente nas carteiras expedidas a licenciados pelo CREA da 5.ª Região, nota que convém ser reservada às carteiras de diplomados e cancelada das demais, apenas para evitar interpretações erradas como a do requerente.

Proc. 470-40 — Interessado — Pedro Katachinsky Junior. — A matéria é entretanto da alçada do CREA, a quem cabe julgar do valor desses atestados. (Dec. 23.569, art. 5.º § único), e da necessidade de se atender ao pedido da Prefeitura de Ilaporanga, concedendo ou não ao requerente, permissão para exercer, a título precário, funções de licenciado, bem como delimitá-las (art. 11 da resolução n. 10, revista).

Proc. 473-40 — Interessado — Antônio Mairink. — A multa deve ser mantida, salvo melhor juízo.

Em seguida o conselheiro Vitor Hugo da Costa apresenta pareceres anexos aos seguintes processos, cujas conclusões são as que se seguem, devidamente aprovadas:

Proc. 11-40 — Interessado — Francisco Napoli. — Sou portanto do parecer que se mantenha a multa, conforme foi proposta pelo senhor Consultor Jurídico.

Proc. 125-40 — Interessado — Halcj Pires Bandeira da Silveira. — O Sr. conselheiro Vitor Hugo da Costa não parecer lançado neste processo, apoia a seguinte conclusão do Sr. consultor jurídico do Conselho Regional da 6.ª Região: "Em face do exposto, penso que deve ser reformada a decisão do CREA, julgando-se improcedente o auto de infração de fls. 8, salvo se houver prova de recusa do autoado, nos termos do edital supra".

Proc. 150-40 — Interessado — Manuel Maria da Costa. — Em vista da situação do interessado, sou do parecer que lhe seja fornecida a carteira definitiva de construtor, visto ter o exercício provado em 1933 e continue com licença precária de projetista de conformidade com o que determina a lei nesse particular.

Tendo o Sr. conselheiro Hermann Palmeira pedido vista do processo ns. 223, 246, 334, 452 e 102 — anos 1938, 39 e 40 — Interessados — Mário João Marcos e outros, já relatado pelo conselheiro Adolfo Martinho apresentou o conselheiro Hermann Palmeira o seguinte parecer, que foi aprovado: "Opino que seja dada somente a extensão das alíneas b) Fiscalização e construção de edifícios (sem estudo e projeto). c) estudo, projeto e construção de estradas de rolagem".

Ainda com a palavra o Sr. conselheiro Hermann Palmeira apresenta parecer anexo ao Proc. 196-40 — Interessado — Mitsugu Kobayashi, cujas conclusões são as seguintes, devidamente aprovadas: "Feito o resumo do presente processo, opino pelo indeferimento do recurso visto não ter ficado plenamente provado que o Dr. Mitsugu Kobayashi exercia a profissão à data da Constituição, conforme determina o art. 150. Em tempo: Além de não ter provado as demais exigências do Dec. 23.569 e da Constituição Federal".

Tomando a palavra o Sr. conselheiro J. G. Marques Porto, apresenta pareceres anexos aos seguintes processos, cujas conclusões são as que se seguem, devidamente aprovadas:

Proc. 203-40 CREA — 5.560-39 CREA 5.ª Reg. — Interessado — M. Ferreira Santos. — Não se encontra qualquer motivo em que o Conselho Federal possa firmar uma resolução reformando o decidido pelo CREA e por isso opino para que se não dê provimento ao recurso e que se mantenha a penalidade imposta. Há, entretanto, no processo, um detalhe que se torna indispensável esclarecer e que independe do julgamento feito: — por meio do ofício 113-D. G. de 22 de novembro de 1939 o Sr. diretor da D. F. O. I. da P. D. F. informou ao CREA que o Sr. M. Ferreira Santos era o autor do projeto de obra da rua Canavieiras n. 165. Se esse profissional está, segundo consta do processo, legalmente habilitado pelo CREA apenas para construir, na qualidade de construtor licenciado, como pôde ele figurar oficialmente na Prefeitura como autor de um projeto. O esclarecimento do detalhe deve ser acometido ao próprio CREA".

Proc. 205-40 CREA — 5.048-39 CREA 5.ª Reg. — Interessado — Antônio Rodrigues Lage. — Opino para que o Conselho Federal, negando provimento ao recurso mantenha a decisão recorrida.

Proc. n. 206-40 CREA — 4.966-39 CREA 5.ª Reg. — Interessado — George Veil. — Nenhum motivo havendo para que o Conselho Federal reforme o ato do Conselho Regional, opino para que se negue provimento ao recurso e se mantenha a decisão recorrida.

Proc. ns. 500-38 e 213-40 — 4.784-38 — CREA 5.ª Reg. — Interessado — Afonso Celso de Lima. — Concluído, opino pelo indeferimento do recurso, para manter-se o ato do CREA da 5.ª Região que negou a carteira requerida e proponho que seja indicada ao mesmo CREA a solução acima alvitrada.

Proc. n. 225-40 CREA — R — 2.824-35 — CREA 6.ª Reg. — Interessado — Domingos Barbugiani. — Assim, e sendo legal o ato do CREA da 6.ª Região que autoou o recorrente por infração da letra b do art. 39 do Dec. 23.569, opino para que o Conselho Federal mantenha esse ato, negando provimento ao recurso.

Proc. n. 226-40 — CFEA — R-2.925-35 — CREA 6.ª Reg. — Assim, opino pelo não provimento do recurso e pela manutenção do ato do CREA da 6.ª Região que multou o Sr. Batista Ratin por infração da letra b do art. 39 do Dec. 23.569. Este processo refere-se ao Sr. Batista Ratin.

Proc. n. 229-40 — CFEA — S. F. 5519-37 — CREA 6.ª Reg. — Interessado — Nicolau Dubeza. — Sendo o ato do CREA da 6.ª Região perfeitamente legal e tendo em vista o resolvido pelo Conselho Federal em casos semelhantes ao do recorrente, opino pela manutenção do mesmo ato e pela negação de provimento ao recurso.

O processo n. 467-40 passou com vista ao Sr. conselheiro Adolfo Martinho. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que assino. — *Wladimir Alves de Souza*, secretário "ad hoc". — *Adolfo Moraes de los Rios*, presidente.

TERMOS DE CONTRATO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

(*) Termo de contrato celebrado no Departamento Administrativo do Serviço Público, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Aurino Moraes para o desempenho das funções de técnico especializado em matéria orçamentária.

Aos vinte sete dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, o respectivo Presidente e o Senhor Aurino Moraes, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba Primeira — Pessoal, Consignação dois, Sub-consignação dois, para admissão, na forma da legislação vigente, de contratados, etc., do Departamento Administrativo do Serviço Público, anexo número três, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Aurino Moraes, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de técnico especializado em matéria orçamentária.

Cláusula segunda — O contratado elega o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de quatro contos de réis.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de três anos, a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da Verba e Sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo senhor Presidente da República, na exposição de motivos número seiscentos e vinte e cinco, de vinte de maio de mil novecentos e quarenta, deste Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado si as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo si o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findo os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempate. O presente termo está isento de pagamento da selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Anísio Storcy dos Santos, Escriurário, classe E, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que o escrevi. Sobre vinte e dois mil e duzentos réis em estampilhas federais e mais duzentos réis de Educação e Saúde, assinaram, em vinte e sete de maio de (1940) mil, novecentos e quarenta, o doutor Luiz Simões Lopes, Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, Aurino Moraes, Anísio Storcy dos Santos e, como testemunhas, os senhores Astório Dardeau Vieira e Gildásio Palhano de Jesus. Confere. — *Agnar M. de Queiroga*, chefe do Serviço de Mecanografia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escrifório de Obras

Termo de contrato celebrado entre o escritório de obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a Empresa Construtora Siemens Bauunion do Brasil S. A., para diversas obras de acabamento do edifício da Imprensa Nacional.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 1940, neste Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, perante o engenheiro-chefe Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, autorizado pelo despacho exarado no proc. n. 9.564-40, no qual o Sr. ministro da Justiça aprova a concorrência realizada e de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, para as referidas obras, compareceu a firma "Empresa Construtora Siemens Bauunion do Brasil S. A.", representada pelos senhores Humberto

Menescal e George Von Buck, e estabelecida à rua General Câmara, número 87, 5.º andar, e declarou que, para as diversas obras de acabamento do edifício da Imprensa Nacional, assina o presente termo de contrato, resultante de uma concorrência pública aberta de conformidade com o edital publicado no "Diário Oficial", n. 96, de 27 de abril de 1940, páginas: 7.639 e 640, avisos de retificação do edital, publicados nos "Diários Oficiais", n. 99 e 101, de 2 e 4 de maio, páginas: 7.908 e 8.092, respectivamente, concorrência esta cuja ata da sessão de julgamento das propostas bem como o quadro comparativo dos preços oferecidos, foi publicado no "Diário Oficial", n. 117, de 23 de maio, páginas: 9.577 e 9.579, obrigando-se os contratantes a cumprir cabalmente, todas as especificações e estipulações completadas pelas respectivas plantas, cortes e detalhes construtivos.

De mútuo acordo, as duas partes contratantes, dora avante denominadas Escritório de Obras e Construtor, resolvem aceitar as seguintes cláusulas contratuais:

Primeira cláusula — Os contratantes declaram elegar o Foro desta Capital, como o do seu domicílio legal.

Segunda cláusula — O edital de concorrência publicada no "Diário Oficial", n. 96, de 27 de abril de 1940, às páginas: 7.639 e 7.640, bem como os avisos de retificações ao edital, e especificações minuciosas, ficarão fazendo parte integrante do contrato, independentemente de transcrição.

Terceira cláusula — O construtor manterá no recinto da obra uma pessoa de sua inteira confiança, para receber todas as ordens, instruções ou reclamações sobre detalhes do serviço.

Quarta cláusula — Ficará reservado ao Escritório de Obras, o direito de exigir do construtor a dispensa ou retirada do serviço de qualquer empregado ou operário que embaragar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda que pelo seu comportamento seja inconveniente manter no local das obras.

Quinta cláusula — O construtor efetuará no edifício da Imprensa Nacional, ora em construção à Avenida Rodrigues Alves, as obras especificadas nos itens consignados no edital de concorrência e avisos de retificação ao mesmo, obras essas que serão medidas e pagas na base dos seguintes preços unitários:

N. de Ordem	Histórico	Quantidade	P. Unit.	Preço Total
I	Vidros liços e planos de dupla grossura (2,60 e 3,00 mm), colocados de conformidade com as especificações	2.400 m ² .	4682	110:88080
II	Ciação de forros e paredes ..	45.000 m ² .	184	63:00080
III	Pintura de paredes a tinta água lavável ..	17.000 m ² .	482	71:14080
IV	Pintura de paredes a óleo lavável ..	14.000 m ² .	1187	163:80080
V	Pintura de caixilhos metálicos a tinta óleo ..	6.400 m ² .	686	42:24080
VI	Pintura de esquadrias a tinta óleo esmalte ..	460 m ² .	1883	8:14880
VII	Pintura de esquadrias com verniz de pinel ..	1.850 m ² .	880	11:80080
VIII	Fornecimento e assentamento de azulejos ..	2.800 m ² .	6781	187:88080
IX	Fornecimento e assentamento de azulejos cerâmicos vermelhos, para pisos ..	1.430 m ² .	5682	89:36680
X	Passeios em mosaico português ..	850 m ² .	4288	36:38080
XI	Pay, em tacos de madeira ..	5.800 m ² .	3487	201:26080
XII	Rodapés em cerâmica ..	4.800 m ² .	1280	57:00080

Sexta cláusula — As obras serão medidas e pagas na base dos preços unitários constantes da proposta do construtor e transcritos na cláusula anterior deste contrato, devendo as despesas correr até a importância de 711:00080, por conto da parcela de 10.000:00080, destacada do item 7.º do art. 2.º do Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940.

Sétima cláusula — As obras a serem executadas só poderão exceder a importância supra de 711:00080, quando mediante autorização do Sr. Ministro, nova verba for designada para tal fim, quer no correr do exercício quer por conta dos créditos que forem abertos em 1940, para o prosseguimento do Plano Especial de Obras Públicas, instituído pelo Decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939.

Oitava cláusula — O Escritório de Obras não se compromete a executar as quantidades de obras indicadas no quadro da cláusula quinta deste contrato, podendo ficar aquém ou ultrapassar aquelas quantidades.

Nona cláusula — O prazo para terminação integral do contrato será de 120 dias consecutivos, a contar da data da assinatura do contrato.

Décima cláusula — O construtor na forma 15.ª do edital de concorrência, depositou conforme recibo existente neste Escritório de Obras, a importância de 35:70080, correspondente a 5% sobre o valor deste contrato, quantia que responderá pelo integral cumprimento de todas as cláusulas contratuais.

Décima primeira cláusula — A caução de que trata a cláusula anterior, será constituída de duas parcelas solidárias: uma de dez contos correspondente à quantia depositada na Caixa Econômica sob o n. 31.347, e a outra de 25:70080, representada pelo talão n. 31.788, da Caixa Econômica. Os talões acima referidos ficam em

depósito neste Escritório de Obras e as quantias que eles representam serão restituídas assim que as condições da cláusula décima quinta do edital que faz parte integrante deste contrato sejam inteiramente satisfeitas.

Décima segunda cláusula — Na hipótese das multas aplicadas atingirem a 60.000\$0, deverá a caução referida na cláusula anterior ser reforçada dessa importância, dentro do prazo de 48 horas. Não procedendo o construtor ao aludido reforço, poderá o contrato ser rescindido na forma da cláusula vigésima quarta do edital de concorrência.

Décima terceira cláusula — Todas as ordens, instruções e reclamações sobre detalhes do serviço entre o Escritório de Obras e o construtor, serão sempre transmitidos por escrito e só por esta forma produzirão efeito.

Décima quarta cláusula — Todas as multas serão impostas e aplicadas pelo engenheiro-chefe do Escritório de Obras, cabendo ao construtor recurso para o Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo de três dias.

E por estarem assim acordes, lavrou-se o presente termo de contrato que vai assinado pelo engenheiro-chefe, pelos contratantes, e pelas testemunhas abaixo assinadas.

Sobre estampilhas federais no total de 2.250\$0 (dois contos e duzentos e cinquenta mil réis), sendo 2.112\$0 relativo ao contrato propriamente dito, 108\$0, correspondente aos acessórios (caução) e selo de Educação e Saúde.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 27 de junho de 1940. — Em tempo: Declaro que os selos do presente contrato na importância de 2.250\$2, serão pagos por verba, na Recebedoria do Distrito Federal.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 27 de junho de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*. — *Humberto Menescal*. — *George Von Buck*.

Testemunhas: *Luiz José Pereira das Neves*. — *Aurelio de Lima Nogueira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Serafim Pereira da Silva Neto, para desempenho das funções de "assistente" da cadeira de latim, da Faculdade Nacional de Filosofia.

Aos vinte e dois dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o professor Serafim Pereira da Silva Neto, brasileiro, domiciliado à rua Álvares de Azevedo número cento e noventa e dois — Niterói, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação 10 — Item 01) Contratados, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o professor Serafim Pereira da Silva Neto, aqui denominado "contratado", para exercer as funções de "assistente" da cadeira de latim, da Faculdade Nacional de Filosofia.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:100\$0 (um conto e cem mil réis), com obrigatoriedade de doze horas de aula, no máximo, por semana.

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará pelo prazo de oito meses, a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e quarenta até trinta e um de agosto do mesmo ano, devendo ser submetido a registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o referido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá por conta da verba, consignação e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância da escrituração da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na Exposição de Mo-

tivos número quinhentos e setenta e dois, de dez de maio de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado, sucessivamente, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, se as partes contratantes assim o acordarem e si, para tanto, conceder o Governo os necessários créditos, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, uma vez deixando o contratado de corresponder aos deveres decorrentes de suas funções, ou porque não mais sejam julgados necessários os seus serviços; e, por iniciativa do contratado, si lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência deste contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Si estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador. O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor. E, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe II, do Quadro um, do Ministério da Educação e Saúde, que o lavrei em livro próprio à folhas números trinta e quatro verso e trenta e cinco verso. Achava-se colada uma estampilha federal no valor total de 20\$0 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 22 de junho de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Serafim Pereira da Silva Neto*. — *Edite Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Sylvio Braz da Cunha*. — *Edmundo Galvão da Silva*. Aprovo, 26-6-40. — *Capaneira*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Bertoldo Baratz, para desempenho das funções de "assistente" da cadeira de Biologia Geral da Faculdade Nacional de Filosofia.

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde o respectivo diretor e o professor Bertoldo Baratz, brasileiro, domiciliado nesta Capital, à rua Ipiranga número cento e quatro, apartamento oito, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação 10 — Item 01) Contratados, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o professor Bertoldo Baratz, aqui denominado contratado, para exercer as funções de assistente da cadeira de Biologia Geral da Faculdade Nacional de Filosofia.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:100\$0 (um conto e cem mil réis), com obrigatoriedade de doze horas de aula, no máximo, por semana.

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará desde o data do seu registro pelo Tribunal de Contas até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o aludido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá por conta da Verba, consignação e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância na escrituração da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente da República na Exposição de Motivos número quinhentos e setenta e dois, de dez de maio de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado, sucessivamente, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, se as partes contratantes assim o acordarem e se, para tanto, conceder o Governo os necessários créditos, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Go-

verno, uma vez deixando o contratado de corresponder aos deveres decorrentes de suas funções, da porque não mais sejam julgados necessários os seus serviços; e, por iniciativa do contratado, se lhe enviar, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência deste contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe "H", do Quadro Um, do Ministério da Educação e Saúde, que o lavrei em livro próprio a folhas números trinta e seis e verso e trinta e sete. Achava-se colada uma estampilha federal no valor de 20\$0 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *Orlando Gomes Calza*. — *Bertoldo Baratz*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Edmundo Galvão da Silva*. — *Sylvio Braz da Cunha*. — Aprovo. — 26/6/40. — *Capanema*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 225 — Pedido n. 1 — Requisição número 624.022 — Nota de empenho n. 9.424.

Fornecedor — Jorge Pereira & Cia. Ltda.

Repartição — Imprensa Nacional.

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Roberval G. Medeiros, compareceu a firma Jorge Pereira & Cia. Ltda., estabelecida nesta praça à rua S. Pedro n. 88 — 1º andar, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 39 representada por seu procurador, Sr. Renato Vieira Lima, e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

1. Papel para impressão de Jornais em bobina, com as seguintes características:

A — Supercalandrado com linha d'agua;

B — Massa clara;

C — Peso 56 grs. por metro quadrado;

D — Bobina — comprimento 5.000 metros aproximadamente, largura — 0,68;

E — Peso médio da bobina 400

EG,400, quilo 95.200 1\$731 164.791\$2

(Cento e sessenta e quatro contos setecentos e noventa e um mil e duzentos réis).

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registro pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de cincoenta (50) dias, contados da data da publicação do presente contrato no "Diário Oficial", à Seção de Material da Imprensa Nacional.

Cláusula quarta:

O material virá consignado à Comissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: — conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convenienciada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

§ 1.º Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

§ 2.º A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços de cada item em moeda nacional, correspondentes aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusivo, apenas, as constantes do § 1.º desta cláusula.

§ 1.º Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11, inciso 1 e no art. 18 do Decreto-lei n. 390, de 24 de fevereiro de 1938.

§ 2.º No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1.º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

§ 3.º Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2.º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula 9ª (nona).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 15 — inc. — 06, do orçamento federal do Ministério da Justiça, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 9.424, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Neste ato foi entregue, pelo fornecedor, ao Departamento Federal de Compras, um certificado n. 165, do depósito feito no Tesouro Nacional, de dezesse (17) apólicas, ao portador, do valor de 1:000\$0 cada uma, ns. 591.319/23, do Decreto 16.301, de 1923; 555.931/8, do de n. 15.793 de 1922 e 497.937/43, do de n. 16.241, de 1923, todas com cupons de julho de 1940 e seguintes, tomado por termo n. 318 na ata n. 67, em fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convenienciada a sua reversão em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará, também, a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 225, às folhas 593/5, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras. — *Roberval G. Medeiros*, diretor.

Pelo fornecedor: pp. *Renato Vieira Lima*.

Testemunhas: *David Araújo*. — *Heitor Marques Corrêa*.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral

Diretoria do Domínio da União

PROCURADORIA

Primeiro traslado — Livro 22 — Fls. 19 v.

Escritura de constituição de enfiteuse, que entre si fazem a União Federal e a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A., conforme o processo protocolado no Tesouro Nacional, sob n. 5.754, de 1940.

Sabam quantos esta escritura virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e quarenta, aos vinte e sete dias do mês de junho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório, à rua da Quitanda número 85, perante mim, Mozart Lago, tabelião do Vigéssimo Offício de Notas, por me haver sido pedida esta, de que faço arquivar, na forma da lei, o respectivo bilhete de distribuição, comparecerem partes entre si justas e contratadas: como outorgante, a União Federal, representada neste ato pelo bacharel Agripino Gomes Veado, procurador da Diretoria do Domínio da União do Tesouro Nacional, "ex-vi" de disposição legal; e, como outorgada, a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A., sociedade anônima, com sede em Sabará, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo seu diretor Sr. Jules Verelst, de nacionalidade belga; os presentes reconhecidos como os próprios, por mim, tabelião, e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, que tanto reconhecem, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pela outorgante me foi dito o seguinte:

Primeiro — Que é senhora e legítima possuidora dos lotes ns. 385 (trezentos e oitenta e cinco) e 386 (trezentos e oitenta e seis), da quadra n. 41 (quarenta e um), dos terrenos de acrecidos de Marinha, situados no Cais do Porto, desta Capital, na rua Equador lado par, distrito de Gamboa, 15ª Circunscrição da Prefeitura Municipal, representados os 2 (dois) lotes, em conjunto, por um retângulo com a área de 1.439ms2,15 (mil quatrocentos e trinta e nove metros e quinze decímetros quadrados), medindo pela frente e pelos fundos 26ms, 90 (vinte e seis metros e noventa centímetros), e de frente a fundos, 53ms,50 (cincoenta e três metros e cinquenta centímetros), e confrontando pela frente com a rua Equador, pelo lado direito com o lote n. 387 (trezentos e oitenta e sete), de propriedade da outorgante, por lado esquerdo com o próprio nacional n. 136 da rua Equador, junto e depois ao qual se acha localizado, e, pelos fundos com as linhas férreas, avaliada a mesma área em réis 356.983\$250 (trezentos e sessenta e seis contos novecentos e oitenta e três mil e duzentos e cinquenta réis), na base de 255\$0 (duzentos e cinquenta e cinco mil réis) o metro quadrado, tudo de acordo com a planta e elementos constantes de folhas 3 (tres), 4 (quatro) e 5 (cinco) do processo protocolado no Tesouro Nacional, sob o n. 5.754 (cinco mil setecentos e cinquenta e quatro), de 1940, (mil novecentos e quarenta), que fica fazendo parte integrante desta escritura.

Segundo — Que, pelo presente instrumento, transfere à outorgada o domínio útil do mencionado terreno, recebendo a outorgante, a título de joia, pela preferência do aforamento dos acrecidos de marinha, representados pelos lotes já descritos, a quantia líquida de 168.422\$84 (trezentos e sessenta e oito contos quatrocentos e vinte e dois mil e quatrocentos réis), já recolhida à Recebedoria do Distrito Federal, conforme conhecimento número 886 (oitocentos e oitenta e seis), extraído em 4 (quatro) de junho de 1940 (mil novecentos e quarenta), pelo Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União no Distrito Federal e constante de folhas 50 (cinquenta), do processo número 5.754, de 1940, citado.

Terceiro — Que a presente transferência é feita nos termos da autorização contida na lei número 741 (setecentos e quarenta e um), de 26 (vinte e seis) de dezembro de 1900 (mil novecentos), e em virtude da concorrência pública realizada em 16 (dezesesseis) de abril último e aprovada por despacho do senhor diretor da Diretoria do Domínio da União do Tesouro Nacional, de 24 de maio último, exarado a folhas 48 (quarenta e oito) do mencionado processo número 5.754/40.

Quarto — Que a outorgada se obriga, nos termos do edital que precedeu a concorrência: a) a reservar uma faixa de 3ms,50 (três metros e cinquenta centímetros) destinada exclusivamente à construção de plataforma das futuras edificações, em toda a extensão do lado que confronta com a linha férrea do porto; b) ao pagamento do fóro anual de 431\$800 (quatrocentos e trinta e um mil e oitocentos réis), à razão de \$306 (trezentos e seis) o metro quadrado, que fará, adiantadamente, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, (Circular número 51, de 9 de dezembro de 1922), multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 3º (terceiro), letra "c", da lei número 741, de 26 de dezembro de 1900 e Circular número 27, de 14 de setembro de 1906, e à pena de comissão, caso deixe de pagar o fóro durante três anos consecutivos e, bem assim, a não vender ou escambiar o mencionado terreno, sem prévia

licença da Diretoria do Domínio da União, à qual deverá a outorgada declarar, e a isso se obriga, o preço de transação, inclusive benfeitorias, afim de ser cobrado o devido laudêmio de 5 % (cinco por cento).

Quinto — Que, assim, da mencionada joia dá plena e geral quitação à outorgada, a quem cede e transfere, por força desta escritura e da cláusula "constituti", toda a posse, domínio útil, direito de ação que tem sobre o terreno, aforando-lhe neste mesmo ato, o citado terreno e obrigando-se a fazer o presente contrato bom, firme e valioso, em qualquer tempo e a responder pela evicção de direito, na forma da lei.

Sexto — Que, o presente contrato só entrará em vigor depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 25 e seus parágrafos, do Decreto-lei número 426, de 12 de maio de 1938, não se responsabilizando a União Federal por indenização de espécie alguma, si o registro for denegado por aquele Tribunal. E, pelo senhor doutor procurador da Diretoria do Domínio da União, em nome e por parte da União Federal, na forma da lei, e pela outra parte contratante — a outorgada — Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A., me foi, então, dito que aceitava a presente escritura, nos termos em que está redigida, com todas as obrigações que nela se contém, reconhecendo-se, expressamente, que o lote de terreno ora aforado, constante da planta junta ao processo mencionado, representa a exata conformação e dimensões do terreno. Paga de sêlo proporcional, na conformidade do número 20, da Tabela "A", do Decreto número 1.437, de 7 de outubro de 1936, sobre a importância de vinte anos de fóro, adicionada à joia, pagamento que está estipulado na presente escritura, a quantia de 1:134\$000 (um conto cento e trinta e quatro mil réis) e mais \$200 (duzentos réis) de contribuição para o Fundo de Educação e Saude, em estampilhas abaixo coladas e devidamente inutilizadas. Assim o disseram e me pediram que lhes lavrasse em minhas Notas esta escritura, a qual, sendo lida às partes e as testemunhas, Trajano de Miranda Valverde e Jean Havelange, a todo o ato presentes, aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas, do que de tudo dou fé. A outorgada provou estar quite com a Fazenda Nacional (art. 4º do Decreto-lei número 5, de 13 de novembro d. 1937) e com a lei de 2/3 (Decreto número 20.291, de 12 de agosto de 1931), provando ainda, nesse caráter, sua constituição legal e o direito de representação para a lavratura do presente instrumento, com os documentos de fls. 5, 58, 59, 60 a 66, do dito processo. Eu, Adolfo Matos Filho, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, Mozart Lago, tabelião, a subscrevo. Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — Agripino Gomes Veado (sobre estampilhas federais e sêlo de Educação e Saude, no total de 1:134\$200, devidamente inutilizados). — Jules Verelst. — Trajano de Miranda Valverde. — Jean Havelange. — Traslada na mesma data. Eu, Mozart Lago, Tabelião, subscrevo e assino em público e raso. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Mozart Lago. — Eu, Luiz Polli, escriturário XIII da T. S., conferi a presente cópia, extraída em carbono no próprio Cartório do 20º Offício de Notas, desta Capital, da escritura lavrada a fls. 19 v. do Livro n. 22, em 27 do mês atual. Procuradoria do Domínio da União, em 28 de junho de 1940. — Visto — Agripino Veado, Procurador.

(C. 6.991 — 28-6-40 — 1908700)

MINISTÉRIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras

Termo de Contrato, celebrado entre o Ministério da Marinha, e o Senhor Raimundo Eurico Cavaleanti, para servir como engenheiro do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Aos 26 dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o Sr. diretor geral de Fazenda, Contra-Almirante Raimundo de Melo Braga de Mendonça, de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos do Exmo. Sr. ministro da Marinha, de 30 de dezembro de 1939, celebrou o presente contrato com o Sr. Raimundo Eurico Cavaleanti, para continuar a prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como engenheiro civil, sob as seguintes condições:

Primeira

O Sr. Raimundo Eurico Cavaleanti, d'ora em diante denominado "Contratado", se obriga a continuar a servir a este Ministério, até 31 de dezembro de 1942, subordinado à Diretoria do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, exercendo as funções de sua profissão, tudo segundo lhe for determinado pela autoridade a que estiver subordinado e na forma dos respectivos regulamentos.

Segunda

O "Contratado", durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessoas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Terceira

O "Contratado", perceberá mensalmente, a partir de janeiro de 1940, a quantia de dois contos e quinhentos mil réis, na ocasião em que for feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta

A despesa decorrente do presente contrato, correrá à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — a) Pessoal Civil Sub-Consignação 5 — Pessoal Extranumerário — 01 Contratados, onde foi feito o competente empenho. Nos exercícios subsequentes a despesa correrá por conta da verba que for distribuída no respectivo orçamento.

Quinta

O Governo, vencido o prazo de que trata a cláusula primeira e se não ocorrer nenhum motivo que justifique a rescisão, reserva-se o direito de prorrogar o presente contrato, pelo prazo e condições que vierem a ser, oportunamente, convenienciadas.

Sexta

O "Contratado" fica sujeito, quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos Regulamentos em vigor para este Ministério.

Sétima

O Governo se reserva o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o "Contratado" ao seu exato cumprimento, mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato, o qual só entrará em vigor, após o registro pelo Tribunal de Contas. Renuncia o "Contratado", desde já, em tal caso, ao direito de reclamar quaisquer indenizações por prejuízos, seja qual for a proveniência, inclusive no caso daquele Tribunal, negar registro ao presente contrato.

Oitava

O "Contratado" ressalva os direitos que por ventura lhe assistam em face da legislação em vigor, pelos serviços já prestados anteriormente, ao Estado, como engenheiro civil, na construção, do Novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Nona

Fixa o "Contratado" sua residência legal e o foro geral, nesta Capital, para todos os efeitos do presente contrato. Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o Sr. diretor geral de Fazenda, lavrar o presente termo de contrato, de acordo com os Regulamentos anexos aos Decretos números 15.783, de 8 de novembro de 1922 e 20.808 de 17 de dezembro de 1931, que assina com o "Contratado" que dá por firme e valioso, tudo quanto nele se estatue. E eu, Hélio Cezimbra de Oliveira, segundo tenente contador Naval, lavrei o presente termo de contrato, que vai também, assinado por duas testemunhas. — *Raimundo de Mello Braga de Mendonça*. — *Raimundo Eurico Cavalcanti*. — Testemunhas: — *Alberico da Cunha Rodrigues e Ilorácio Mario Fittipaldi*.

Termo de contrato, celebrado entre o Ministério da Marinha e o senhor José Garcia Lopes, para servir como Engenheiro do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Aos 26 dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o senhor diretor geral de Fazenda, contra-almirante Raimundo de Melo Braga de Mendonça, de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, de 30-12-39, celebrou o presente contrato com o senhor José Garcia Lopes, para continuar a prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como engenheiro civil, sob as seguintes condições:

Primeira — O senhor José Garcia Lopes, d'ora em diante denominado "Contratado", se obriga a continuar a servir a este Ministério, até 31 de dezembro de 1942, subordinado à Diretoria do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, exercendo as funções de sua profissão, tudo segundo lhe for determinado pela autoridade a que estiver subordinado e na forma dos respectivos regulamentos.

Segunda — O "Contratado" durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessoas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Terceira — O "Contratado" perceberá, mensalmente, a partir de janeiro de 1940, a quantia de dois contos e quinhentos mil réis, na

ocasião em que for feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta — A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário, a) Pessoal Civil — Subconsignação 5 — Pessoal Extranumerário, 01 Contratados, onde foi feito o competente empenho. Nos exercícios subsequentes a despesa correrá por conta da verba que for distribuída no respectivo orçamento.

Quinta — O Governo, vencido o prazo de que trata a cláusula primeira e se não ocorrer nenhum motivo que justifique a rescisão, reserva-se o direito de prorrogar o presente contrato pelo prazo e condições que vierem a ser, oportunamente, convenienciadas.

Sexta — O "Contratado" fica sujeito, quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos regulamentos em vigor para este Ministério.

Sétima — O Governo se reserva o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o "Contratado" ao seu exato cumprimento, mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato, o qual só entrará em vigor após o registro pelo Tribunal de Contas. Renuncia o "Contratado", desde já, em tal caso, ao direito de reclamar quaisquer indenizações por prejuízos, seja qual for a proveniência, inclusive no caso daquele Tribunal negar o registro ao presente contrato.

Oitava — O "Contratado" ressalva os direitos que porventura assistam em face da legislação em vigor, pelos serviços já prestados ao Estado, anteriormente, como engenheiro civil, na construção do Novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Nona — Fixa o "Contratado" sua residência legal e o foro geral nesta Capital, para todos os efeitos deste contrato. Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o senhor diretor geral de Fazenda, lavrar o presente termo de contrato, de acordo com os regulamentos anexos aos Decretos números 15.783, de 8 de novembro de 1922, e 20.808, de 17 de dezembro de 1931, que assina com o "Contratado", que dá por firme e valioso tudo quanto nele se estatue. E eu, Hélio Cezimbra de Oliveira, Segundo Tenente Contador Naval, lavrei o presente termo de contrato, que vai também assinado por duas testemunhas. — *Raimundo de Mello Braga de Mendonça*. — *José Garcia Lopes*. Testemunhas: *Alberico da Cunha Rodrigues e Joaquim Mory Cavalcanti*.

Termo de contrato, celebrado entre o Ministério da Marinha e o Senhor Joaquim Mori Cavalcanti, para servir como Engenheiro do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Aos 26 dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o Senhor Diretor Geral de Fazenda, Contra-almirante Raimundo de Melo Braga de Mendonça, de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, de 30-12-39, celebrou o presente contrato com o Senhor Joaquim Mori Cavalcanti, para continuar a prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como Engenheiro Civil, sob as seguintes condições:

Primeira

O Senhor Joaquim Mori Cavalcanti, de ora em diante denominado "Contratado", se obriga a continuar a servir a este Ministério, até 31 de dezembro de 1942, subordinado à Diretoria do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, exercendo as funções de sua profissão, tudo segundo lhe for determinado pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo e na forma dos respectivos regulamentos.

Segunda

O "Contratado", durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessoas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Terceira

O "Contratado" perceberá, mensalmente, a quantia de dois contos e quinhentos mil réis, a partir de janeiro de 1940, na ocasião em que for feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta

A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta da verba 1 Pessoal, Consignação II, Pessoal Extranumerário a) Pessoal Civil — Sub-Consignação 5 — Pessoal Extranumerário 01 — Contratados, onde foi feito o competente empenho. Nos exercícios

cios subsequentes a despesa, correrá por conta da verba que for distribuída no respectivo orçamento.

Quinta

O Governo, vencido o prazo de que trata a cláusula primeira e se não ocorrer nenhum motivo que justifique a rescisão, reserva-se o direito de prorrogar o presente contrato, pelo prazo e condições que vierem a ser oportunamente, convencionadas.

Sexla

O "Contratado" fica sujeito, quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos Regulamentos em vigor para este Ministério.

Sélina

O Governo se reserva o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o "Contratado" ao seu exato cumprimento, mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato, o qual só entrará em vigor, após o registro pelo Tribunal de Contas. Renuncia o "Contratado" desde já, em tal caso ao direito de reclamar quaisquer indenizações por prejuízos, seja qual for a sua proveniência, inclusive no caso daquele Tribunal negar registro ao presente contrato.

Oilava

O "Contratado" ressalva os direitos que porventura lhe assiste em face da legislação em vigor, pelos serviços prestados anteriormente, ao Estado, como Engenheiro Civil, na construção do Novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Nona

Fixa o "Contratado" sua residência legal o fóro geral nesta Capital, para todos os efeitos do presente contrato. Para firmesa e validade do que fica estipulado mandou o Senhor Diretor Geral de Fazenda, lavrar o presente termo de contrato, de acordo com os regulamentos anexos aos Decretos números 15.783, de 8 de novembro de 1922 e 20.808, de 17 de dezembro de 1934, que assina com o "Contratado", que dá por firme e valioso tudo quanto nele se estatue. E eu, Nélio Cezimbra de Oliveira, segundo tenente contador naval, lavrei o presente termo de contrato, que também vai assinado por duas Testemunhas, Raimundo de Melo Braga de Mendonça, — Armando Yazeji. — Testemunhas: José Garcia Lopes e Horácio Mario Fittipaldi.

Termo de contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e o Senhor Alberico da Cunha Rodrigues, para servir como engenheiro do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras:

Aos 26 dias do mês de junho, de mil novecentos e quarenta, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o Senhor diretor geral de Fazenda, contra-almirante Raimundo de Melo Braga de Mendonça, de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, de 30 de dezembro de 1939, celebrou o presente contrato com o Senhor Alberico da Cunha Rodrigues, para continuar a prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como engenheiro civil, sob as seguintes condições:

Primeira

O Senhor Alberico da Cunha Rodrigues, d'ora em diante denominado "Contratado", se obriga a continuar a servir a este Ministério, até 31 de dezembro de 1942, subordinado à Diretoria do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, exercendo as funções de sua profissão, tudo segundo lhe fôr determinado pela autoridade a que estiver subordinado e na forma dos respectivos regulamentos.

Segunda

O "Contratado", durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessoas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Terceira

O "Contratado", perceberá, mensalmente, a partir de janeiro de 1940, a quantia de dois contos e quinhentos mil réis, na ocasião em que for feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta

A despesa decorrente do presente contrato, correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — a) Pessoal Civil — Subconsignação 5 — Pessoal Extranumerário. 01).

Contratados, onde foi feito o competente empenho. Nos exercícios subsequentes a despesa correrá por conta da verba que for distribuída no respectivo orçamento.

Quinta

O Governo, vencido o prazo de que trata a cláusula primeira e se não ocorrer nenhum motivo que justifique a rescisão, reserva-se o direito de prorrogar o presente contrato, pelo prazo e condições que vierem a ser, oportunamente, convencionadas.

Sexta

O "Contratado" fica sujeito, quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos Regulamentos em vigor para este Ministério.

Sétima

O Governo se reserva o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o "Contratado" ao seu exato cumprimento, mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato, o qual só entrará em vigor após o registro pelo Tribunal de Contas. Renuncia o "Contratado", desde já, em tal caso, ao direito de reclamar quaisquer indenizações por prejuízos, seja qual for a sua proveniência, inclusive no caso daquele Tribunal negar registro ao presente contrato.

Oitava

O "Contratado" ressalva os direitos que porventura lhe assistam em face da legislação em vigor, pelos serviços já prestados anteriormente ao Estado, como engenheiro civil, na construção do Novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Nôna

Fixa o "Contratado" sua residência legal e o fóro geral, nesta Capital, para todos os efeitos deste contrato. Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o Senhor diretor geral de Fazenda, lavrar o presente contrato, de acordo com os regulamentos anexos aos decretos números 15.783, de 8 de novembro de 1922 e 20.808, de 17 de dezembro de 1931, que assina com o "Contratado" que dá por firme e valido tudo quanto nele se estatue. E eu, Hélio Cezimbra de Oliveira, segundo tenente contador naval, lavrei o presente contrato, que vai também assinado por duas testemunhas. — *Raymundo de Mello Braga de Mendonça*. — *Alberico da Cunha Rodrigues*. Testemunhas: Raymundo Eurico Cavalcanti e Armando Yazeji.

Termo de Contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e o Senhor Horácio Mário Fittipaldi, para servir como Engenheiro do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Aos 26 dias do mês de junho, de mil novecentos e quarenta, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o Senhor Diretor Geral de Fazenda, Contra-Almirante Raimundo de Melo Braga de Mendonça, de acordo com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, de 30-12-39, celebrou o presente contrato com o Senhor Horácio Mário Fittipaldi, para continuar a prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como Engenheiro Civil, sob as seguintes condições:

Primeira:

O Senhor Horácio Mário Fittipaldi, dora em diante denominado "Contratado", se obriga a continuar a servir a este Ministério, até 31 de dezembro de 1942, subordinado à Diretoria do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, exercendo as funções da sua profissão, tudo segundo lhe for determinado pela autoridade a que estiver subordinado e na forma dos respectivos regulamentos.

Segunda:

O "Contratado", durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessoas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Tercera:

O "Contratado" perceberá, mensalmente, a partir de janeiro de 1940, a quantia de dois contos e quinhentos mil réis, na ocasião em que for feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta:

A despesa decorrente do presente contrato, correrá à conta da verba 1 Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário a) Pessoal Civil, Sub-Consignação 5 — Pessoal Extranumerário 01, Con-

tratados, onde foi feito o competente empenho. Nos exercícios subsequentes a despesa correrá por conta da verba que for distribuída no respectivo orçamento.

Quinta:

O Governo, vencido o prazo de que trata a cláusula primeira e se não ocorrer nenhum motivo que justifique a rescisão, reserva-se o direito de prorrogar o presente contrato, pelo prazo e condições que vierem a ser, oportunamente, convencionadas.

Sexta:

O "Contratado" fica sujeito, quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos Regulamentos em vigor para este Ministério.

Sétima:

O Governo se reserva o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o "Contratado" ao seu exato cumprimento, mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato, o qual só entrará em vigor após o registro pelo Tribunal de Contas. Renuncia o "Contratado", desde já, em tal caso, ao direito de reclamar quaisquer indenizações por prejuízos, seja qual for a sua proveniência, inclusive no caso daquele Tribunal negar registro ao presente contrato.

Oitava:

O "Contratado" ressalva os direitos que porventura lhe assistam em face da legislação em vigor, pelos serviços já prestados anteriormente ao Estado, como Engenheiro Civil, na construção do Novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Nona:

Fixa o "Contratado" sua residência legal e o fóro geral, nesta Capital, para todos os efeitos deste contrato. Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o Senhor Diretor Geral de Fazenda, lavrar o presente contrato, de acordo com os regulamentos anexos aos Decretos números 15.783, de 8 de novembro de 1922 e 20.808, de 17 de dezembro de 1931, que assina com o "Contratado" que dá por firme e valido tudo quanto nele se estatue. E eu, Hélio Cezimbra de Oliveira, Segundo Tenente Contador Naval, lavrei o presente contrato, que vai também assinado por duas testemunhas. — *Raymundo de Mello Braga de Mendonça*. — *Horácio Mario Fittipaldi*. — *Alvaro da Cunha Rodrigues* e *Armando Yazeji*.

Diretoria de Fazenda

Termo de contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e o Senhor Alvaro da Cunha Rodrigues para servir como Técnico dirigente do Laboratório Químico.

Aos 26 dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o Senhor Diretor Geral de Fazenda, contra-almirante Raimundo de Melo Braga de Mendonça, de acordo com a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha, de 30 de dezembro de 1939, celebrou o presente contrato com o Senhor Alvaro da Cunha Rodrigues para prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como Técnico em análises químicas sob as seguintes condições:

Primeira — O Senhor Alvaro da Cunha Rodrigues, dora em diante denominado "Contratado", se obriga a servir este Ministério, até 31 de dezembro de 1940, subordinado ao Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, exercendo as funções de sua profissão, tudo segundo lhe for determinado pela autoridade a que estiver subordinado e na forma dos respectivos regulamentos.

Segunda — O "Contratado", durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessoas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Tercera — O "Contratado" perceberá, mensalmente, a quantia de 1:800\$00 (um conto e oitocentos mil réis), na ocasião em que for feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta — A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II Pessoal extranumerário a) Pessoal Civil S/C 5 Pessoal extranumerário 01) Contratados, onde foi feito o competente empenho.

Quinta — O Governo reserva-se o direito de prorrogar este contrato no exercício subsequente, caso o orçamento consiga a necessária verba para o pagamento do "Contratado".

Sexta — O "Contratado" fica sujeito, quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos Regulamentos em vigor para este Ministério.

Sétima — O Governo reserva-se o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o "Contratado" ao seu fiel e exato cumprimento, mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato a ser submetido ao Tribunal de Contas. Renuncia o "Contratado" desde já, em tal caso, o direito de reclamar qualquer indenização por prejuízos seja qual for a proveniência; inclusive a recusa de registro deste contrato pelo aludido Tribunal.

Oitava — Fixa o "Contratado" sua residência legal e o foro geral nesta Capital, para todos os efeitos deste contrato.

Para firmeza e legalidade do que fica estipulado, mandou o senhor Diretor Geral de Fazenda lavrar o presente termo de contrato, de acordo com os regulamentos anexos aos Decretos números 15.783, de 8 de novembro de 1922 e 20.808, de 17 de dezembro de 1931, que assina com o "Contratado", que dá por firme e valioso tudo quanto nele se estatue.

E eu, Hélio Cezimbra de Oliveira, 2º tenente C. naval, lavrei o presente termo de contrato que vai assinado também por duas testemunhas. — *Raimundo de Mello Braga de Mendonça*. — *Alvaro da Cunha Rodrigues* e como testemunhas: *José Garcia Lopes* e *Horacio Mario Fittipaldi*.

Diretoria de Fazenda

Termo de contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e o senhor Otávio Marcondes de Castro Rudge, para servir como técnico dirigente das usinas do Dique Rio de Janeiro e do fabrico de Oxigênio e acetileno.

Aos 27 dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o Sr. diretor geral de Fazenda, contra-almirante Raimundo de Mello Braga de Mendonça, de acordo com a autorização do excellentíssimo senhor Presidente da República, lavrada na exposição de motivos do Sr. Ministro da Marinha, de 20-12-39, celebrou o presente contrato com o Sr. Otávio Marcondes de Castro Rudge, para prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como acima ficou dito, sob as seguintes condições:

Primeiro — O Sr. Otávio Marcondes de Castro Rudge, dora em diante denominado "contratado", se obriga a servir este Ministério, até 31-12-40, subordinado ao Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, exercendo as funções de sua profissão, tudo segundo lhe fôr determinado pela autoridade a que estiver subordinado e na forma dos respectivos regulamentos.

Segunda — O contratado, durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessoas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Terceira — O contratado perceberá, mensalmente, a quantia de 2:100\$00 (dois contos e quatrocentos mil réis), na ocasião em que for feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta — A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — a) Pessoal civil — S/c 5 — Pessoal extranumerário — 01) Contratados, onde foi feito o competente empenho.

Quinta — O governo reserva-se o direito de prorrogar este contrato no exercício subsequente, caso o orçamento consigne a necessária verba para o pagamento do contratado.

Sexta — O contratado fica sujeito, quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos Regulamentos em vigor para este Ministério.

Sétima — O Governo reserva-se o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o contratado ao seu fiel e exato cumprimento, mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato a ser submetido ao Tribunal de Contas. Renuncia o contratado desde já, em tal caso, o direito de reclamar qualquer indenização por prejuízos seja qual for a proveniência, inclusive a recusa de registro deste contrato pelo aludido Tribunal.

Oitava — Fixa o contratado sua residência legal e o foro geral nesta Capital, para todos os efeitos deste contrato.

Para firmeza e legalidade do que fica estipulado, mandou o Sr. diretor Geral de Fazenda lavrar o presente termo de contrato, de acordo com os regulamentos anexos aos Decretos ns. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e 20.808, de 17 de dezembro de 1931, que

assina com o contratado que dá por firme e valioso tudo quanto nele se estatue.

E eu, Hélio Cezimbra de Oliveira, 2º Ten. C. Naval, lavrei o presente termo de contrato que vai assinado também por duas testemunhas. — *Raimundo de Mello Braga de Mendonça*. — *Otávio Marcondes de Castro Rudge*. Como testemunhas: *Manoel Fagundes de Souza* — *Galileu de Braga Mello*.

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

AS REUNIÕES DO DIA 26 — ASSEMBLÉIA GERAL — TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Realizaram-se no dia 26 do corrente, sob a presidência do senhor embaixador José Carlos de Macedo Soares, uma sessão da Assembléia Geral Extraordinária e a Terceira Sessão Ordinária do corrente ano.

Compareceram os seguintes sócios: José Carlos de Macedo Soares, Max Fleiuss, Virgílio Correia Filho, Augusto Tavares de Lira, Cláudio Ganns, João da Costa Ferreira, Braz Hermenegildo do Amaral, Francisco Radler de Aquino, Fernando Luiz Vieira Ferreira, Henrique Carneiro Leão Teixeira Filho, frei Pedro Sinzig, Alfredo Nascimento, Pedro Calmon Moniz de Bittencourt, Alcindo Sodré, Manuel Tavares Cavalcanti, Hermenegildo Rodrigues de Barros, Raul Tavares, José Wanderley de Araújo Pinho, Luiz Felipe Vieira Souto, Cândido Mariano da Silva Rondon, Rodolfo Garcia, Osvaldo Aranha, José Matoso Maia Forte, Augusto Tasso Fragoso, Afrânio de Melo Franco, Emilio Fernandes de Sousa Docea.

O Sr. presidente declarou haver convocado a presente Assembléia Geral Extraordinária, que se reuniu na Sala Varnhagen, para o fim especial de serem votados dois pareceres da Comissão de Sócios, pois que um deles refere-se à elevação de um sócio efetivo a benemérito.

Antes, porém, devia comunicar que por iniciativa do ilustre Dr. Joaquim de Sousa Leão, e intermédio do consócio Dr. Joaquim de Sousa Leão Filho, a senhora F. I. Boult, bisneta de Roberto Southey, ofereceu ao Instituto Histórico a correspondência do historiador com o seu patrão Theodor Koster, então no Brasil.

Tão grata comunicação foi feita ao Instituto por seu dedicado sócio doutor Henrique Carneiro Leão Teixeira Filho.

Pediu depois ao senhor secretário perpétuo que lesse os dois seguintes pareceres da Comissão de Admissão de Sócios.

Parecer da Comissão de Admissão de Sócios: De conformidade com o resolvido na Assembléia de 15 de dezembro de 1939, a Comissão infra assinada vem opinar que, em virtude dos trabalhos diversos até hoje publicados, pelo sócio honorário doutor Cláudio Ganns, especialmente das suas conferências realizadas em Petrópolis e no Instituto Histórico de São Paulo sobre o Visconde de Mauá, acha-se ele dentro dos termos da proposta formulada para sua transferência à classe dos sócios efetivos; e bem assim, quanto ao Almirante Raul Tavares, operoso sócio efetivo desde 23 de agosto de 1912, que tem desempenhado cargos em comissões e em congressos, que se acha ele dentro das disposições dos Estatutos para ser elevado à categoria de *sócio benemérito*, conforme a proposta apresentada. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1940. — *Alfredo Nascimento*, relator — *Tavares de Lira*, *Braz do Amaral*.

— A Comissão de Admissão de Sócios só tem palavras de louvor quanto à admissão na classe dos sócios honorários dos senhores doutores Manuel Augusto Pirajá da Silva e Cristóvão Leite de Castro que deverão ser aproveitados, o primeiro na classe dos correspondentes, o segundo na dos efetivos logo que houver vaga. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1940. — *Braz do Amaral*, *Alfredo Nascimento*, *A. Tavares de Lira*.

O senhor presidente pôs em discussão os pareceres. (Nessa ocasião retiraram-se da sala os senhores Raul Tavares e Cláudio Ganns).

Ninguém tendo pedido a palavra, o Sr. presidente pôs em votação, sendo ambos aprovados por unanimidade e com aplausos.

Em seguida, no Salão D. Pedro II, foi aberta a Terceira Sessão Ordinária, também sob a presidência do senhor embaixador José Carlos de Macedo Soares e com a presença dos mesmos consócios.

O senhor presidente convidou para ocupar um lugar à mesa o senhor embaixador Jorge Prado e para o recinto especial os senhores Dr. Lewis Hanke, general Silo Portela e almirante Castro Silva.

O Sr. secretário perpétuo leu a ata da sessão de 31 de maio que foi aprovada sem discussão, e depois as Elemenções Brasileiras do Barão do Rio-Branco.

Deu, depois a palavra ao senhor Pedro Calmon que realizou a sua conferência sobre o Folklore Histórico do Brasil, sendo muito aplaudido.

Ao encerrar os trabalhos, o senhor presidente anunciou uma sessão extraordinária no dia 3 de julho, na qual usarão da palavra os senhores Braz do Amaral e Canabarro Reichardt.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Mineral — Divisão de Águas — Seção de Pluviometria e Inundações.

Dia 27 de junho de 1940

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia Amazônica (dia 26):

Em ascensão em Manaus, estacionário em Tefé, Parintins, Óbidos, Santarém e Peixe e em declínio em Cruzeiro do Sul, São Felipe, Porto Velho, Humaitá e Tocantins.

Bacia Itapicuru (Maranhão — dia 26):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná-Paraguai (dia 26):

Em declínio em Jupiá, Presidente Epitácio, Guafrá, Porto Mendes, Rio Negro, Foz do Iguaçu, S. Luiz de Cáceres, Corumbá e Porto Murtinho, estacionário em Tomazina, Tibagi, Jataí e Cuiabá e em ascensão em São Mateus e Porto União.

Bacia São Francisco (dia 27):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Bafa — dia 26):

Em declínio em Pindobassu, Cruz das Almas e Queimadas e estacionário no resto do curso.

Bacia do Rio Doce (dia 26):

Estacionário em Presidente Vargas.

Bacia Paraíba do Sul (dia 27):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 27):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajai-Assu (dia 27):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 28 de junho de 1940

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia Amazônica (dia 27):

Em ascensão em Manaus e Santarém, estacionário em Parintins, Óbidos e Peixe e em declínio em Humaitá e Tocantins.

Bacia Itapicuru (Maranhão — dia 27):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná-Paraguai (dia 27):

Em ascensão em Tibagi, estacionário em Tomazina, Jupiá, Guafrá, Cuiabá e Corumbá e em declínio em Presidente Epitácio, Porto Mendes, São Mateus, Rio Negro, Porto União, S. Luiz de Cáceres e Porto Murtinho.

Bacia São Francisco (dia 28):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Bafa — dia 27):

Em ascensão em Cipó, estacionário em Pindobassu e Cruz das Almas e em declínio em Queimadas e Itapicuru.

Bacia do Rio Doce (dia 27):

Não foram recebidos informes.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 28):

Entrará em declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 28):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajai-Assu (dia 28):

Continuará em declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 27 de junho de 1940

Mercados

Pracas	Oficial	Livre	Livre especial
Londres (Libras Esterlinas).....	—	778200	818000
Londres (Libras "Area")	—	798906	—
Itália	—	18005	8950
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	68070	—
Unterstützungsmark	—	—	38987
Portugal	—	8751	—895
Suiza	—	18183	—
Nova York	168580	198775	218197
Uruguai	—	—	88500
Argentina	—	48267	48983
Japão	—	48661	58385
Chile	—	8666	—

Cotações oficiais de Títulos em 28 de junho de 1940

Apólices e Obrigações:

Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.....	83086
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5 %, port.....	11580
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.....	84280
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1930)	1:01580
Empréstimo Municipal de 1901, port.....	50080
Empréstimo Municipal de 7 %, port. Decreto 1.535)...	19080
Empréstimo Municipal de 1931, port.....	20280
Prefeitura de Porto Alegre, de 508\$0, 3 1/2 %, port.....	2985
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, port.....	64080
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port.....	15585
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, port.....	81280
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934) 1ª série.....	14680
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934) 2ª série.....	15085
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934) 3ª série.....	15385
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.....	7830
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.....	19585
Uniformizadas de São Paulo, de 1:000\$0, 8 %, port....	1:04480

Ações de bancos:

Português do Brasil, nom.....	16080
-------------------------------	-------

Ações de Companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.....	12480
---	-------

Debêntures:

Fluminense Futebol Club	6480
-------------------------------	------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, Presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje, exarou os seguintes despachos, referentes aos processos abaixo:

Companhia Progresso de Valença — autorizar a admissão à cotação as novas ações que compõem o capital de 3.500:000\$0;

S. A. Whiele Martins e Companhia Nacional de Tecidos Nova América — pedidos de registro de aumento de capital. — Indeferidos.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Recente do dia:	
27 de junho de 1940.....	1.253:92188
27 de junho de 1939.....	1.398:01887
Receita mensal:	
De 1 a 27 de junho de 1940.....	33.804:83584
De 1 a 27 de junho de 1939.....	36.252:96780
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940.	2.388:16186

Receita global:

De 2 de janeiro a 27 de junho de 1940.....	250.347:00182
De 2 de janeiro a 27 de junho de 1939.....	245.403:69087
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.....	4.943:31088

Recebedoria do Distrito Federal

	COMPARAÇÃO DA RENDA	
	Geral	Exclusivo de- pósitos
Arrecadada de 1 a 26 de junho de de 1940.....	34.385:97383	32.725:07286
Em 27 de junho de 1940.....	1.568:35882	1.554:68882
Total.....	35.953:74185	34.279:76088
Em igual período de 1939.....	34.152:98782	32.468:16380
Diferença para mais em 1940....	1.820:74483	1.811:59788
Arrecadada de 2 de janeiro a 27 de junho de 1940.....	286.894:90782	272.314:19188
Em igual período de 1939.....	248.363:87683	242.618:66189
Diferença para mais em 1940....	38.528:04089	29.695:52689

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — QUÍMICO XIV — DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que foi habilitada a candidata Camila Rolin, inscrita sob n. 4, com 85 pontos.

2. De acordo com o item 12 do edital de abertura, os candidatos terão três dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova.

D. S. do D. A. S. P., em 28 de junho de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — QUÍMICO XI — DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que foi habilitada a candidata Laura Maria Fialho Teixeira, inscrita sob o n. 4, com 65 pontos.

2. De acordo com o item 12 do edital de abertura, os candidatos terão três dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova.

D. S. do D. A. S. P., em 28 de junho de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — TECNÓLOGISTA AUXILIAR XV — DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a classificação feita pela Banca Examinadora, da prova de habilitação para extranumerário mensalista — Tecnologista Auxiliar XV — do Instituto Nacional de Tecnologia:

	Pontos
1º Lugar — Yvonne Espérance Stourdze	99
2º Lugar — Carlos do Prado Barbosa.....	72,5

2. De acordo com o item 12 do edital de abertura, os candidatos terão três dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova.

D. S. do D. A. S. P., em 28 de junho de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE MÉDICO-LEGISTA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que deverão comparecer no Instituto Médico Legal (necrotério), à praça Marechal Acurá, às 12 horas dos dias abaixo designados, os candidatos que nos termos do art. 3º, alínea *d*, das Instruções Especiais, estiverem a prova de necropsia (seleção):

Júlio:

Dia 1:

Thales de Oliveira Dias,
Rubem Pereira de Araújo (suplente).

Dia 2:

Vicente Fernandes Lopes,
Emanuel de Castro (suplente).

Dia 3:

Nuno de Souza Santos Lisboa,
Jaucyr Martins (suplente).

Dia 4:

Antonio Matos Muniz,
Mário Martins Rodrigues.

Dia 5:

Manuel Séve Neto.

Os suplentes que não forem chamados nos dias designados farão a prova após a chamada de todos os efetivos.

D. S. do D. A. S. P., em 28 de junho de 1940. — *Arnor Guayassú*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE DETETIVE

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 26 do corrente, pag. 12.181, 81ª linha, à esquerda, onde se lê: "225 — Manuel dos Santos Luiz Coutinho"; leia-se: "225 — Manuel dos Santos Luz Coutinho".

Na pag. 12.182, 12ª linha, à esquerda, onde se lê: "356 — Reyno dos Santos Pereira"; leia-se: "356 — Reynaldo dos Santos Pereira".

D. S. do D. A. S. P., em 28 de junho de 1940. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA PARA AS CARREIRAS DE "ARQUIVISTA", "CARTEIRO", "DACTILÓGRAFO", "ESCRITURÁRIO", "INSPECTOR DE ALUNOS" E "OFICIAL ADMINISTRATIVO".

São convidados a comparecer ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na praça Marechal Acurá, edifício da Imprensa Nacional, 1º andar, no dia 3 de julho próximo, às 16 horas, os candidatos às transferências para as carreiras acima citadas, para a realização das provas discriminadas abaixo:

Transferência para a carreira de Arquivista:

Yolanda de Abreu e Silva: provas de português e de trabalho dactilográfico.

Demétrio França: prova de português e de trabalho dactilográfico.

Inahiny da Silva Caldas: provas de português e de trabalho dactilográfico.

Argemiro da Costa Araújo: prova de português e de trabalho dactilográfico.

Francisco de Sousa: prova de português e de trabalho dactilográfico.

Maria de Lourdes Campos: prova de português e de trabalho dactilográfico.

Transferência para a carreira de Carteiro:

José Torres de Oliveira: prova de nível mental.

Transferência para a carreira de Dactilógrafo:

Louival Hostin Samy: provas de português e de trabalho dactilográfico.

Transferência para a carreira Escriurário:

Harácio Correia da Silva: prova de português.

Pery Origanga Cerri: prova de português.

José Pires Santos: prova de português.

Flavio Costa: prova de português.

Transferência para a carreira de Inspetor de Alunos:

Edir Alves Pereira: provas de nível mental e de português.

Transferência para a carreira de Oficial Administrativo:

Théo da Veiga Quass: prova de português.

D. S. do D. A. S. P., em 28 de junho de 1940. — *Murua Braga*, diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escrutório de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 16, PARA OBRAS DE REPAROS NO EDIFÍCIO DO ARQUIVO NACIONAL.

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citado, o qual saiu publicado no "Diário Oficial" n. 140, de 19 de junho de 1940, às páginas 11.756 e 757.

Escrutório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 20 de junho de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Rorta Barbosa*, engenheiro-chefe.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeção dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta artigo 366.

Autos ônibus:

Mário Bianchi, ns. 136 e 520 — Arts. 248 L e 248 E.

Cruz Filho & Cia. Ltda., n. 195 — Art. 96.

Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo, n. 545 — Art. 2548 L.

José Joaquim de Brito, n. 566 — Art. 248 L.

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, n. 582 — Art. 151

Limousine Federal Ltda., n. 631 — Art. 248 C.

Roberto J. Schmidt, n. 673 — Arts. 248 L e 81.

Independência Auto Ônibus Ltda., n. 682 — Art. 102.

Autos de carga:

Marcos Cruz Cabral, n. 4.458 — Art. 83.

Manuel Gonçalves Pinheiro, n. 7.812 — Art. 83.

Clemente Augusto Felise, n. 12.536 — Art. 248 L.

José Lopes, n. 14.091 — Art. 248 L.

Autos de passeio:

Leodoro Eduardo Duvivier, n. 109 — Art. 102.

José Fernandes Pires, n. 357 — Art. 102.

José Otaviano Santos, n. 785 — Art. 102.

Eduardo Pinto Vasconcelos Filho, n. 4.962 — Art. 102.

Manuel Armindo Cardoso, n. 5.289 — Art. 248 L.

Paulo Antunes Ribeiro, n. 6.089 — Arts. 248 L e 81.

Paulo Bittencourt, n. 7.127 — Arts. 81 e 257.

Alfredo Gagliotti, n. 7.500 — Art. 83.

Adelino Pinto Rodrigues Santiago, n. 8.148 — Art. 248 L.

Francisco Machado Gomes, n. 8.823 — Art. 248 L.

Antônio Cândido Oliveira, n. 9.069 — Art. 248 L.

José Pereira 2.º, n. 11.216 — Art. 248 L.

Mário da Silva Simões, n. 13.467 — Art. 248 L.

Paulo da Costa e Silva, n. 13.714 — Art. 102.

José da Fonseca Paradelia, n. 15.134 — Arts. 86 e 248 L.

Antônio de Oliveira, n. 15.982 — Art. 81.

Manuel da Costa e Silva, n. 15.999 — Art. 102.

Joaquim Lopes, n. 16.404 — Art. 151.

José Machado Feliciano, n. 16.516 — Art. 157.

João Reis, n. 16.850 — Art. 248 L.

Francisco Pellegrine, n. 17.047 — Art. 102.

Salvador Loureiro, n. 17.925 — Art. 248 L.

Silvio Lacerda Abreu, n. 18.504 — Art. 79.

Celso de Sá Brito, n. 18.648 — Art. 79.

Manuel Rodrigues Ventura, n. 18.990 — Art. 102.

Miguel Gonzalez Fernandes, n. 19.293 — Art. 102.

Jaime Canzone, n. 21.359 — Art. 102.

José Glicério Ramos, n. 22.722 — Art. 248 L.

Francisco da Silva, n. 23.451 — Art. 248 L.

Damásio José Machado, n. 23.483 — Art. 102.

Nelson C. da Graça, n. 23.716 — Art. 102.

Eugênio P. Machado, n. 24.344 — Arts. 102 e 257.

Luiz Lopes, n. 25.373 — Art. 102.

João Alexandre D. Moreira, n. 25.713 — Arts. 102 e 257.

Fernando Capanema, n. 26.001 — Art. 102.

Raul P. de Carvalho, n. 26.306 — Art. 79.

Antônio A. Leão, n. 26.402 — Art. 248 L.

Waldemar Vieira de Moraes Machado, n. 26.725 — Art. 248 L.

Raul Goulart de Macedo, n. 27.349 — Arts. 102 e 257.

Joaquim Nunes dos Santos, n. 27.546 — Art. 248 L.

Jaime Pereira de Melo, n. 28.171 — Art. 102.

Rubens Garcia, n. 28.479 — Art. 102.

José P. Weber, n. 28.338 — Arts. 102 e 257.

Arnaldo Gross, n. 29.271 — Arts. 81 e 257.

Jaime Muniz Bacceto Aragão, n. 29.536 — Arts. 102 e 257.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo n. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *O Inspetor*.

Resultado dos exames efetuados no dia 27 do corrente:

Ap.: John Henry Arthurllie Lowmes, Jaime Gabriel, Augusto Fernando Vidal Leite Ribeiro Filho, Tales de Faria Melo Carvalho, José da Silva, Julião Lourenço Vicente, Helio Bruggmann da Luz Alechades Gomes Pacheco, Fernando Ferreira Lamarão, Antônio Firmino de Barros, Mário de Oliveira Santos, Odório Garrido da Silva.

Rep.: L.

Observação — A falta à chamada na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar) importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R. T.).

Inspeção do Tráfego, em 27 de junho de 1940. — *O Inspetor* Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeção dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta, art. 366:

Autos-ônibus:

M. P. Salgado, ns. 356 e 488 — Art. 248 L.

Soc. Coop. Chaut. Prop. do Rio de Janeiro, ns. 816 e 939 — Art. 248 L.

Mário Bianchi, ns. 214 e 745 — Arts. 248 E e 81.

Independência Auto Ônibus Ltda., ns. 620 e 895 — Arts. 248 C e 476.

Emp. Viação Vitória Ltda., n. 840 — Art. 248 C.

Francisco Conti, n. 658 — Art. 248 L.

Cruz Filho & Cia. Ltda., n. 449 — Art. 248 E.

Américo Duarte da Cruz, n. 196 — Art. 248 L.

Cia. Carris, Luz, Força do R. Janeiro, n. 63 — Art. 248 C.

Autos de carga:

Tales Gomes Sampaio, n. 3.971 — Art. 248 L.

Constantino Perrota, n. 7.602 — Arts. 102 e 257.

Antônio Pereira Lima, n. 8.391 — Art. 257.

Nelson Pereira de Almeida, n. 9.404 — Art. 242 C.

José Dias Alves, n. 12.266 — Art. 102.

Autos de passeio:

Teodoro Eduardo Duvivier, n. 109 — Art. 102.

Rubens Paula Silva Tavares, n. 698 — Art. 248 L.

Roberto Castro Dolabela, n. 849 — Art. 102.

Oswaldo Carvalho, n. 3.087 — Art. 102.

Fernando Marques Conceição, n. 3.372 — Arts. 79 e 81.

Cesar Freire Vasconcelos, n. 3.434 — Art. 102.

Heider Siqueira Gomes, n. 6.313 — Arts. 102 e 257.

Osmar Ribeiro Silva, n. 7.103 — Art. 84.

José Augusto, n. 8.097 — Art. 248 L.

José Gomes de Oliveira, n. 8.700 — Art. 102.

Harry Leconffé, n. 7.296 — Art. 248 L.
 Valdir Nunes Seldolack, n. 9.724 — Art. 248 L.
 Antonio Emilio Gergueira, n. 10.368 — Art. 248 L.
 Antonio Martins, n. 10.919 — Art. 248 L.
 Osvaldo Baetgart, n. 11.191 — Art. 248 L.
 Nazio Tannuri, 13.647 — Art. 248 L.
 Mendes Figueiredo Vaz, n. 13.653 — Art. 248 L.
 Edna Dutra, n. 16.390 — Art. 248 L.
 Olavo Correia da Silva, n. 16.451 — Art. 86.
 Francisco de Sousa Júnior, n. 17.357 — Art. 248 L.
 Gêdyl Braga, n. 20.723 — Art. 248 L.
 Albino Martins, n. 20.970 — Art. 248 L.
 Miguel Oliveira R. Silva, n. 21.245 — Art. 102.
 Raul Amaral Peixoto, n. 21.444 — Art. 144.
 Joaquin Godoi, n. 22.243 — Art. 248 L.
 José Moreira da Costa, n. 25.449 — Art. 248 L.
 Camilo Afílio Filho, n. 26.933 — Arts. 82, 81 e 257.
 Luiz Rodolfo Sousa Dantas, n. 26.320 — Art. 102.
 Francisco Cesar Brandão Cavalcante, n. 26.978 — Art. 102.
 João Afonso de Sousa Ferreira, n. 27.116 — Arts. 79 e 81.
 Antônio Ferreira da Rocha, n. 27.447 — Art. 248 L.
 Amândio da Silva Fernandes, n. 27.847 — Art. 248 L.
 Alberto Niemeyer, n. 29.223 — Art. 102.
 Floriano Pereira de Araújo, n. 29.406 — Art. 248 L.
 Humberto Alves Paulo, n. 30.607 — Art. 248 L.

Nota — A falta do pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou do seu condutor, de acordo com o previsto no artigo n. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 28 do corrente:

Aprovados: João Terto Ferreira, Mário Vieira de Mesquita, Lívio Costa, Maria Vitória de Sousa Lessa, Eudório Rocha Júnior, Paulo Alves Cabral, Durval Alves Pereira, Orígenes Fernandes da Silva, Jorge Olinto de Oliveira, Luiz Tarcínio Billemeurd, Luiz Nunes Eleres, Bento da Silva Brito, Arnaldo da Costa Silveira, Manuel Paulo de Santana.

Reprovados: 10.

Observação — A falta à chamada na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar) importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R. T.).

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Pelo presente fica convidado o Sr. Marinho Alagoas de Oliveira, responsável pelo Colégio Renascença, situado à rua Bispo n. 147, nesta Capital, a recolher na Tesouraria Geral do Ministério da Educação e Saúde a importância de dois contos e quatrocentos mil réis (2400\$00), correspondente ao débito da taxa de fiscalização do referido colégio durante o exercício de 1938, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da primeira publicação deste, findo o qual será processado no Juízo competente para cobrança executiva.

Segunda Seção da D. G., em 27 de junho de 1940. — *Celina da Costa Py*, escriptorário "G". — Visto, A. Sodoma da Fonseca, diretor da D. C.

Universidade do Brasil

ESCOLA ANA NERI

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de abertura de inscrições para matrícula no curso de enfermeiras publicado no "Diário Oficial" de 27 do corrente, à página 12.297.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente às irregularidades no abastecimento d'água, cujo prazo é de oito dias para a defesa dos senhores proprietários, a contar da primeira publicação inserta no "Diário Oficial" de 24 do corrente, à página 12.028.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SEÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do Sr. diretor, aviso aos proprietários dos prédios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias, a partir da primeira publicação deste, para apresentarem defesa sobre irregularidades no abastecimento d'água desses imóveis, antes de serem aplicadas as penalidades previstas no Decreto n. 24.732, de 13 de junho de 1934.

Autos:

N. 46 — Rua Guilhermina, 80, artigo 89.
 N. 49 — Rua Goiás, 578-580, artigo 89.
 N. 290 — Rua Enes Filho, 144, artigo 89.
 N. 291 — Rua Assis Vasconcelos, 100, artigo 89.
 N. 293 — Rua José Bonifácio, 171, artigo 89.
 N. 294 — Rua José Bonifácio, 171-A, artigo 89.
 N. 296 — Rua Piauí, 397, artigo 89.
 N. 297 — Rua Firmino Gameleira, 24, artigo 89.
 N. 298 — Rua Odorico Mendes, 38, artigo 89.
 N. 299 — Rua Enes Filho, 151, artigo 89.
 N. 300 — Rua Getúlio, 143, artigo 89.
 N. 302 — Rua José Bonifácio, 34 e 34-A, artigo 89.
 N. 304 — Rua José Bonifácio, 10, artigo 89.

Seção de Expediente e Contabilidade, 27 de junho de 1940. — *Teophilo Dias Ribeiro*, chefe de Seção.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no *Diário Oficial* de 27 do corrente, à página 12.297.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º do Decreto 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 4 de julho de 1940 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

405.043-A — Laboratório.
 405.063 — Fotográfico.
 413.028-B — Pina e soplete.
 416.056 — Conjunto marca N. S. Nakashima.
 417.032-A — Globo âmbar Zeiss, etc.
 420.044 — Ventilador.
 421.031-B — Funis.
 421.106-A — Rede do Norte.
 430.006-A — Cinzeiro, etc.
 432.086 — Bourdon para ser adotado em termógrafo.
 432.087 — Ventilador.
 432.088 — Tangar de dois ampéres.
 225.029-33-D — Medicamentos.
 226.178 — Cadeado.
 229.026-C — Laboratório.
 251.018-23-E — Drogas.
 251.137 — Botijão e válvulas de redução.
 253.096-8-B — Drogas.
 253.127 — Elemento de acumulador.
 254.100 — Uniformes.
 260.031 — Relógio de ponto.
 261.022-C — Drogas.
 262.023-C — Empolas de clorofórmio, etc.
 262.034-B — Drogas.
 262.057-B — Drogas.
 413.084-A — Linha, etc.
 413.089-A — Laboratório.
 801.732-A — Produtos químicos.
 801.734-A — Drogas.
 801.735-A — Produtos químicos.
 902.072-A — Papel apergaminhado, etc.
 902.075-A — Tinta, etc.
 903.132-A — Serras, brocas, etc.
 903.214 — Desenho e expediente.
 903.220 — Latão aço, etc.
 903.227 — Correias e morim.
 904.309-10-A — Alicates, raspadeira, etc.
 906.048 — Impressos.
 910.006 — Expediente.

Rio, 27 de junho de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor.

Departamento Federal de Compras

RETIFICAÇÃO

Na relação das Requisições com ofertas de cotações para o dia 4 de julho de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 25 do corrente, à página 12.102, onde se lê:

"123.056 — Livros e blocos de telegrama".

Leia-se:

123.016 — Livros e blocos de telegrama

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 3 de julho de 1940 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na Sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha, 62.

Requisição — Material

501.060 — Vestiário.

Rio, 28 de junho de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da 4ª Divisão.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 5 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na Sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha, 62.

Proc. — Recl.

251.018-23-B — 2.441.
234.065-B-ped. 1-B — 4.309.
253.093-5-ped. 1 — 4.250.
417.006-ped. 5 — 3.815.
417.014-5-A-ped. 3-A — 3.537.
422.020-ped. 3 — 3.665.
504.010-11-13-ped. 1 — 4.010.
801.205-A-ped. 1-A — 4.476.
902.063-ped. 2 — 4.245.

Requisição — Material

421.038-9-A — Ferramentas, etc.
433.025 — Caminhão.
433.026 — Caminhote.
616.017 — Automovel Ford.
903.257 — Caminhão.
903.258 — Caminhote.
903.259 — Caminhão.
903.260 — Caminhote.
202.004-A — Pilhas.
226.195 — Louças.
229.020 — Banco de aço.
234.131 — Aço.
234.143 — Lamparina de soldar.
236.064 — Tecidos.
251.111 — Costumes e Bonet.
251.120 — Carimbo de Metal.
253.124 — Espelho curvo.
404.003-B — Expediente.
416.039 — P/oficina.
415.045 — Armário p/livros.
604.015 — Pasta de couro.
612.082-3-D — Ferragens.
613.095 — Copos de alumínio.
618.005 — Fardamentos.
624.129 — Expediente.
624.139 — Chapa p/máquina etc.
801.753-A — Filtros de imersão.
901.025-7-B — Pedra ume.
903.177-C — Enxó.
903.252 — Travesseiros, etc.
904.107-10-C — Arame de aço.
904.265-7-B — Registro de machos.
904.300-70-A — Gavanoblistia.
906.049 — Caixa p/papéis, etc.
910.003-B — Livro, etc.
911.030-B — Expediente.

Rio, 28 de junho de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da 4ª Divisão.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do senhor diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda relativos ao exercício de 1937, em nome de:

Armando de Carvalho Braga.

Tristão Ferreira da Cunha.

Douglas W. M. Shilson.

Dentro de 10 (dez) dias da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes acima mencionados ficam convidados a comparecer à Secção de Arrecadação desta Diretoria para recolher o imposto ou à Dívida Ativa para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio, 28 de junho de 1940. — O secretário, Waldemar Pinto.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do senhor diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda relativos a contribuintes do exercício de 1933.

Dentro de 10 (dez) dias da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados ficam convidados a comparecer à Secção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio, 28 de junho de 1940. — O secretário, Waldemar Pinto.

Últimas notificações do exercício de 1933

R. Fernandes Magalhães & Comp.
R. M. Pereira & Comp.
Ramos & Medeiros.
Ratibona — Alexandre Chaves e Melo.
Rebello — João.
Reichenbacher — Francisco.
Reggiano — Honorino.
Rego — José Pereira.
Reis — Domingos Ferreira dos.
Reis — Elisa Eleiot.
Reis & Filhos.
Rezende — Aureo.
Rezende — Antônio do Canto.
Rezende & Constantino.
Rezende & Montinho.
Ribas — Adolfo Conde.
Ribeiro — Albano.
Ribeiro — Angelo.
Ribeiro — Artur da Silva.
Ribeiro Bastos & Goldoni.
Ribeiro — Caelano Gonçalves.
Ribeiro — Darcé Muniz.
Ribeiro — Elísio Marques.
Ribeiro — Evaristo Duarte.
Ribeiro — João dos Santos.
Ribeiro — Alcides José.
Ribeiro & Lisboa.
Ribeiro — Ludovino José.
Ribeiro — Manuel.
Ribeiro — Manuel.
Ribeiro — Mário.
Ribeiro & Nunes.
Ribeiro Junior — Joaquim Lopes.
Ribeiro Junior — Manuel.
Rigueira — Antônio.
Ritter — G. A.
Rivero — João Ferrer.
Roach — G. B.
Rocha — Álvaro Gomes da.
Rocha — Antônio Maximiliano da.
Rocha — Artur Ferreira.
Rocha — Ezequiel de Assis.
Rocha — Francisco da Silva.
Rocha — Maria Augusta da.
Rocha — Maria da Glória Sá.
Rocha Matos & Comp.
Roehman — Helena.
Rodrigues — Adelino Alves.
Rodrigues — Agueda Amália.
Rodrigues — Alarico.
Rodrigues — Alarico.
Rodrigues — Alberto.
Rodrigues — Benjamin.
Rodrigues & Correia.

Rodrigues — Faustino.	Silva — Hereulano da
Rodrigues — Francisco.	Silva — Hermenegildo da
Rodrigues — João.	Silva — Hermogênia da
Rodrigues — José.	Silva — Ismael C. da
Rodrigues — José Augusto.	Silva — João Ribeiro da
Rodrigues — José Monteiro.	Silva — José Antonio da
Rodrigues — M. Guimarães.	Silva — José Ferreira da
Rodrigues — Manuel.	Silva — José Marques da
Rodrigues — Manuel	Silva — Julieta Valente da
Rodrigues — Manuel	Silva — Leão da
Rodrigues — Marcelino	Silva — Luiz Pereira da
Rodrigues — Mário	Silva — Luiz Rego Freitas.
Rodrigues — Miguel	Silva — M. F. da
Rodrigues & Sampaio.	Silva — Manuel Augusto da
Rodrigu. Seixas & Comp.	Silva — Manuel José da
Rodrigues Sílvia & Comp.	Silva — Mário
Rodrigues — Soledade de Jesus	Silva — Nunes da
Rodrigues de Sousa & Comp.	Silva — Osório Alfredo da
Rodrigues — Valentim	Silva — Rui Franca da
Rogério — Manuel Trajano	Silva — Serafim Joaquim da
Roma — João Silvério	Silva — Valentim Monteiro da
Rondão — António da Silva	Silva — Valentim Tavares da
Rosária — Maria	Silveira — Gabriel Borges da
Rotstein — Chuma	Silveira & Relvas.
Rousseau — Sylvain	Silvia — Benjamin
Ruiz & Anjos.	Simas — Luiz
Russo — Lucinda	Simões — Alvaro
S. Almeida & Correia.	Simões — Angelino José da Costa
S. M. Vasconcelos & Comp.	Simões — Mário G.
S. Neves & Irmão.	Siqueira — Domingos.
Sá — Alvaro	Sluis — Julio Van Der.
Sá — Carlos	Smith — G. E.
Sá — Luiz Felipe Pinto de	Soares — Abel Alves (suc. Bernardino de Sousa Oliveira).
Sá — Maria Amélia	Soares Almeida & Cia.
Sá — Teresa Chrockatt	Soares & Antunes Ltda.
Salgado — Armindo Ribeiro	Soares & Castelo Branco.
Salgado — Joaquim José	Soares — Francisco Pinto.
Salim — Bichara	Soares — João Cordeiro.
Salim — Calil	Soares — Manuel Amaro.
Sales — Miguel	Soares — Manuel Oliveira
Sampaio — António da Silva	Soares — Osvaldo Gomes.
Sampaio — Gabriel Paiva	Soares — Valter Ferreira
Sangiacomo Palermo & Irmão.	S. A. Produtos Puros
Santos & Borges.	S. A. Rio Importadora
Santos — Francisco dos	Sours — Berl
Santos — Francisco dos	Souto — Alfredo
Santos — João Cesar Piloto dos	Souto — Luiz
Santos — Joaquim dos	Sousa — Adriano de
Santos — Jorge Marques dos	Sousa — Agostinho Dias de
Santos — José dos	Sousa — Alberto Teixeira de
Santos — Lafayette Rodrigues dos	Sousa & Araujo
Santos — Manuel dos	Sousa — Artur Alves de
Santos — Manuel Francisco Maia	Sousa — Augusto Conceição de
Santos — Manuel Messias dos	Sousa — Benedito de
Santos — Maximino dos	Sousa — Benedito de
Santos — Paul P. V.	Sousa & Domingues.
Santos — Pedro Nunes dos	Sousa — Eduardo Ferreira da Silva e
Santos & Pinho	Sousa — Emílio
Santos — Rita dos	Sousa — Felipe Ferreira de
Santos — Sebastião Correia dos	Sousa & Guimarães
Sarmento — Luiza da Silveira	Sousa — João Rodrigues de
Sarpa — Pascoal	Sousa — José Alves de
Schachter — Miguel	Sousa — José Alves de
Schebeck — Hugo	Sousa — José Cota de
Schleiffer — Ema	Sousa — José Joaquim de
Schmidt — Meta	Sousa — Júlio de
Schmith — Alex	Sousa — M. L. de
Schmitz — Francisco	Sousa — Margarida André
Schneider — Paul	Sousa — Maria António de
Seisínio — João (suc. por Casimiro Lobo Aguilhar)	Sousa — Miguel F. de
Seixas — José	Sousa — P.
Selvati — Hermani	Sousa — Pécio Armindo de
Senor — Salomon Ben	Sousa — Sebastião Sidrônio.
Senra — Augusto Duarte	Stapel — Otto
Serraria Santo Antonio Ltda.	Steindorf — Otto
Seward — R. R.	Strasser — Joseph
Silhamo — Luiz	Struve & Comp.
Sidani — Amin	Suarez — Francisco
Silva — Abel Augusto	Szabó — Sigmund
Silva — Abreu Lima e	Tame — Miguel José
Silva — Acácio da	Tavares — António Agostinho
Silva — Aluísio Gonzaga da	Tavares — Luciano.
Silva — Alvaro Pereira da	Tavares — Manuel de Lemos.
Silva — Amadeu	Tavares — Pereira & Meli
Silva — Artur	Taveira — Orlando Guedes
Silva — Artur Vicente da	Teixeira — António R.
Silva — Botelho	Teixeira — Augusto.
Silva Carmo & Cia. Ltda.	Teixeira & Filho.
Silva — Edoardo da	Teixeira — João
Silva — Ezequiel Gonçalves de Andrade	Teixeira — Joaquim
Silva — Floriano	Teixeira — José
Silva — Francisco Alves da	Teixeira — Luciano Valente.
Silva — Gaspar Fernandes da	

Teixeira — Manoel Leira
 Teixeira — Maria Coupé
 Teixeira — Rubem.
 Temp — Rudolph F.
 The Ferreira & Comp. Ltda.
 Tomaz & Cruz.
 Tomaz — Manuel Pinto.
 Tomé — Francisco de Sousa
 Tinoco — Homero Pinheiro
 Torelli & Ferreira
 Torres — Nair Perdigão
 Torres — Reginaldo
 Tosta Júnior — João Machado
 Toste — Joaquim Martins
 Towler — Robert
 Trebitz — Paulo
 Trigo — Amadeu
 Trilão — Ltda.
 Trotta — Pasquale
 Trouche — Gastão
 Truda — Domingos
 Tipografia Germania Timon & Companhia
 Vairo & Caravelo
 Vale — Antônio
 Valverde — Júlio Graça
 Vanier — Raymond
 Vasconcelos — Elias Meira de
 Vasconcelos — João
 Vasconcelos — Manuel Meira de
 Vatsiann — Titus
 Vaz — Antônio da Costa
 Veloso & Silva
 Veríssimo — Antônio F.
 Veríssimo — Antônio F.
 Vianello — M.
 Viana — José Gomes
 Viana — José Patrício
 Vicente — Manuel
 Vieira — João
 Vieira — José
 Vogel — Kurt B. A.
 Waichenberg — Chul Maier
 Wendel — Samuel J.
 Wilson — Georgina
 Wlademiro Sá & Companhia
 Wright — Allen Carpenter
 Xenomoto — Yeizo
 Z. Vasconcelos & Companhia
 Zaccani — Luiz
 Zeferino Vaz & Companhia

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação da preferência ao aforamento do domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha e alienação do domínio pleno dos respectivos prédios edificados à rua da Alegria ns. 388 e 390, distrito de São Cristóvão, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 7, de 5 de junho de 1940, publicado à página 11.060 do "Diário Oficial" de 10 do referido mês, relativo ao assunto acima mencionado.

Na sétima linha da cláusula I, em vez de: lado esquerdo 16ms,14, fazendo com...; leia-se: lado esquerdo, 15ms,14, fazendo com... (Processo n. 87.281-39.)

Serviço Regional no Distrito Federal, 11 de junho de 1940. — Homero Duarte, chefe do Serviço.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 5

Faço público que, tendo-se extraviado 6 (seis) apólices "Uniformizadas", de 1:000\$0, ns. 500.834 a 500.839, inscritas em nome de Renato Monteiro Junqueira, brasileiro, casado, serão expedidos novos títulos em substituição se, no prazo de 5 (cinco) dias contado da publicação deste edital, nenhuma reclamação fôr apresentada.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940. — Gladstone Rodrigues Flores, diretor.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

(C. P. 4)

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquérito, relativo ao desembarque do moço de convez, Raimundo Alves da Silva, do navio "Campeiro", faço ciente aos interessados que nesta Capitania acham-se com vista na forma e prazo da Lei os autos do referido inquérito.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — Léo Maury, escrivão.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

O diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos faz saber aos interessados que os exames a que se refere a Portaria número mil duzentos e setenta, de dezesete de outubro de mil novecentos e trinta e oito, publicada no *Diário Oficial* de dezoito do mesmo mês e ano, para troca de certificados de radiotelegrafistas do Exército e da Marinha, terão início às quatorze horas do dia dez de junho próximo, na sede da Escola de Aperfeiçoamento, à rua Conde de Bomfim número duzentos e noventa (290).

Serão chamados os seguintes candidatos:

Do Exército:

2º cabo — Aarão Martins Aragão.
 1º cabo — Dermeval Cordeiro Peixoto.
 2º cabo — Edmundo Pilaguaras Paz.
 1º cabo — Eliel Saraiva de Albuquerque.
 1º cabo — Guilherme Vieira Dias.
 3º sargento — João Franciscato.
 2º cabo — José Arnaud de Melo.
 1º cabo — José Vieira da Costa Valente.
 2º sargento — Joel Faria dos Santos.
 3º sargento — Juvenal Bacelar.
 2º cabo — Teobaldo dos Santos Guimarães.

Da Marinha:

Marinheiro de 1ª classe — Agener Galvão.
 Marinheiro de 1ª classe — Alcino Rodrigues Calheiros.
 3º sargento — Alexandre Silvério da Fonseca.
 Marinheiro cabo — Altino Cardoso.
 Marinheiro de 1ª classe — Antonio Soares da Silva.
 Marinheiro de 1ª classe — Antonio Tomé Quintela.
 Marinheiro cabo — Aurino Guedes da Silva.
 3º sargento — Cândido Cardoso dos Santos.
 Cabo — Clóvis Macedones dos Santos.
 Marinheiro de 1ª classe — Daldi de Sousa Freitas Santos.
 2º sargento — Dermeval Bastos de Melo.
 Marinheiro de 1ª classe — Durval Rabelo Sampaio.
 Marinheiro de 1ª classe — Euclides Freire de Oliveira.
 Marinheiro de 1ª classe — Euclides Pinto Fernandes.
 Sub-oficial — Flávio Pedreira.
 2º sargento — João da Costa Xavier.
 Marinheiro de 1ª classe — João Niess.
 3º sargento — João Pacheco Soledade.
 3º sargento — João Tavares Antunes.
 Marinheiro cabo — José Ferreira dos Santos.
 Marinheiro de 1ª classe — José Francisco de Sousa Lins.
 Marinheiro cabo — José Severino Gomes.
 Marinheiro cabo — José da Silva Alcântara Filho.
 2º sargento — Manuel Alves dos Santos.
 Marinheiro de 1ª classe — Manuel Gonçalves de Lima.
 Cabo fuzileiro naval — Manuel Marinho.
 1º sargento — Napoleão Couto Ribeiro.
 Marinheiro de 1ª classe — Olávio José dos Santos.
 Cabo fuzileiro naval — Pedro Correia de Sá.
 Cabo marinheiro — Pedro Gonçalves dos Santos.
 Marinheiro cabo — Raimundo Vieira de Sousa.
 3º sargento — Teodorico Nascimento Monteiro.
 Ex-praça da Armada — João Pedro Pinheiro.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — João Pinto Pessoa, D. E. A.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Pelo presente edital é convidado o Sr. Raimundo Alves Moreno a comparecer à Secção Administrativa do S. R. P. 2, à Avenida Graça Aranha n. 62, 3º andar, no prazo de 30 dias a partir da 1ª publicação deste, "que será feita 3 vezes", a fim de lhe serem restituídos os seguintes documentos: certificado de reservista, folha corrida, atestado de habilitação, e atestados médico e de vacinação.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que a concorrência marcada para o dia 1 de julho próximo, cujo edital foi publicado no *Diário Oficial* do dia 25 do mês corrente, a fls. 12.107, fica transferida para o dia 8 daquele mês.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva, diretor do material.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Sr. Diretor, convido D. Estela Nunes a apresentar a esta Diretoria um requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, solicitando o pagamento, por exercecios findos, dos vencimentos a que tinha direito seu falecido filho Felipe Nunes, ex-guarda desta Estrada, e relativos aos meses de setembro e outubro do ano passado.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 25 de junho de 1940. — Assinatura ilegível, Chefe do Gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o art. 254, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos, convido o agente da classe E, desta Estrada, José Coimbra, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, no edifício onde funciona a Tesouraria desta ferrovia, junto à Sub-Contadoria Seccional — estação de D. Pedro II — perante a comissão designada para apurar, em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo à sua revelia.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Mauro Brochado*, chefe do Gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o art. 254, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos, convido o condutor de trem da classe E, desta Estrada, Armando Campos a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, no escritório da 2.ª Inspetoria do Movimento, em D. Pedro II, perante a comissão designada para apurar, em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo à sua revelia.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Mauro Brochado*, chefe do Gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o art. 254, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos, convido o condutor de trem da classe E, desta Estrada, Alípio Pedro Garcia a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, no escritório da 2.ª Inspetoria do Movimento, em D. Pedro II, perante a comissão designada para apurar, em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo à sua revelia.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Mauro Brochado*, chefe do Gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o art. 254, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos, convido o escriturário da classe E, desta Estrada, Cândida Delfina de Faria a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Escritório Central da 2.ª Divisão desta ferrovia, em D. Pedro II, perante a comissão designada para apurar, em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr o processo à sua revelia.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 17 de junho de 1940. — *Magalhães Junior*, pelo chefe do Gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Sr. diretor, convido o Sr. Edmundo Costa a comparecer, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Serviço Central de Comunicação desta ferrovia (1.º andar do edifício da estação de D. Pedro II), afim de prestar esclarecimentos relativos à importância de 472\$0 de que é devedor a esta Estrada.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — *Mauro Brochado*, chefe do Gabinete.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Departamento Nacional da Produção Animal****DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL****INSPETORIA REGIONAL EM BARRETOS****Exercício de 1940**

Concorrência administrativa permanente n. 2, para o fornecimento de diversos artigos a esta Inspetoria Regional e suas dependências nos Estados de São Paulo, Mato Grosso, Goiás, e no Triângulo Mineiro, durante o ano administrativo de 1940.

Faço público que, de acordo com o artigo 52 do Código de Contabilidade Pública da União, acha-se aberta nesta Repartição até às 14 horas do trigésimo dia (inclusive) da publicação do presente

edital, a inscrição dos interessados que, mediante as condições em seguida estipuladas, desejarem concorrer:

1º) as propostas deverão ser dirigidas ao Sr. inspetor chefe da Inspetoria Regional em Barretos — da Divisão de Fomento da Produção Animal — São Carlos — Estados de São Paulo;

a) feitas em três vias, sendo a 1ª devidamente selada com 1\$0 por folha, (estampilha federal), e mais o selo de Educação e Saúde, e as demais apenas datadas e assinadas pelos proponentes;

b) conter os preços em algarismos e por extenso;

c) não conter rasuras, emendas, entrelinhas ou outra qualquer coisa que possa causar dúvidas;

d) serem apresentadas em envelopes fechados e lacrados com declaração na parte exterior do nome do proponente;

Parágrafo único — os proponentes deverão comparecer à abertura das propostas, ou fazer-se representar. Caso contrário, correrá à sua revelia o processo de abertura das propostas, sem que lhes caiba direito de qualquer reclamação;

e) no requerimento solicitando inscrição (com firma devidamente reconhecida), deverão os interessados declarar o ramo de sua indústria ou comércio, se é exclusivista, representante exclusivo, proprietário ou se negocia por conta de terceiros;

2º) quitação de haver como negociante, pago os impostos federais, estaduais e municipais de sua casa comercial, relativos ao ano de 1939;

a) prova de haver pago o imposto sobre a renda, relativo ao último ano;

b) certidão fornecida pela Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, ou pela Repartição que, nos estados, o representar, provando que mantem ao seu serviço, brasileiros em proporção não inferior a 2/3 dos seus empregados, como exige o Decreto n. 20.291 de 12 de agosto de 1931;

3º) os preços dos artigos propostos não deverão exceder de 10 % dos preços correntes na praça;

4º) os fornecedores não poderão alterar os preços propostos antes de decorridos 4 meses da data da inscrição, mediante requerimento dirigido ao Sr. inspetor chefe;

5º) todos os artigos deverão ser de primeira qualidade, e os que não forem aceitos, por não satisfazerem esta exigência, deverão ser imediatamente substituídos pelo fornecedor, dentro do prazo que lhe for marcado;

a) no almoxarifado da Inspetoria Regional está a disposição dos interessados, a relação dos artigos, por grupos, que fazem parte desta concorrência;

b) para os artigos do grupo II, serão observados os modelos, madeiras, especificações e detalhes já padronizados, de acordo com as portarias ns. 164, 165 e 166, do D.A.S.P., de, respectivamente, 24, 29 e 30 de maio de 1939, publicadas no "Diário Oficial" de 7, 15 e 16 de junho do mesmo ano;

6º) cabe a esta Repartição o direito de anular a presente concorrência, se houver justa causa, sem que, por isso, assista direito de qualquer reclamação, assim como não se obriga a adquirir todos os artigos relacionadas, e sim, somente aqueles que se tornarem necessários;

7º) não será levada em consideração nenhuma oferta de vantagem não prevista neste edital;

8º) na caso de ser adjudicado a qualquer concorrente nos Estados acima referidos, algum pedido de mercadorias, em virtude de preços vantajosos, por ventura oferecidos, serão os mesmos entregues F.O.B. São Paulo, sobre vagão de Estrada de Ferro;

9º) nos requerimentos pedindo inscrição, os candidatos deverão declarar que se submetem a todas as exigências do presente edital, e às do Código de Contabilidade Pública da União e, também, em qual grupo desejam concorrer;

a) o concorrente poderá inscrever-se em mais de um grupo, desde que preencha as formalidades exigidas para cada um deles vendendo, entretanto, fazer depósito em caução, em separado;

10º) os documentos que servirem para inscrição, serão restituídos aos interessados, mediante recibo;

11º) só poderão ser inscritos os concorrentes previamente julgados idôneos, segundo o exame dos documentos para tal fim apresentados.

Das cauções

12) os artigos a adquirir serão divididos pelos grupos abaixo, e os proponentes deverão fazer prova de que depositaram em Caixa Econômica Federal, sob caução, as seguintes importâncias, em moeda corrente do país ou em títulos da Dívida Pública da União, como garantia dos respectivos fornecimentos:

Grupo I — Material para uso zootécnico e veterinário —	
Caução	1:000\$0
Grupo II — Móveis — Caução	500\$0
Grupo III — Prensa para feno — Caução	300\$0

13) Os concorrentes inscritos na concorrência realizada em 26 de abril último, nesta Inspetoria Regional, ficam isentos das exigências do presente edital, ficando obrigados, entretanto, caso queiram tomar parte na presente concorrência, a enviarem no tempo oportuno, os seus requerimentos de inscrição, acompanhados das respectivas propostas.

I. R. em Barretos — São Carlos — 21 de junho de 1940. — *José Eustorgio de O. e Selva, esc.* — G. — Visto. — A. T. Vianna, inspetor chefe.

Departamento Nacional da Produção Animal**DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA A ADMISSÃO DE EXTRANUMÉRARIO MENSA-LISTA, INSPETOR XIV (VETERINÁRIO), REALIZADA NA INSPETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado da prova de habilitação acima referida:

Nome	Pontos
Wandick Viana	88
Omar Jaques Marzagão Barbulo	80
Anísio Machado Cesar	77
Leonel Cianciosi Rinaldo Júnior	64
Jorge da Silva Maciel	61
José Maria Guimarães de Lga	60

Inspetoria Regional em São Paulo, em 19 de junho de 1940.

Departamento Nacional da Produção Animal**DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA A ADMISSÃO DE EXTRANUMÉRARIO MENSA-LISTA, INSPETOR XIV (VETERINÁRIO), REALIZADA NA INSPETORIA REGIONAL EM BELO HORIZONTE.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado da prova de habilitação acima referida:

Nome	Candidatos habilitados	Pontos
José Pinto da Costa		76
Artindo Landgraf		75,5
Luiz Pinto Valente		70
Aleides Lopes Gouveia		65
Roberto Nogueira da Gama		61
Manuel Cunha		61
Clairmont Orlando Gomes		60
José Henrique Sá de Miranda Pinto		60

Inspetoria Regional em Belo Horizonte, em 19 de junho de 1940.

Departamento Nacional da Produção Animal**DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA A ADMISSÃO DE EXTRANUMÉRARIO MENSA-LISTA, INSPETOR XIV (QUÍMICO), REALIZADA NA INSPETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado da prova de habilitação acima referida:

Nome	Pontos
João Ballin Neto	85
Mariana Timoteo da Costa	83
Amaurinda Sadoek de Freitas	71

Inspetoria Regional em São Paulo, em 19 de junho de 1940.

Departamento Nacional da Produção Animal**DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL**

INSPETORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa permanente de inscrição publicado no "Diário Oficial" de 26 do corrente, à página 12.493.

Divisão de Caça e Pesca

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA REALIZADA NA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CAÇA E PESCA DE PIRASSUNUNGA — S. PAULO, EM QUATORZE DE JUNHO DE 1940.

Relificação

No título "Propostas", página 12.187, do "Diário Oficial" de 26 de junho do corrente ano, grupo 2 — Maquinas, etc. Item 2, motor de popa "Johnson", etc., onde se lê cinco contos cento e oitenta mil réis, leia-se três contos oitocentos e noventa mil réis. Item 57 — onde se lê Rolhas de nove mil e seiscentos réis, etc., leia-se Rolhas de borracha ns. 0 até 5, sendo 48 ditas de cada número

— cento e vinte nove mil e seiscentos réis, coleção 129\$6. Item 58 — onde se lê Rolhas de borracha ns. 0 até 5, leia-se Rolhas de borracha ns. 6 até 12, sendo 24 ditas de cada número — duzentos e quarenta e cinco mil e novecentos réis coleção 245\$9.

No título "Quadro comparativo das propostas, etc.", página 12.190, item 43 — onde se lê caixa para coleção de plantas, de ferro, etc., leia-se caixa para coleção de plantas, de folha, comp. 0,00, nacional.

Estação Experimental de Caça e Pesca de Pirassununga — São Paulo, 27 de junho de 1940. — *Alvaro Aguirre*, diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 13

De ordem do Sr. diretor do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, faço público que, na forma do art. 7º da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, combinado com o art. 19, de Regulamento da Fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.492, de 16 de março de 1938, foram registrados nesta repartição as entidades a que se referem os processos abaixo relacionados:

Processo — Requerimentos — Localidades

L. C. E. n. 366 — Sealzilli & Cia. Ltda. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 366 — Sealzilli & Cia. Ltda. — Porto Alegre.	
L. C. E. n. 366 — Sealzilli & Cia. Ltda. — Santos.	
L. C. E. n. 366 — Sealzilli & Cia. Ltda. — São Paulo.	
L. C. E. n. 367 — Sociedade Brasileira Vinhos L. — P. Alegre.	
L. C. E. n. 367 — Sociedade Brasileira Vinhos L. — Caxias.	
L. C. E. n. 367 — Sociedade Brasileira Vinhos L. — Bento Gonçalves.	
L. C. E. n. 367 — Sociedade Brasileira Vinhos L. — Farronpilha.	
L. C. E. n. 367 — Sociedade Brasileira Vinhos L. — Flores da Cunha.	
L. C. E. n. 367 — Sociedade Brasileira Vinhos L. — Antônio Prado.	
L. C. E. n. 382 — M. Gerim & Cia. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 385 — Ferreira Braga & Cia. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 386 — Parente, Rodrigues & Cia. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 387 — Pring Torres & Cia. Ltda. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 396 — L. Carvaiho & Cia. — Paraíba.	
L. C. E. n. 409 — Dantas Correia & Cia. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 410 — Henrique & Irmão — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 411 — M. Costa & Rodrigues Ltda. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 412 — Cia. Usinas Nacionais — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 413 — S. A. Fábrica Capdoso de Gouvea — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 414 — Fernando Azevedo & Cia. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 416 — Irmãos Canetti Ltda. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 423 — P. Pinheiro & Cia. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 424 — Pereira Almeida & Cia. Ltda. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 422 — Barreto Neves & Cia. Ltda. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 421 — A. Fernandes Magalhães & Cia. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 420 — Cia. Antarelica Paulista S. A. — São Paulo.	
L. C. E. n. 445 — Sousa Matos & Cia. — São Paulo.	
L. C. E. n. 445 — Sousa Matos & Cia. — São Paulo.	
L. C. E. n. 456 — Longra & Cia. — I. do Governador.	
L. C. E. n. 458 — Dias Noronha & Cia. — E. do Rio.	
L. C. E. n. 459 — Figueiredo Marinho & Cia. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 460 — Serra & Comp. — E. M. Gerais.	
L. C. E. n. 468 — Joaquim Tomaz de Aquino Filho — E. do Rio.	
L. C. E. n. 481 — Alcino Bretas de Oliveira — E. Minas Gerais.	
L. C. E. n. 483 — Ferreira & Comp. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 493 — Ferraz, Irmão & Comp. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 457 — Gomes Ferreira & Comp. — Estado do Rio.	
L. C. E. n. 506 — Matias Pereira & Comp. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 501 — J. F. Oliveira & Comp. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 508 — José Maria Simões — Estado do Rio.	
L. C. E. n. 509 — Cunha Lima & Comp. — Distrito Federal.	
L. C. E. n. 516 — Nunes Martins & Comp. Ltda. — Distrito Federal.	

- L.C.E. n. 524 — Pereira Carvalho & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 525 — Marti Pacheco & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 526 — Macedo Portas & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 534 — Sá Gonçalves & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 535 — Figueiredo Almeida & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 536 — Pinto Bastos & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 537 — Felipe Simon Garcia — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 538 — Moreira Fernandes & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 557 — Fernandes Mourão & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 559 — Napoleão Lima & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 558 — Cervejaria Leão Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 560 — Cervejaria Internacional — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 561 — Cervejaria Maurim Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 562 — Irmãos Leonardo — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 563 — Rodrigues Sá & Comp. — E. do Rio.
- L.C.E. n. 564 — Ramalho & Belva — E. do Rio.
- L.C.E. n. 565 — Cervejaria Ocidental Ltda — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 566 — S. A. Companhia Cervejaria Princesa — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 567 — M. Santos & Comp. — E. do Rio.
- L.C.E. n. 571 — Reis, Gabriel & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 568 — Companhia Cervejaria S. Francisco — E. do Rio.
- L.C.E. n. 569 — Silvestre Gonçalves — E. do Rio.
- L.C.E. n. 570 — Brandão Silveira & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 593 — José Joaquim da Silva — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 591 — Feijóguas Pacheco & Silva Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 592 — Davi & Rodrigues — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 593 — Finza Pereira & Comp. — E. do Rio.
- L.C.E. n. 595 — Luiz Mora & Comp. — E. do Rio.
- L.C.E. n. 598 — Vieira & Rodrigues — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 599 — J. F. & Rodrigues — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 600 — Ferreira Luna & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 601 — Soares Bastos & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 602 — Lopes Garcia & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 603 — Assunção Silva & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 604 — Duarte, Ferreira & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 605 — Prista & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 606 — Pereira Lima & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 607 — M. Ferreira Irmão & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 608 — J. P. Silva & Irmão — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 609 — Camilo Mourão & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 610 — Marinho & Villegas — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 611 — Tomé & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 619 — F. Caetani — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 620 — M. Macedo — E. do Rio.
- L.C.E. n. 621 — Saramago Chista & Comp. — E. do Rio.
- L.C.E. n. 622 — Varela & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 623 — Joaquim P. da Silva — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 629 — Andrade de Carvalho & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 630 — M. Gonçalves de Macedo — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 633 — Fernandes Moreira & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 634 — Teixeira Barbosa & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 635 — Teixeira & Charre — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 636 — Rafael Guimarães & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 637 — J. R. Claverie — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 638 — Companhia Cervejaria Vitória — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 647 — José Teixeira da Silva — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 648 — Siqueira & Correia — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 649 — Companhia Industrial Mercantil — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 650 — Eduardo Pinto da Fonseca — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 651 — J. F. & Rodrigues — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 652 — Evaristo Verde — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 653 — Luiz Michielon & Comp. — Porto Alegre.
- L.C.E. n. 653 — Luiz Michielon & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 656 — Joaquim Vieira — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 657 — Guedes & Faria — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 664 — Vescevi Raffaelli & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 665 — Alonso & Osório — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 666 — Manuel Martins — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 667 — G. F. Martins — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 668 — Maia Fernandes & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 670 — Alberto Teixeira Lalin — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 671 — A. Silva — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 672 — Sousa Lemos & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 673 — Nóbrega Santos & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 674 — Oliveira Lencastre & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 688 — Ruffo & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 689 — Vieira Monteiro & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 690 — Carvalho Irmãos & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 691 — Ferreira Filho & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 705 — Mário Pina — Estado do Rio.
- L.C.E. n. 708 — Fábrica de Bebidas Ninta — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 713 — Rocha Lopes — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 714 — José de Barros — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 715 — Manuel de Azevedo — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 720 — Manuel F. Gomes — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 721 — Irmãos Castro — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 733 — Abreu Silva & Comp. — Estado do Rio.
- L.C.E. n. 734 — Sociedade Vinícola Rio Grandense P.A.E. do Rio Grande do Sul.
- L.C.E. n. 735 — Angelo Silva & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 736 — Garcia Barros & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 737 — D. Alves & Peixoto — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 738 — Davi Fernandes — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 740 — Fábrica de Bebidas E. Novo Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 741 — Adega Gaucha — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 742 — Orlando Tavolieri — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 743 — J. Diniz Peixoto — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 744 — Caetano Barbato — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 750 — Coelho Martins & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 751 — A. Cunha & Souza — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 753 — José Ferreira da Costa — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 754 — F. Costa & Rodrigues — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 755 — Ferreira & Rebelo — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 760 — Azevedo Andrade & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 756 — Carlos Costa & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 766 — Oliveira Fernandes & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 767 — Ribeiro Mourão & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 768 — J. de Souza & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 769 — Santos Cruz & Rodrigues Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 770 — Alexandre Kraust — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 771 — Adega Internacional Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 772 — Esteves & Comp. Ltda. — Iguassú (Estado do Rio).
- L.C.E. n. 780 — Dutra & Filhos — Niterói (Estado do Rio).
- L.C.E. n. 781 — Monteiro Junior & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 782 — Diaz André & Comp. Ltda. — São Gonçalo (Estado do Rio).
- L.C.E. n. 790 — Leonardo Tarochensky — Iguassú.
- L.C.E. n. 795 — S. Alves — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 796 — Cervejaria Comércio Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 797 — A. Carvalho Irmão & Comp. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 799 — Henrique Alves d'Oliveira — N. (Estado do Rio).
- L.C.E. n. 800 — Monaco & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 802 — Biondi Antonini & Comp. Ltda. — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 812 — F. Santos & Rajão — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 813 — Santos & Rajão — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 814 — Antônio Cardoso — Distrito Federal.
- L.C.E. n. 821 — Gentil Moreira & Comp. Ltda. — S. Paulo.

L.C.E. n. 822 — A. Machado & Comp. — Rio Bonito (Estado do Rio).

L.C.E. n. 827 — Joaquim da Costa Lage — Itabira (Minas Gerais).

L.C.E. n. 828 — Ravul de Caux — Minas Gerais.

Os interessados são convidados a comparecer à Secção de Registro e Controle Vitivinícola deste L.C.E., para receberem os certificados dos registros respectivos. Esses certificados serão entregues, mediante recibo, aos próprios interessados, ou a seus procuradores devidamente habilitados, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *João I. Silveira da Mota*, chefe da Secção de Registro e Controle Vitivinícolas. — Visto, *Manoel Mendes da Fonseca*, diretor do Laboratório Central de Enologia.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CAFÉ

Chama-se a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência publicado às páginas 10.328 e 10.329, do "Diário Oficial" de 31 de maio de 1940, cujas propostas serão abertas, de acordo com o aludido edital, na Secretaria desta Repartição às 14 horas do dia 29 de junho de 1940. — *José Ferreira de Castro*, diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 5

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 6

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à proibição de que trata o art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 7

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à elaboração de aguardente de vinho e grapa, nos termos dos arts. 55 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, às páginas 11.342/43.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 8

Chama-se a atenção dos interessados para o edital concedendo uma prorrogação de prazo para registro, publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente, à página 11.452.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 9

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente à circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 10

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 10, referente à fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16-3-1938, publicado no "Diário Oficial" de 22 do corrente, à página 11.938.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Conselho Nacional do Trabalho

SECRETARIA

Primeira Secção

Pelo presente ficam convidados os Srs. Ademar de Moura Sousa e Luiz Rabelo de Menezes a, dentro do prazo de 10 dias, contados da presente data a comparecerem a esta Secretaria, além de, mediante "vista" dos autos, apresentarem razões de defesa no inquérito administrativo a que responderam na "Great Western of Brazil Railway Company, Ltda."

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940. — *Oswaldo Soares*, diretor-geral da Secretaria.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Companhia Carioca Industrial S. A., em 19 de junho de 1940, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição sob o n. 15.318, os seguintes documentos: a) ata da assembleia geral ordinária, realizada em 10 de maio de 1940, que aprovou contas relativas ao exercício de 1939, e elegeu os membros da diretoria e os efetivos e suplentes do conselho fiscal; b) folha do *Diário Oficial* de 13 de abril de 1940, com a publicação do relatório da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal; c) quitação com o imposto de renda; d) quitação com o imposto de indústrias e profissões. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, *Lia Baena Machado Silva*, Escriturário da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 24 de junho de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*, escriturário classe E, sobre uma estampilha federal de 20\$000 e um selo da taxa de Educação e Saúde de \$200. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção — Carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Seção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Sr. diretor deste Departamento, em 16 de maio de 1940, no requerimento da Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio S. A., certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número 15.169, os seguintes documentos: a) ata da assembleia geral ordinária, realizada em 16 de abril de 1940, que aprovou contas relativas ao exercício de 1939, e elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal; b) folha do *Diário Oficial* de 25 de março de 1940, com a publicação do parecer do conselho fiscal sobre as contas aprovadas na assembleia supracitada; c) folha do *"Diário Oficial"* de 27 de abril de 1940, com a publicação da ata acima mencionada; d) pública forma comprobatória de quitação com o imposto de renda, Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Em, Lúcia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passel a presente certidão, Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940. — *Lúcia Baena Machado Silva*, escr. E. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Seção.

(C. — 6.982 — 28-6-940 — 3186)

Hospital dos Servidores do Estado

CONCORRÊNCIA PARA O SERVIÇO DE SERRALHEIRO

Faço público que no dia 18 de julho, deste ano, às 14 horas, no pavimento térreo do Palácio do Trabalho, à avenida Aparício Borges, sala do Conselho Administrativo do Hospital dos Servidores do Estado, (ex-Hospital do Funcionário Público), serão recebidas propostas para a execução do serviço de serralheiro, no referido Hospital.

Presidirá a concorrência o presidente do Conselho Administrativo do Hospital e, no seu impedimento, o secretário do referido Conselho.

Cláusula primeira — As firmas que pretendem concorrer, deverão comparecer à sede do Conselho Administrativo, até o dia 17 de julho, deste ano, onde receberão uma guia para depositar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a quantia de dez contos de réis (10.000,00), destinada a garantir a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma depois de aceita.

Cláusula segunda — As propostas constarão de dois envólucros devidamente fechados e lacrados:

I — O primeiro envólucro — A — terá o seguinte subscrito:

Comprovação de idoneidade da firma (nome da firma concorrente) e deverá conter:

a) recibos de todos os impostos e taxas exigidos, municipais e federais, inclusive o imposto sobre a renda;

b) certidão relativa ao art. 13, do Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939;

c) recibo da Caixa Econômica, provando ter efetuado o depósito de que trata a cláusula primeira deste edital;

d) o contrato social, devidamente legalizado na Seção do Comércio, do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, caso não se trate de firma individual;

e) prova de que a firma proponente está habilitada perante as autoridades competentes, a executar os serviços de instalações, acima referidas;

f) prova de haver feito dentro dos últimos três anos, instalações correspondentes em prédio ou estabelecimento de valor aproximado de 500 contos de réis;

g) apresentação de um jogo de cópias em papel ozelid das plantas que servirem de base para as instalações referidas na letra — F — e quaisquer outras provas, etc.;

h) prova de capacidade financeira fornecida por um estabelecimento bancário.

Os documentos acima, poderão ser apresentados em cópias fotostáticas, devendo, porém, no ato da abertura deste envólucro — A — ser apresentados os respectivos documentos originais, para o necessário confronto e — Visto — do Conselho Administrativo e dos concorrentes presentes.

II — O segundo envólucro — B — terá o seguinte subscrito: Proposta da firma (nome da firma proponente) e deverá conter:

a) proposta, em três vias, sendo a primeira selada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, indicando, por extenso e em algarismos, o preço: GLOBAL, o preço por unidade, bem como o prazo, em dias consecutivos, dentro do qual serão entregues as instalações inteiramente prontas, tudo de conformidade com as especificações que vão assinadas pelo engenheiro-chefe do Escritório Técnico e visadas pelo presidente do Conselho Administrativo;

b) declaração formal de inteira submissão a todas as cláusulas do presente edital e respectivas especificações;

c) coleção dos desenhos que serão adquiridos no Escritório Técnico, devidamente rubricados pela firma proponente.

Cláusula terceira — Não serão aceitas propostas que contenham uma redução sobre o preço da proposta mais barata ou que divirjam dos termos deste edital, por menor que seja essa divergência.

Cláusula quarta — No dia e hora acima designados, em sessão pública, o Conselho Administrativo fará a chamada dos concorrentes inscritos e recolherá os envólucros especificados na cláusula segunda. Verificando-se, nesse ato, que qualquer dos concorrentes in-

scritos não tenha apresentado a respectiva proposta, perderá o direito a caução a que se refere a cláusula primeira deste edital, sendo recolhida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado a importância da mesma caução como renda eventual do Hospital.

Cláusula quinta — Após a recepção dos envólucros, o Conselho Administrativo passará ao julgamento da idoneidade das firmas concorrentes, abrindo o presidente do mesmo Conselho os envólucros correspondentes, lendo em voz alta os documentos neles contidos. Depois de julgada a idoneidade, em face dos documentos e alegações documentadas dos interessados, o Conselho Administrativo poderá abrir o segundo envólucro — B — ou marcará dia e hora para essa abertura, de tudo fazendo lavrar a competente ata e publicando no *"Diário Oficial"* a relação dos concorrentes julgados idôneos.

Cláusula sexta — Abertas as propostas dos concorrentes julgados idôneos, cada um deles bem como os membros do Conselho rubricarão as propostas recebidas, lavrando-se uma ata.

Cláusula sétima — Na classificação serão levados em conta em primeiro lugar, o preço global, em segundo o prazo para a apresentação de cada serviço completo, na forma da cláusula segunda e em terceiro lugar os preços unitários. Não serão aceitas as propostas cujo prazo exceder de cento e cinquenta (150) dias consecutivos para cada grupo de instalação ou cujo preço o Conselho Administrativo entender elevado.

Cláusula oitava — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, o Conselho Administrativo procederá uma nova concorrência, por meio de carta, entre os respectivos autores, versando sobre o maior abatimento a ser feito sobre as propostas empatadas. No caso de novo empate ou se nenhuma deles quiser fazer abatimento na sua proposta, o Conselho resolverá mediante sorteio.

Cláusula nona — Aprovada a classificação das propostas, o concorrente classificado em primeiro lugar será convidado a assinar o respectivo contrato, dentro do prazo de três dias úteis, contado da data do convite, e a depositar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a caução correspondente a 5% do valor do contrato para garantia da execução do mesmo.

Se, porém, o concorrente classificado em primeiro lugar se recusar a assinar o contrato para a execução dos trabalhos constantes deste edital e de suas especificações, perderá a caução a que se refere a cláusula primeira em favor do Hospital, sendo promovido o necessário expediente para a cassação da idoneidade para contratar com o Governo, salvo motivo imperioso devidamente justificado, a juízo do Conselho Administrativo.

Neste caso, o Conselho Administrativo anulará a concorrência ou convidará a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem rigorosa da classificação, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

Cláusula décima — Assinado o contrato ou na hipótese de anulação da concorrência, serão restituídas as cações dos demais concorrentes, mediante requerimento endereçado ao presidente do Conselho Administrativo.

Cláusula décima-primeira — O pagamento do preço ajustado para a execução dos serviços técnicos, a que se refere este edital e suas especificações, será feito em 5 prestações de acordo com o desenvolvimento dos serviços, exceto com relação à última prestação que será paga sessenta dias após a conclusão de todo o trabalho contratado. Os valores destas prestações são referentes ao valor total das instalações constantes deste edital, em moeda corrente, à conta do crédito constante da lei n. 1.936, registrado pelo Tribunal de Contas e já transferido para o I.P.A.S.E., e de outros que forem postos à disposição do Conselho Administrativo. Serão fornecidos os preços unitários dos elementos componentes de todas as instalações, bem como os preços, em separado, de cada instalação, tudo de conformidade com a relação que o Escritório Técnico fornecerá aos interessados. Esses preços servirão de base para os aumentos e reduções verificadas nas instalações contratadas. De cada pagamento será restituída ao contratante após a entrega e aceitação formal e todas as instalações pelo Escritório Técnico, depois de sessenta (60) dias.

Cláusula décima segunda — O Conselho Administrativo reserva-se o direito de anular a presente concorrência, não cabendo, neste caso, aos proponentes direito algum a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula décima terceira — A firma contratante ficará sujeita à multa de quinhentos mil réis (500\$000), por dia que exceder ao prazo estipulado no contrato, salvo as interrupções determinadas por escrito pelo Escritório Técnico ou pelo Conselho Administrativo. Quando o excesso do prazo atingir a dez dias consecutivos, o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independentemente de ação ou interposição judicial, perdendo a firma contratante a caução de que trata a cláusula 9.ª deste edital, sua idoneidade para contratar para o Governo, que será cassada, bem como as quantias que forem necessárias para completar os serviços contratuais, que serão executados pelo Escritório Técnico ou por quem ele designar, cabendo à firma contratante apenas o saldo que resultar dos descontos de que trata a cláusula 11.ª.

Cláusula décima quarta — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas não previstas neste edital e nem quaisquer alterações nas respectivas especificações e projetos.

Cláusula décima quinta — O Conselho Administrativo fornecerá aos concorrentes, mediante o pagamento de réis ... coleção de desenhos e detalhes de todas as instalações as quais deverão ser executadas à risca pelo contratante.

Cláusula décima sexta — Os interessados poderão obter quaisquer informes ou esclarecimentos e as especificações, na sede do Escritório

Técnico, diariamente das 10 às 16 horas e aos sábados das 10 às 12 horas.

Cláusula Décima Sétima — Todas as despesas inerentes ou necessárias à lavratura do contrato, selos, etc., correrão por conta da firma contratante.

Cláusula Décima Oitava — As cláusulas e especificações deste edital farão parte integrante do contrato, que for assinado, independentemente de transcrição.

Cláusula Décima Nona — A importância total correspondente à taxa a que se refere a cláusula décima terceira, será descontada da caução de que trata a cláusula nona, ou se esta não for suficiente, da importância a pagar ao contratante. A multa será imposta pelo presidente do Conselho Administrativo, cabendo ao contratante dentro do prazo de três dias, a contar da data da notificação feita, o direito de recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Cláusula Vigésima — Os proponentes declararão em suas propostas, além do que consta neste edital e respectivas especificações, a sua residência legal, que aceitam como fóro o desta Capital e que se sujeitam a todas as leis federais e municipais referentes ao objeto da concorrência.

Cláusula Vigésima Primeira — Os trabalhos de construção deverão ser iniciados dentro do prazo de três (3) dias úteis, a contar da data da assinatura do contrato pelo Presidente do Conselho Administrativo.

Cláusula Vigésima Segunda — Todos os materiais empregados serão de primeira qualidade, a mão de obras será esmerada nos seus menores detalhes podendo em qualquer tempo serem rejeitados todos os materiais ou os trabalhos que, a juízo da fiscalização, não satisfizerem aquelas condições, devendo o contratante retirá-los do local da obra ou refazê-los dentro do prazo de vinte e quatro horas, a partir da ordem por escrito. É proibido manter na obra qualquer material, não constante das especificações.

Cláusula Vigésima Terceira — O contratante também aceita a obrigação de demolir, concertar ou refazer todo e qualquer serviço que sofra impugnação por parte da fiscalização.

Cláusula Vigésima Quarta — O contratante obriga-se a dispensar imediatamente da obra todo e qualquer empregado ou subordinado seu, julgado inconveniente pela fiscalização.

Cláusula Vigésima Quinta — Toda e qualquer ordem de serviço, reclamação, entendimento, imposição de multa, intimação, etc., entre o Presidente do Conselho Administrativo e o Escritório Técnico aos contratantes serão sempre transmitidos por escrito e devidamente protocolados, e só dessa forma produzirão efeito.

Cláusula Vigésima Sexta — Todas as penalidades previstas neste edital de concorrência, serão impostas ou aplicadas pelo presidente do Conselho Administrativo, cabendo ao contratante dentro do prazo de três dias úteis, o direito de recurso ao senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Cláusula Vigésima Sétima — As multas em que incorrer o contratante por força das cláusulas contratuais, poderão ser descontadas quer da caução de que trata a cláusula 9.ª deste edital quer da prestação de que trata a cláusula 11.ª. Na primeira hipótese a caução será integralizada dentro de cinco dias úteis.

Cláusula Vigésima Oitava — O Conselho Administrativo caberá resolver as dúvidas por ventura existentes no decurso do presente contrato. A firma contratante, no entanto, poderá formular por escrito, dentro do prazo de quarenta e oito horas, as suas reclamações sobre qualquer decisão proferida as quais serão encaminhadas ao senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio que delas decidirá em última instância.

Cláusula Vigésima Nona — A construção não responde por compromisso de espécie alguma assumido pela firma contratante perante os seus fornecedores ou terceiros.

Cláusula Trigésima — Correrão por conta da firma contratante todas as despesas com seguros de operários contra acidentes de trabalho, devendo a mesma firma observar, rigorosamente, todas as prescrições referentes à legislação trabalhista.

Cláusula trigésima primeira — Toda e qualquer modificação que, por ventura, acarrete aumento ou traga diminuição de despesa, deverá ser, previamente autorizada por escrito pelo Conselho Administrativo e só nesses casos será levada em consideração no final ajuste de contas.

Cláusula trigésima segunda — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial, nos seguintes casos:

- A) falência da firma contratante;
- B) suspensão dos trabalhos por prazo superior a cinco dias — sem motivos justificados, a juízo do Conselho do Hospital;
- C) pela inobservância do projeto, especificações, qualidade dos materiais empregados e condições contratuais;
- D) pelo excesso de prazo em entregar a obra contratada, além dos trinta dias, na forma da cláusula décima terceira (13.ª).

Verificada a rescisão, o Conselho Administrativo entrará imediatamente na posse da construção, salvo o direito ao recebimento das prestações vencidas.

Cláusula trigésima terceira — Correrão por conta da firma contratante todas as multas resultantes do não cumprimento das leis federais ou posturas municipais, bem como as indenizações de danos, por ventura, causados a terceiros, decorrentes dos trabalhos contratados.

Cláusula trigésima quarta — O andamento das obras deverá ser conduzido de forma que não perturbe os demais serviços contratados, correndo sob a responsabilidade da firma contratante qualquer prejuízo consequente de negligência, atraso ou engano.

Cláusula trigésima quinta — A firma contratante obriga-se a executar todos os trabalhos mencionados neste edital, no projeto e nas especificações, com a máxima perfeição, sem morosidade, observando, em tudo, os preceitos da boa técnica, afim de dar a todos os serviços o mais perfeito acabamento possível.

Cláusula trigésima sexta — Correrão por conta da firma todas as despesas inerentes aos trabalhos contratados, tais como materiais, maquinismos, andaimes, mão de obra, transporte do pessoal, aparelhagem, ferramentas, etc., e tudo quanto determinar dispêndio.

Cláusula trigésima sétima — Além dos preços globados para a execução de todos os serviços e instalações especificadas, a firma proponente indicará os preços unitários (inclusive mão de obra) e (Material) para cada espécie de serviço, preços esses que vigorarão, na hipótese de acréscimos ou redução dos serviços contratados, tendo em vista as plantas elaboradas pelo Escritório Técnico e respectivas especificações e detalhes.

Cláusula trigésima oitava — A firma contratante terá plena liberdade na direção dos trabalhos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

A) manter quanto ao pessoal operário todos os dispositivos da legislação social em vigor;

B) manter, permanentemente, nas obras pessoa autorizada a receber as reclamações ou avisos da fiscalização e a providenciar para imediata solução dos casos, que se apresentarem.

Cláusula trigésima nona — Fica convencionado que o contratante sujeita-se à multa de 50080 (quinhentos mil réis) e ao dobro: em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual sem prejuízo do disposto na cláusula 13.ª e, mais, nos casos de paralisação das obras, negligência, morosidade, imperícia ou irregularidades que importe em prejuízo de ordem material ou moral ao Hospital.

Cláusula quadragésima — Si, no decorrer da execução dos serviços a cargo da firma contratante e antes da respectiva entrega e aceitação definitiva por parte do Conselho Administrativo, vierem eles a sofrer algum dano, mesmo por caso fortuito, que os altere, modifique ou destrua, no todo ou em parte, correrão tais prejuízos por conta da firma contratante, que se obrigará a fazer, a sua custa, a restauração, no prazo, que lhe for determinado pelo Conselho.

Caso a firma contratante se recuse a fazê-lo no prazo determinado, poderá o Conselho Administrativo mandar executar os serviços por outrem, correndo a respectiva despesa por conta da firma contratante, tendo-lhe descontados da caução e da prestação a que tiver direito.

Cláusula quadragésima primeira — No contrato a ser lavrado poderão ser incluídas outras cláusulas, contanto que não prejudiquem as cláusulas aqui expressas, mas que sirvam para tornar mais claras ou explícitas as condições do contrato.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Mário de Moraes Paiva*, Presidente do Conselho Administrativo.

Observação: As especificações e desenhos a que se refere o presente edital, serão entregues aos interessados na sala onde funciona o Conselho Administrativo do Hospital, no pavimento térreo do Palácio do Trabalho.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 580

Companhia Marnito S. A., estabelecida à rua Franco de Almeida n. 80, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8º e 17º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da tableta afixada no local onde está sendo erigido o monumento do Barão do Rio Branco, na esplanada do Castelo, estar executando as referidas obras, sem se achar registrada neste Conselho, infringindo assim, as disposições taxativas dos arts. 8º e 17 do citado Decreto n. 23.569, fica intimada a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no *Diário Oficial*, fazer o registro de que trata o art. 8º, bem como, dentro do mesmo prazo, apresentar a defeza que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 312, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados, das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:00080 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letra b, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente.

1ª testemunha, *Evander Piffer*. — 2ª testemunha, *João Baptista de Mello*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 581

Cândido de Albuquerque & Cia., estabelecido à rua da Carioca n. 39, 1.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do art. 7.º do Decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, ter afixado uma taboleta à rua Manuel Niebey n. 56, Ureaz sem constar da mesma o nome do profissional responsável pela obra, infringindo assim, as disposições dos art. 7.º do Decreto n. 23.569, acima citado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial" a retificar a referida taboleta, sob pena de reincidência e bem assim a apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 500\$0, (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38 letra a do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente. — 1.ª testemunha, *Evander Piffer*. — 2.ª testemunha, *João Baptista de Mello*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 582

Mmanuel Joaquim Rodrigues, estabelecido à rua Coronel Cabrito n. 7, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do parágrafo único do artigo 7.º do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, estar construindo um prédio à rua Clemente Falcão n. 115, sem constar após o título profissional a palavra "Licenciado" como expressamente o exige o parágrafo único do artigo 7.º do Decreto n. 23.569, acima citado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial", a retificar a referida taboleta, sob pena de reincidência e bem assim a apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo, acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38 letra "a", do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente.

Primeira testemunha. — *Olga Theberge Tolentino Carvalho*.

Segunda testemunha. — *João Baptista de Mello*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 583

Mmanuel Soares de Sousa, estabelecido à rua Visconde de Inhaúma n. 99-1.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 7.º do Decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, estar construindo um prédio à rua Araujo Leitão n. 192, sem ter afixado no local da obra a taboleta a que é obrigado, infringindo assim as disposições do artigo 7.º do Decreto n. 23.569 acima citado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial", a colocar a referida taboleta, sob pena de reincidência, e bem assim, a apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38.º letra a, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente. — 1.ª testemunha, *Olga Theberge Tolentino Carvalho*. — 2.ª testemunha, *João Baptista de Mello*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 584

Joaquim Moreira Mota, estabelecido à rua Buriti n. 244, Estação de Magno, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 8.º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho estar executando as obras de calçamento e construção de galerias pluviais das ruas Marquês de São Vicente, Duqueza de Bragança e Mendes Tavares, sem se achar legalmente habilitado perante este Conselho, infringindo assim as disposições do artigo 8.º do Decreto 23.569, acima citado, fica intimado, a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial" a fazer o registro, bem como apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13.30 horas, o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), de conformidade com o artigo 38, letra b, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente.

1.ª Testemunha, *Evander Piffer* — 2.ª Testemunha, *João Baptista de Mello*.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÃO

N. 16.264, em 21-6-40. Autuado, Amália Fabra Grau, de São Paulo. Multa: 135\$0.

N. 16.274, em 21-6-40. Autuado, Francisco Almar Júnior, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 55\$4, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.255, em 21-6-40. Autuado, Perfumaria Gabi S/A, de São Paulo, São Paulo. Multa: 298\$4, débito: 1:794\$4, juros: 152\$5, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.285, em 21-6-40. Autuado, Sociedade Técnica Melaragnórios, Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 717\$6, juros: 33\$9, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

N. 16.259, em 21-6-40. Autuado, Felício Rossi, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 85\$2, juros: 5\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.254, em 21-6-40. Autuado, Salemao Schneider, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 205\$2, juros: 30\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.272, em 21-6-40. Autuado, Antônio Mazzilli Filho, de São Paulo, São Paulo. Multa: 434\$6, débito: 2:844\$0, juros: 163\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.262, em 21-6-40. Autuado, Chaim Waitzberg, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0.

N. 16.284, em 21-6-40. Autuado, M. Pinto Coelho, de São Paulo, São Paulo. Multa: 202\$2.

N. 16.286, em 21-6-40. Autuado, Instituto Científico Omnia Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 778\$0, débito: 3:619\$4, juros: 391\$6, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.350, em 24-6-40. Autuado, Amadeu Pettinari, de São Paulo, São Paulo. Multa: 216\$5, débito: 1:023\$0, juros: 95\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.274, em 21-6-40. Autuado, Luiz Koatz, desta Capital. Multa: 490\$8, débito: 2:901\$2, juros: 273\$3, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado, Sociedade Técnica de Instrumentos Científicos Ltda., de São Paulo, São Paulo. Decisão em 24-6-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do IAPI.

Autuado, Horácio Nakadaira, de Marília, São Paulo. Decisão em 24-6-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do regulamento do IAPI.

Autuado, Alexandre Cicconi, de Guarujá, São Paulo. Decisão em 22-6-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do IAPI.

Autuado, Alfredo Marchetti & Irmão, de São Paulo, São Paulo. Decisão em 24-6-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento do IAPI.

N. 16.273, em 21-6-40. Autuado, A. Conceição Carvalho, desta Capital. Multa: 444\$8, débito: 1:925\$6, juros: 301\$1, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.260, em 21-6-40. Autuado, Barbosa & Alcântara, de Ilha-
Jubá, Minas Gerais. Multa: 100\$0, débito: 82\$4, juros: 8\$7, de-
vendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena
de cobrança judicial.

Autuado, Edelmiro Conde Miguez, desta Capital. Decisão em
22-6-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do
regulamento do IAPI.

Autuado, Felix & Gomes, desta Capital. Decisão em 21-6-40.
Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do regulamento
do IAPI.

N. 16.352, em 21-6-40. Autuado, Natalício Nascimento, desta
Capital. Multa: 614\$4, débito: 2:875\$0, juros: 281\$0, devendo tal reco-
lhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança
judicial.

N. 16.266, em 21-6-40. Autuado, R. Perrone, desta Capital.
Multa: 172\$5, débito: 879\$0, juros: 66\$7, devendo tal recolhimento
ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.288, em 21-6-40. Autuado: G. Assad Curí & Comp. Li-
mitada, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: 100\$0, débito:
267\$8, juros: 20\$7, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo
de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.289, em 21-6-40. Autuado, Henrique Otero, de Nova
Lima, Minas Gerais. Multa: 100\$0, débito: 493\$8, juros: 61\$2, de-
vendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de
cobrança judicial.

N. 16.287, em 21-6-40. Autuado, João Batista Billencourt, de
Araxá, Minas Gerais. Multa: 150\$0, débito: 192\$0, juros: 13\$9, de-
vendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena
de cobrança judicial.

N. 16.257, em 21-6-40. Autuado, Pascoal Purisch, de Belo Ho-
rizonte, Minas Gerais. Multa: 416\$9, débito: 2:085\$6, juros: 179\$3, de-
vendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena
de cobrança judicial.

N. 16.279, em 21-6-40. Autuado, Lahyre Azevedo, de Carazinho,
Rio Grande do Sul. Multa: 100\$0, débito: 200\$2, juros: 7\$4, de-
vendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena
de cobrança judicial.

Autuado, Lemos & Quaresma, de Joáima, Minas Gerais. Decisão
em 21-6-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172
do regulamento do IAPI.

N. 16.290, em 21-6-40. Autuado, Olávio Guimarães, de Belo
Horizonte, Minas Gerais. multa: 100\$0, débito: 378\$0, juros: 33\$9, de-
vendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena
de cobrança judicial.

N. 16.258, em 21-6-40. Autuado, Ismael Augusto de Oliveira,
de Cristina, Minas Gerais. Multa: 100\$0, débito: 242\$0, juros: 23\$5,
devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena
de cobrança judicial.

Autuado, Antônio de Oliveira Nazaré, de Morro Alto, Minas
Gerais. Decisão em 21-6-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso
I do art. 172 do regulamento do IAPI.

N. 16.278, em 21-6-40. Autuado, Marcelino de Oliveira, de
Jaguarão, Rio Grande do Sul. Multa: 100\$0, débito: 550\$8, juros:
61\$8, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias,
sob pena de cobrança judicial.

N. 16.269, em 21-6-40. Autuado, Manuel dos Santos Dias, de
Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: 100\$0, débito: 176\$8,
juros: 15\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10
dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 16.282, em 21-6-40. Autuado, Lourenço Del Papa, de Juiz de
Fora, Minas Gerais. Multa: 200\$0, débito: 65\$6, juros: 4\$0, de-
vendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena
de cobrança judicial.

N. 16.268, em 21-6-40. Autuado, Cortume Pontagrossense Ltda.,
da Ponta Grossa, Paraná. Multa: 919\$4, débito: 4:734\$2, juros:
298\$4, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias,
sob pena de cobrança judicial.

N. 16.223, em 19-6-40. Autuado, Venceslau dos Santos, de
Nilópolis, Rio de Janeiro. Multa: 100\$0, débito: 108\$0, juros: 11\$5,
devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena
de cobrança judicial.

N. 16.356, em 21-6-40. Autuado, H. Alves de Brito, de Ni-
terói, Rio de Janeiro. Multa: 427\$9, débito: 1:851\$0, juros: 293\$9,
devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena
de cobrança judicial.

Autuado, José Joaquim de Santana, de Maragogipe, Bafa. De-
cisão em 24-6-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do ar-
tigo 172 do regulamento do IAPI.

N. 16.283, em 21-6-40. Autuado, Miguel Filho & Sobrinho, de
Anápolis, Goiás. Multa: 100\$0, débito: 72\$0, juros: 5\$9, devendo
tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de co-
brança judicial.

N. 16.270, em 21-6-40. Autuado, Francisco Kohlemberger, de
Santos, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 331\$6, juros: 72\$1, de-
vendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena
de cobrança judicial.

Autuado, Ivo Mário Clementoni, de Marília, São Paulo. De-
cisão em 21-6-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do artigo
172, nos termos dos artigos 177, alínea b, e 178, alínea c, do re-
gulamento do IAPI

[C 6.987 — 28-6-40 — 222\$4]

SOCIEDADES ANONIMAS

TODDY DO BRASIL, S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDI-
NÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1 DE JULHO DE 1940

Senhores acionistas.

De conformidade com a lei das sociedades anônimas e ao que
determinam os nossos estatutos sociais, vimos relatar a essa augusta
assembleia os fatos de maior relevância ocorridos desde 1 de maio
de 1939 a 30 de abril do corrente ano.

Os Srs. acionistas poderão verificar pelo balanço geral da so-
ciedade e pela conta de lucros e perdas, que os negócios têm corrido
normalmente, esperando ter assim a diretoria correspondido à con-
fiança manifestada por ocasião da sua última eleição. Nenhum fato
de maior relevância ocorreu durante o exercício findo que nos obrigue
trazer ao conhecimento dessa augusta assembleia, a não ser o
convênio estabelecido entre a sociedade e o Sr. Crisóstomo Dias Cas-
tellano para recompensá-lo pelos bons trabalhos e serviços prestados
na direção da sociedade, convênio esse relativo à bonificação aos di-
retores da sociedade e que será oportunamente lido perante a assem-
bléia geral ordinária.

Além desse fato, nada mais temos a informar aos Srs. acionistas,
sendo que quaisquer informes serão prestados com todo o prazer em
sua sede social.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — A Diretoria

BALANÇO GERAL

(Resumo)

RELATIVO AO PERÍODO DE 1 DE MAIO DE 1939 A 30 DE ABRIL DE 1940

	Ativo	Passivo
Caixa e Bancos (Rio e São Paulo)....	2:9:646\$100	
Obrigações a receber.....	237:098\$800	
Banco Hip. e Agrícola do Est. de M. G. C/cobrança	149:111\$400	
Títulos em carteira.....	62:550\$400	
Mercadorias existentes	100:668\$960	
Mercadorias em trânsito	32:693\$990	
Mercadorias em consignação.....	1:256\$247	
Maquinismos & Utensílios da Fábrica	89:355\$300	
Móveis & Utensílios.....	3:750\$000	
Caminhão	16:939\$700	
Licenças & Impostos	2:705\$200	
Seguros adiantados	2:428\$800	
Devedores diversos	89:851\$920	
Estampilhas	1:961\$120	
Capital		250:000\$000
Banco Hip. e Agrícola do Est. de M. G., C/ garantida		39:509\$800
Banco Hip. e Agrícola do Est. de M. G., C/ Títulos descontados		25:137\$000
Títulos em cobrança.....	211:961\$800	
Reserva p/ contas incobráveis.....	6:130\$400	
Gratificações a pagar.....	10:840\$000	
C. Diaz Castellanos, C/ Gratificação..	16:059\$500	
Obrigações a pagar.....	92:231\$295	
Devedores diversos	100:263\$122	
Fundo de reserva.....	48:178\$320	
	800:321\$237	800:321\$237

Toddy do Brasil, S/A. — E. Pennuber, contador, Reg. 32.707,
— C. Dias Castellano, Vice-Presidente.

PARER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Toddy do
Brasil, S. A., tendo cuidadosamente examinado o balanço e as contas
apresentadas pela diretoria referentes ao exercício findo em 30 de
abril de 1940, declaram que os encontraram em perfeita ordem e de
conformidade com os livros sociais, razão pela qual são de parecer
que os mesmos sejam aprovados pelos acionistas em assembleia geral
ordinária.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — Oscar Napoles. — An-
tonio Emílio Pancada. — Cristiano Gomes.

[C. 6.949 — 28-6-40 — 165\$2]

BANCO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS ACIONISTAS DO BANCO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA A 30 DE MAIO DE 1940

Aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta, às dezesseis horas, na sede do Banco do Distrito Federal, à rua Primeiro de Março n. 93, nesta cidade, reunidos os acionistas constantes do livro de presença, representando dezesseis mil quatrocentas e vinte e seis ações, no total de oitocentos e vinte e um contos e trezentos mil réis, ou sejam mais de dois terços do capital social, o Sr. Paulo Rodrigues Alves, assumindo a presidência, da reunião, nos termos do art. 13 dos Estatutos, declarou instalada a assembleia e convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os acionistas Dr. Orlando Pimenta Bueno e Dioclecio Gonçalves de Melo. Assim constituída a mesa o senhor primeiro secretário mandou proceder à leitura do aviso de convocação da assembleia publicado no "Diário Oficial" de 18 de maio de 1940 (folha n. 9.191). A seguir o senhor presidente anunciou que, como se via desta convocação, a assembleia estava reunida para tomar conhecimento de uma proposta de reforma dos Estatutos e aumento do capital social. Sobre a última parte dessa proposta, acrescentou o senhor presidente, o Conselho Fiscal, conforme exigência do artigo 95. do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, já emitia o seu parecer. Assim, concluiu, ia proceder-se à leitura dessas peças, o que foi feito pelo primeiro secretário, como se segue:

PROPOSTA DA DIRETORIA DO BANCO DO DISTRITO FEDERAL PARA AUMENTO DO CAPITAL E REFORMA DOS ESTATUTOS

"Senhores Acionistas:

A diretoria do Banco do Distrito Federal, considerando a necessidade de harmonizar, em alguns pontos, os Estatutos do Banco às novas disposições legais sobre as sociedades anônimas, no tocante à natureza, subscrição e negociabilidade das ações, nacionalidade dos acionistas e dos administradores, e de relocá-los em outros pontos, segundo os conselhos da experiência; considerando, outrossim a conveniência por todos sentida de ampliar e incrementar as operações que constituem a finalidade social; considerando, entretanto, que, para a consecução desse último objetivo torna-se necessária a elevação do seu capital, apresenta a proposta abaixo, de reforma dos Estatutos e pede que, depois de receber o parecer do Conselho Fiscal, seja submetida à consideração da assembleia dos acionistas, cuja convocação solicita". Rio de Janeiro, 5 de maio de 1940. — *Paulo Rodrigues Alves, Leon Camille Legay e Draut Ernanny de Mello e Silva.*

PROPOSTA DE REFORMA DOS ESTATUTOS

Artigo 1.º — (substitua-se pelo seguinte)

O Banco do Distrito Federal constituído na Capital da República, como sociedade anônima, em virtude da deliberação da assembleia, tomada nas reuniões extraordinárias de 10 e 22 de junho de 1936, reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação brasileira que lhe for aplicável.

Artigo 4.º — (substitua-se pelo seguinte)

O capital social, atualmente de 1.000.000\$0, fica elevado para 5.000.000\$0, assim representado:

- a) 20.000 ações do valor de 50\$0 cada uma, já integralizadas e representativas do capital anterior;
- b) 80.000 ações, do mesmo valor, representativas do aumento atual e integralizáveis pela forma seguinte: 50%, no ato da subscrição, e o restante mediante chamadas pela imprensa, de 10% cada uma, com antecedência de 30 dias, a intervalos não menores de um mês, a juízo da diretoria.

Artigo 7.º — (substitua-se pelo seguinte)

As ações serão todas nominativas. Aos subscritores de ações não integralizadas serão expedidas cautelais, também nominativas, até a integralização delas.

Parágrafo único — As ações somente poderão ser subscritas ou adquiridas por pessoas físicas brasileiras.

Artigo 8.º — (substitua-se pelo seguinte)

A sociedade tem por objeto o exercício das operações bancárias em todas suas modalidades, exceto câmbio.

Artigo 9.º — (substitua-se pelo seguinte)

A assembleia geral de acionistas reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, no decurso do mês de março, em dia e hora designados pelo presidente, mediante convocação pela imprensa, com 30 dias de antecedência pelo menos.

Artigo 11.º — (substitua-se pelo seguinte)

Só poderão tomar parte nas reuniões da assembleia, quer ordinária, quer extraordinária, os proprietários de ações que as houverem adquiridas até cinco dias antes da data marcada para a reunião.

Artigo 14.º — (substitua-se pelo seguinte)

Cada ação dará direito a um voto em assembleia.

Artigo 17.º — (substitua-se o n. II pelo seguinte)

II — apresentar à assembleia de acionistas, em suas reuniões ordinárias, parecer sobre negócios e operações sociais, relativo ao ano correspondente ao seu mandato.

Artigo 18.º — (substitua-se pelo seguinte)

O Banco será administrado por uma Diretoria composta de cinco diretores, eleitos ou reeleitos pela assembleia dentre os acionistas, por períodos de cinco anos.

Artigo 21.º — (substitua-se pelo seguinte)

Os diretores, uma vez empossados, reunir-se-ão em conselho, elegerão o presidente e distribuirão entre si os encargos e atribuições da administração. Nessa mesma reunião será escolhido o substituto eventual do presidente e estabelecida a ordem de substituição dos diretores, uns pelos outros. Dessas deliberações lavrar-se-á ata especial em livro próprio, da qual será extraída cópia por todos autenticada, para o competente arquivamento no Departamento de Indústria e Comércio.

Artigo 22.º — (substituam-se os ns. IV e VI pelos seguintes e acrescente-se o n. VIII)

IV — convocar e presidir as reuniões da assembleia e as do conselho consultivo;

VI — convocar extraordinariamente a assembleia geral sempre que o julgar conveniente ou quando lhe for requerido pelo conselho fiscal ou por acionistas, na conformidade da lei.

VIII — convocar um acionista para preenchimento de vaga de diretor, até a primeira reunião da assembleia geral.

Artigo 23.º — (substitua-se pelo seguinte)

Ao presidente, conjuntamente com qualquer dos diretores competem, nos limites do regimento interno, poderes para agir em nome da sociedade e especialmente:

.....
.....
.....

§ 1.º O regimento interno que for aprovado em assembleia geral, estabelecerá a competência, forma, qualidade, limite e condições das operações.

Artigo 24.º — (substitua-se pelo seguinte)

Em todas as deliberações coletivas o presidente terá, além do voto pessoal, o de desempate, quando este se verificar.

Artigo 25.º — (substitua-se pelo seguinte)

O conselho consultivo será composto de nove membros eleitos pela assembleia geral, por período de três anos, podendo ser reeleitos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 2.º — suprima-se.

"PARECER CONSELHO FISCAL"

O Conselho Fiscal do Banco do Distrito Federal, convocado para se pronunciar sobre a proposta de reforma dos estatutos e aumento de capital, apresentada pela Diretoria em data de cinco de maio corrente, depois de examiná-la minuciosamente, é de parecer que a mesma, tendo em vista os motivos que a justificam e a finalidade principal a que se destina, isto é, o desenvolvimento e a finalidade principal do Banco, deve ser objeto de deliberação da assembleia dos acionistas e merecer sua aprovação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1940. — *Djalma Pinheiro Chagas, Raimundo Martins Ferreira e Adueto Goss de Campos Barros.*

Terminada essa leitura o Sr. presidente esclareceu que em 15 de fevereiro do ano corrente, a assembleia se reuniu para deliberar sobre uma outra proposta de reforma dos estatutos e aumento de capital. Esse aumento, acrescentou, seria representado pela incorporação, ao Banco do Distrito Federal, do ativo líquido de outras organizações bancárias do interior. Dada porém a impossibilidade legal dessas organizações como pessoas jurídicas subscreverem as ações representativas do aumento de capital, aquela não teve seguimento. Daí a atual proposta de elevação de capital mediante subscrição em dinheiro. Prestados esses esclarecimentos, o Sr. presidente declarou em discussão a proposta que vinha de ser lida. Como ninguém pedisse a palavra, foram em seguida submetidos sucessivamente à votação e unanimemente aprovados os diferentes dispositivos da reforma, inclusive a relativa à elevação do capital para 5.000.000\$000, mediante subscrição em dinheiro, ficando ainda decidido que a efetivação da reforma depende de ratificação numa outra assembleia a ser convocada após a subscrição do aumento de capital, na qual se verificará a execução das demais formalidades legais. Afinal tendo em vista o pronunciamento da assembleia, o Sr. presidente declarou aprovada a proposta de reforma dos estatutos sociais e elevação do capital sob a reserva da ratificação e verificação em assembleia posterior, anunciando a abertura da subscrição. Em seguida o Sr. presidente declarou que, sendo outro dos motivos da convocação da assembleia o preenchimento de uma vaga existente na Diretoria, pedia aos Srs. acionistas que escolhessem dentre eles próprios, o novo diretor. Pedindo a palavra o acionista Dr. Raimundo Martins Ferreira, propôs à assembleia o nome do Dr. Djalma Pinheiro Chagas, pessoa perfeitamente indicada para o cargo, pois não só já era membro do conselho fiscal do Banco como, também, possuía altas qualidades e era dotado de grande projeção nos meios financeiros e sociais da Capital da República e do Estado de Minas Gerais, estando, à altura de exercer com brilho a eficiência o cargo ora em eleição. Pediu, por isso, que o Sr. presidente submetesse a sua proposta à consideração da assembleia. Posta em discussão a proposta do acionista Dr. Raimundo Martins Ferreira, foi a mesma aprovada por unanimidade, dando o Sr. presidente, logo em seguida, posse ao Dr. Djalma Pinheiro Chagas, novo diretor. E, como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente, declarou encerrados os trabalhos da assembleia. Do que eu, 1.º secretário, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelos presidentes e pelos acionistas abaixo. *Paulo Rodrigues Alves, Djalma Pinheiro Chagas, Draut Ernanny de Mello e Silva, Leon Camille Legay, Banco Popular da Barra do Pirai, Jofre*

Amado de Mello e Silva, pp. Adelgício Olieto de Mello e Silva, Carolina das Chagas Ferreira, Eugênio Ferreira Costa, Mathilde Bestos, Joaquim da Silva Almeida, Manuelita das Chagas Ferreira, Carlos Viriato Saboia, Gil Ribeiro da Silva, Alves de Brito & Comp., José Rebello de Castro, Carlos Raul Pareto, Manuel Pereira, Margarida de Castro Leite, como inventariante do espólio do Dr. Raul Ferreira Leite, Dr. Alexandre Boavista Moscoso, Manoel da Rocha Pereira, Viara Rocha Pereira & Comp., Ltda., Francisca Ferreira das Chagas Rezende, C. M. Scherer, Adcieno Mauricio & Comp., Ltda., Adriano Almeida Mauricio, Rauloffo Fernandes das Chagas, Maria Amelia das Chagas, Lydia Augusta Rezende Silva, Maria das Neves Chagas Monteiro, Laura das Chagas Machado, Maria de Lourdes Chagas Machado Costa, Dioclecio Gonçalves de Mello, pp. Esther de Assis Chagas, Carlos Augusta Guilherme Stumpp, Guilherme Teixeira Weber, José da Rocha Martins, José Rebello da Cunha Filho, Genolpho Lessa, Severino Pereira da Silva por sua filha impubere Maria da Gloria Moura Pereira, Adauto de Barros por seu filho menor Paulo Adauto de Campos Barros, Adelino Augusto de Morais, Adauto de Barros, Julio Rodrigues de Souza, Raymundo Martins Ferreira, José Rezende Lobato, pp. Ruth de Assis Chagas, Antonio Theorga, Orlando Pimenta Bueno.

C. 6.914—27-6 40—270\$500.

LYCÉE FRANÇAIS S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta, às quinze horas, reuniram-se na sede da sociedade, à rua das Laranjeiras, treze e quinze, os acionistas da Sociedade Anônima Lycée Français, convocados pela terceira vez, e cujos nomes constam do livro de presença.

Aberta a reunião pelo Sr. Dr. Franklin Sampaio e por ele lidas as convocações, pediu que a assembleia designasse o acionista que a deveria presidir. O Sr. Henri Chené propôs o acionista Marc Rousseau, cujo nome foi aprovado por aclamação, tendo o mesmo assumido a presidência e convidado para secretariar a assembleia o Sr. David Morley e Maurice Klasko.

O presidente da assembleia mandou então proceder a leitura do relatório e balanço relativos ao ano de 1939, tendo o acionista senhor Charles Marot pedido a dispensa da leitura em virtude dos mesmos terem sido publicados no "Diário Oficial" e no "Jornal do Comércio", o que foi aprovado pela assembleia. O acionista Dr. Luiz Bettin Pais Leme leu a seguir o parecer do Conselho Fiscal, assim concluído: — "O Conselho Fiscal da S. A. Lycée Français, tendo examinado detidamente o balanço relativo ao ano de 1939, confrontando-o com os livros e demais documentos da contabilidade que lhe foram apresentados, encontrou-o em forma perfeita e regular, pelo que é do parecer que deve o mesmo ser aprovado. Rio de Janeiro, 28 de março de 1940. — Luiz Bettin Pais Leme, Alvaro Werneck e Henri Chené."

O presidente pôs então em discussão o relatório e as contas de 1939; e, como ninguém pedisse a palavra, submeteu-os à votação, tendo sido unanimemente aprovados. O presidente comunicou que se passava à segunda parte da Ordem do Dia: eleição do Conselho de Administração para o triênio 1940/43. O acionista Henri Chené pediu a palavra e disse que propunha a reeleição do Dr. Franklin Sampaio para presidente; do Sr. Aristides Pouchot-Lormans, para secretário; e a eleição do Marquez Jean de Barral-Montferrat, para tesoureiro. Submetida a proposta à discussão, e ninguém tendo pedido a palavra, foi posta a votos, tendo sido unanimemente aprovada, com a abstenção do Dr. Franklin Sampaio e do Sr. Aristides Pouchot-Lormans.

O presidente declarou eleitos e empossados os novos administradores. O Sr. Dr. Franklin Sampaio pediu a palavra, não só para agradecer em seu nome e no de seus companheiros a prova de confiança que a assembleia vinha de testemunhar-lhes, protestando contra a prestar à Sociedade, com devotamento e entusiasmo, o melhor das suas contribuições, como ainda para pedir que se consignasse em ata um voto de louvor e de profundo agradecimento ao Sr. René Bougué, que, por motivos de excessivos trabalhos em outras atividades, se viu obrigado a cessar a sua colaboração direta na Sociedade. Ajustou que tinham sido relevantes e meritórios os serviços prestados ao Liceu Franco-Brasileiro, pelo Sr. René Bougué, que bem merecia de toda a Sociedade. A assembleia por aclamação aprovou a proposta do Sr. Dr. Franklin Sampaio, incumbindo-o de levar ao conhecimento do homenageado o voto agora aprovado. — O Marquez de Barral pediu em seguida a palavra e expressou o seu agradecimento pela eleição, dizendo a sua alegria em poder prestar a sua colaboração sincera e esforçada à obra que representa o Liceu Franco-Brasileiro. — O presidente, a seguir, anunciou a terceira parte da Ordem do Dia: eleição do Conselho Fiscal e Suplentes, tendo o acionista Dr. Rodolfo de Sousa Dantas proposto a reeleição, o que foi aprovado, proclamando então o presidente como membros do Conselho Fiscal os senhores Dr. Luiz Bettin Pais Leme, Alvaro Werneck e Henri Chené; e, como suplentes, os senhores Alexandre de Paula Martins, J. Watteau e F. Duplan.

Em seguida, nada mais havendo a tratar e estando esgotada a Ordem do Dia, o presidente mandou lavrar a presente ata, que foi lida e aprovada, e encerrou a sessão. Assinam todos os membros da mesa, comigo, primeiro secretário, que a mandei escrever. — David Morley — Maurice Klasko e Marc Rousseau.

28-6-40 — 9048)

SOCIEDADE ANÔNIMA BARRANCO BRANCO

(Sociedade Civil)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 1910 (SEGUNDA CONVOCAÇÃO)

Aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, às 11 horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede social da Sociedade Anônima Barranco Branco, à rua Dr. Salimani n. 69-A, presentes os acionistas constantes do livro de presença, representando mais de três quartos do capital social, pelo Dr. Luis de Barros Perestrello de Carvalho, acionista e procurador do Diretor Presidente Sr. Visconde Gabriel de Fontarce, foi aberta a sessão, propondo que, para presidir a, os Srs. acionistas escolhessem qualquer dos presentes. Foi aclamado, para esse fim, o Sr. Edmundo Mais, que, agradecendo a sua escolha, convidou-me e mim, Luis de Barros Perestrello de Carvalho, para servir de secretário. Por sua determinação o anúncio de convocação publicado no "Diário Oficial" da União, de acordo com os preceitos estatutários. Em seguida, o Senhor Presidente declarou que, de conformidade com o referido anúncio, do qual a assembleia tinha tido conhecimento, devia proceder-se ao exame e deliberar-se sobre o balanço, as contas, documentos e parecer do Conselho Fiscal e Relatório da Diretoria, documentos esses referentes ao exercício social de 1939, visto não se ter realizado a reunião desta Assembleia na época legal por falta das publicações necessárias e ausência de acionistas. Postas em discussão as peças referidas e não havendo quem a ela se opusesse foram aprovadas unanimemente, abstendo-se de votar os Diretores presentes. Em seguida, procedeu-se à eleição de um Diretor e dos membros do Conselho Fiscal. Foram eleitos, por unanimidade, com exceção de um voto para um lugar de Diretor, o Sr. Edmundo Mais, e também sem exceção alguma, por unanimidade, para membros do Conselho Fiscal, reeleitos os Srs. Ascendino de Lima Carvalho, Hugo O. Pinho e Ivo Ferreira da Silva; para suplentes, Maurício Muniz Guimarães, Olímpio Marques Cruz e Luiz de B. P. de Carvalho. Foram presentes a esta Assembleia os membros do Conselho Fiscal, que assinam esta ata. Nada mais havendo a tratar mandou o Sr. Presidente lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, vai por todos assinada. Eu, Luis de Barros Perestrello de Carvalho, servindo de secretário, a escrevi, subscreevi e assino. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — Luis de Barros Perestrello de Carvalho. — Edmundo Mais. — Como procurador do Sr. Visconde Gabriel de Fontarce: Luis de Barros Perestrello de Carvalho, M. Perestrello de Carvalho; Charles Henri de Fontarce, Maurício Muniz Guimarães; Frederico Obelaender, Dr. João Maia de Mendonça, Alain de Almeida da Cunha, Ascendino de Lima Carvalho, Hugo O. Pinho, Ivo Ferreira da Silva.

(C. 6.914 — 28-6-1940 — 7184)

BANCARIA DO BRASIL S. A.

Caixa Postal n. 3.066

Senhores membros do conselho fiscal:

Com a finalidade de não apenas atender ao natural desenvolvimento dos nossos negócios, como para enquadrar a nossa sociedade na recente exigência legal, fixando em duzentos e cinquenta contos de réis o capital mínimo para as casas bancárias, vimos propor a elevação de nosso capital, de 50:000\$0 para 250:000\$0.

Na expectativa de que sabereis apreciar devidamente as razões determinantes da proposta que formulamos, subscrevemo-nos muito atenciosamente.

Rio de Janeiro, seis de março de 1940. — Bancária do Brasil S.A.; diretor-presidente, Arthur de Almeida Guaraciaba; diretor secretário, Hamilton Neira.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal da Bancária do Brasil S.A., abaixo assinados, declaram que a proposta formulada pela respectiva diretoria, de elevar de 50:000\$0 para 250:000\$0 o capital social, foi determinada pela necessidade de não apenas atender ao natural desenvolvimento dos negócios sociais, como também de enquadrar a sociedade na exigência legal que fixou em duzentos e cinquenta contos de réis o capital mínimo para as casas bancárias, achando, portanto, justa e de todo necessária a medida em apreço, pelo que são do parecer de se a mesma ser aprovada pelos senhores acionistas, em assembleia geral que a diretoria oportunamente convocará.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1940. — Jodorro Malta Guimarães — Paulo Lotufo. — Dr. Floriano Brilhante.

(C-6.942—28-6-940—49\$0)

EMPRESA MINERAÇÃO RIACHO DAS VARAS

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 1940

Aos trinta dias do mês de maio de 1940, na sede da Empresa Mineração Riacho das Varas, à Praga Getúlio Vargas n. 2, 11.º andar, às 11 horas e 15 minutos, o Sr. Otávio Reis, diretor da Empresa, declarou que, achando-se presentes acionistas em número legal e representando a totalidade do capital social, dava por instalados os tra-

balhos da assembleia e indicava o Dr. Rodrigo Otávio Filho para os presidir. Aceita unanimemente a indicação, o Dr. Rodrigo Otávio Filho assumiu a presidência e convidou para secretário o Dr. José Euvaldo Fontes Peixoto, completando-se assim a mesa. Em seguida, o Sr. presidente mandou ler o anúncio de convocação da assembleia, bem como o relatório da Diretoria referente ao exercício de 1939, que se encontrava sobre a mesa. O acionista Dr. Derval de Magalhães Carvalho pede a palavra e propõe seja dispensada a leitura do relatório por ter sido o mesmo publicado juntamente com o balanço, no "Diário Oficial", o que é aprovado por unanimidade. O Sr. presidente convida então os membros do Conselho Fiscal a lerem o respectivo parecer, que também se achava sobre a mesa, tendo o Dr. Derval de Magalhães Carvalho precedido à leitura do parecer do teor seguinte: "Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Empresa Mineração Riacho das Varas, tendo examinado cuidadosamente a escrituração e os comprovantes relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1939, opinamos pela sua aprovação reconhecendo que a Diretoria tomou a única orientação que as condições dos negócios lhe permitiam, principalmente após a conflagração europeia. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1940. — *Derval de Magalhães Carvalho, Ivo de Magalhães e Guilherme Guinle.*" O Sr. presidente concede a palavra a qualquer acionista que queira manifestar-se sobre o relatório, balanço e parecer do Conselho Fiscal. Pede a palavra o acionista Jorge Belim Pais Leme e propõe que sejam aprovados o relatório, contas e parecer do Conselho Fiscal relativos ao ano de 1939. Submetida a votação, é a proposta unanimemente aprovada. Ninguém mais pedindo a palavra sobre qualquer assunto, o Sr. presidente declara que vai passar à segunda parte da ordem do dia, isto é, à eleição do Conselho Fiscal e suplentes, para o exercício de 1940, suspendendo a sessão por 5 minutos, afim de que os Srs. acionistas se munam de cédulas para a votação. Reaberta a sessão e feita a chamada pelo livro de presença, verifica-se terem sido eleitos por unanimidade, para membros do Conselho Fiscal, os Srs. Drs. Guilherme Guinle e Derval de Magalhães Carvalho e o Sr. Ivo de Magalhães, e para suplentes, os Srs. Álvaro Campos, Vitorino Pereira de Sousa e Jorge Aboim Dias. O Sr. presidente da por empossados os membros e suplentes do Conselho Fiscal eleitos para o exercício de 1940. Em seguida pede a palavra o acionista Dr. Guilherme Guinle e propõe que os Srs. diretores e membros do Conselho Fiscal continuem a não perceber honorários da Sociedade, até o restabelecimento normal de sua atividade, logo que as circunstâncias o permitam. Pede a palavra, em nome da Diretoria, o Sr. Otávio Reis e declara-se de pleno acordo com a proposta do Dr. Guilherme Guinle, esclarecendo, ainda, que tanto a Diretoria como o Conselho Fiscal, não percebem honorários desde 1.º de junho de 1938. Submetida a votos, é a proposta do Dr. Guilherme Guinle unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar e ninguém mais desejando pedir a palavra ou esclarecimentos, o Sr. presidente encerra a sessão, mandando lavrar a presente ata que, subscrita por mim, secretário, é unanimemente aprovada e assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1940. — *José Euvaldo Fontes Peixoto, secretário.* — *Rodrigo Otávio Filho, presidente.* — *Luis Belim Pais Leme.* — *Derval Magalhães Carvalho.* — *Ivo de Magalhães.* — *Adhemar de Faria.* — *O. Reis.* — *Christóvão Dias de Avelar Pires.* — *Roberto de Faria.* — *Alvaro Campos.* — *J. Aboim Dias.* — *P. Cia.* — *E. de F. Minas de S. Jerônimo.* — *O. Reis, diretor.* — *Jorge Belim Pais Leme.*

(C. 6.943—28-6-40—100\$0).

BANCO DOS ESTADOS

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DO BANCO DOS ESTADOS, REALIZADA AOS 15 DE JUNHO DE 1940, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, PARA A ESCOLHA DO PRESIDENTE INTERINO NA VAGA DO PRESIDENTE EFETIVO DR. MONIZ SODRÉ.

Aos 15 dias do mês de junho, sábado, nesta Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Distrito Federal, na sede social à Travessa Ouveiro n.º 28, loja, pelas 15 horas, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal do Banco dos Estados, abaixo assinados. Assumindo por indicação dos presentes, a presidência da reunião o Sr. Eduardo Dale fez a comunicação oficial do falecimento do presidente efetivo do Banco dos Estados, Dr. Antônio Moniz Sodré de Aragão, fato ocorrido no dia 9 do corrente mês, propondo inicialmente um voto de profundo pesar pelo acontecido. Foi aprovada a proposta e comunicado que o Banco mandara celebrar missas em sufrágio da alma daquele grande brasileiro às 10 1/2 da manhã de hoje, na Igreja de São Francisco de Paula. A seguir, disse o senhor presidente da reunião que na forma da Lei e de acordo com o artigo 9 dos estatutos sociais, competia ao Conselho Fiscal escolher, dentre os seus membros, o que deverá assumir, em caráter interino, a presidência do Banco até que pela assembleia geral, a ser oportunamente convocada, seja preenchida a vaga occorrente. A seguir indicou para presidente interino o nome do Dr. João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque, o que foi unanimemente aceite, ficando, em virtude de tal resolução, a diretoria do Banco dos Estados constituída do seguinte modo: Diretor-presidente, em caráter provisório, doutor João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque, e diretor-secretário, em caráter efetivo o senhor Arsenio Garçon. Na vaga verificada no Conselho Fiscal foi convocado o suplente Dr. José Raul de Moraes, ficando o mesmo Conselho integrado com aquele nome e com os dos senhores Eduardo Dale e Romulo de Avelar. Suplentes: Coronel Malino Ribeiro e Dr. Ephrem Macedo. Tomou, também, o Conselho Fiscal conhecimento

da renúncia do Dr. Carlos Américo Barbosa de Oliveira ao lugar de presidente do Conselho Técnico Consultivo do Banco por se considerar incompatibilizado para o mesmo em face de disposições do estatuto do funcionário público. Nada mais ocorrendo, foram encerrados os trabalhos da reunião. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai por todos assinada. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1940. — *Eduardo Dale.* — *João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque.* — *Romulo de Avelar.* — *José Raul de Moraes.*

(C. 6.940 — 28-6-40 — 47\$0).

A ECONOMIZADORA IMOBILIÁRIA, S. A.

Sociedade Civil

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (2ª CONVOCAÇÃO), REALIZADA NO DIA 3 DE JUNHO DE 1940

Aos três dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, às 14 horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede social de "A Economizadora Imobiliária, S. A.", à rua Dr. Sattamini n.º 69-A, presentes os acionistas constantes do livro de presença, representando mais de três quartos do capital social, pelo Dr. Luiz de Barros Perestrelo de Carvalhosa, acionista e procurador do diretor da mesma sociedade, visconde Gabriel de Fontarce, foi aberta a sessão, propondo que, para presidir-lá, os senhores acionistas escolhessem qualquer dos demais presentes. Foi aclamado, para esse fim, o Sr. Edmundo Maes, que, agradecendo, assumiu a cadeira da presidência, convidando-me a mim Luiz de Barros Perestrelo de Carvalhosa, para servir de secretário. Foi por mim lido o anúncio de convocação. Declarou o Sr. presidente que de conformidade com o anúncio do qual a assembleia tinha tomado conhecimento pela sua leitura, devia proceder-se ao exame e deliberação sobre os balanços, as contas, documentos, parecer do Conselho Fiscal e Relatório da Diretoria, documentos esses referentes ao exercício social de 1939. Postos em discussão as peças referidas, e não havendo quem a elas se opusesse, foram aprovadas unanimemente, abstendo-se de votar os diretores presentes. Em seguida, procedeu-se à eleição de um diretor e dos membros do Conselho Fiscal. Foram eleitos por unanimidade, para um lugar de diretor, o Sr. Edmundo Maes, e para membros do Conselho Fiscal, reeleitos os Sr. Ascendino de Lima Carvalho, Hugo O. Pinho e Ivo Ferreira da Silva e suplentes Máurio Muniz Guimarães, Olímpio Marques Cruz e Dr. Luiz de B. P. de Carvalhosa. Foram presentes os membros do Conselho Fiscal que assinam a presente. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai por todos assinada. Eu, Luiz de Barros Perestrelo de Carvalhosa, servindo de secretário, a escrevi, subscreevi e assigno. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *Luiz de Barros Perestrelo de Carvalhosa, secretário.* — *Edmundo Maes, como procurador do Sr. visconde Gabriel de Fontarce.* — *Luiz de Barros Perestrelo de Carvalhosa.* — *M. Perestrelo de Carvalhosa.* — *Charles Henri de Fontarce.* — *Maurio Muniz Guimarães.* — *Frederico Oberlander.* — *Dr. João Maia de Mendonça.* — *Alain de Almeida Carneiro.* — *Ascendino de Lima Carvalho.* — *Hugo O. Pinho.* — *Ivo Ferreira da Silva.*

(C. 6.945 — 28-6-40 — 61\$0).

COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRENOS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 1940

Aos trinta e um dias do mês de maio de 1940, na sede da Companhia Brasileira de Terrenos, à rua do Rosário n.º 139, loja, às quinze horas, presentes os acionistas Cesar Proença, José Milliet, Luiz Plínio Frias de Oliveira, Rodrigo Otávio Filho, Paulo Geraldo Milliet, Horácio Milliet, Raul Milliet, Herculanio Silveira de Miranda, Artur Ribeiro de Castro, Maria Antonieta de Melo Milliet e Maria Helena Milliet Fonseca Rodrigues, e havendo número legal, comecei pelo livro de presença, assumi a presidência o Dr. Cesar Proença, que declara ter por fim a presente assembleia geral ordinária, nos termos dos estatutos da Companhia e do edital publicado no "Diário Oficial" do dia quinze de maio do corrente ano, a leitura do relatório da diretoria e do parecer do conselho fiscal, referentes ao ano de 1939, a aprovação dos atos e contas da diretoria referentes ao mesmo período, e a eleição do conselho fiscal e seus suplentes podendo aos senhores acionistas a indicação de um acionista para presidir os trabalhos.

Aclamado por indicação do Sr. Artur Ribeiro de Castro, assumi a presidência o Dr. Rodrigo Otávio Filho, que convida para secretários os acionistas Raul Milliet e Artur Ribeiro de Castro. Composta a mesa manda o Sr. presidente que se proceda à leitura do relatório da diretoria e em seguida, do parecer do conselho fiscal, o que é feito pelo Dr. Raul Milliet.

RELATÓRIO

Srs. acionistas — Em obediência ao que determinam os nossos estatutos, vimos prestar-vos contas da nossa gestão no exercício de 1939. A construção das casas proletárias em Marechal Hermes, que se iniciou em 1940, devido às dificuldades surgidas no pro-

cessamento do termo que devia ser assinado. Essas obras estão em franco andamento, e ainda este ano estarão terminadas. Nossos trabalhos em colaboração com a Empresa Territorial e Comercial Ltda. acham-se bastante adiantados. Uma parte da área de Coelho Neto abrangendo cerca de 300 lotes, já está quasi pronta para receber edificações. As ruas dotadas de revestimento asfáltico, todas as obras complementares de abastecimento d'água, esgotos, arborização, escoamento de águas pluviais, etc., já em fase final, nos permitirão formular em julho próximo o pedido de aceitação das novas ruas, e, uma vez aceitas, o pedido dos alvarás de construção.

A nossa área de Braz de Pina foi objeto de uma oferta de compra por parte do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, oferta essa que, após cuidadoso exame, resolvemos aceitar. O preço de \$55 o metro quadrado, constante dessa oferta, era realmente muito baixo. Tendo em vista, porém, as grandes obras que já estamos realizando, e as obras ainda mais vultuosas que temos em perspectiva, pareceu-nos aconselhável vender, mesmo por um baixo preço, a nossa área de Braz de Pina, considerando que a sua venda viria facilitar e acelerar a realização do nosso programa de construções, que prevê mais de 1.000 casas nos próximos 2 anos. Essa venda já se consumou em abril próximo passado. Nossa situação financeira continua a melhorar em vista da gradual diminuição dos nossos compromissos. Continua, pois, francamente prospera a nossa Companhia. — *Cezar Proença*. — *José Milliet*. — *Luiz Plínio Frias de Oliveira*. — *José Carlos de Mello e Sousa*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. acionistas — Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Companhia Brasileira de Terrenos, tendo examinado a escrituração, balanço e demais documentos relativos ao exercício de 1939, e havendo encontrado tudo em perfeita ordem, são de parecer que a assembleia aprove os atos e contas do exercício de 1939. — *Arthur Ribeiro de Castro*. — *Herculano Sylvio de Miranda*. — *Raul Milliet*.

O Sr. presidente anuncia que estão em discussão os atos e contas da diretoria, assim como o parecer do conselho fiscal; nenhum acionista tendo pedido a palavra, são postos em votação, verificando-se aprovação unânime.

Procedendo-se à eleição do conselho fiscal e seus suplentes, são eleitos por unanimidade os Srs. Arthur Ribeiro de Castro, Raul Milliet e Herculano Sylvio de Miranda, para membros efetivos, e os Srs. Rodrigo Otávio Filho e Dr. Raul Faria, para suplentes.

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão afim de se lavrar a presente ata, a qual depois de lida e aprovada por todos os presentes, vai por todos assinada. — *Dr. Rodrigo Octavio Filho*. — *Arthur Ribeiro de Castro*. — *Raul Milliet*. — *Dr. Cezar Proença*. — *José Milliet*. — *Luiz Plínio Frias de Oliveira*. — *Paulo Geraldo Milliet*. — *Herculano Sylvio de Miranda*. — *Antonieta de Mello Milliet*. — *Horacio Milliet*. — *Maria Helena Milliet Fonseca Rodrigues*.

(C. 7.000 — 28-6-1940 — 12885)

COMPANHIA DE MINERAÇÃO E METALURGIA SÃO PAULO-PARANÁ

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 1940

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, reunidos na sede da Companhia, à Avenida Rodrigues Alves, números trezentos e três a trezentos e trinta e um, primeiro andar, nesta capital, os acionistas cujos nomes constam do livro de presença, representando número legal de ações, o diretor-presidente da Companhia, Sr. Henrique Lage, declara aberta a sessão, solicitando aos presentes a indicação de um acionista para presidir os trabalhos, sendo aclamado o comandante Thiers Fleming, que, agradecendo, assume a presidência, convidando para servirem como primeiro e segundo secretários, respectivamente, os senhores Manoel Francisco Ferreira e Alberto Lage, ficando assim constituída a mesa. A seguir, o senhor presidente da assembleia comunica que, de acordo com o edital de convocação publicado no "Diário Oficial", a presente assembleia compete deliberar sobre o relatório da diretoria, balanço, parecer do conselho fiscal e demais documentos relativos ao exercício de mil novecentos e trinta e nove, bem como para elegerem os membros do conselho fiscal e respectivos suplentes, para servirem no exercício corrente, mandando que o primeiro secretário proceda a leitura do aludido edital, cujos termos são os seguintes: "Companhia de Mineração e Metalurgia São Paulo-Paraná — Assembleia geral ordinária — São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, às quatorze horas do próximo dia 29 de maio, em sua sede, à Avenida Rodrigues Alves, ns. 303/331, afim de deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, parecer do conselho fiscal e demais documentos relativos ao exercício de 1939, bem como para elegerem os membros do conselho fiscal e respectivos suplentes, para servirem no exercício corrente. Rio de Janeiro, 13 de maio de 1940. A diretoria". Finda a leitura, o senhor presidente da assembleia declara que vão ser lidos pelo primeiro secretário os documentos sujeitos à deliberação da assembleia. Solicitando a palavra, o acionista, Sr. Pedro Brandão propõe que, por já serem esses documentos do conhecimento dos senhores acionistas, em virtude de exame direto e de

publicação feita no "Diário Oficial" de vinte e seis de abril e vinte e oito de maio do corrente ano, seja dispensada a leitura do balanço e do relatório da diretoria, o que é aceito unanimemente, passando, então, o primeiro secretário, por ordem do senhor presidente da assembleia, a proceder a leitura do parecer do conselho fiscal, cujos termos são os seguintes: "Parecer do conselho fiscal — Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Comp. de Mineração e Metalurgia São Paulo-Paraná, tendo examinado detidamente os documentos, livros e balanço apresentados pela diretoria e referentes ao exercício de 1939, encontrando tudo em perfeita ordem, são de parecer que sejam os mesmos aprovados e, bem assim, os atos de administração praticados pela diretoria naquele exercício. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1940. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro* — *Alfredo Luiz Greve* — *Augusto de Brito Belford Roxo*". Finda a leitura do parecer do conselho fiscal, o senhor presidente da assembleia declara que estão em discussão o relatório da diretoria, balanço, demonstração da conta "Lucros e Perdas" e parecer do conselho fiscal, e, como ninguém desejasse fazer uso da palavra, submete-os a votação, sendo tudo aprovado sem restrições e unanimemente, bem como os atos administrativos praticados pela diretoria naquele exercício, tendo se absteido de votar os membros da diretoria e do conselho fiscal. Passando à segunda parte de aviso de convocação, o senhor presidente da assembleia comunica que vai suspender a sessão por três minutos, afim de que os senhores acionistas se munam de suas cédulas para ser procedida a eleição dos membros do conselho fiscal e respectivos suplentes para servirem no exercício corrente. Reaberta a sessão e recolhidos os votos, verifica-se terem sido recolhidos para membros do conselho fiscal os senhores Fausto Werneck Corrêa e Castro, Alfredo Luiz Greve e Dr. Augusto de Brito Belford Roxo, e para suplentes os senhores Osvaldo Werneck da Rocha, Antônio Augusto Martins Lage e Eneas Galvão do Rio Apa, e os quais, estando todos presentes, são imediatamente empossados em seus respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, e como ninguém desejasse fazer uso da palavra, o senhor presidente da assembleia encerra a sessão, pedindo aos presentes que aguardem no recinto a lavratura desta ata, a qual, após ser lida e aprovada, é assinada por todos os acionistas presentes. — *Thiers Fleming* — *Manoel Francisco Ferreira* — *Alberto Lage* — *Henrique Lage* — *Cícero Nobre Machado* — *Alvaro de Faro Lage* — *Alvaro Dias da Rocha* — *José de Miranda Couto* — *Pedro Brandão*.

(C-6.751—28-6-1940—12882)

CIA. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

As dezesseis horas do dia 30 de março de 1940, na sede social desta Companhia, à rua Primeiro de Março, 6-5º andar, nesta cidade, presentes os acionistas cujos nomes se encontram no encerramento desta ata, o presidente desta Companhia, Sr. Alfredo Dolabela Portela, declarou que, em virtude de haver *quorum* legal, estava instalada a assembleia geral extraordinária, convocada conforme publicação feita à fls. 5.128 do "Diário Oficial" de 26 de março do corrente ano, afim de deliberarem os acionistas sobre modificação a ser feita nos estatutos sociais.

Tendo sido convidado o Sr. Auro de Carvalho para secretariar os trabalhos e aceita a incumbência, começou por ler uma proposta de modificação dos estatutos, consistente nos seguintes termos:

Art. 4.º (substitua-se pelo seguinte):

TÍTULO II

Do capital e ações

Art. 1.º O capital social é de 3.000.000\$000, representado por 15.000 ações ao portador, de 200\$000 cada uma, integralizadas, sendo 9.500 ações comuns e 5.500 ações preferenciais, com as vantagens determinadas nestes estatutos.

Art. 11. (substitua-se pelo seguinte)

CAPÍTULO III

DAS REMUNERAÇÕES

Art. 11. Os membros da Diretoria perceberão as seguintes remunerações mensais:

a) o presidente 3.000\$000
b) cada diretor 2.000\$000

Parágrafo único. O presidente poderá estipular, em favor dos diretores especialmente encarregados de determinados serviços ou departamentos, uma remuneração extraordinária, regulada em contrato escrito, consistente em percentagens sobre lucros líquidos deles provenientes, com ou sem direito à remuneração ordinária, acima estipulada.

Sem prejuízo das remunerações previstas neste artigo, poderão ser abonadas aos diretores, a título de ajuda de custo, diárias, até o limite de 50\$000, a juízo do presidente.

Art. 12. (substitua-se pelo seguinte):

TÍTULO IV

Dos lucros e dos dividendos

Art. 12. Anualmente, a 31 de dezembro, proceder-se-á ao balanço dos negócios e operações sociais.

Parágrafo único. Os lucros líquidos de cada exercício, demonstrados pelo saldo da conta de Lucros e Perdas, serão distribuídos pela forma seguinte:

I — Em primeiro rateio, serão contempladas as ações preferenciais, até o limite de 12 % (doze por cento) de seu valor nominal.

II — Dos remanescentes sairão os dividendos das ações comuns, até o máximo de 12 % (doze por cento) de seu valor nominal.

III — Se ainda houver sobras, serão elas levadas a fundo de reserva, até que este atinja a metade do capital social.

IV — Attingido o limite do fundo de reserva, as sobras de que trata o número anterior serão repartidas, com igualdade, entre todas as ações, sem distinção de categorias.

Art. 15. (substitua-se pelo seguinte):

TÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 15. Quando os lucros líquidos de um exercício excederem a 20 % (vinte por cento) sobre o capital, a Diretoria arbitrarará uma remuneração para o Conselho Fiscal desse exercício, igualmente repartida entre seus membros, a qual, entretanto, não poderá exceder a 1:200\$000 por ano, para cada um.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1940. — *Alfredo Dalabeta Portela, Orlando Pimenta Bueno.*

Justificadas as modificações e submetida a votos a proposta supra, foi esta unanimemente aprovada.

Segundo a norma constante da Companhia de publicar na íntegra os estatutos sociais com as modificações aprovadas, propôs o Sr. Arélino de Carvalho que constasse desta ata a lei orgânica da sociedade, tal como passa a vigorar, indicação essa aprovada por todos e abaixo posta em execução:

Estatutos da Companhia Comércio e Construções S. A.

TÍTULO I

Denominação, sede, fins e duração da Sociedade

Art. 1.º Com a denominação de "Companhia Comércio e Construções S. A.", fica constituída uma sociedade por ações, sob a forma anônima com sede na Capital Federal, a qual se regerá pelos presentes estatutos, e, nos casos omissos, pela legislação em vigor sobre sociedades anônimas.

A sociedade terá, no País, as sucursais que forem julgadas convenientes pela administração.

Art. 2.º A sociedade terá por fim a exploração das indústrias fabril, agrícola e a de construções de qualquer natureza, o comércio de imóveis e materiais de construção, assim como outro qualquer empreendimento reputado vantajoso aos interesses sociais.

Art. 3.º O prazo da duração da sociedade será de 30 (trinta) anos, a partir da data da escritura pública de sua constituição, salvo se a sua assembleia, constituída por acionistas representando pelo menos dois terços do capital, deliberar prorrogar sua existência, ou antecipar-lhe a dissolução.

TÍTULO II

Do capital e das ações

Art. 4.º O capital social é de 3.000:000\$000, representado por 15.000 ações ao portador, de 200\$000, cada, integralizadas, sendo 9.500 ações comuns e 5.500 ações preferenciais, com as vantagens determinadas nestes estatutos.

TÍTULO III

Da Diretoria

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5.º A companhia será administrada por uma diretoria constituída por um presidente, um vice-presidente e três diretores.

Parágrafo primeiro — Nas sucursais ou departamentos que lhes forem designados pelo presidente, os diretores exercerão as atribuições que lhes competirem, nos termos destes estatutos.

Parágrafo segundo — O mandato de cada diretoria durará dois anos.

Parágrafo terceiro — Sem que haja caucionado a sua gestão com dez ações da companhia, mediante termo lavrado no livro de registro das mesmas, nenhum dos membros da diretoria poderá entrar em exercício do cargo para o qual houver sido eleito, devendo a caução ser feita até 30 dias após a eleição, sob pena de, em caso contrário, considerar-se vago o cargo.

Art. 6.º Ao presidente compete:

I — a superintendência e orientação geral dos negócios da companhia;

II — velar pela fiel execução dos estatutos e resolução da assembleia geral;

III — designar a seção ou departamento para exercício de cada diretor;

IV — marcar, mediante anúncio pela imprensa, com 30 dias de antecedência, pelo menos, o dia, hora e lugar para reunião ordinária da assembleia geral, observando o disposto no art. 15;

V — convocar extraordinariamente a assembleia, quando julgar conveniente, ou a requerimento de acionistas, ou do conselho fiscal;

VI — presidir às reuniões de assembleias e organizar a "ordem do dia";

VII — nomear e demitir agentes, auxiliares, empregados, prepostos, fixando-lhes os vencimentos e atribuições;

VIII — determinar a colocação dos valores disponíveis e preservar o emprego do fundo de reserva;

IX — emitir, aceitar ou endossar notas promissórias, letras de câmbio, cheques, duplicatas e outros efeitos de comércio.

Parágrafo primeiro — O presidente, em suas ausências, faltas ou impedimentos, será substituído pelo vice-presidente. Fora desses casos, o vice-presidente exercerá, na sede social, as atribuições do diretor.

Parágrafo segundo — Em todos os casos de substituição do presidente pelo vice-presidente, as atribuições dos ns. I a IX, deste artigo, serão por este exercidas juntamente com um dos diretores.

Parágrafo terceiro — O vice-presidente perceberá uma remuneração especial, arbitrada pelo presidente.

Art. 7.º Ao presidente juntamente com qualquer outro dos diretores, competem poderes gerais para agir, em nome da sociedade, praticando ou autorizando todos os atos e operações relativos ao seu objeto ou convenientes à realização de seus fins.

Parágrafo único. Compete-lhes especialmente:

I — representar a sociedade em juízo ou fora dele e nomear procuradores judiciais e "ad-negotia";

II — realizar ou autorizar quaisquer aquisições, alienações e locações de bens imóveis ou móveis, rendas e outros valores da sociedade;

III — contrair empréstimos de qualquer natureza, constituindo para isso garantias mobiliárias ou imobiliárias;

Art. 8.º A diretoria, ou qualquer de seus membros poderá delegar a outro membro, ou a acionistas, poderes para certos atos e negócios que dependerem de sua deliberação conjunta.

Art. 9.º Aos diretores, nas seções ou departamentos em que tiverem exercício, compete:

I — exercer pessoalmente a administração e gerência dos negócios sociais;

II — dar execução às resoluções da assembleia, em conformidade com as instruções do presidente;

III — prover diligentemente à arrecadação das rendas e ter em boa guarda os bens, valores e arquivo da sociedade;

IV — fazer escriturar regularmente, sob sua contínua e incessante fiscalização, os livros de contabilidade e manter a correspondência;

V — nomear e demitir preposto, auxiliares e empregados, que trabalharem sob sua imediata direção;

VI — pagar e receber quaisquer quantias, expedir e assinar conhecimentos, faturas, contas, duplicatas e outros papéis relativos ao giro ordinário dos negócios, juntamente com outros diretores ou com pessoas para isto designadas pelo presidente;

VII — desempenhar as funções que lhes forem especialmente designadas pelo presidente;

VIII — emitir, aceitar e endossar, juntamente com o presidente ou com outro diretor, que for para isso especialmente designado pelo presidente, notas promissórias, letras de câmbio, cheques, duplicatas e outros efeitos de comércio;

IX — apresentar, trimestralmente, ao presidente da companhia um relatório sobre a receita e a despesa de sua seção, acompanhando do respectivo balancete.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 10. No caso de vaga de qualquer dos cargos da diretoria, o preenchimento será feita pelo membro mais votado do Conselho Fiscal, e no caso de empate, pelo mais idoso; o substituto exercerá o cargo com as mesmas vantagens do substituído, até nova eleição pela assembleia, que poderá ser convocada para esse fim.

CAPÍTULO III

DAS REMUNERAÇÕES

Art. 11. Os membros da Diretoria perceberão as seguintes remunerações mensais:

- a) o Presidente, 3:000\$000.
b) cada Diretor, 2:000\$000.

Parágrafo único. O Presidente poderá estipular, em favor dos diretores especialmente encarregados de determinados serviços ou departamentos, uma remuneração extraordinária, regulada em contrato escrito, consistente em percentagens sobre lucros líquidos deles provenientes, com ou sem direito à remuneração ordinária, acima estipulada.

Sen. prejuízo das remunerações previstas neste artigo, poderão ser atribuídas aos diretores, a título de ajuda de custo, diárias, até o limite de 50\$000, a juízo do presidente.

TÍTULO IV

Dos lucros e dos dividendos

Art. 12. Anualmente, a 31 de dezembro, proceder-se-á ao balanço dos negócios e operações sociais.

Parágrafo único. Os lucros líquidos de cada exercício, demonstrados pelo saldo da conta de Lucros e Perdas, serão distribuídos da forma seguinte:

I — Em primeiro rateio, serão contempladas as ações preferenciais, até o limite de 12 % (doze por cento) de seu valor nominal.

II — Dos remanescentes sairão os dividendos das ações comuns, até o máximo de 12 % (doze por cento) de seu valor nominal.

III — Se ainda houver sobras, serão elas levadas a fundo de reserva, até que este atinja a metade do capital social.

IV — Attingido o limite do fundo de reserva, as sobras de que trata o número anterior serão repartidas com igualdade, entre todas as ações, sem distinção de categorias.

V — Quando os lucros líquidos de um exercício excederem a 20 % (vinte por cento) sobre o capital, a Diretoria arbitrarão uma remuneração para o Conselho Fiscal desse exercício, igualmente repartida entre seus membros, a qual, entretanto, não poderá exceder a 1:200\$000 por ano, para cada um.

TÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 13. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, eleitos por um ano, por ocasião da reunião ordinária da assembleia geral.

Art. 14. Ao Conselho Fiscal competem as atribuições definidas nos artigos 119 e 122 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

TÍTULO VI

Da assembleia geral

Art. 15. A assembleia geral ordinária de acionistas reunir-se-á uma vez por ano, durante a segunda quinzena de março, em dia e hora designados pelo presidente, mediante anúncio pela imprensa, com trinta dias de antecedência, pelo menos.

Parágrafo único. Essa reunião terá por fim o exame, discussão e deliberação sobre o inventário, balanço e contas anuais da administração.

Art. 16. Cada grupo de cinco ações de qualquer das duas categorias, ou de ambas, dará direito a um voto, em assembleia de acionistas.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro. 30 de março de 1940. — *Aureo de Carvalho*. — *Alfredo Dolabella Portella*, por si e seus filhos menores Terezinha e Alfredo. — *Iracema Dolabella Portella*. — *Malvina Dolabella Zamitti Mammama*. — *Carmello Zamitti Mammama*. — *Djalma Murta*. — *Orlando Pimenta Bueno*. — *Jayme Leal Costa*. — *Omar Murgel Dutra*. — *Enéas José de Sant'Anna*. — *Aloysio de Miranda Costa*. — *José Affonso Dolabella Portella*. — *Frederico Dolabella Portella*. — *Arcthyng de Carvalho*.

(C. 6.946 — 28-6-40 — 408\$0).

SOCIEDADES CIVIS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTIVA

Carteira de Seguro de Acidentes do Trabalho

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1939

Ativo

Disponibilidade:

Caixa		
Saldo em cofre	23:194\$200	
Banco do Brasil		
Saldo à n/disposição	822:630\$300	
Bancos diversos		
Idem, idem	778\$500	
Caixa Econômica		
Idem, idem	287:735\$030	
Departamentos e Agências		
Idem, idem	185:505\$890	1.319:743\$920

Aplicação de fundos:

Títulos da Dívida Pública		
Custo de 200 apólices da Dívida Pública Federal, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, custodiadas no Banco do Brasil	153:080\$000	
Móveis e utensílios		
Valor dos existentes na sede, Departamentos e Agências	518:411\$700	
Material cirúrgico		
Idem, idem, idem	690:086\$960	
Farmácia		
"Stock" de medicamentos		
Na sede	60:698\$370	
Em Santos	42:281\$100	402:889\$470

Imóveis

Valor dos seguintes:		
Um terreno em Santos	131:950\$200	
Hospital em São Francisco do Sul	400:478\$400	
Terreno em São Francisco do Sul	31:676\$890	567:105\$400

Autos e ambulâncias

Valor dos existentes:		
Na sede	91:292\$000	
Em Santos	31:217\$900	
Em São Francisco do Sul ...	25:850\$000	151:359\$900

Empréstimos hipotecários

Empréstimos ao Clube Náutico Cruzeiro do Sul, em S. Francisco do Sul	59:000\$000	
--	-------------	--

Instalações

Valor das instalações na sede, Departamentos e Agências	198:058\$100	2.410:001\$170
--	--------------	----------------

Ativo a realizar:

Prêmios a receber		
De apólices emitidas	417:663\$500	
Juros a receber		
Juros do exercício de 1939 das apólices federais	6:766\$800	451:430\$300

Adiantamentos:

Devedores diversos		
Saldo devedores	379:036\$600	
Cauções e depósitos		
Cauções de luz e gás na sede,		

Adiantamentos:

Departamentos e Agências	1:048\$000	
Adiantamentos a funcionários para despesas de viagens	1:770\$900	381:855\$500
		4.596:031\$190

Valores em compensação:

Banco do Brasil — C/custódia		
Valor nominal de 200 apólices federais ao portador, de 1:000\$ cada uma, juros 5%, depositadas em custódia	200:000\$000	
		4.796:031\$190

Exigibilidades:	Passivo	
Credores diversos		
Saldo credores de diversos	184:183\$500	
Contas a pagar		
Restos do exercício	115:167\$300	
Emolumentos a pagar		
Saldo desta conta	4:031\$800	
Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva — C/suprimento		
Saldo desta conta	156:203\$310	
Consignações para o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva		
Saldo desta conta	4:699\$700	764:285\$610
Reservas técnicas		
Reservas de riscos não expirados	377:317\$700	
Reservas de acidentes não liquidados	270:601\$800	
Reservas de previdência e catástrofes		
Calculadas, conforme demonstração	57:708\$900	
Idem, idem das ex-Caixas de Acidentes	157:081\$100	862:709\$800
Reserva para depreciações:		
Fundo destinado a depreciação de móveis, utensílios, material cirúrgico e instalações		155:792\$600
Fundo para Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar:		
Constituição deste fundo pelo resultado líquido da conta Prêmios de Seguros de acordo com o art. 163, do Decreto n. 4.264, de 1939		406:362\$150
Patrimônio:		
Patrimônio líquido incorporado das ex-caixas de acidentes	2:386:149\$800	
Variação no exercício	427:093\$380	
Valor patrimonial	2:813:243\$180	
A deduzir		
Resultado líquido da conta Prêmios de Seguros que passou a constituir o "Fundo de Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar" de acordo com o art. 163 do Decreto n. 4.264	406:362\$150	
Saldo patrimonial que passa para o exercício de 1940		2:406:880\$730
		4:596:031\$190
Valores em compensação:		
Títulos custodiados	200:000\$000	
		4:796:031\$190

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "RESULTADOS DO EXERCÍCIO"

Receita	
Prêmios de Seguros:	
Saldo desta conta	2:095:355\$280
Rendas patrimoniais:	
Juros bancários	9:633\$430
Juros de títulos	5:783\$400
Juros hipotecários	1:966\$800
Juros de mora	2:657\$300
	20:040\$930
Diversas rendas:	
Custo de apólices	690\$000
Reservas técnicas:	
Saldo das reservas das ex-Caixas de Acidentes do Trabalho, líquido neste exercício	42:712\$000
Soma	3:058:798\$210

Despesa	
Indenizações:	
Morta	7:200\$000
Incapacidades	261:778\$200
	268:978\$200
Despesas de sinistro:	
Saldo desta conta	5:691\$900
Assistência Médica:	
Pessoal	362:605\$100
Diversas despesas	121:389\$400
	483:994\$500
Assistência Farmacêutica e Hospitalar:	
Saldo desta conta	90:606\$130
Despesas administrativas:	
Pessoal	233:882\$000
Administração do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	
Creditado ao Instituto, importância referente a 15 % s/a arrecadação de prêmios	449:303\$300
Despesas gerais	237:827\$500
	921:012\$800
Reservas técnicas:	
Reservas de riscos não expirados	377:317\$700
Reservas de acidentes não liquidados	270:601\$800
Reservas de previdências e catástrofes	57:708\$900
	705:628\$100
Reserva para depreciações:	
Importância correspondente a 10 % sobre o valor dos móveis, utensílios, material cirúrgico e instalações, que se destaca para constituir um fundo de depreciações	155:792\$600
Patrimônio:	
Resultado líquido do exercício	427:093\$380
Soma	3:058:798\$210

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1940. — A. Ferreira Filho, presidente. Confere. — Ademar D. Silveira, chefe de Seção. — Augusto Woods de Lacerda, chefe da Divisão de Contabilidade. Visto. — Lourival Cunha, diretor do Departamento de Serviços Gerais. (C. 6.939 — 28-6-940 — 459\$0).

CONGREGAÇÃO BENEDITINA DO BRASIL

CAPÍTULO GERAL QUE SE CELEBROU NA ABADIA DE NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO NA CIDADE DE S. PAULO AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA, PARA SE TRATAR E RESOLVER SOBRE TUDO QUANTO FOR CONVENIENTE AO BOM REGIME E PROSPERIDADE DA NOSSA CONGREGAÇÃO BENEDITINA DO BRASIL.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quarenta, nesta cidade de S. Paulo e na Abadia de Nossa Senhora da Assunção da dita cidade, vulgarmente chamado Mosteiro de S. Bento de S. Paulo, às nove horas da manhã do dito dia reuniram-se no salão abacial da referida Abadia os Exmos. e Revmos. Srs. o Sr. Leonardo Frederico Schellhorn, em religião Dom Domingos de Silos Schellhorn, Abade da citada Abadia e Primeiro Assistente da Congregação Beneditina do Brasil; o Sr. Thadeo Staeb, em religião Dom Plácido Staeb, Abade da Abadia de S. Sebastião da Baía e Segundo Assistente da Congregação; o Sr. Wilhelm Keller, em religião Dom Thomaz Keller, Abade da Abadia de Nossa Senhora do Monte Serrat do Rio de Janeiro; o Sr. Vitor Emanuel Lumini, em religião Dom Lourenço Lumini, Prior Administrador do Priorado Conventual de Nossa Senhora do Desterro de Santos, para deliberar e resolver as questões que interessam o bom regime e a prosperidade da Congregação Beneditina do Brasil. Sendo o cargo de Archiabade vago pela renúncia do Rvmo. Sr. Paulo Eggerath, em religião Dom Pedro Eggerath, o Sr. Leonardo Frederico Schellhorn, em religião Dom Domingos de Silos Schellhorn, em sua qualidade de Primeiro Assistente e substituto legal do Archiabade, convocou os mencionados Revmos. Capitulares, e ditas as preces de costume, assumiu a presidência. Em primeiro lugar co-

municeu o presidente que o Rvmo. Sr. Hubert Jansen, em religião Dom Bonifácio Jansen, Abade da Abadia de S. Bento em Olinda está impedido de tomar parte pessoalmente neste Capitulo Geral e pede por procuração escrita de reconhecer seu bastante procurador o Rvmo. Sr. Thadeo Staeb, em religião Dom Plácido Staeb, Abade da Abadia de S. Sebastião da Baía. Os Reverendíssimos Capitulares, lastimando a ausência deste prezado Prelado, considerando a gravidade dos seus motivos, aceitam a procuração. Foi nomeado Relator do presente Capitulo Geral o Sr. Thadeo Staeb, em religião Dom Plácido Staeb. Em seguida o Rvmo. Presidente propôs a deliberação dos Rvmos. Capitulares a incorporação do "Priorado Conventual de S. Bonifácio — Mosteiro de S. Bento do Rio Branco" — na cidade de Boa Vista, no Estado do Amazonas, na Congregação Benedictina do Brasil. Este Priorado foi fundado pelo Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro como Priorado dependente, sendo incorporado à Abadia e território Nullius do Rio Branco. Tendo a Santa Sé separado este território Nullius da dita Abadia, o Priorado ficou exceto pela mesma Santa Sé em Priorado Conventual e em Sociedade civil registrada no "Diário Oficial" de Manaus, n. 13.315, ano XLVII, página 6. Por isso requer agora, de conformidade com a resolução da Junta Capitular, realizada aos 28 de junho de 1935 na Abadia de Nossa Senhora do Monte Serrat do Rio de Janeiro, sua incorporação na Congregação Benedictina do Brasil. Os Reverendíssimos Srs. Capitulares unanimemente concordaram, fazendo votos pela prosperidade e feliz desenvolvimento deste Mosteiro em regiões tão longínquas do país, e convidaram o Prior do Priorado Conventual de S. Bonifácio, presente no Mosteiro de S. Paulo, o Exmo. e Rvmo. Sr. Carlos Clemente Zeller, em religião Dom Lourenço Zeller, Bispo Titular de Dorileia, a tomar desde logo parte nas deliberações e Votações do Capitulo Geral. Prosseguiu-se depois à eleição do Arcebisbado e dos Ajudes Assistentes. Tendo na eleição do Arcebisbado, segundo as Constituições, direito de voto e palavra além dos Abades e Priores Conventuais os deputados das Abadias e Priorados Conventuais, foram chamados estes eleitores, a saber: o deputado da Abadia de S. Sebastião da Baía, Rev. Padre Josef Metzger, em religião Dom Conrado Metzger; da Abadia de Nossa Senhora do Monte Serrat do Rio de Janeiro, o Rev. Padre Paulo Kruse, em religião Dom Beda Kruse; da Abadia de S. Bento de Olinda, o Rev. Padre José Pickel, em religião Dom Bento Pickel; da Abadia de Nossa Senhora da Assunção de S. Paulo, o Rev. Padre Felisberto Marcondes Pedrosa, em religião Dom Paulo Marcondes Pedrosa; do Priorado Conventual de Nossa Senhora do Besterro de Santos, o Rev. Padre Erich Erbert, em religião Dom Aidano Erbert, exibindo cada um dos Reverendos Padres deputados o respectivo documento de sua eleição. O Priorado Conventual de S. Bonifácio — Mosteiro de São Bento do Rio Branco, tendo sido só neste Capitulo Geral incorporado à Congregação, não está em condições de ler, digir, eleger e enviar um seu deputado. O Rvmo. Sr. Presidente tomando a palavra declarou ser autorizado pelos Rvmos. Capitulares a propor para a dignidade de Arcebisbado o Exmo. Rvmo. Sr. Carlos Clemente Zeller, em religião Dom Lourenço Zeller, Prior conventual do Priorado de S. Bonifácio — Mosteiro de S. Bento do Rio Branco e Bispo Titular de Dorileia. A proposta encontrou a aprovação dos Reverendíssimos Capitulares, a saber, dos Rvmos. Abades e deputados e logo foi eleito por aclamação o mesmo EXMO. e Rvmo. Sr. Carlos Clemente Zeller, em religião Dom Lourenço Zeller. O eleito agradeceu aos Rvmos. Capitulares esta prova de confiança e prometeu dedicar os seus esforços ao bem da Congregação, confiado nos auxílios de Deus. Tendo se retirado os deputados, os Rvmos. Capitulares procederam à eleição do Primeiro Abade Assistente. Por unanimidade de votos foi eleito o Rvmo. Sr. Leonardo Frederico Schelhorn, em religião Dom Domingos de Silos Schelhorn. Sendo atribuído pelos Estatutos ao Arcebisbado o direito de nomear o Segundo Assistente, digo, o Segundo Abade Assistente, o Exmo. Sr. Carlos Clemente Zeller, em religião Dom Lourenço Zeller, nomeou para este cargo o Rvmo. Sr. Thadeo Staeb, em religião Dom Plácido Staeb. O Capitulo Geral começou depois e deliberar sobre as modificações necessárias dos Estatutos e resolveu de estudar este assunto importante, pedindo ao Rvmo. Senhor Dom Arcebisbado preparar as propostas e consultar juristas e consultos a respeito. Este, empossado no cargo de Arcebisbado assumiu a presidência e não havendo mais outro assunto a tratar, declarou encerrada a presente reunião capitular, da qual eu, Thadeo Staeb, em religião Dom Plácido Staeb, como Relator e Secretário "ad-hoc", fiz e escrevi a presente ata que depois de lida e aprovada vai assinada por todos que a ela assistiram. S. Paulo, salão abacial da Abadia de Nossa Senhora da Assunção (Mosteiro de S. Bento de S. Paulo) aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta. — Carlos Clemente Zeller, em religião Dom Lourenço Zeller, Arcebisbado e Bispo Tit. Leonardo Frederico Schelhorn, em religião Dom Domingos de Silos Schelhorn, Abade do Mosteiro de S. Bento, S. Paulo; Thadeo Staeb, em religião Dom Plácido Staeb, Abade do Mosteiro de S. Bento da Baía; p. p. do Humberto Jansen, em religião Dom Bonifácio Jansen, Abade do Mosteiro de S. Bento de Olinda, Thadeo Staeb, em religião Dom Plácido Staeb; Wilhelm Keller, em religião Dom Tomaz Keller, Abade de S. Bento do Rio de Janeiro; Vittorio Emanuele Lumini, em religião Dom Lourenço Lumini, Prior Administrador do Priorado Conventual de Nossa Senhora do Besterro (Mosteiro de S. Bento de Santos). — A parte referente à eleição do Arcebisbado foi lida também aos deputados e por eles aprovada do que dão fé: Josef Metzger, em religião Dom Conrado Metzger; O. S. B.; Paulo Kruse, em religião D. Beda Kruse O. S. B.; José Pickel, em religião D. Bento Pickel O. S. B.; Felisberto Marcondes Pedrosa, em religião D. Paulo Pedrosa O. S. B.; Erich Erbert, em religião D. Aidano Erbert O. S. B.

Registro de Títulos e Documentos — Apresentado hoje, para registro e apontado sob o numero de ordem 364 do Protocolo A, n. 1. — S. Paulo, 19 de abril de 1940. — O oficial interino (ilegível).

Registro de Títulos e Documentos — Registrado hoje, sob o n. 181 no livro B, n. 1, do registro integral de Títulos, Documentos e outros papéis. — S. Paulo, 19 de abril de 1940. — O oficial interino (ilegível).

Selo com fees selos de \$500 da Taxa de Expediente, cartuchos e Enrolamentos — Capital.

Catimbo do Registro de Títulos e Documentos — Cartório do Dr. Sebastião Medeiros — Oficial Interino: J. F. Torres — Fone 3.7876 — Rua Miguel Couto n. 24 (Travessa do Grande Hotel) — São Paulo.

Pelo Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro — Abadia Nullius de Nossa Senhora de Montserrat do Rio de Janeiro. — D. Francisco de Assis Ghannochi O. S. B.

(C. 6.984 — 28-6-40 — 20489).

ESPORTE CLUBE PNEU BRASIL

(EXTRATO DE ESTATUTOS)

Fundado nesta capital, sua sede e foro, em 9 de março de 1940, pelos empregados da Comp. Brasileira de Articulatos de Borracha, de duração indeterminada e o patrimônio a se constituir não respondendo os seus sócios, subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pelos representantes do clube, tem por fim essencial promover e facultar a educação física aos seus associados. Será administrado por uma diretoria composta de: presidente (que é o seu representante em juízo e fora dele), vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, 1.º e 2.º tesoureiros e diretor geral de esportes e por um conselho fiscal composto de três membros. O clube só poderá ser dissolvido por motivo de dificuldades insuperáveis no preenchimento de seus fins, com a presença e aprovação da assembleia geral por 3/4 de votos dos sócios reunidos e presentes em sessão especialmente convocada para esse fim, deliberação esta que deverá ser confirmada em duas sessões em votação por escrutínio secreto. No caso de dissolução do clube, serão os seus bens liquidados em leilão e a quota apurada será dividida entre duas ou mais instituições de caridade. Os presentes estatutos, aprovados em assembleia geral extraordinária realizada em 17 de abril de 1940, cuja ata está registrada no 5.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, sob o n. de ordem 1.917 no Livro C. n. 2, em 28 de junho de 1940, só poderão ser reformados após dois anos da data de sua aprovação a requerimento da diretoria, por pedido de 2/3 de sócios quites, e aprovação pela assembleia geral extraordinária. A diretoria atual e fundadores constam de uma relação anexa aos estatutos. — A Diretoria

(C-6.947—28-6-40—3587)

ANUNCIOS

Declaração

Leolina de Jesus da Silva, tendo-se-lhe extraviado do seu passaporte n. 43, de 17 de fevereiro de 1939, os documentos que constam do registro criminal e policial e vacina.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940. — Leolina de Jesus da Silva.

Reconheço a firma de Leolina de Jesus da Silva.

Rio, 27 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Paula e Costa, tabelião.

(C. 6.915—27-6-40—3657—3 vezes)

Declaração

Giuseppe D'Amato, italiano, com 42 anos, nascido em 28 de agosto de 1897, casado, do comércio, residente à rua Juana Angélica n. 158, torna público que, como consta no Serviço de Registro de Estrangeiros, traduziu o seu nome para a língua portuguesa, passando a assinar-se José D'Amato.

Rio de Janeiro, 26-6-1940. — José D'Amato.

Reconheço a firma de José D'Amato.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Norival de Freitas, tabelião substituto.

(C. 6.916—27-6-40—4589—3 vezes)

Edifício Monroe S. A.

Avenida Presidente Wilson n. 188 — Rio de Janeiro

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Presidente Wilson n. 188, os documentos a que se refere o artigo 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 6.997—28-6-940—11\$2)

Edifício Senador Dantas S. A.

Avenida Presidente Wilson n. 188 — Rio de Janeiro

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Presidente Wilson n. 188, os documentos a que se refere o artigo 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 6.998—28-6-940—11\$2)

Produtos Medicinais Ltda.

Comunica à Praça a transferência da sua sede, da rua da Conceição n. 110 para a rua Teófilo Otttoni n. 467, 1º andar.

(C. 6.986—28-6-940—15\$3—3 vezes)

União dos Carpinteiros Teatrais**AVISO**

Na assembleia geral ordinária de 20 do corrente foi empossada a nova administração desta sociedade, eleita na assembleia geral ordinária de 13 de maio do corrente ano, para a gestão de 20 de junho de 1940 a 20 de junho de 1941, e que ficou assim constituída: Presidente, Antônio Giudice (reeleito); vice-presidente, Luciano Trigo; 1º secretário, Elias Contursi; 2º secretário, Abel Pêra; 1º tesoureiro, Márcio Alves Freire (reeleito); 2º tesoureiro, Antônio Novelino; 1º procurador, Pedro Roque (reeleito); 2º procurador, Ramiro Mendes de Carvalho. Comissão examinadora: José Ferreira Peixoto, Carlos Cândido Ferreira e Manuel Gomes Leite.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — O 1º secretário, *Elias Contursi.*

(C. 6.983—28-6-940—22\$4)

Declaração

A. M. Agueiras, comerciante estabelecido nesta cidade, à rua dos Andaraes n. 53, declara, para fins de direito, ter-se extraviado a guia de depósito da multa de 500\$0, da Saúde Pública, n. 10.814 C, depósito este feito em 18-3-1940, no Serviço de Arrecadação da Prefeitura, à rua Senhor dos Passos n. 123.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — *A. M. Agueiras.*

Reconheço a firma de A. M. Agueiras.

Rio, 28 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

(C. 6.985—28-6-940—19\$4)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos**VENDAS JUDICIAIS**

O Corretor Alexandre Dale, autorizado por alvará do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Niterói, venderá em leilão na Bolsa de Valores, em 5 de julho, 8 ações e 1/4 de ação, do Banco de Crédito Geral, pertencentes ao espólio de João Oberlander Uhl.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1940. — *Juvencio de Queiroz Vieira*, presidente.

(C. 6.941—28-6-940—12\$2)

Edifício Imperial S. A.

Avenida Presidente Wilson n. 188 — Rio de Janeiro

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Presidente Wilson n. 188, os documentos a que se refere o artigo 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 6.999—28-6-940—11\$2)

Extravio de conhecimento

Moore-McCormack (Navegação) S. A., estabelecida à Praça Mauá n. 7, 7º andar, avisam a quem interessar possa que os Srs. Byington & Comp., estabelecidos à rua São Pedro ns. 68/70, nesta praça, comunicaram-nos ter extraviado o conhecimento de Nova-York para o Rio de Janeiro, de vapor "Sea Fox" entrado em 20 de junho de 1940, relativo a uma caixa e um engradado com peças de máquina para ar condicionado, marca "Argentine Embassy — Rio de Janeiro — Made in U.S.A.", números um e dois, embarcadas por York Ice Machinery Corporation, e consignados à ordem.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *H. Bravo Jr.*Sem outro assunto, somos de VV. SS. Anígs., Atts. e Obs. — Moore McCormack (Navegação) S. A. — *H. Bravo Jr.*

Reconheço a firma de H. Bravo Jr.

Rio, 27 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Antonio Ferreira Leite*, escrevente substituto.

(C. 6.931—27-6-940—91\$8—3 vezes)

Declaração

José Antônio da Silva, portador do passaporte português número 30/40, expedido na Cidade de Hongkong, China, declara ter perdido a documentação consular apensa ao visto n. 2 do Consulado brasileiro da dita cidade.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — *José Antonio da Silva.*

Reconheço a firma de José Antônio da Silva.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Mário de Almeida*, escrevente autorizado.

(C. 6.928—27-6-940—42\$8—3 vezes)

Declaração

Henry Filho & Comp., Casa Gonthier, negociantes que foram estabelecidos à rua Sete de Setembro n. 195, com casa de empréstimos sobre penhores, comunicam a esta praça e a quem possa interessar, que terminaram as suas transações em data de 28 de dezembro próximo passado, pedindo que apresentem suas reclamações à rua Buenos Aires n. 216 sob., com o Sr. Dr. Osvaldo Ferreira Bastos, onde estão ao inte. dispor de seus clientes e amigos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1940. — *Henry, Filho & Comp.*

Reconheço a firma de Henry, Filho & Comp.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabelião.

(C. 6.644—25-6-940—193\$8—10 vezes)

Declaração

Joaquim Salvador & Comp., estabelecidos à rua Camerino número 148, nesta Capital, únicos e exclusivos proprietários da apólice federal n. 222.200, depositada em caução na Tesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em maio de 1935, sob o n. 130, fazem a presente publicação, de acordo com o artigo 202 do Código de Contabilidade da União, por se haver extraviado o recibo de depósito, para então requererem, da aludida Estrada, uma certidão do recibo, para o seu levantamento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940. — *Joaquim Salvador & Comp.*

Reconheço a firma Joaquim Salvador & Comp.

Rio, 26 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

(C. 6.969—26-6-940—67\$3—3 vezes)

A Praça

A. P. Castro Guedes, para fins de direito, declara à praça e a todos quantos possam interessar, que tem justo e contratado com o Sr. Domingos Moreira da Silva, negociante estabelecido à rua General Câmara n. 259, a venda de sua casa comercial à rua Senhor dos Passos n. 91, nesta Cidade. Pelo que espera que dentro do prazo legal se apresentem todos quantos se julgarem credores seus, afim de serem satisfeitos nos seus respectivos créditos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1940. — *A. P. Castro Guedes.* — *Domingos Moreira da Silva.*

Reconheço a firma de Domingos Moreira da Silva.

Rio, 24 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Octavio Borgerth Teixeira*, substituto.

Reconheço a firma de A. P. Castro Guedes.

Rio, 24 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

(C. 6.886—24-6-940—82\$6—3 vezes)

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

De acordo com o § 2º do art. 17 dos nossos estatutos, convido senhores associados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária — 2ª convocação — no dia 16 de julho próximo futuro, às 17,30 horas, em nossa sede, à rua 1º de Março n. 80, 1º andar, para de ser votado o seguinte requerimento, firmado por 101 sócios:

"Os abaixo assinados, sócios contribuintes dessa Caixa, em pleno gozo de seus direitos, vêm requerer a V. Ex., nos termos do artigo 11, § 2º, dos estatutos em vigor, seja convocada uma Assembléia Geral Extraordinária para que nela se discutam e se delibere sobre os seguintes assuntos:

1º — Interpretação da Diretoria da Caixa na regulamentação da sua Carteira de Empréstimos aos artigos constantes do capítulo V dos estatutos, no que diz respeito aos sócios externos, e em face dos artigos 31, 32 e 67 dos mesmos estatutos, deliberando-se, em consequência, sobre a seguinte emenda:

"No artigo 5º do citado regulamento da Carteira de Empréstimos, letra "C", onde se lê: "quando se tratar de sócio externo ou aposentado" para "quando se tratar de sócio externo ou aposentado, exceção feita aos diretores do Banco, inscritos na Caixa, na conformidade do art. 67 dos seus estatutos."

Esclareço que se trata de modificação do regulamento e não dos estatutos e que os associados que subscreveram o requerimento apelaram para a assembléia, apesar do que prescreve o art. 42 dos referidos estatutos, por ter a Diretoria recusado a pretenção nele contida.

Os associados ausentes desta Capital deverão reunir-se, de conformidade com o art. 12, no Departamento do Banco do Brasil onde estiverem servindo.

Rio, 19 de junho de 1940. — Dr. Orlando de Almeida Cardoso, presidente.

(C. 6.994—28-6-940—5481.)

Companhia Industrial de Caixas de Madeira S. A.

(EM LIQUIDAÇÃO)

RETIFICAÇÃO

Na publicação do anúncio feita no "Diário Oficial", de 27 do corrente, à página 12.315:

Onde se lê:

Segunda convocação.

Leia-se:

Tercera convocação.

Onde se lê:

Não tendo havido número legal para a reunião da assembléia geral extraordinária convocada para o dia 31 de maio próximo passado, etc.

Leia-se:

Não tendo havido número legal para as reuniões de assembléia geral extraordinária convocadas para os dias 31 de maio próximo passado e 18 de junho do corrente, etc.

Banco do Distrito Federal

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo havido o comparecimento de número legal para a reunião da assembléia anteriormente convocada, ficam os Srs. acionistas de novo convidados a se reunirem em assembléia extraordinária, no dia 10 (dez) de julho próximo futuro, às 16 horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 93.

A reunião terá por fim: a) a verificação do preenchimento das exigências legais sobre reforma de estatutos e aumento de capital; b) eleição de membros do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — A Diretoria.

(C. 6.993—28-6-940—2284)

Companhia Arquitetônica

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 15 horas do dia 6 de julho próximo, na sede da Companhia, à rua Visconde Santa Isabel n. 272, afim de deliberarem sobre o seguinte:

- aprovação de atos da Diretoria;
- sobre cargos acéfalos na Diretoria;
- venda de parte do acervo social;
- interesses sociais.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — A Diretoria.

(C. 6.948—28-6-940—4589—3 vezes).

Imobiliária Pindorama S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Por falta de número legal, não se tendo realizado a assembléia geral ordinária, convocada para 21 de junho, são convidados os senhores acionistas da Imobiliária Pindorama S. A. a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 8 de julho de 1940, às 14 horas, na sede social, à rua México n. 90, 1º andar, sala 107, afim de tomarem conhecimento dos atos, contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício de 1939, bem como para deliberarem sobre qualquer assunto de sua competência.

De conformidade com os estatutos, a assembléia deliberará qualquer que seja a soma do capital representado pelos acionistas que comparecerem.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1940. — A Diretoria.

(C. 6.992—28-6-940—2585)

Academia Nacional de Medicina

Acha-se aberta uma vaga na seção de Farmácia, a qual se encerrará no dia 26 de julho próximo.

Devem os candidatos satisfazerem as seguintes condições:

1º, ser brasileiro, formado em medicina por alguma das faculdades oficiais, oficializadas ou equiparadas do Brasil, ou ter sido oficialmente habilitado, quando diplomado por instituição estrangeira;

2º, estar formado em medicina por tempo nunca inferior a quinze anos;

3º, residir nesta cidade ou em lugar que lhe permita comparecer às sessões;

4º, apresentar separadamente e na mesma ocasião: um requerimento de inscrição, acompanhado de um memorial, mencionando todos os títulos, serviços públicos, particulares ou didáticos; uma relação dos trabalhos científicos, publicados, opiniões a respeito dos mesmos, da imprensa científica, nacional ou estrangeira, enfim tudo quanto possa servir para demonstrar os méritos profissionais, e acompanhada de exemplares dos mesmos quando possível ou de indicações precisas onde possam ser encontrados: uma memória ou dissertação de lavra própria e inédita.

Secretaria da Academia, em 26 de junho de 1940. — Dr. Roberto de Silva Freire, secretário geral.

(C. 6.988—28-6-940—3086)

Companhia Brasileira Financeira e Imobiliária

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas da Companhia Brasileira Financeira e Imobiliária a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 16 de julho próximo, às 15 horas e meia, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 46 (4º andar), afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes matérias:

a) discussão e aprovação do balanço, contas e atos da Diretoria, relativos ao exercício de 1939;

b) eleição do conselho fiscal e seus suplentes para o exercício em curso.

Os possuidores de ações deverão depositá-las com a antecedência de 3 dias, na sede da Companhia, para que possam tomar parte nas deliberações.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. — A Diretoria.

(C. 6.989—28-6-940—2084)

Sociedade Anônima Nacional de Transportes Aéreos

S. A. N. T. A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Pela presente ficam convocados os Srs. acionistas para, em assembléia geral extraordinária, se reunirem no dia 3 de julho próximo, às 15 horas, na sede social, "Edifício Gonçalves Dias", situado à rua da Assembléia n. 104, 4º andar, salas 410 a 415, nesta Capital, afim de serem aprovadas as propostas: gratificação atribuída a um acionista, de acordo com o resolvido na assembléia anterior, proceder-se à eleição dos membros para os cargos vagos na Diretoria e Conselho Consultivo, modificação do art. 6º dos estatutos e outros assuntos de interesse geral. Se no dia designado não comparecerem acionistas em número legal, ficam desde já convidados para, em segunda convocação, se reunirem no dia 8 desse mesmo mês, à mesma hora e local acima indicados, para o mesmo fim, deliberando-se, então, com qualquer número de acionistas presentes. — A Diretoria.

(C. 6.990—28-6-940—7585—3 vezes)

Banco Hipotecário Lar Brasileiro

S. A. DE CRÉDITO REAL

JUROS DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR

(Debentures) — 8 % — Série "A"

Na sede deste Banco, à rua do Ouvidor n. 90, nesta Capital, serão pagos, a partir do dia 2 de julho próximo, e mediante a apresentação dos títulos originais, os juros dessas obrigações relativos ao coupon n. 37 do trimestre a vencer-se em 30 do corrente.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940. — A Diretoria.

(C. 6.960—26-6-940—5581—3 vezes)

Associação Civil "Casa da Empregada"

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Cumprindo disposições estatutárias, ficam convocadas as sócias da Ass. Civ. Casa da Empregada para a assembléia geral ordinária a reunir-se em 1 de julho entrante, às 21 horas, na sede social, à rua Pompeu Loureiro n. 116, para o fim de eleger a nova diretoria e Fiscal da Associação, para o biênio 1940 e 1942, bem como examinar, aprovar as contas da diretoria cujo mandato ora se extingue.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1940. — *Chiquita Dias Martins* presidente.

(C. 6.870—20-6-940—4389—3 vezes)